

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIE
DADE PRIVADA PARA A DEFESA DO PA
TRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CUL
RAL E PAISAGÍSTICO.

DISSERTAÇÃO SUBMETIDA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE
SANTA CATARINA PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM CIÊNCIAS
HUMANAS - ESPECIALIDADE DIREITO.

Marcily Souza
Fevereiro de 1978

ESTA DISSERTAÇÃO FOI JULGADA ADEQUADA
PARA A OBTENÇÃO DO TÍTULO DE MESTRE EM CIÊNCIAS HUMANAS
ESPECIALIDADE DIREITO E APROVADA EM SUA FORMA FINAL PE
LO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO




PROF. PAULO HENRIQUE BLASI

Orientador do trabalho.

Coordenador do Curso de

Pós-Graduação em Direito.

APRESENTADA PERANTE A BANCA EXAMINADO
RA COMPOSTA DOS PROFESSORES:



Prof. Paulo Henrique Blasi



Prof. Alcides Abreu



Prof. Osvaldo Ferreira de Melo

À minha mãe, por
me ter inculcado no espírito
o amor ao estudo. na

Agradeço aos professores e amigos, que de uma maneira ou de outra contribuíram para a concretização deste trabalho.

E, de maneira especial, ao Prof. Paulo Henrique Blasi, Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito e orientador da presente dissertação, por suas valiosas críticas e sugestões.

S U M Á R I O

AGRADECIMENTOS

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I - CONCEITO DE PROPRIEDADE

I.1 - Evolução do conceito de propriedade.

I.2 - Aspectos atuais da propriedade.

CAPÍTULO II - REGRAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELO ESTADO PARA A PRE
SERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTU
RAL E PAISAGÍSTICO.

II.1- Intervenção na propriedade.

II.1.1 - Desapropriação.

II.1.2 - Servidão administrativa.

II.1.3 - Requisição.

II.1.4 - Ocupação temporária.

II.1.5 - Limitação administrativa.

II.1.6 - Tombamento.

II.2- A Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultura e Paisagístico.

II.2.1 - Conceito de Patrimônio Histórico.

II.2.2 - Histórico no Brasil.

II.2.3 - A preservação do Patrimônio nas Cons
tituições Brasileiras.

II.2.4 - Análise da legislação pertinente.

II.2.5 - Causas da depredação.

CAPÍTULO III - O CASO DE SÃO MIGUEL

III.1 - Síntese histórica.

III.2 - Medidas tomadas pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV - O CASO DA SERRA DO TABULEIRO

IV.1 - Fundamentos para a sua criação.

IV.2 - Problemas encontrados pelo Estado com re
lação à implantação.

CAPÍTULO V - CONCLUSÕES

ANEXOS

BIBLIOGRAFIA

R É S U M É

Cet ouvrage traite de l'intervention de l'Etat dans la propriété privée pour la défense du patrimoine historique, artistique, culturel et paysagesque.

Il a pour objet de démontrer la nécessité de la préservation de l'ensemble de ces biens moyennant une efficace intervention de l'Etat et de mettre en relief les difficultés rencontrées pour atteindre ce but.

Partant de l'évolution du concept de propriété jusqu'à ses aspects actuels et des restrictions auxquelles cette dernière est sujette, une analyse plus profonde est faite du classement lequel représente une mesure légale pour la conservation du patrimoine historique, artistique culturel et paysagesque.

Il apparaît que la loi n'est pas rigoureusement observée à cause de sérieux problèmes rencontrés par l'Etat lorsque ce dernier fait usage des prérogatives qui lui sont conférées par la Constitution.

Deux exemples spécifiques arrivés dans l'Etat de Santa Catarina sont donnés à titre d'illustration.

En conclusion sont suggérées des mesures qui, adoptées par l'Etat, auraient pour effet de rendre plus réelle cette préservation.

R E S U M O

O presente trabalho trata da intervenção do Estado na propriedade privada para a defesa do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Tem por objetivo demonstrar a necessidade de preservação deste acervo, através de uma intervenção eficaz do Estado, destacando as dificuldades encontradas para atingir o fim colimado.

Partindo da evolução do conceito de propriedade até seus aspectos atuais, e das restrições a que está sujeita, faz-se uma análise mais demorada do tombamento que é o meio legal para a defesa do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico, no Brasil.

Ressalte-se que a legislação não é cumprida com vigor, devido aos sérios problemas que o Estado enfrenta, quando usa da prerrogativa que lhe confere a Constituição. São apresentados dois exemplos específicos, ocorridos em Santa Catarina, a título de ilustração.

Finalmente, sugerem-se medidas que o Estado poderia adotar para tornar mais real esta proteção.

I N T R O D U Ç Ã O

Muito se tem falado, nos dias atuais, em preservar o patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico.

No Brasil, o diploma legal básico que determina esta proteção já existe há mais de 40 anos (Dec.-lei nº 25 de 30/11/1937). Todavia, só agora as autoridades e a população começaram a se conscientizar de que o patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico é testemunho da grandeza do povo. Através dele transmitimos às futuras gerações a continuidade de nossa existência, como sociedade e como cultura. Ele é a base da nossa nacionalidade.

O Estado Brasileiro, como a maioria das nações do mundo ocidental, aceita a propriedade privada como um direito fundamental do homem. Reserva-se, no entanto, o direito de, em função do interesse público, limitar e intervir na propriedade e em casos mais extremos, subtraí-la através de ato expropriatório.

Com referência ao patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico, o esforço realizado pelo nosso país, sob o ponto de vista da legislação, tem sido amplo, mas sob o da concretização, exíguo.

Os dois casos que estudamos no correr desta dissertação, demonstram cabalmente os limites das ações governamentais no que se refere à efetivação das medidas cabíveis, destinadas a garantir o interesse público sobre certas áreas representativas quanto ao valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

A pesquisa foi realizada em Santa Catarina, onde se obteve o material bibliográfico básico, as informações documentais e depoimentos de autoridades administrativas e de estudiosos do assunto. Durante o desenvolvimento da investiga

ção, recorreremos a diversas entidades educativas, culturais e de defesa do meio ambiente, existentes no país. Assim, recebemos valioso material pertinente à legislação do IPHAN-MEC, Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais-IEPHA e do Gabinete do Vice-Governador do Estado de São Paulo.

Utilizamos, na elaboração do presente trabalho, fundamentalmente o método descritivo. Em alguns momentos, para permitir a comparação da legislação vigente em outros estados, aproveitamos o esquema proposto pelo raciocínio comparativo.

De outra parte, as técnicas de análise documental permitiram a crítica de documentos que foram obtidos em bibliotecas. A sistemática de ficha bibliográfica foi amplamente utilizada.

Empregamos ainda a técnica de entrevista, destinada à obtenção de depoimentos com informantes diretamente envolvidos na problemática em foco.

Para a elaboração da presente dissertação contamos, conforme acentuado, com o apoio de diversas instituições e pessoas.

Igualmente constatamos que muitas pessoas ligadas a entidades públicas, que tratam da preservação do patrimônio histórico artístico, cultural e paisagístico, não têm domínio da problemática a ser equacionada.

CAPÍTULO I

CONCEITO DE PROPRIEDADE

I.1 - Evolução do conceito de propriedade.

A propriedade sempre ocupou lugar de destaque na história da civilização ocidental.

Desde as mais remotas épocas até a atual, o tema propriedade tem despertado o interesse nos homens do ocidente, provocando, quando não lutas, acalorados debates.

Seu conceito evoluiu através dos tempos, sofrendo modificações ocasionadas pela necessidade de sua adaptação à realidade social de cada período histórico.

Fustel de Coulanges, em "A Cidade Antiga", afirma que " as populações da Grécia e as da Itália, desde a mais remota antiguidade, sempre conheceram e praticaram a propriedade privada " (1).

Diz, também que desde os tempos mais antigos, três coisas se encontram fundadas e solidamente estabelecidas nas sociedades gregas e italianas: " a religião doméstica, a família e o direito de propriedade ". " A idéia de propriedade privada estava na própria religião. Cada família tinha o seu lar e os seus antepassados. Esses deuses só pela família podiam ser adorados, só a família protegiam; eram propriedade sua " (2).

Entre os deuses e o solo, os antigos estabeleciam uma misteriosa relação. O altar, como símbolo da religião, uma vez colocado no solo, nunca mais devia mudar de lugar. O deus da família instalava-se nele, não para um dia, nem mesmo só para a precária vida do homem, mas para todos os tempos, enquanto esta família durasse e dela restasse alguém para conservar a sua chama em sacrifício. Assim o lar tomava posse do solo; apossava-se desta parte de terra que ficava sendo sua propriedade (3).

(1) COULANGES, Fustel. A Cidade Antiga. Lisboa, Livraria Editora Clássica, 10ª ed. s/data p. 69.

(2) COULANGES, Fustel. Obra cit. p. 70

(3) COULANGES, Fustel. Obra cit. p. 71

Portanto, segundo o autor citado, " não foram as leis, mas a religião, aquilo que primeiramente garantiu o direito de propriedade " (4).

Já no sistema jurídico dos romanos, firmou-se a concepção de uma propriedade rigidamente individual, onde o proprietário era considerado como o senhor único e exclusivo de seu bem.

Este conceito, modernamente se qualifica como individualista. " Cada coisa tem apenas um dono. Os poderes do proprietário são os mais amplos " (5).

Os romanos, pouco amigos das definições ("omnis de finitio periculosa est ") não definiram a propriedade (6).

No entanto, os autores que se dedicam ao estudo do Direito Romano oferecem diversas conceituações.

Assim, segundo João Henrique, a propriedade no Direito Romano, era " o domínio completo de uma pessoa sobre uma coisa corpórea " (7).

Para Alexandre Correia e Caetano Sciascia era " o poder mais geral, atual ou potencial sobre a coisa " (8).

BONFANTE a define "como el señorío más general sobre la cosa, ya sea en acción, ya sea por lo menos en potencia"(9).

Gaston May falando sobre o assunto assim se expressa: " on peut la définir par conséquent: le droit en vertu duquel une personne peut retirer d'une chose corporelle tous les avantages que cette chose peut procurer. Ces avantages s'analysent en

(4) COULANGES, Fustel. Obra cit. p. 77.

(5) GOMES, Orlando. Direitos Reais. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1973, 4ª ed. p. 98.

(6) D'ORS, Alvaro. Elementos de Derecho Privado Romano. Pamplona, 1960. p. 102.

(7) HENRIQUE, João. Direito Romano. Porto Alegre, GLOBO, 1938. Cap. XXX. p. 13.

(8) CORREIA, Alexandre e SCIASCIA, Caetano. Direito Romano. Vol. I. São Paulo, Saraiva, 1949. Cap. II. p. 142.

(9) BONFANTE, Pedro. Instituciones de Derecho Romano. Madrid, Instituto Editorial Reus, 1959. p. 250.

trois droits distincts: 1º) Le "jus utendi", usus, droit de se servir de la chose de quelque façon que se soit. 2º) Le "jus fructu di", fructus, droit de percevoir et de garder en propriété les fruits et produits de la chose. 3º) Le "jus abutendi", abusus, droit de disposer de la chose de la façon la plus absolue en la transformant, en la dégradant, en la détruisant ou en l'alienant". (10).

Entretanto, apesar de altamente individualista a propriedade romana foi, inicialmente, coletiva, pertencendo as terras em comum a todos os membros da tribo ou gens (Propriedade Agrária). Depois, evoluindo, esta propriedade coletiva da gens desapareceu, sobrevivendo a familiar, quando a família já era proprietária de uma certa parte de terras que podia ser transmitida a seus descendentes (Propriedade Familiar). Finalmente com a autoridade crescente do " pater familias ", chegamos à propriedade individual na qual a coisa passava a pertencer ao cidadão que podia dispor dela livremente, tornando-se seu proprietário exclusivo, explorando-a de modo absoluto e ilimitado. Logo, o dono da coisa era detentor de um direito absoluto, exclusivo, perpétuo e irrevogável.

Quatro eram as espécies de propriedade no Direito Romano: quiritária, pretoriana ou bonitária, provincial e peregrina.

A Quiritária se caracterizava por recair sobre imóvel romano ou itálico cujo titular fosse cidadão romano, só podendo ser transferido por meio de atos solenes ("mancipatio " ou "in iure cessio "). Portanto, ela pressupunha a conjunção de vários requisitos, tais como capacidade pessoal (exclusiva do cidadão romano), idoneidade da coisa (" res Mancipi ") e modo de adquirir conforme o " ius civile ". Constitua uma espécie de " soberania territorial ", inicialmente dominada com autoridade total pelo pater familias, sem a interferência jurídica do Estado, gozando inclusive, a domus, de imunidade fiscal. Assim, o poder político e jurisdicional era exercido pelo pater.

(10) MAY, Gaston. Le Droit Romaine. p. 127. Apud Hélio Barreto dos Santos. A propriedade no Direito Romano. In Revista da Faculdade de Direito da UFSC, nº 1, Vol. I, Outubro 1966. p. 96.

" Quando faltasse um dos requisitos dessa propriedade, encontrando-se entretanto a coisa em poder de alguém, havia uma simples possessio, que o magistrado veio depois a proteger por meio de seu " imperium " (11).

Desta forma, a pessoa que adquirisse coisa não "res Mancipi," ou então " res Mancipi " sem observar na transferência o ritual necessário, ou seja, sem as solenidades próprias da " Mancipatio " ou da " in iure cessio " tinha, assegurada pelo pretor, a través da simples " traditio ", uma propriedade útil defendida por diversas ações. Não era, por conseguinte, proprietário " ex iure Quiritium ", mas poderia vir a sê-lo depois de uma posse prolongada através do usucapião.

BONFANTE diz a este respeito: " En el Derecho ante Justiniano se distinguen también el dominio civil, ex iure Quiritium, y el dominio pretorio, defendido mediante diversas acciones (principalmente la actio publiciana), el cual llamábase, sin más epíteto, in bonis habere. El caso más frecuente de que los bienes se tuvieran in bonis habere surgia por la enajenación de res Mancipi sin hacer uso de los modos civiles requeridos para ellas"(12).

A esta propriedade oriunda do abrandamento do " ius civile " por parte do pretor, denominamos pretoriana ou bonitária.

Com relação à propriedade provincial, há divergência entre os autores que tratam do tema. Alguns não a aceitam por entenderem que as terras das províncias pertenciam ao Estado romano. Ebert Chamoun é desta opinião: " Quanto às terras provinciais, sabemos que pertenciam ao Estado, eram designadas por expressões diversas das dominicais (habere, possidere, frui licere ; usus, fructus, possessio)" (13).

Outros, todavia, a defendem, como é o caso de Biondo Biondi: " L'im

(11) CHAMOUN, Ebert. Instituições de Direito Romano. São Paulo, Forense, 1962, 4ª ed. p. 230.

(12) BONFANTE, Pedro. Obra cit. p. 254.

(13) CHAMOUN, Ebert. Obra cit. p. 232.

portanza ed il carattere di tali " possessionis " imposero di dare ad esse un regime ed una tutela sostanzialmente analoga al " dominium " (14).

Ela regulava a situação jurídica dos habitantes das províncias romanas que pagavam o " stipendium " nas senatoriais, e o " tributum " nas imperiais.

Esta espécie de propriedade romana perdurou até 292 quando Diocleciano gravou de impostos todos os regimes de propriedade, desaparecendo, assim, a diferença entre a propriedade itálica e a provincial.

A propriedade peregrina era a garantida a todos os peregrinos pelas autoridades romanas ou amparada pelo " ius gentium " (direito estrangeiro). Desapareceu com a Constituição de Caracala, de 212 que assegurou a todos os habitantes do Império a cidadania romana.

A propriedade romana foi finalmente unificada com Justiniano, extinguindo-se as suas diversas espécies, surgindo um conceito unitário de dominium ou proprietas cuja característica era a exclusividade.

Na Idade Média a propriedade perdeu o caráter unitário, exclusivista que possuía entre os romanos.

Esta modificação na idéia de propriedade deveu-se às grandes invasões bárbaras que causaram, em quase toda a Europa, neste período, profundas transformações políticas e sociais, decorrentes do confronto de tradições culturais diversas.

Em consequência, a propriedade tomou diferentes formas. Existiam inicialmente a comunal, por influência germânica; a alodial, concedida sem restrições; a beneficiária, oriunda de concessões ou da transformação do alódio pela recomendação; a censual que possibilitava, por meio do pagamento de um cânon, a fruição do terreno; e a servil, concedida aos servos. Mais tarde a pro

(14) BIGNDI, Biondo. Instituzioni di Diritto Romano. Milano, Dott. A. Giuffrè - Editore, 1956. p. 224.

priedade beneficiária transformou-se em hereditária, dando lugar ao feudo (15).

No feudalismo, a propriedade revestiu-se de aparência política. Unia-se à idéia de propriedade a de soberania territorial. O proprietário do feudo era o suserano ou o senhor feudal; os que iam trabalhar nas terras eram os vassallos. Dentro de seus territórios os senhores eram quase absolutos. Os vassallos tinham para com eles obrigações tanto de caráter financeiro como militar. Havia uma hierarquia, e " no alto da escala social, situava-se o senhor. Em baixo, postava-se o vassallo, o servo" (16).

" O traço característico da propriedade feudal mantida na era das justas e torneios da Cavalaria, tão deprimida, menosprezada e causticada por Cervantes no Don Quixote, era o de uma concessão " (17).

Assim, a propriedade perdeu a idéia unitária. Viçorava " uma superposição de domínios de densidades diferentes que se mantinham paralelos uns aos outros " (18).

O dominium directum ou eminente cujo titular era o suserano ou senhor, e o dominium utile que pertencia aos vassallos.

Com o passar do tempo o vínculo obrigacional (dever de solidariedade, fidelidade, encargos) do vassallo para com o suserano diminuiu, com o fortalecimento do poder real, limitando-se ao direito de exigir uma contribuição pecuniária do vassallo. Mas mesmo assim, neste período, as relações reais sobrepujavam às pessoais.

(15) SERPA LOPES, Miguel Maria de. Curso de Direito Civil, Vol. VI. São Paulo, Freitas Bastos, 1964. p. 236.

(16) MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. São Paulo, Saraiva, 1973. p. 95.

(17) NOGUEIRA, Ivair. Acórdão. T. Ap. do Estado do Rio de Janeiro. Ap. nº 764. In RDA - Vol. II, Fasc I. Julho de 1945. p. 95.

(18) WALD, Arnoldo. Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito das Coisas. São Paulo, Sugestões Literárias S/A, 1973. p. 124.

Contudo, no séc. XVIII, a propriedade passou a ser encarada de maneira diferente da que era na época medieval.

Esta outra concepção de propriedade deveu-se às novas idéias políticas que surgiram.

Pensadores como VOLTAIRE, ROUSSEAU, CONDORCET, DI DEROT, influenciaram a Revolução Francesa que tinha por essência a emancipação do homem. Este devia ser colocado acima de tudo. Vi toriosa, a Revolução aboliu os privilégios de natureza política e social que gravavam a propriedade gozada pela nobreza.

A propriedade voltou a ocupar lugar de destaque com caráter profundamente individualista, sendo considerada um di reito natural, inviolável e sagrado do indivíduo.

O art. 17 da Declaração dos Direitos do Homem de 1789 assim se expressava: "La propriété étant un droit inviolable et sacré, nul ne peut en être privé, si ce n'est lorsque la nece sité publique, légalement constaté, l'exige évidemment et sous la condition d'une juste et préalable indemnité".

Inspirado nos princípios revolucionários, o Códi go Napoleão, também chamado "Código da Propriedade" manteve o caráter individual desta, não admitindo a sua indivisão senão no condomínio. No seu art. 544 define: "La propriété est le droit de jouir et de disposer des choses de la manière la plus absolue, pourvu qu'on n'en fasse pas un usage prohibé par les lois et les régle ments".

Portanto, para o Código Civil Francês o direito de propriedade é o direito absoluto do homem sobre as coisas do seu patrimônio.

A influência da Revolução Francesa repercutiu a través de quase todo o século XIX e fez-se sentir em muitas na ções do mundo ocidental.

Este individualismo exacerbado, no entanto, aos poucos veio se modificando, em função do desenvolvimento econômi co, da descoberta da máquina, da industrialização que geraram uma concentração excessiva de riquezas nas mãos de uns, os proprietá rios, enquanto outros nada possuíam, sofrendo as mais terríveis in justiças.

Diante disto, o Estado liberal mantinha-se ausen te, abstendo-se de tomar medidas para garantir a igualdade juri

dica que desaparecia em face da acentuada desigualdade econômica.

Este estado de coisas começou a gerar desordens, violências, perturbando a paz social.

Verificou-se, especialmente na segunda metade do século XIX, que já não era possível levar adiante o veemente individualismo da Revolução Francesa. O Estado devia tomar parte, intervir, para que fosse possível se estabelecer um equilíbrio na sociedade.

Desta forma, criaram corpo as doutrinas socializadoras. PROUDHON, MARX e ENGELS atacaram veementemente as idéias liberais. Segundo eles " a revolução burguesa transferira, meramente, o poder político efetivo dos proprietários da terra pa-ra os donos da propriedade industrial " (19).

PROUDHON chegou a afirmar em seu livro Que é a propriedade? , em 1840, que " a ~~propriedade~~ é um roubo " (20).

MARX, no " Manifesto Comunista ", em 1848, propunha a abolição da propriedade privada.

As consciências começaram a despertar para a gravidade da situação que se apresentava, gerada pela avidez de poucos e sofrimento de muitos.

Em oposição às teses radicais e materialistas, ou tras idéias surgiram, menos extremadas, mas nem por isso menos influentes no conceito que o direito de propriedade tomou em nosso século. Entre elas podemos citar as expressas por Leão XIII na encíclica papal " Rerum Novarum ", de 15-05-1891, que pregava ser a propriedade particular plenamente conforme a natureza, fruto do trabalho humano, baseando-se na essência da vida doméstica. Logo, ela apregoava o caráter natural do direito de propriedade, sem negar-lhe, todavia, função social, pois considerava que " o direito de propriedade é distinto do seu uso ".

(19) LASKI, Harold J. O Liberalismo Europeu. São Paulo, Editora Mestre Jou, S/data. p. 172.

(20) PROUDHON, P.J. Que Es La Propriedad? Buenos Aires, Editorial Americalee, 1946. ps. 33, 34 e 38.

Ainda no século XIX uma outra voz, que merece destaque, se fez ouvir: a de Augusto Comte quando afirmou que a propriedade, posto que privada, tinha função social.

No final do século passado e início do nosso, o Código Civil Alemão " realiza a revolução no tocante à propriedade, não mais se referindo ao direito absoluto ou ao modo mais absoluto de exercê-lo, expressões que mereceram a crítica de DUGUIT " ao lançar em 1902 a tese da propriedade função social (21).

A partir da Constituição de Weimar (1919), passam os legisladores a reconhecer a necessidade de proteção dos economicamente fracos, intervindo o Estado, de modo a planejar a atividade pública e particular no interesse da coletividade. Assim as constituições subsequentes passaram a inserir em seu texto dispositivos de caráter social e intervencionista que ocasionaram profundas repercussões no direito de propriedade.

I.2 - Aspectos atuais da propriedade

Na maioria dos países do mundo ocidental, o direito de propriedade está, na atualidade, condicionado ao bem estar social.

Principalmente depois da segunda grande guerra, os governos assim como a opinião pública mundial, tomaram consciência de que determinados bens devem ser de propriedade do Estado, enquanto outros são natural e essencialmente individuais o que, entretanto, não autoriza ninguém a utilizá-los contrariamente às finalidades sociais.

Um documento que contribuiu amplamente para esta conscientização, foi a encíclica " Mater et Magistra ", do Papa João XXIII, publicada em 1961. Nela o Pontífice afirma: " A propriedade privada, mesmo dos bens produtivos, é um direito natural que o Estado não pode suprimir. Consigo, intrinsecamente, comporta uma função social, mas é igualmente um direito, que se exer

(21) WALLB, Arnaldo. Propriedade. In Repertório Enciclopédico de Direito Brasileiro por J.M. de Carvalho Santos, Vol. 42. Rio de Janeiro, FORSOL, s/data. p. 118.

ce em proveito próprio e para o bem dos outros " (22).

Em vista disto, justificou-se até a intervenção do Estado no domínio econômico, característica esta que nos permitimos apenas citar.

É incontestável que na nossa época, a propriedade de se reveste de dois aspectos: o individual e o social. " Esses dois aspectos são de tal maneira necessários que, afastando um do outro, o direito de propriedade, em si mesmo, deixa de existir. Não é somente verdade que, olvidado o aspecto individual, a propriedade individual se aniquila; é igualmente certo, embora se perceba menos claramente, que desaparecendo o aspecto social, o direito se desvanece porque a propriedade individual torna-se impossível pela ameaça de destruição da própria vida social"(23).

Assim, as faculdades inerentes ao domínio -usar, gozar e dispor da coisa, estão sujeitas às necessidades sociais. O exercício das mesmas não é ilimitado.

A nossa Constituição Federal reconhece, aliás, como todas que a antecederam, o direito de propriedade no seu art. 153 § 22, condicionando-o, no entanto, ao bem estar social (art. 160).

" Sem dúvida, a propriedade, segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, " não é sagrada, como afirmava a Declaração de 1789. É um direito fundamental que não está nem acima, nem abaixo dos demais. Deve, como os demais, sujeitar-se às limitações exigidas pelo bem comum. Pode ser pedida em favor do Estado quando o interesse público o reclamar, como a vida tem de ser sacrificada quando a salvação da pátria o impõe " (24).

Alfredo Buzaid escreve: "(...) a propriedade é considerada em sua função social, devendo o Poder Público regulá-la de modo que produza o melhor rendimento em benefício de to

(22) JOÃO XXIII. " Mater et Magistra ". IV ed. Petrópolis, Ed. Vozes Ltda, 1962. p. 7.

(23) ELY. Apud Aprígio Ribeiro de Oliveira. Os Fundamentos Éticos e o Conceito Jurídico de Propriedade Individual. In Revista Forense nº 145/1953. p. 50.

(24) FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 4ª ed. São Paulo, Saraiva, 1973. p. 283.

dos " (25).

Já CARVALHO SANTOS diz: " Os direitos indiv duais, atribuídos a cada indivíduo, devem coexistir com os inte resses superiores do Estado, ou com os interesses coletivos. Po dem e devem os direitos particulares ter vida e se exercitarem ao lado dos interesses gerais, procurando não entrar com estes em conflito. Desde, porém, que o conflito seja inevitável, quan do sem a delimitação dos direitos particulares não se possa ob ter a harmonia e a garantia da ordem social, os direitos indiv duais ou particulares têm de se subordinar aos interesses gerais, preciso é que sejam delimitados, a bem do interesse coletivo que deve e precisa preponderar " (26).

Tem, pois, o Estado, o direito de intervir na propriedade privada, impondo-lhe regras restritivas, sempre que estiver em jogo o interesse da coletividade.

-
- (25) BUZAID, Alfredo. Da Ação Renovatória, 1958, p. XII. Apud José Cretella Júnior. Tratado de Direito Administrativo. São Paulo, Editora Forense, 1968. Vol. V. p. 116.
- (26) CARVALHO SANTOS, J.M. Código Civil Brasileiro Interpretado. Vol. VII, 2ª ed. Rio de Janeiro, Livraria Editora Freitas Bastos, 1937. p. 271.

CAPÍTULO II

REGRAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELO ESTADO PARA A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL E PAISAGÍSTICO.

II.1 - Intervenção na propriedade

Já verificamos que no Estado Moderno a propriedade não mais se reveste do caráter absoluto que tomava outrora, cedendo, esta concepção, lugar a outra de conteúdo social.

É pois, compreensível que o direito de propriedade esteja sujeito atualmente a numerosas restrições, impostas tanto no interesse público como no interesse privado.

GARCIA OVIEDO, referindo-se às restrições à propriedade privada, ensina: " el Derecho administrativo unicamente se ocupa de las restricciones que sufre la propiedad privada por motivos de utilidad pública. De las impuestas por interés particular trata el Derecho Civil " (27).

Portanto, hodiernamente, admite-se a intervenção do Estado, podendo a Administração regular o exercício do direito de propriedade, limitando-o, quando necessário for, para o interesse da coletividade, para o bem-estar social.

" Entende-se por intervenção na propriedade privada todo ato do Poder Público que, compulsoriamente, retira ou restringe direitos dominiais privados, ou sujeita o uso de bens particulares a uma destinação de interesse público " (28).

Esta intervenção não se faz arbitrariamente. Ela é amparada pela Constituição (art. 160, III) e regulada por leis fe

(27) OVIEDO, Carlos Garcia. Derecho Administrativo. Madrid. Patronato de Cultura de la Excmá Diputación de Murcia. Imprenta Provincial, 1962, 8ª ed. p. 618.

(28) MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 1972. p. 546.

derais que fundamentam a necessidade ou utilidade pública ou interesse social e autorizam o ato interventivo. Este ato pode ser praticado tanto pela União, como pelos Estados - membros e Municípios. Logo, a competência para estabelecer normas de intervenção na propriedade é privativa da União, ao passo que a competência para praticar os atos interventivos ou condicionadores do uso da propriedade pode ser do Estado - membro ou do Município.

Peitas estas considerações preliminares, passaremos a analisar, embora perfunctoriamente, os meios específicos de intervenção na propriedade privada, a saber: desapropriação, serviço administrativa; requisição; ocupação temporária; limitação administrativa e tombamento, detendo-nos mais demoradamente neste último que é ponto importante do nosso trabalho.

II.1.1 - Desapropriação

A mais enérgica limitação imposta pelo Estado ao direito de propriedade é a desapropriação.

Ela é um instituto típico do direito público, embora esteja previsto no nosso Código Civil, art. 590, como uma das formas de perda da propriedade.

CRETELLA JÚNIOR a define, tanto no direito universal, quanto no direito brasileiro, como " a operação complexa de direito público, pela qual se procede a transferência de bens de domínio particular para o domínio do Estado, mediante prévia e justa indenização em dinheiro " (29).

LOPES MEIRELLES dá um conceito mais completo, atendendo mais de perto ao direito pátrio, quando preleciona: " Desapropriação ou expropriação é a transferência compulsória da propriedade particular (ou pública de entidade de grau inferior para a superior) para o Poder Público ou seus delegados, por utilidade ou necessidade pública, ou ainda por interesse social, mediante

(29) CRETELLA JÚNIOR, José. Comentários às Leis de Desapropriação. Edição 1972 - p. 23. Apud Paulo Henrique Blasi. Da Reaquisição do Bem Expropriado. São Paulo. Resenha Universitária, 1975, p. 9.

prévia e justa indenização em dinheiro salvo a exceção constitucional de pagamento em títulos especiais da dívida pública, para o caso de propriedade rural considerada latifúndio improdutivo localizado em zona prioritária " (30).

A desapropriação é um procedimento administrativo que se efetua em duas etapas: a primeira declaratória, indicando o bem a ser expropriado e a necessidade ou utilidade pública ou interesse social; a segunda, executória abrangendo o quantum da justa indenização e a transferência do bem expropriado para o domínio do expropriante.

Conseqüentemente, para que esta forma de intervenção se justifique é imprescindível que exista necessidade ou utilidade pública ou interesse social.

" Enquanto a necessidade pública e a utilidade pública se referem ao bem estar da coletividade, o interesse social focaliza o bem estar de uma determinada porção da sociedade e, indiretamente, atende ao bem-comum " (31).

Quando o Estado desapropria por utilidade pública tem em mira incorporar um bem ao seu patrimônio, para atender ao cumprimento de suas próprias finalidades; quando a desapropriação é por interesse social ele não visa incorporar um bem ao patrimônio público, mas sim " proporcionar-lhe uma distribuição mais justa e racional ou um rendimento que atenda à sua finalidade social " (32).

A declaração expropriatória pode ser feita tanto por lei como por decreto. Seus efeitos não devem ser confundidos com os da desapropriação propriamente dita. A declaração apenas precede à efetivação da transferência do bem do domínio do expropriado para o do expropriante. Dogo é lícito ao particular explorar o bem, gozá-lo até que se dê por iniciada a desapropriação, o que só ocorre com o acordo administrativo ou citação para a ação judicial, seguida da estimativa do preço. Esta declaração caduca

(30) MEIRELLES, Hely Lopes. *Obra cit.* p. 547.

(31) MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. Vol. 2º. Rio de Janeiro, BORSOI, 1971, p. 111

(32) BLASI, Paulo Henrique. Da Desapropriação e da Reversão do Bem Expropriado. Florianópolis. Imprensa da UFSC, 1967. p. 51.

em 5 anos nos casos de utilidade ou necessidade pública e, em 2 anos, nos casos de interesse social.

Requer-se ainda na desapropriação o pagamento de uma indenização que deve ser justa, prévia e em dinheiro ou, excepcionalmente, em títulos especiais da dívida pública nos casos de reforma agrária.

A justa indenização inclui, conforme Hely Lopes Meirelles, " o valor do bem, suas rendas, danos emergentes e lucros cessantes, além de juros compensatórios e moratórios, despesas judiciais, honorários de advogado e correção monetária " (33).

Por prévia, entende-se que o expropriante deve pagar ou depositar o valor da indenização antes de entrar na posse do imóvel.

Na prática, muitas vezes ocorre que o Poder Público entra na posse de bens particulares sem os requisitos necessários para a desapropriação: declaração e indenização. Isto constitui um ilícito da Administração, mas o proprietário só pode pleitear a indenização, porque o bem apossado passa a integrar o domínio público tornando-se insuscetível de reintegração ou reivindicação.

Só a União (C. Fed., art. 8, XVII, f) tem poderes para estabelecer normas sobre desapropriação. Mas, o direito de desapropriar é extensivo aos Estados-membros, Territórios e Municípios. Desta maneira, estes apenas declaram a necessidade ou a utilidade pública ou o interesse social do bem a ser expropriado e promovem a desapropriação.

No Brasil, qualquer bem ou direito patrimonial pode ser expropriado quando o interesse público ou social o exigir.

A desapropriação pode recair tanto sobre bens particulares como sobre bens públicos. Logo, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, podem ser sujeitos passivos da desapropriação.

Quando a desapropriação incidir sobre bens públicos, além de autorização legislativa para o ato expropriatório, de

(33) MEIRELLES, Hely Lopes. Obra cit. p. 564.

ve-se observar, no Brasil, a seguinte regra: a União pode desapropriar os bens dos Estados - membros, dos Territórios e dos Municípios; os Estados-membros e Territórios, por sua vez, só podem desapropriar os bens municipais.

Em princípio, os destinatários dos bens expropriados, são o Poder Público e seus delegados. Mas existem casos nos quais estes bens podem ser vendidos a particulares, por ter sido esta a finalidade da desapropriação como acontece nas desapropriações por zona, para urbanização e por interesse social.

Havendo desvio de finalidade, ou seja, deixando de ser o bem aplicado à finalidade para que foi expropriado, sendo noutra sem utilidade pública ou interesse social, pode ocorrer reprocessão.

Extensa é a legislação sobre desapropriação, mas a " lei geral " é o Decreto-lei 3.365, de 21/06/1941.

II.1.2 - Servidão administrativa

Para ÁLVAREZ-GENDIN " La servidumbre pública constituye una limitación indefinida del derecho de gozar sobre la propiedad privada, en interés público, que no afecta a la facultad de disponer, pues entrañaría entonces una verdadera expropiación forzosa. Viene determinada en interés del servicio público " (34).

Na expressão de BIELSA a servidão pública é " un derecho público real, constituido, por una entidad pública (Estado, provincia e comuna) sobre un inmueble de dominio privado, con el objeto de que este inmueble, sirva al uso público, como una extensión o dependencia del dominio público " (35).

Três são as características da servidão administrativa: ela é um ônus real, que incide sobre um bem particular, tendo por finalidade permitir sua utilização pública.

(34) ÁLVAREZ-GENDIN Y BLANCO. Sabino. Tratado General de Derecho Administrativo. Tomo III. Barcelona, BOSCH, 1973, p. 249.

(35) BIELSA, Rafael. Apud Evaristo Silveira Júnior. Servidões Administrativas in RT Vol. 293-Março 1960. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, p. 26.

A servidão administrativa se inicia com o ato de claratório da servidão que indica o imóvel sobre o qual vai recair a mesma, o objeto da imposição e a indenização, se couber.

A indenização é cabível quando a utilização da propriedade particular, por parte do Poder Público, causar danos ou prejuízos ao imóvel serviente, caso isto não se verifique, a Administração nada tem a indenizar.

Após o ato declaratório a servidão pública é instituída por acordo administrativo ou por sentença judicial, só se efetivando, todavia, com a inscrição no registro competente.

Há vários exemplos de servidão administrativa como as previstas no Código de Águas, no Código de Mineração e em outras leis específicas.

II.1.3 - Requisição

AUBY e DUCOS-ADER conceituam a requisição como uma "opération par laquelle l'autorité administrative, en la forme unilatérale, contraint les particuliers- personnes physiques ou morales - à fournir soit à elle-même, soit à des tiers, des prestations de service, l'usage des biens immobiliers ou la propriété ou l'usage de biens mobiliers, en vue de la satisfaction de besoins exceptionnels et temporaires reconnus d'intérêt général dans des conditions définies par la loi " (36).

Marcelo Caetano a entende como "o ato administrativo pelo qual um agente competente impõe a um particular, verificando-se as circunstâncias previstas na lei e mediante indenização, a obrigação de prestar serviços, de ceder coisas móveis ou semoventes ou de consentir na utilização temporária de quaisquer bens que sejam necessários à realização do interesse público e que não convenha procurar no mercado " (37).

No nosso país, o fundamento da requisição, encontra-se no art. 153 § 22 da Constituição Federal que permite às au

(36) AUBY e DUCOS-ADER, Jean Marie e Robert. Droit Administratif. Toulouse (France), Dalloz, 1973. p. 550.

(37) CAETANO, Marcelo. Manual de Direito Administrativo. Coimbra Editora Limitada, 1956. p. 598.

toridades competentes o uso da propriedade particular na iminência de perigo público.

Há duas espécies de requisição: civil e militar. A civil tem por objetivo evitar danos à vida, à saúde e aos bens da coletividade; a militar visa a resguardar a segurança interna e manter a soberania nacional. As duas são cabíveis, tanto em tempo de paz como de guerra. No primeiro caso não dependem de regulamentação legal, bastando a real situação de perigo iminente; no segundo devem atender ao disposto na lei federal específica.

A requisição é " ato discricionário quanto ao objeto e oportunidade da medida, mas condicionado à existência de perigo público iminente e vinculado à lei, quanto à competência da autoridade requisitante, à finalidade do ato e, quando for o caso, ao procedimento adequado " (38).

Na requisição de bens consumíveis, cabe a indenização " a posteriori " no valor do mesmo. Na de bens inconsumíveis só se justifica a indenização por perdas e danos, quando ocorrer prejuízos.

Além da requisição de bens (móveis ou imóveis) temos também a de serviços.

A requisição civil de bens ou serviços, em tempo de paz é autorizada pela Lei delegada 4, de 26/09/1962 e pelo Decreto-lei 2, de 14/01/1966.

As requisições civis e militares, em tempo de guerra, são reguladas pelo Decreto-lei 4812 de 8/10/1942.

Tradicionalmente o processo de requisição é estritamente administrativo, independendo de autorização judicial para a imissão na posse.

II.1.4 - Ocupação temporária

Diogo de Figueiredo Moreira Neto define a ocupação

(38) MEIRELLES, Hely Lopes. Obra cit. p. 576.

temporária como a " intervenção ordenatória concreta do Estado na propriedade privada limitativa do uso, gratuita, transitória e de legável " (39).

Geralmente, seu fundamento é a necessidade por parte do Estado da utilização de bens particulares para a realização de obras, serviços ou atividades de interesse público que não consumam nem alterem prejudicialmente a propriedade utilizada.

Em princípio, a ocupação temporária é gratuita, pois só atinge o direito de uso, mas ela poderá ser onerosa, se desta ocupação advier dano ao bem utilizado, tendo o proprietário direito à indenização.

A ocupação temporária depende do consentimento do detentor do bem, só se justificando sem a aquiescência deste, por motivo de perigo público iminente, caso em que se confunde com a requisição.

II.1.5.- Limitação administrativa

Segundo HELY LOPES MEIRELLES a limitação administrativa " é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública, condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social " (40).

A este respeito ensina BIELSA, " Las limitaciones impuestas en interés público no lesionam el derecho de propiedad, en el sentido de su contenido patrimonial ".

(..) " Las restricciones no pueden llegar a desintegrar el derecho del propietario, sino mediante la imposición de una servidumbre o de la expropiación, en cuyo caso la reparación integral mantiene incolume el patrimonio de aquél. Una restricción que llegara al punto de negar el derecho mismo de propiedad seria inconstitucional".

(..) " La restricción sólo conforma y nunca desintegra ni disminuye el derecho de propiedad, y obedece a una solidaridad de intere

(39) MOURA, Neto. Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. Vol. 2º. Rio de Janeiro, BORSOI, 1971. p. 103.

(40) MEIRELLES, Hely Lopes. Obra cit. p. 580.

ses: el público y el privado " (41).

Portanto, as limitações administrativas que impor-
tam numa obrigação de fazer, não fazer, ou permitir que se faça,
devem atender ao interesse público sem todavia aniquilarem a pro-
priedade ou as atividades reguladas. Os benefícios coletivos ad-
vindos destas limitações atingirão a todos.

As limitações podem incidir tanto sobre direitos
como sobre atividades individuais, porém, atingem preferencialmen-
te a propriedade privada condicionando seu uso ao bem estar geral.

A União, os Estados-membros e os Municípios, podem
impor limitações administrativas através de lei ou regulamento.

Como exemplo de limitação administrativa temos as
medidas de proteção à funcionalidade urbana.

Também são muito frequentes estas limitações na ex-
ploração das riquezas naturais, como as jazidas, as florestas, a
fauna e na preservação de coisas de interesse histórico ou artís-
tico nacional.

II.1.6 - Tombamento

" Tombamento é a declaração, pelo Poder Público do
valor histórico, artístico, paisagístico, cultural ou científico
de coisas que, por essa razão, devem ser preservadas de acordo com
a inscrição no livro próprio. É ato administrativo do órgão compe-
tente e não função abstrata da lei. A lei estabelece normas para
o tombamento mas não o realiza em cada caso " (42).

Diogo de Figueiredo Moreira Neto o conceitua como
"intervenção ordenatória concreta do Estado na propriedade priva-
da, limitativa de exercício de direitos de utilização e de dispo-
sição, gratuita permanente e indelegável, destinada à preservação,
sob regime especial de cuidados, dos bens de valor histórico, ar-
queológico, artístico ou paisagístico " (43).

(41) BILESA, Rafael. Derecho Administrativo. Buenos Aires, Socie-
dad Anonima Editora e Impresora, Tomo IV, 1965. p. 384, 389
e 390.

(42) MEIRELLES, Hely Lopes. Obra cit. p. 589.

(43) MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Obra cit. p. 109.

Fernando Sales dá a seguinte definição " Tombar é inventariar bens de raiz com todas as demarcações. É preservar, é defender algo de interesse público". (44).

CRETELLA JUNIOR diz que " se tombar é inscrever, registrar, inventariar, cadastrar, tombamento é a operação material da inscrição do bem, móvel ou imóvel, no livro público respectivo. Tombamento é também o ato administrativo que concretiza a de terminação do poder público, no livro do tombo". (45).

Para PONTES DE MIRANDA " o tombamento é apenas, hoje, a inscrição no livro do tombo, tal como acontecia com os bens da coroa". (46).

O termo tombamento vem do direito português onde tombar significa inscrever, inventariar, arrolar, registrar nos arquivos do Reino, guardados na " Torre do Tombo ". Ela era o local onde se conservavam os Livros das Leis, Escrituras Públicas, Contratos, Tratados com as Nações Estrangeiras, enfim documentos importantes e autênticos do Reino.

Este Arquivo Nacional denominado inicialmente Torre do Tombo, foi criado em 1373 pelo rei D. Fernando I de Portugal, em uma das torres da muralha do Castelo de Lisboa. Daí o nome Torre (pela localização), do Tombo (por significar inventário de documentos).

O Arquivo da Torre do Tombo, com o passar dos anos, foi abrigando documentos valiosos, ganhando fama em toda a Europa. Muitos foram os pesquisadores que a ele se dirigiram a fim de buscar elementos para seus trabalhos.

Na época em que reinava em Portugal D. João III,

-
- (44) SALES, Fernando. Apud Leandro Silva Telles. Manual do Patrimônio Histórico. Porto Alegre, UCS/EST, Prefeitura Municipal de Rio Pardo, 1977, p. 35.
- (45) CRETELLA JÚNIOR, José. Regime Jurídico do Tombamento. In RDA, Vol. 112 - abr/junho 1973. Rio de Janeiro. Fundação Getúlio Vargas. p. 52.
- (46) PONTES DE MIRANDA. Comentários à Constituição de 1967 com a emenda nº 1/69 - Tomo VI (art. 160-200) 2ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais - Maio de 1972, p. 370.

o arquivo foi atingido por violento incêndio que destruiu vários documentos, restando do edifício apenas suas paredes. Em vista disto, o rei transferiu o " Arquivo " para uma torre, na parte interna do Castelo de São Jorge, em Lisboa.

Este não foi, todavia, o único desfalque que sofreu o Arquivo Nacional em seus importantes documentos.

Quando do domínio espanhol sobre Portugal muitos foram os documentos dele retirados, os quais fazem, atualmente, parte da coleção da biblioteca do Mosteiro de Escorial.

Entretanto, outros documentos que pertenciam ao arquivo desapareceram sem possibilidade de recuperação, como aconteceu quando " Napoleão ordenou o confisco de grande parte do acervo, que nunca mais foi restituído " (47).

Outras perdas irrecuperáveis no arquivo ocorreram na época do terremoto de Lisboa quando os documentos foram recolhidos a um barracão. Posteriormente, o acervo foi colocado no Convento de São Bento da Saúde, onde hoje, encontra-se instalado. Este edifício é, na atualidade, o Palácio do Parlamento Português.

Talvez, motivado pela tradição, o nosso legislador conservou as expressões Livro do Tombo, Tombar, Tombamento, etc... na legislação pertinente, começando por " preservar o nosso patrimônio lingüístico".

O tombamento tem, pois, por finalidade, preservar os bens móveis ou imóveis, de interesse cultural histórico, arqueológico, artístico ou paisagístico.

II.2 - A preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico

II.2.1 - Conceito de patrimônio histórico

" O conceito de patrimônio histórico e artístico

(47) TELLES, Leandro Silva. Obra cit. p. 38.

nacional abrange todos os bens, móveis e imóveis, existentes no país, cuja conservação seja de interesse público por sua vinculação a fatos memoráveis da história pátria, ou por seu excepcional valor artístico, arqueológico, etnográfico ou bibliográfico. Tais bens tanto podem ser realizações humanas, como obras da natureza, tanto podem ser preciosidades do passado, como criações contemporâneas". (48).

Ulpiano T. Bezerra de Menezes falando sobre o assunto assim se expressa: " A noção de patrimônio cultural é ambígua e está envolvida numa série de outras noções, igualmente escorregadias: memória, tempo, origens, valor artístico, etc ... Falar de " patrimônio cultural " ou de " bem cultural " é falar de memória. Porém, normalmente, associa-se a memória apenas ao passado. Ora, sem memória não há presente para o homem. A memória refere-se precisamente a uma relação entre passado e presente. Ela gira em torno de um dado básico humano: a mudança. Sem memória ficamos privados de uma " plataforma de referência ", e cada ato nosso seria uma reação mecânica - mergulhar de um vazio para outro. A memória social funciona como um instrumento de identidade, de conservação, de desenvolvimento; sem ela a mudança será fator de alienação e desagregação " (49).

Rodrigo Melo Franco de Andrade dizia a este respeito: " O patrimônio artístico e histórico representa o que há de mais relevante no acervo de bens materiais, móveis e imóveis, realizados no país por nossos antepassados, com valor de arte erudita ou popular, são documentos da identidade brasileira. Atestam o direito de propriedade sobre o território que habitamos" (50).

Leandro Silva Telles diz: denominamos " patrimônio histórico " ao acervo arquitetônico de antanho porque é a denominação mais em voga e mesmo porque a entidade protetora do mesmo se denomina Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Entretanto, a designação mais correta seria acervo ou pa

(48) MENDELLES, Hely Lopes. Obra cit. p. 35.

(49) MENESES, Ulpiano T. Bezerra de. In Revista VEJA nº 413, reportagem " Onde Está o Passado?", " Uma análise crítica da tradição". Editora Abril. 4/Agosto/1976. p. 38.

(50) ANDRADE, Rodrigo Melo Franco de. In Revista VEJA nº 413.p.91.

trimônio cultural, pois o patrimônio arquitetônico é parte integrante da cultura nacional " (51).

Desde que falamos sobre cultura nacional, faz-se mister que conceituemos cultura.

Várias são as definições que encontramos do referido termo.

Aurélio Buarque de Holanda Ferreira o define como "sistema de atitudes e modos de agir, costumes e instituições, valores espirituais e materiais de uma sociedade " (52).

Para SILVA TELLES " cultura significa o cultivo ou aperfeiçoamento das faculdades físicas, intelectuais e morais do homem, tudo aquilo que representa o domínio do homem sobre si mesmo, toda a criação do homem que alcança autonomia em relação a seu criador " (53).

" A cultura de um país é modeladora da alma nacional " (...) (54).

Portanto, o acervo cultural de um país deve ser preservado pois " o povo que não respeitar o seu passado, que não lutar para manter incólumes as suas raízes, periclitará como comunidade, perderá o senso unitário, que nos vem de uma história, de uma tradição, de um folclore e, acrescentaríamos, de uma arquitetura avoenga " (55).

Talvez cientes disto os povos civilizados têm procurado resguardar o legado de seus antepassados editando normas e estabelecendo medidas capazes de tornar eficaz esta proteção.

-
- (51) TELLES, Leandro Silva. Obra cit. p. 9.
 (52) FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Pequeno Dicionário da Língua Portuguesa. 9ª ed. São Paulo. Editora Civilização Brasileira S.A., 1957, p. 356.
 (53) TELLES, Leandro Silva. Obra cit. p. 9.
 (54) ANDRADE, Rodrigo Melo Franco de. In Revista VEJA nº 413, p. 91.
 (55) Nota do Movimento de Defesa do Acervo Cultural Gaúcho no dia do Patrimônio. In. Correio do Povo - 17/08/77.

Entre os europeus este pensamento já vem de há muito tempo. Na França, por exemplo, segundo AUBY e DUCOS-ADER ele remonta a uma lei de 20 de março de 1887; na Itália conforme DANTE CORPORALI, tem suas origens na Renascença. (56).

No Brasil, a proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico é recente.

II.2.2 - Histórico no Brasil

O pensamento de proteger o acervo histórico e cultural do nosso país, data de meados do séc. XVIII. Seu pioneiro foi D. André de Melo e Castro, Conde de Galveias, Vice-Rei do Estado do Brasil de 1736 a 1750, que conseguiu evitar, durante longos anos, a destruição do Palácio das Duas Torres, erigido na Ilha de Santo Antonio, obra do Príncipe Maurício de Nassau.

Quando D. André de Melo e Castro soube da carta que o então Governador de Pernambuco, Henrique Luiz Pereira Freire de Andrada, escreveu ao Rei em 13 de setembro de 1741, propondo a ocupação do Palácio em questão, para quartéis de soldados a fim de poupar quinze ou vinte mil cruzados à Fazenda Real, enviou-lhe uma correspondência digna de ser transcrita pelos conceitos que emite. Entre outras palavras diz D. André: " Pelo que respeita aos Quartéis que se pretendem mudar para o Palácio das Duas Torres, obra do Conde Maurício de Nassau, em que os Governadores fazem a sua assistência, me lastimo muito que se haja de entregar ao uso violento e pouco cuidadoso dos soldados, que em pouco tempo reduzirão aquela fábrica a uma total dissolução, mas ainda me lastima mais que, com ela, se arruinará também uma memória que mudamente estava recomendada à posteridade as ilustres e famosas ações que obraram os Portuguezes na Restauração dessa Capitania, de que se seguiu livrar-se do jugo forasteiro todo o mais restante da América Portuguesa: as fábricas em que se incluem as estimáveis circunstâncias (referidas) ... são livros que falam, sem que seja necessário o lê-los...; se se necessitasse absolutamente, pa

(56) AUBY e DUCOS-ADER, Jean Marie e Robert. Obra cit. p. 893.
CORPORALI, Dante. Apud CASTRO NUNES, Apelação nº 7.377 in
RDA Vol. II, Fase I, Julho 1945, p. 106.

ra defesa dessa Praça, que se demolisse o Palácio, e com ele uma memória tão ilustre, paciência, porque esta mesma desgraça têm experimentado outros edifícios igualmente famosos; mas por nos pormos a despesa de dez ou doze mil cruzados, é cousa indigna que se saiba que, por um preço tão vil, nos exponhamos a que se sepulte, na ruína dessas quatro paredes, a glória de toda uma Nação (...) " (57).

Por este trecho, podemos verificar a inteligência com que foi tratado o caso pelo Vice-Rei, tendo ele colocado em destaque pontos importantes da questão.

No entanto, se sua lição serviu para evitar que o Palácio das Duas Torres fosse destruído, não conseguiu incutir nos responsáveis pela administração da nossa pátria o respeito ao patrimônio histórico nacional.

Um século após esta iniciativa do Vice-Rei, o Ministro do Império, Conselheiro Luiz Pereira do Couto Ferraz, posteriormente Visconde de Bom Retiro, expediu o Aviso de 31 de dezembro de 1855, ordenando aos Presidentes das Províncias que obtivessem coleções epigráficas para a Biblioteca Nacional e, ao Diretor das Obras Públicas da Corte " para que tivesse o maior cuidado na reparação dos monumentos, a fim de que se não destruíssem as inscrições que porventura neles estivessem gravadas " (58).

Na época do Império, embora D. Pedro II manifestasse interesse em relação aos estudos históricos, nenhuma providência foi tomada por ele no sentido de proteger nosso acervo cultural.

Em 1920, o professor Bruno Lobo, que era Presidente da Sociedade Brasileira de Belas Artes, incumbiu o Prof. Alberto

(57) ANDRADE, Rodrigo Melo Franco de. Brasil. Monumentos Históricos e Arqueológicos, México, DF. 1952. p. 14.

(58) BIBLIOTECA NACIONAL DO RIO DE JANEIRO, Mss II. 31/26/5 nº 39. Apud RODRIGO MELO FRANCO DE ANDRADE, Obra acima cit. p. 15.

Childe, Conservador de Antiguidades Clássicas do Museu Nacional, de elaborar um ante-projeto de lei visando à defesa do patrimônio cultural brasileiro, "aproveitando a legislação de todos os países". O Prof. Childe, todavia, ao invés de redigir o ante-projeto, limitou-se a sugerir algumas medidas para a finalidade pretendida, através de ofício no qual respondeu ao diretor da referida associação. As sugestões apresentadas atendiam mais de perto a proteção de monumentos arqueológicos, naturais e de fósseis, além de importar em grande despesa para os cofres públicos pois, para o Prof. Childe todos os bens de interesse cultural deveriam ser desapropriados mediante indenização. Além disso a administração pública arcaria com as despesas de estudos, levantamentos, restaurações e não poderia ter a iniciativa da "descoberta" que caberia somente aos proprietários, concessionários ou locatários do local.

Esta iniciativa da Sociedade Brasileira de Belas Artes, seja pelo desinteresse dos componentes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, seja pelas dificuldades práticas que as medidas sugeridas ofereciam, não teve continuidade.

Em 3 de dezembro de 1923, surgiu na Câmara dos Deputados o 1º projeto referente ao assunto, de autoria de Luiz Cedro, da bancada pernambucana, não havendo contudo, logrado aprovação.

Após este projeto, outros apareceram, entre os quais, o do poeta Augusto de Lima em 16/10/1924 que tinha por objetivo proibir que as obras de arte tradicional brasileira saíssem do país. Porém, a medida proposta colidia com a Constituição Federal vigente que permitia a entrada e a saída no país em tempo de paz de quaisquer pessoas com sua fortuna e bens (art. 72 § 10) e assegurava a inviolabilidade dos direitos referentes à propriedade (§ 17). Assim, o projeto não foi aprovado.

Desta maneira, devido à inexistência de disposição federal regulando a matéria, os Estados, a partir de 1924, resolveram legislar a respeito.

Coube a Minas Gerais a prioridade da medida, instituindo o governador Melo Viana uma comissão para estudar a defesa dos monumentos históricos. Esta comissão por sua vez designou

uma sub-comissão encarregada de executar o trabalho, da qual era relator o jurista Jair Lins. Esta sub-comissão houve por bem a apresentar novo projeto de lei federal, projeto este de grande importância entre os antecedentes da legislação brasileira porque de seu texto se originaram várias disposições do atual sistema de proteção de nosso acervo cultural, ou seja, do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. (+)

Não obstante o valor do projeto, considerando-se tudo que já se havia proposto para a proteção do patrimônio artístico e histórico do Brasil, esse não foi aproveitado.

A Bahia, em 1927, procurou por si própria defender sua riqueza cultural, ao legislar a esse respeito, através das leis estaduais nºs 2031 e 2032 de 8/8/1927 regulamentadas pelo Decreto nº 5.339 de 6 de dezembro do mesmo ano, usando da autonomia que lhe assegurava a Constituição de 1891. Desta forma foi criada a Inspeção Estadual de Monumentos Nacionais, anexa à Diretoria do Arquivo Público e Museu do Estado.

Logo após o Governador de Pernambuco, Estácio Coimbra, tomava idêntica providência através do Ato nº 240 de 08/02/1928.

No entanto, embora estas iniciativas estaduais produzissen algum efeito, eram ineficazes para assegurar a proteção do patrimônio histórico, sendo, em alguns casos até inconstitúcionais, por estabelecerem normas em matéria de direito sobre o qual só à União competia legislar.

Fazia-se pois necessária a efetivação desta defesa em termos federais.

Devido a esta constatação, José Wanderley de Araújo Pinho apresentou em 29/08/1930 novo projeto de lei federal cobre o assunto. Com a dissolução do Congresso pela revolução de outubro, este ficou, porém, sem efeito.

Só em 1933 foi promulgado o Decreto nº 22.928 de 12 de julho, que, embora de alcance restrito, constituiu a primeira lei federal sobre a matéria, erigindo a cidade de Ouro Preto em monumento nacional.

No ano seguinte, o governo, por meio do Decreto nº 24.735, de 14/07/1934, aprovou o novo regulamento do Museu Histórico Nacional, conferindo a este órgão atribuições de prote

(+) Ver projeto nos anexos.

ção aos monumentos históricos e às obras de arte tradicionais do nosso país.

Entre as disposições contidas no decreto algumas se referiam a imposições de medidas restritivas ao direito de propriedade, tais como a exigência de apresentação por parte das pessoas que possuíssem objetos artísticos ou históricos, de uma relação dos mesmos ao Museu Nacional e a consulta prévia a este órgão que teria a preferência em caso de negociação. Era conferida ainda ao Diretor do Museu, competência para estabelecer multas àqueles que infringissem as determinações do regulamento.

Entretanto a eficácia destas disposições em termos legais era duvidosa. Teriam elas validade para fixarem restrições aos direitos individuais apenas como normas regulamentares face o que dispunha a constituição vigente à época?

Acreditamos que não, mesmo porque o preâmbulo e a ementa do decreto expressavam apenas o propósito de reformular a organização administrativa do Museu Nacional. Talvez por isso, o órgão tenha iniciado a defesa do nosso patrimônio por meios persuasivos, amigáveis, demonstrando a necessidade da preservação sem utilizar a compulsoriedade que poderia gerar litígios judiciais. Assim sendo, a validade das disposições regulamentares referidas, não foi posta à prova, perante o Poder Judiciário.

Pouco tempo depois da aprovação desse Decreto, foi promulgada a Constituição de 1934, cujo art. 148 dispunha sobre a proteção dos monumentos nacionais e das obras de arte e de valor histórico. Ficou desta maneira consagrada no Brasil como princípio constitucional, a proteção do patrimônio histórico.

Faltava, porém, uma legislação adequada para tornar efetiva aquela proteção.

Em 1936 foi criado o Serviço do Patrimônio Artístico Nacional que funcionou em bases provisórias até 13 de janeiro de 1937, quando a Lei nº 378, proposta pelo Poder Executivo, deu-lhe a estrutura definitiva.

Finalmente, em 30/11/1937, com a promulgação do Decreto-lei nº 25 foi organizada a proteção do patrimônio históri

co e artístico. (+)

O ante-projeto que deu origem ao Decreto-lei citado, foi elaborado pelo Professor Mário de Andrade, tendo como subsídios o esboço de ante-projeto de lei federal apresentado em 10 de julho de 1925 por uma comissão nomeada pelo Governo do Estado de Minas Gerais tendo sido relator o Dr. Jair Lins; o projeto nº 230 de 1930 submetido à Câmara pelo deputado Wanderley Pinho; a legislação federal vigente na época, em particular o regulamento baixado pelo decreto 24.735 de 14 de julho de 1934, relativo ao Museu Histórico Nacional, o regulamento do Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas do Brasil, aprovado pelo decreto nº 24.337, de 5 de junho de 1934; e para finalizar a legislação estrangeira, especialmente a francesa e a mexicana. (59)

II.2.3 - A preservação do patrimônio nas constituições brasileiras

Nossa primeira constituição, ou seja, a do Império (25/03/1824), bem como a que lhe sucedeu, após a Proclamação da República (24/02/1891), garantiam o direito de propriedade plena, respectivamente, nos arts. 179, XXII e 72, § 17. Admitiam como única restrição a este direito a desapropriação mediante prévia indenização. Ambas espelhavam o conceito que tinha a propriedade naquele tempo.

A Constituição de 16/07/1934 inspirada pela nova concepção do direito de propriedade, garantia este direito no seu art. 113, 17, mas admitia além da desapropriação outras restrições a ele.

(+) Hely Lopes Meirelles e Leandro Silva Telles em suas obras citadas neste trabalho (respectivamente ps. 532 e 34) dizem que o IPHAN foi criado pelo Dec.- lei nº 25/37 embora ele já tivesse sido criado anteriormente pela Lei nº 378 de 13/01/1937.

(59) ANDRADE, Rodrigo Melo Franco de. Obra cit. p. 56.

Assim, no art. 10, III, previa, o referido diploma legal, a preservação do nosso acervo cultural ao rezar: " compete concorrentemente à União e aos Estados: proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte ".

Podemos verificar portanto, que só a União e os Estados - membros tinham poderes para exercer dita proteção, não cabendo ao Município qualquer participação no caso.

Na Constituição de 10/11/1937 estas medidas restritivas, tendo em vista preservar o patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico, foram aperfeiçoadas com relação ao disposto na Carta Magna anterior. Assim o texto de 37 dispunha: "Art. 134: Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional ".

Neste dispositivo ficava prevista a possibilidade da aplicação de sanções aos autores de atentados ao patrimônio cultural, sanções estas, que seriam estabelecidas pela lei ordinária.

Desta maneira, quando o Decreto-lei nº 25 foi editado, em 30/11/37, limitando o direito de propriedade, estava constitucionalmente amparado pelo dispositivo acima citado. Na verdade, esta foi a conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal quando examinou o caso do conjunto arquitetônico Arco do Teles, no Rio de Janeiro. Nesta ocasião relatou o Ministro CARVALHO MOURÃO: " Os apelantes propuseram perante o Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Fazenda Pública no Distrito Federal a presente ação sumária especial, nos termos do art. 13 da Lei nº 221, de 1894, a fim de se anular, por atentatório ao seu direito de propriedade sobre o prédio à Praça 15 de Novembro nº 34, nesta cidade, o ato pelo qual o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por decisão do seu Conselho Consultivo, de 10 de agosto de 1938, resolveu manter e tornar definitivo o tombamento do dito prédio, de propriedade dos autores - apelantes, nos termos e para os fins do decreto-lei nº 25, de 30/11/1937, que organizou a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional! (...)

"(..)O Juiz, afinal, julgou improcedente a ação: 1º, porque, em se tratando de monumentos históricos, artísticos e naturais, o seu tombamento é ato legal em face do citado Decreto-lei nº 25, e realização do que preceitua a Constituição no art. 134(..)"(60).

Por maioria de votos o Supremo Tribunal acolheu a decisão. É esta a ementa do acórdão do STF: " - A finalidade do tombamento é conservar a coisa, reputada de valor histórico ou artístico, com a sua fisionomia característica. Mas essa preservação não acarreta necessariamente a perda da propriedade, o proprietário não é substituído pelo Estado; apenas se lhe retira uma das faculdades elementares do domínio, o direito de transformar e desnaturar a coisa. Por isso mesmo que a coisa não sai do domínio do particular, não se desloca para o domínio do Estado, este não estará obrigado a desapropriá-la para realizar o fim que tem em vista..

- O Estado só toma a si o ônus da conservação - e a tanto equivale a obrigação de desapropriar - quando não seja possível conservar a coisa deixando-a em mãos do proprietário, e tal é a hipótese prevista na Lei nº 25, de 30/11/37. Não está, porém, impedido de o fazer em outras hipóteses, se assim o entender em cada caso, já, então, por aplicação da lei geral sobre desapropriações, e não por aplicação daquela lei especial" (61).

A Carta Constitucional de 37 deu também aos Municípios a possibilidade de exercerem fiscalização sobre os bens de valor histórico, artístico, cultural ou paisagístico.

A Constituição de 18/07/1946 tratou do tema no art. 175. " As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do poderpúblico".

Themistocles Brandão Cavalcanti, comentando o acima transcrito, diz que esta proteção " não justifica o desaparecimento e a subversão do direito, mas a conciliação com os interesses privados que precisam atender ao interesse coletivo. Prevalecendo este, à coletividade cabe indenizar a propriedade privada

(60) MOURÃO, Carvalho. Apelação nº 7377. In RDA, Vol. II. Fasc. I, Julho 1945 - p. 100 e 101.

(61) Acórdão do STF, Apelação nº 7377. In RDA, Vol. II - Fasc I, Julho 1945 - p. 100.

através a desapropriação. Isto significa que a proteção do patrimônio histórico e artístico deve pressupor o respeito à propriedade privada, que não desaparece pelo fato de haver um interesse artístico a proteger " (62).

A Constituição de 24/01/1967 prescreve no parágrafo único do art. 172: " Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas ".

NOGUEIRA ITAGIBA, estudando o art. 172 da Carta de 67, frisa que: "a norma é de inquestionável necessidade, maiormente em um país, onde se pensa que progredir é destruir a tradição e que aformosear é alterar ou modificar as obras -primas de beleza com que nos galardoou a natureza " (63).

Sahid Maluf ensina a respeito: "O preceito se dirige à União, aos Estados-membros, ao Distrito-Federal, aos Territórios e aos Municípios. Completando-se com as normas de direito penal que definem como crimes e contravenções os atentados contra o patrimônio nacional. Dentre estas normas destacam-se as do Código Florestal. Lamentamos que ninguém cuide de tornar efetivo o texto constitucional enquanto os devastamentos das nossas reservas florestais estão a criar um dos mais graves atentados aos superiores interesses do Brasil " (64).

A emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969, repete no art. 180, o que dispunha a Constituição em seu art. 172 (redação de 1967).

PONTES DE MIRANDA, comentando este artigo, preleciona: "O art. 180, parágrafo único, é regra jurídica digna de reprodução em Constituições posteriores, que venha a ter o Brasil, e de atenção acurada dos legisladores ordinários, principalmente dos legisladores do direito penal, que nele encontram preestabelecida, por meio de devolução sugestiva, a regra de direito penal material. O que lhes falta justamente é a regra de direito, que venha completar e realizar, com firmeza, a proteção prometida"(65).

(62) CAVALCANTI, Themístocles Brandão. Parecer. In RDA, Vol. 119 Jan/Mar. 1975. p. 430.

(63) ITAGIBA, Nogueira. Apud Sahid Maluf. Direito Constitucional. São Paulo. Sugestões Literárias SA., 1968. p. 461.

(64) MALUF, Sahid. Obra cit. p. 461.

(65) PONTES DE MIRANDA. Obra cit. p. 368.

CRETELLA JUNIOR emite a seguinte opinião. " Tais bens podem integrar o patrimônio particular, merecendo, mesmo as sim, especial proteção dos poderes públicos. Na prática, maior se rá a tutela a esses bens, se passarem a integrar o Patrimônio do Estado, o que se consegue mediante a desapropriação dos monumen tos, documentos, obras e artes que apresentem conexão com a histó ria pátria. Os bens que se integram nessa classe merecem ser pre servados, conservados, através de medidas necessárias a manter lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característi cos " (66).

Hely Lopes Meirelles diz ter a Constituição de 1969, através do art. 180, parágrafo único, estendido " o ampa ro do Estado, aos valores estéticos e culturais, reservados à re creação espiritual e à memorização dos feitos de nossos antepassa dos, bem como aos históricos - científicos (jazidas arqueológicas), necessários ao conhecimento dos povos que nos antecederam e à evo lução física e intelectual do próprio ser humano " (67).

Comentando o tombamento nas Constituições Brasilei ras, CRETELLA JUNIOR ressalta que: "Os dois últimos diplomas mag nos falam de modo genérico em poder público, o que resolve de uma vez para sempre que as pessoas jurídicas públicas, sujeitos ati vos da proteção e pois, das restrições, por via legislativa, in clusive, são a União, os estados-membros e os municípios, como, aliás, deixara claro a Constituição de 1937, ao completar (in cluindo o município), o que estatuíra a Constituição anterior de 1934, que deixara de fora o município". (...) "Logo, a União, os estados-membros e os municípios, já que se trata de competência concorrente, podem legislar sobre restrições ao direito de pro priedade, no que diz respeito ao tombamento, em virtude da abertu ra constitucional, explícita, como na Constituição de 1937, implí cita, mas inequívoca, como ocorre nas duas últimas Constitui ções " (68).

Logo, conforme o art. 180, parágrafo único, da atual Constituição, a União tem prioridade para legislar sobre o patrimônio histórico e artístico nacional por ser esta atividade

(66) CRETELLA JUNIOR, José. Tratado de Direito Administrativo. Vol. IX. São Paulo, Editora Forense, 1968. p. 180.

(67) MEIRELLES, Hely Lopes. Obra cit. p. 531.

(68) CRETELLA JUNIOR, José. Regime Jurídico do Tombamento. In RDA, Vol. 112. abr/junho/1973. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas. p. 59 e 60.

de interesse geral da Nação, mas, os Estados-membros e Municípios também poderão fazê-lo, auxiliando a ação federal dentro de suas áreas territoriais respectivas. Seja através de acordo com o gouverno central, seja independentemente, usando da autonomia que lhes confere a Constituição.

O art. 180, parágrafo único, in fine, fala das "paisagens naturais notáveis" e das "jazidas arqueológicas".

As "paisagens naturais notáveis" são quaisquer belezas da natureza que não precisam necessariamente estar vinculadas "à história humana, à vida do povo, para que possa o Estado protegê-la quanto ao que a desfaça, a prejudique, ou a altere. A imponência, a monumentalidade, a extraneidade do recanto, ou da enfratura, ou do côncavo, ou da altitude basta para que o ato estatal protectivo-legislativo, ou executivo, de acordo com a lei - seja permitido" (69).

Este aspecto do dispositivo constitucional é muito importante, pois atualmente o Poder Público tem se preocupado bastante com a preservação da natureza, da fauna, da flora, enfim, com o equilíbrio ecológico. E, na maioria das vezes ao se proteger "paisagens naturais notáveis", não se está apenas conservando a estética mas também preservando a fauna, a flora, as águas que porventura integrem o conjunto paisagístico.

O homem vem há milênios depredando a natureza, mas esta ação agravou-se no século XX com o avanço extraordinário da ciência e da tecnologia. Em nome do "progresso" cometem-se graves atentados ao meio ambiente.

Maurice Duverger falando sobre os defeitos do sistema ocidental diz que (...) "o mito da expansão continua profundamente enraizado nas sociedades ocidentais onde as quantidades produzidas tendem a ser por muito tempo tidas como mais importantes que o meio ambiente e a satisfação qualitativa" (70).

Em vista disto, o Estado viu-se na obrigação de preservar o meio ambiente a fim de assegurar a existência, a sobrevivência, o desenvolvimento e o bem-estar do homem.

Assim, o Estado tem se dedicado à proteção ambiental, usando medidas de controle da poluição, de preservação dos recursos naturais e de restauração dos elementos destruídos.

(69) PONTES DE MIRANDA. Obra cit. p. 369.

(70) DUVERGER, Maurice. Apud Valmirech Chacon. O Desafio Tecnocrático. In ECOLÓGICA, Fundação Milton Campos nº 1. Julho/Setembro de 1976, p. 23.

Não vamos examinar aqui os aspectos ecológicos, por que não é este o objetivo do nosso trabalho. Fizemos referência a eles, apenas porque entendemos, como já tivemos oportunidade de expressar anteriormente, que pela preservação de "paisagens naturais notáveis " prevista no art. 180, parágrafo único, pode-se contribuir para a proteção ambiental.

As jazidas arqueológicas também amparadas pelo art. 180 da Constituição vigente e previstas na de 1946, são reguladas pela Lei nº 3.924 de 26/07/1961.

II.2.4 - Análise da Legislação pertinente

O Decreto-lei nº 25 de 30/11/1937 também conhecido como a Lei do Tombamento, organizou a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Esta lei especial, passados mais de 40 anos de sua expedição e aplicação prática, continua provocando polêmica, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial.

Apesar disto, os subsídios doutrinários de autores nacionais a este respeito são bastante escassos. Os que se dedicam ao estudo do Direito Administrativo, do qual o tombamento é um instituto, bem como os que preferem outros ramos do direito com os quais o mesmo tem implicações, quando se referem ao assunto, fazem-no de maneira muito rápida e superficial. Limitam-se, muitas vezes, a definir tombamento e indicar a legislação aplicável ao caso. Isto posto, passaremos ao exame da mesma.

O Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, publicado no diário oficial de 6/12/1937 e republicado no dia 11 do mesmo mês e ano, é dividido em 5 capítulos.

O Capítulo I trata do que constitui o patrimônio histórico e artístico nacional.

Assim, segundo o art. 1º da lei vigente, o patrimônio histórico e artístico nacional é constituído pelo " conjunto

de bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação se ja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, quer pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agência dos pela indústria humana".

Não se incluem no patrimônio histórico e artístico as obras de origem estrangeira que pertençam a Estados estrangeiros, representados no Brasil, bem como as que estiverem em trânsito no país, ou ocasionalmente em exposições comemorativas, educativas, industriais, comerciais ou importadas para adorno de empresas estrangeiras. (art. 3º)

Aqueles bens enumerados no art. 1º do decreto lei, em tela, só ficam incorporados ao patrimônio histórico e artístico se forem inscritos nos Livros do Tombo do IPHAN.

O IPHAN, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (inicialmente SPHAN) foi criado efetivamente em 13 de janeiro de 1937, pela Lei nº 378, que visava dar nova organização ao Ministério da Educação e Saúde Pública, embora já funcionasse em bases provisórias desde abril de 1936. As disposições a respeito da criação deste órgão, se consubstanciaram no art. 46 da lei citada.

No entanto, o serviço permaneceu desprovido de estrutura estável, já que não possuía organização técnica e administrativa fixada por lei ou decreto especial e nem regimento, até que, em 2/01/1946, passou a constituir a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, pelo Decreto-lei nº 8.534. Nesta mesma data, o Decreto nº 20.303, aprovou o seu regimento, que foi recentemente modificado pela Portaria nº 230, de 26/03/76, a qual deu ao Instituto nova estrutura organizacional.

Voltando ao Decreto-lei nº 25 e à inscrição nos Livros do Tombo do IPHAN, o art. 4º, do Capítulo II deste diploma legal, enumera quantos e quais são estes livros, além de especificar as coisas que devem ser inscritas em cada um deles.

A inscrição nos Livros do Tombo deve ser homologada pelo Ministro da Educação e Cultura conforme alteração introduzida nesse decreto-lei pela Lei nº 6292 de 15/12/1975.

O art. 5º trata do tombamento de bens pertencentes à União, aos Estados e aos municípios, que se fará "de ofício por ordem do Diretor do IPHAN, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos".

Subentende-se pelo disposto neste artigo, que o ato de inscrição independe de notificação à entidade interessada, e o tombamento se consumará, sem que se tenha oferecido oportunidade para esclarecimento ou impugnação.

Este artigo é criticado por Carlos Medeiros Silva que fundamenta analogicamente sua crítica na desapropriação, citando o art. 2º § 2º, do Decreto-lei nº 3365, de 21/06/41. Segundo este dispositivo, a União só pode desapropriar bens do domínio dos Estados-membros e dos Municípios, quando o ato do Presidente da República se basear em prévia autorização legislativa. Assim o autor em causa, considera uma falha do decreto-lei "no caso do tombamento, o respectivo ato compulsório "emanar" de autoridade federal de hierarquia inferior (por ordem do Diretor do serviço)", "sem audiência prévia da entidade pública interessada" sendo esta, apenas notificada posteriormente (71).

↘ A única possibilidade de oposição por parte dos órgãos da administração federal, estadual e municipal ao tombamento das coisas de sua serventia, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional é o recurso para o cancelamento da inscrição ao Presidente da República. Este Recurso foi estabelecido pelo artigo único do Decreto-lei nº 3.886 de 29/11/1941 que também permitiu o cancelamento de ofício "atendendo a motivos do interesse público".

Os bens de propriedade de pessoas naturais ou entidades de direito privado, podem ser tombados voluntária ou compulsoriamente. (art. 6º a 10º)

Logo, duas são as espécies de tombamento: o voluntário e o compulsório. O voluntário ocorre quando o proprietário do bem solicita o seu tombamento, ou ainda, quando concor

(71) SILVA, Carlos Medeiros. Parecer STF. In RDA, Vol. 108. Abr/Jun. 1972. Rio de Janeiro. Fundação Getúlio Vargas. p.434.

da com a notificação do Poder Público, ao dar-lhe ciência de que o bem vai ser tombado. O compulsório ocorre quando o próprio Estado toma a iniciativa da inscrição do bem, impondo a aceitação da medida ao particular, mesmo contra a sua vontade.

↳ O tombamento compulsório, neste último caso, pode ser contestado pelo proprietário do bem tanto na esfera administrativa, quanto na judiciária.

Portanto, tem o poder judiciário competência para apreciar a legalidade do ato administrativo do tombamento. É lógico que este órgão não se pronunciará sobre o tombamento em si, a ocasião em que deve ser editado o ato, a conveniência ou não desta medida, porque isto diz respeito apenas à administração e faz parte de sua atividade discricionária. Mas, a valoração do bem como histórico ou artístico, " não é ato discricionário, porque envolve questão de fato, limitada, embora de modo um tanto vago, mas limitada, por texto expreso de lei ". ... " Ao qualificar o bem como histórico, artístico, arqueológico ou paisagístico, o administrador pode errar. De boa ou de má-fé. É erro sobre o motivo, sobre a materialidade do fato, sobre o suporte da lei. E o ato do tombamento, embora discricionário quanto à oportunidade ou à conveniência, é vinculado quanto ao motivo e ao fim. O fim deve ser público, in genere, especificando-se naqueles casos enunciados em lei " (72).

↳ Logo, neste caso a inscrição feita nos Livros do Tombo pode ser tornada insubsistente por sentença judicial.

Houve quem sustentasse que o Poder Judiciário só se poderia ater a verificar, se as formalidades legais estabelecidas para o tombamento tinham sido ou não obedecidas no respectivo processo administrativo não lhe competindo apreciar a valoração histórica ou artística do bem.

Nesta ocasião, o STF, chamado a se pronunciar a respeito, assim decidiu: " Os atos administrativos de qualquer natureza, estão sujeitos ao exame dos tribunais ".

(72) CRETELLA JUNIOR, J. Regime Jurídico do Tombamento. In RDA. Vol. 112 - abr/junho 1973. Rio de Janeiro. Fundação Getúlio Vargas. p. 66.

" Ao judiciário cabe decidir se o imóvel inscrito no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tem ou não valor histórico ou artístico, não se limitando a sua competência em verificar, apenas se foram observadas as formalidades legais no processo de tombamento " (73).

No Capítulo III, o Decreto-lei nº 25 dispõe sobre os efeitos do tombamento. (arts. 11 a 21)

" Os efeitos ou conseqüências do tombamento do bem resumem-se quer em restrições negativas, de natureza de um non facere (os bens não poderão ser destruídos, demolidos, mutilados, reparados, restaurados, pintados, consertados, alienados, alterados, modificados), quer em restrições positivas, verdadeiras imposições do poder público, de natureza de um facere (os bens deverão ser conservados, vigiados, cuidados pelo proprietário que, nesse mister, procederá como um bonus pater familias)" (74).

O tombamento pode causar uma restrição individual quando incide sobre um determinado bem, impondo encargos e restringindo direitos apenas do proprietário deste bem. Ou pode ocasionar uma limitação geral quando não se refere a um bem em particular, mas sim ao de toda uma coletividade como acontece com o tombamento de uma cidade e de áreas paisagísticas.

O art.12 submete as limitações constantes da lei à alienabilidade das obras históricas e artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado.

O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, de acordo com o art. 13, para os devidos efeitos transcrito e averbado no registro de imóveis por iniciativa do IPHAN.

Os tribunais têm censurado também neste ponto, o decreto em estudo, por não ter feito referência à transcrição e averbação do tombamento de bens de domínio público, já que

(73) Acórdão do STF de 19/08/1943, na Apelação Cível nº 7.377. In RDA, Vol. II, Fasc. I - julho 1945. p. 124.

(74) CRETELLA JUNIOR, José. Regime Jurídico do Tombamento. In RDA, Vol. 112. Abr/junho 1973. p. 56.

o tombamento de bens imóveis importa em limitações às propriedades vizinhas, nos termos do art. 18.

Desta maneira, haverá dificuldade para que o proprietário possa saber se o seu imóvel situa-se em " vizinhança de coisa tombada ", no caso do tombamento ter sido efetuado por repartição federal instalada no Rio de Janeiro, e dele não haver vestígio no registro imobiliário local (75).

O art. 18, já referido, traça limitações à vizinhança da coisa tombada orientando sobre o que é proibido fazer nesta área e imputando penalidade para quem deixar de cumprir.

O conceito de " redução de visibilidade " para fins da Lei de Tombamento, é amplo, alcançando não só a tirada da vista da coisa tombada, como a modificação do ambiente ou da paisagem adjacente, a diferença de estilos arquitetônicos, e tudo mais que contraste ou afronte a harmonia do conjunto, tirando o valor histórico ou a beleza original da obra protegida " (76).

Para que as coisas tombadas possam ser reparadas, pintadas ou restauradas é necessária autorização prévia do Iphan, evitando assim que sendo feita por pessoa sem experiência, venha causar prejuízos ao bem tombado. A não observação desta regra sujeita à pena de multa de cinquenta por cento do dano causado. (art. 17)

O Iphan precisa também ser notificado da transfêrência de domínio ou local da coisa tombada, de seu extravio, furto, ou ainda de qualquer modificação havida no bem protegido, fiscando o omissis, sujeito às sanções previstas na legislação própria. Assim, os atentados cometidos contra os bens tombados são equiparados aos cometidos contra o Patrimônio Nacional e consequentemente passíveis de penalidades fixadas nos arts. 165 e 166 do Código Penal. (arts. 11, 16 e 21)

O tombamento, em princípio, não obriga à indenização porque o proprietário não perde a propriedade do bem tombado, mas se a conservação da coisa, acarretar despesas extraordinárias

(75) Ver: STF RDA, Vol. 108/1972. p. 429 a 441.

Parecer Themístocles Brandão Cavalcanti, Rio. RDA, Vol. 119 1975, p. 428 a 434.

(76) MEIRELLES, Hely Lopes. Obra cit. p. 534.

rias para o proprietário, deverão estas ser suportadas pelo Poder Público ou realizada a desapropriação. (art. 19) O Decreto - lei federal 3.365 de 26-06-1941 previu esta hipótese no seu art. 5º, K. Porém, a desapropriação da coisa tombada, no nosso direito, é uma exceção, que só se justifica: 1º) quando o proprietário particular não tem condições de dar à coisa atendimento satisfatório ao desejado pelo Poder Público em vista de sua destinação histórica ou artística, e 2º) quando " o tombamento importa no esvaziamento do conteúdo econômico da propriedade". (77).

Os Capítulos IV e V do Decreto-lei nº 25, tratam respectivamente do Direito de Preferência e das Disposições Gerais.

Já vimos que o tombamento não implica na perda da propriedade, portanto o proprietário pode até vender a coisa se assim o desejar. Fica contudo, condicionada esta alienação, à autorização prévia do IPHAN e à oferta à União, ao Estado -membro e ao Município em que se localizam, para que exerçam o seu direito de preferência à aquisição sob pena de nulidade da transação. (art. 22 §§)

No último capítulo que trata das Disposições Gerais, o art. 23 determina que o Poder Executivo federal providenciará acordos entre a União e os Estados " para melhor coordenação das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para uniformização da legislação estadual sobre o assunto.

Atualmente, vários são os estados brasileiros que legislam sobre tombamento auxiliando assim o IPHAN na preservação do nosso patrimônio cultural. A grandeza territorial do Brasil era uma das dificuldades que o IPHAN encontrava para preservar, fiscalizar, tomar, arte e coisas de interesse histórico. Inclusive, muitas vezes este órgão tinha de inscrever nos Livros do Tombo, coisas de valor apenas relativo, em termos de lei federal, só pelo fato de impedir que fossem destruídas em prejuízo do interesse de comunidades estaduais e municipais, já que os Estados e Municí

(77) Ver: Parecer no processo nº 22.473 - 64. In RDA, Vol.82/1965 p. 341.

Parecer de Themístocles Brandão Cavalcanti. In RDA, Vol. 119/1975 - p. 430.

pios não possuíam legislação adequada para fazê-lo.

Entre os Estados que possuem órgãos controladores de seu acervo cultural citamos:

1º) São Paulo - através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico Artístico e Turístico do Estado (CONDEPHAAT), criado pelo art. 128 da Constituição Estadual, cuja competência, organização e funcionamento estão fixados na Lei 10.247 de 21/10/1968, regulamentada pelo Decreto de 19/12/1969. O Decreto nº 52.620 de 21/01/1971 criou a Secretaria Executiva da CONDEPHAAT e o Decreto nº 7.516 de 3/02/76 alterou a composição da CONDEPHAAT;

2º) Minas Gerais - que tem realizado ultimamente "uma série de tombamentos, procurando, na maioria dos casos, contemplar aqueles monumentos que não foram objeto de tombamento pelo IPHAN", voltando a "atenção não só para o século XVIII, mas também para obras do início do nosso século, de valor histórico e ou artístico. Atenção especial tem sido dada à proteção de paisagens naturais, constantemente ameaçadas pelo surto de construções, determinado pelo crescimento das cidades. Também as Fazendas, representantes da Arquitetura Rural, têm merecido "cuidado do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico IEPHA/MG (78). O IEPHA/MG foi instituído sob a forma de fundação pela Lei nº 5.775 de 30/09/1971.

3º) Santa Catarina - A Lei nº 5.056 de 22/08/1974, é o diploma legal que dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural do Estado e estabelece o órgão competente para promover os tombamentos: Secretaria da Educação, através da Unidade Operacional de Assuntos Culturais, ouvido o Conselho Estadual de Cultura.

O Município de Florianópolis também tem um órgão de Proteção do seu Patrimônio Histórico, Artístico e Natural - o SPHAM (Serviço do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município), criado pela Lei nº 1.202 de 2/04/74, o qual possui uma comissão técnica com caráter consultivo e normativo a COTESPHAM (Comissão Técnica do Serviço do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município).

Em Santa Catarina o IPHAN tombou os seguintes bens:

(78) FARIA, José Geraldo de. Diretor Presidente do IEPHA/MG. Of. nº 31/77. Belo Horizonte, 4/03/77.

Florianópolis:

1. Cidade:

- Casa Natal de Vitor Meirelles, à Rua Saldanha Mari
nho nº 3
- Prédio da ex-Alfândega (1877- neo-clássico francês)
- Forte de Sant'Ana

2. Outros locais:

- Fortaleza de Santa Cruz, na Ilha de Anható Mirim
- Fortaleza de São José da Ponta Grossa na Praia do Ju
rerê
- Fortaleza de Santo Antonio, na Ilha de Raton Grande

Joinville:

- Palácio dos Príncipes de Joinville, à Rua Rio Branco
nº 229, atual Museu Nacional de Imigração e Coloniza
ção
- Parque na Rua Marechal Deodoro nº 365
- Cemitério Protestante.

Laguna:

- Antigo Paço Municipal, na Praça da Bandeira, atual
Museu Anita Garibaldi.

O IPHAN vem desenvolvendo em nosso país traba
lhos de restauração e apesar da depredação que continua ocorrendo, parece que agora as autoridades e o povo começam a compreender a necessidade da preservação do acervo cultural brasileiro. Provas disto foram os encontros de Brasília e Salvador que reuniram go
vernadores, autoridades e representantes de órgãos culturais dos quais resultaram dois compromissos com repercussões positivas nos estados da federação.

Em muitos Estados-membros estão surgindo movimen
tos em defesa do acervo cultural local.

No Rio Grande do Sul temos o Movimento de Defesa do Acervo Cultural Gaúcho, fundado em Porto Alegre, em 5/10/1976,

que muito tem feito na defesa do acervo do Rio Grande do Sul.

Em Ouro Preto "um grupo de cidadãos, estudantes e artistas resolveu criar o " Movimento por Ouro Preto " com a finalidade de " denunciar, através de uma campanha de âmbito nacional, a descaracterização do conjunto arquitetônico de Ouro Preto e Mariana e pedir por sua conservação ". (79).

Estes movimentos ocupam lugar de destaque na preservação do nosso patrimônio cultural, auxiliando na elucidação do povo e despertando o amor à " memória nacional ".

" Os objetivos da Lei do Tombamento coincidem, na proteção das paisagens, com os do Código Florestal (Lei nº 4771, de 15/09/1965) e com os das normas urbanísticas municipais que exigem áreas verdes para as cidades e preservam a vegetação nativa de seus arredores e logradouros públicos ". (80).

Integram também o acervo cultural do país, os monumentos arqueológicos e pré-históricos colocados sob guarda e proteção do Poder Público pela Lei nº 3924, de 26/07/1961.

Esta lei define no art. 2º o que se considera monumento arqueológico ou pré-histórico, equiparando a sua destruição ou mutilação aos crimes cometidos contra o Patrimônio Nacional, sujeito conseqüentemente, ao disposto nas leis penais. (art 5º)

Nos arts. 3º, 4º, 6º e 7º cuida dos sambaquis traçando normas sobre sua exploração, proibindo sua destruição, mutilação e aproveitamento econômico.

As escavações para fins de pesquisa arqueológica em terras públicas ou particulares dependem de permissão do governo federal, através do IPHAN, devendo o pedido desta permissão ser acompanhado do consentimento escrito do proprietário do terreno ou de quem esteja em uso e gozo desse direito quando não forem estes os requerentes. (arts. 8º, 9º, 10º e 11)

No Capítulo III, a lei traça normas para exploração das jazidas por parte de instituições científicas especializa

(79) Movimento procurará defender Ouro Preto. O Estado de São Paulo, São Paulo, 22/10/75.

(80) MIRELLES, Hely Lopes. Obra cit. p. 533.

das da União, Estados-membros e Municípios em terrenos de propriedade particular, que deverá ser comunicada previamente ao IPHAN. (art. 16)

Esta exploração poderá promover-se com o consentimento do proprietário ou na falta de acordo, através de ocupação temporária por motivo de utilidade pública. (art. 13, 14 e §§)

A desapropriação também poderá ser utilizada na exploração das jazidas em casos especiais e quando estas tiverem significado arqueológico excepcional, recaindo sobre todo o imóvel ou apenas parte dele. (art. 15).

Os arts. 17, 18 e 19 preservam as descobertas fortuitas.

O Capítulo V proíbe a remessa para o exterior de objetos de interesse arqueológico ou pré-histórico, numismático ou artístico, sem licença do IPHAN. (art. 20)

O último capítulo refere-se às disposições gerais. O art. 29 expressa que, aos infratores da lei serão aplicadas as sanções penais. (arts. 163 a 167 do Cód. Penal)

A proteção ao patrimônio histórico, artístico, arqueológico e pré-histórico está pois regulada por leis federais.

Da legislação que trata sobre a matéria citamos:

- Lei nº 378 de 13/01/37 - criou o SPHAN
- Decreto-lei nº 25, de 30/11/1937
- Decreto-lei nº 2809 de 23/11/40 - doações ao atual IPHAN
- Decreto-lei nº 3866 de 29/1/41 - recurso contra tombamento ao Presidente da República
- Decreto-lei nº 3534 de 2/01/46 - constitui a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
- Decreto nº 20.303 de 2/01/46 - aprovou o regimento do atual IPHAN.
- Lei nº 3.924 de 26/07/61 - dispõe sobre monumentos arqueológicos e pré-históricos nacionais.
- Lei nº 4.845 de 19/11/65 - proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte.
- Lei nº 5.471 de 9/07/68 - proíbe a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros

- Decreto nº 66.967 de 27/7/70 - transformou o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em Instituto (IPHAN)
- Lei nº 6292 de 15/12/75 - modifica redação do art. 5º do Decreto-lei nº 25
- Portaria nº 230 de 26/03/76 - dá nova organização (regimento interno) ao IPHAN

É bom lembrar também o Código Penal Brasileiro, art. 163, parágrafo único, nº III e arts. 165 e 166; a Lei das Desapropriações, Decreto-lei nº 3365 de 21/06/41 no art. 5º, inciso K e L; a Lei nº 6513 de 20/12/77 que dispõe sobre a criação de "Áreas Especiais" e de "Locais de Interesse Turístico" e sobre o "Inventário" com finalidades turísticas de bens de valor cultural e natural, entre muitos outros diplomas legais que tem relação com o assunto, em nosso país.

Meios legais de preservação de nosso acervo cultural, como acabamos de verificar, existem muitos, mesmo assim a depredação continua. Quais seriam as causas, os motivos desta destruição?

II.2.5 - Causas da depredação

A destruição do nosso patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico remonta a muitos anos, como já fizemos referência, na presente dissertação. Corrobora esta assertiva a atitude tomada por D. André de Melo e Castro, já em 1742, insurgindo-se contra a provável destruição do Palácio das Duas Torres em carta endereçada ao governador de Pernambuco, da qual citamos alguns trechos, na letra b, item 2, deste capítulo.

Daquela época até nossos dias muito se tem destruído e muito se perdeu do nosso acervo cultural.

As causas da depredação são várias. A urbanização crescente do nosso país escasseou as áreas livres nas cidades, fazendo com que cada pedaço de terreno adquira valor imenso, sempre em ascensão. Assim sendo, as empresas construtoras voltam-se para as construções antigas, logo substituídas por prédios mo

ernos. Os proprietários dos antigos prédios não resistem à especulação imobiliária.

Um outro fator influente é a "noção ingênua" de progresso e modernidade que possuem muitas vezes certas autoridades. Em se tratando de cultura e automóvel, dão prioridade a este último, não hesitando em destruir um monumento histórico para construir uma larga avenida. Não queremos com isto dizer que as cidades devam permanecer imutáveis, mas que sejam elaborados, pelas autoridades, planos de expansão mais inteligentes para as mesmas. Não vamos destruir tudo que nos dificulte o caminho para ter mais facilidade na execução do trabalho, desumanizando, desfigurando muitas vezes uma paisagem. Vamos pensar um pouco mais, projetar melhor a fim de conciliar progresso e cultura.

O "modernismo" está tão arraigado em nosso país que "quando Ouro Preto foi tombada, em 1958, 3.500 moradores protestaram, pedindo a revogação do decreto que impedia a modernização da cidade" (81).

Manoel Diegues, sociólogo, diretor do Departamento de Assuntos Culturais do Ministério da Educação, explicando os motivos da destruição do nosso acervo histórico, cultural e paisagístico diz: "O acelerado processo brasileiro de industrialização, a vertiginosa concentração urbana, a especulação imobiliária, explicam, em grande parte, a destruição da paisagem urbana brasileira. Outro fator importante foi a substituição da influência europeia pela americana. Isto significou um processo de modernização a qualquer preço, a supervalorização do conforto. Esse modelo agiu sobre o Brasil, "tradicional", que passou a sentir vergonha do "velho", a desejar imitar as grandes cidades, mesmo em seus aspectos mais negativos. A poluição virou símbolo de status" (82).

A inescrupulosidade e irresponsabilidade das pessoas a quem estão confiadas este acervo cultural também é muito grande. O povo não está suficientemente conscientizado para dar valor ao passado.

(81) O turismo em socorro do patrimônio. Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 15/06/73.

(82) VEJA, Editora Abril nº 413, 4/08/76.. p. 89.

Por outro lado, existem também fatores ligados à carência de meios necessários à tarefa de preservação. Eles se traduzem na órbita governamental, pela insuficiência de recursos financeiros e humanos. O IPHAN luta com falta de verbas e de pessoal técnico especializado.

No setor privado, as dioceses e associações religiosas, pela inexistência de condições técnicas e financeiras para preservar o acervo de sua propriedade, chegam algumas vezes ao total desinteresse, o mesmo acontecendo com os demais proprietários particulares.

Junte-se a tudo isto a fiscalização falha e inadequada para o cumprimento de nossa legislação, bem como a influência de grupos políticos e econômicos, quando estão em jogo os interesses de grandes proprietários.

Em termos de patrimônio cultural coisas pitorescas acontecem, como a troca de duas valiosas cômodas de uma igreja por um Volkswagen e mais 30 mil cruzeiros em Sabará. Sem precisar ir longe, aqui em nosso Estado, o processamento judicial de um pesquisador, por ter denunciado a depredação dos sambaquis (83).

Portanto, a lei existe, mas não se faz cumprir com eficácia. O Estado tem que enfrentar sérios problemas quando resolve, em benefício da cultura nacional, preservar o nosso patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Poderíamos confirmar esta assertiva, trazendo muitos exemplos práticos que ocorreram e ocorrem no Brasil, mas como isto não comportaria os limites deste trabalho, analisaremos dois casos específicos de Santa Catarina.

(83) O turismo em socorro do patrimônio. Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 15/06/73.

CAPÍTULO III

O CASO DE SÃO MIGUEL

III.1 - Síntese Histórica

Localizada no litoral catarinense, fronteiro à Ilha de Santa Catarina, ergue-se a vila de São Miguel.

" Capela por Provisão de 9 de agosto de 1747, pouco depois viu-se o povoamento crescer com a introdução de numerosos povoadores açorianos que se estabeleceram em torno, elevando-se à freguesia, em 1752 " (84).

Estes açorianos vindos a São Miguel eram alguns dos casais que, no grande ciclo de povoamento do Brasil - Meridional, vinham das Ilhas da Madeira e dos Açores, com a finalidade de firmar a Portugal o direito de posse sobre esta porção do território brasileiro.

O primeiro passo para este deslocamento de casais portugueses às nossas terras foi a Resolução Régia de 31 de agosto de 1746 pela qual, D. João V determinou a expedição de editais inicialmente nas Ilhas dos Açores e depois nas Ilhas da Madeira, abrindo inscrições aos que desejassem imigrar para o Brasil.

Segundo Walter Fernando Piazza, o primeiro navio transportando casais chegou ao Brasil em 1748. Logo após outros se seguiram, tendo a população de Santa Catarina duplicado com a imigração açoriana.

(84) CABRAL, Oswaldo Rodrigues. História de Santa Catarina. Editora Laudes S.A., Rio de Janeiro, 1970. p. 119

Em 1751 o Coronel Manoel Escudeiro Ferreira de Souza, Governador de Santa Catarina de 1749 a 1753, estabeleceu as bases da povoação de São Miguel com os açorianos vindos para a Capitania.

O braço escravo foi fator importante na economia local. A população branca por sua vez, foi-se desenvolvendo gradativamente com a introdução de colonos tanto nacionais quanto estrangeiros, em suas terras.

" Por ato de 3 de novembro de 1845, D. Pedro II, em razão de sua visita a Santa Catarina, agraciou como Cavaleiro da Ordem de Cristo, Cipriano Coelho Rodrigues, e como Cavaleiro da Ordem da Rosa, João da Silva Ramalho Pereira, que respondia interinamente pela Comarca do Norte, o que demonstra a projeção social da vila " (85).

Na época da invasão espanhola, ocorrida em 1777, quando por ordem de D. Pedro Cevallos Y Calderon, as tropas tomaram a ilha de Santa Catarina, inutilizando o sistema de defesa do Brasil - Meridional, a política externa portuguesa ficou seriamente abalada, o que obrigou Portugal, a 10 de outubro de 1777, a assinar o Tratado de Santo Ildefonso, pelo qual os espanhóis se obrigavam a devolver a Ilha a Portugal.

Entretanto os espanhóis não se retiraram de pronto da Ilha de Santa Catarina, permanecendo aqui até 30 de julho de 1778, data até a qual São Miguel sediou o governo, passando provisoriamente a Capital da Capitania, quando lá se instalou a 1º de maio de 1778 o novo governador português, Coronel Francisco Antônio da Veiga Cabral da Câmara.

Em 1833 foi São Miguel elevado à categoria de vila.

A sede do Município foi transferida em 1886 para Biguaçu, que recebeu os foros de Vila pela Lei nº 1092 de 5 de

(85) PIAZZA, Walter Fernando. São Miguel e o seu Patrimônio Histórico. Impressa pela Prefeitura Municipal de Biguaçu. SE PARATAS - II. p. 18.

agosto, onde permaneceu por dois anos. Voltou após à antiga sede, porém, em 1894, pelo Decreto nº 183, de 22 de abril, voltou para Biguaçu onde continua até hoje. São Miguel passou a ser então distrito de Biguaçu.

Nos fins do século XIX as ligações norte do Estado-Capital, passaram a ser feitas por rodovias que se afastavam da zona litorânea o que ocasionou o declínio econômico social de São Miguel.

Em 1945 projetou-se uma rodovia federal ligando as capitais do Sul do Brasil que, segundo a orla marítima, cortava São Miguel pelo centro. Iniciada a implantação da mesma, a vila não foi poupada e dela restaram poucas casas, um cemitério, um aqueduto e a sua matriz, cuja construção teve início sob a direção do Padre José Dias de Siqueira, que dela só pôde concluir a capela-mor.

III.2 - Medidas tomadas pelo Poder Público

A primeira medida coube à Prefeitura de Biguaçu, através da Lei nº 12 de 15/10/68, que declarou de utilidade pública a casa Colonial integrante do Conjunto Arquitetônico de São Miguel.

Assim sendo, e depois de encaminhado esboço histórico e levantamento topográfico da área ao IPHAN, foi finalmente tombado o conjunto, que compreende a Igreja Matriz, a casa colonial conhecida como "Sobrado" e os remanescentes do Aqueduto, passando a constituir patrimônio nacional.

Pretendia-se, já naquela época, dar ao conjunto uma destinação cultural. "O "Sobrado", diz PIAZZA, "deverá tornar-se um Museu de Artes e Técnicas Populares do litoral catarinense, devendo ser na medida do possível, uma entidade que reviva a contribuição açoriana à formação de Santa Catarina" (86).

(86) PIAZZA, Walter F. Obra cit. p. 40.

Em 1975, o governo do Estado, por recomendação do próprio governador, encaminhada em 15 de maio do mesmo ano ao Secretário do Governo, iniciou diligências, que deveriam ser "urgentes", no sentido de preservar a área tombada de propriedade particular.

Assim foi o processo encaminhado ao Departamento de cultura da Secretaria de Governo para as primeiras providências. A seguir informou este órgão que o dono do casarão e do terreno em pauta, estava propondo a sua venda, já havendo inclusive entidades interessadas na aquisição da área para finalidades recreativas.

Cientes da situação, autoridades, estudiosos e especialistas de outros estados, emitiam opiniões no sentido da preservação por parte do Estado, evitando que o conjunto caísse em mãos que poderiam vir prejudicá-lo em sua integridade.

Um projeto, para planejamento paisagístico da área foi encomendado ao paisagista Burle Marx, que apresentou proposta para execução do mesmo, em fevereiro de 1977.

No entanto, só no final do ano de 1977 foram iniciadas as obras de restauração da igreja e do "casarão", adquiridas pelo Estado. Mas, o problema ainda não foi totalmente solucionado, pois o projeto paisagístico foi ampliado e para sua efetivação será necessário desapropriar outra faixa de terra.

Pretende-se dar ao conjunto a seguinte destinação: no "casarão" que será denominado Casa dos Açores, funcionará um museu comparativo com objetos dos Açores e de Santa Catarina, além de um centro de estudos; no limite da casa até o aqueduto, serão instalados tipos de engenhos remanescentes na área açoriana. Estes engenhos que são três, um de movimento braçal, outro de um animal e o último de dois animais, estarão em funcionamento. Na área também será efetuada plantação específica, referente aos engenhos, ou seja, café, mandioca e cana.

Só a primeira parte do projeto está sendo executada.

A breve notícia que inserimos neste trabalho sobre o "Conjunto Arquitetônico de São Miguel", oferece uma diminuta visão das grandes dificuldades enfrentadas pelo Poder Público no exercício do seu dever de proteção ao patrimônio histórico, artístico e paisagístico. Nem sempre o setor ligado à cultura tem o tratamento prioritário que merece, embora se observe o esforço de algumas pessoas ligadas ao problema, no sentido de se empreender uma maior dinâmica aos trabalhos que ali se realizam.

Compreende-se desta forma que entre o primeiro ato governamental, objetivando a preservação desta área, ocorrida em 1968, e a data presente, apenas o Poder Público tomou providências ligadas ao restauro da igreja e do "casarão".

CAPÍTULO IV

O CASO DA SERRA DO TABULEIRO

IV.1 - Fundamentos para a sua criação

O Parque Estadual da Serra do Tabuleiro foi criado pelo Decreto nº 1.260, de 1/11/75 surgindo a idéia de sua criação " de duas necessidades básicas indispensáveis ao homem: água e vegetação " (87).

O Parque visa a preservar mananciais de abastecimento d'água, a flora, a fauna, a paisagem, procurando evitar o desequilíbrio ecológico na área pela " destruição indiscriminada dos recursos naturais " e possibilitando o seu uso para fins científicos, educativos e recreativos.

Objetivando a proteção deverão ser conservadas, além da paisagem que, pela conformação natural, " dificilmente encontra similar no mundo " e das diversas espécies de animais e vegetais ameaçados até de extinção, também os grandes mananciais de água para a grande Florianópolis, Imbituba e Tubarão, das bacias dos rios Vargem do Braço, D'una e Capivari.

Quanto aos objetivos científicos e educacionais, pretende-se utilizar a área do Parque para a realização de estudos e pesquisas destinadas a permitir o conhecimento mais aprofundado da flora, da fauna, da meteorologia, enfim, da própria ciência ecológica.

No que tange à recreação, mirantes serão construídos em locais privilegiados, escalada em montanhas, visitas a locais históricos, áreas para camping, etc ..., que pro

(87) PATTA - " Para sua Informação ". Dezembro de 1976.

piciarão lazer à população da ilha e aos turistas que aqui vierem.

O lazer, segundo o sociólogo francês Joffre Dumazedier, " constitui também uma das necessidades básicas do ser humano, como a segurança e a alimentação ". Continuando, afirma DUMAZEDIER, " para satisfazer às necessidades de lazer, as cidades precisam, em primeiro lugar, de espaço que permita a prática de atividades físicas - competições esportivas, caminhadas. Muito verde, muito azul, muita água. Espaço para pássaros e peixes. Espaço, para ter e fazer companhia, espaço para a vida intelectual, para todas as atividades do sonho: teatro, variedades, dança, música. Espaço para a convivência espontânea " (88).

O Parque Estadual da Serra do Tabuleiro vem ao encontro de tais observações.

O pensamento de criar este Parque não é novo. Já de há muito tempo existiam estudos científicos publicados sobre os recursos naturais da área, reportagens e até decretos federais visando à proteção da Baixada do Massiambu à Gamboa, com sua vegetação, fauna e paisagem peculiares e do complexo montanhoso integrado pelos picos do Cambirela e Tabuleiro.

O botânico P.Raulino Reitz" já na década de 40, foi o primeiro a sugerir a criação de um parque na região. Segundo ele, o então Governador Nereu Ramos, não acedeu a seus argumentos. O tema voltou a ser discutido novamente em 1952, quando Getúlio Vargas assinou dois decretos protegendo a área " (89).

Estes decretos federais de nºs 30.443 e 30.444, ambos de 25/01/1952, declararam remanescentes e protetoras as florestas e vegetações existentes nos vales dos rios Massiambu Grande e Pequeno e Vargem do Braço, de propriedade do Governo do Estado de Santa Catarina.

(88) DUMAZEDIER, Joffre. Lazer pode constituir tema político .
O Estado de São Paulo, São Paulo, 26/09/1976. p. 44.

(89) Entregue plano de aproveitamento da Serra do Tabuleiro .
Correio do Povo, Porto Alegre, 17/12/76.

A criação do Parque, além da Legislação já citada, está fundamentada em vários outros diplomas legais, entre os quais: o Decreto-Legislativo nº 3, de 13 de fevereiro de 1948, que aprova a Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América; a Lei nº 4.771 de 15/09/65 (Cód. Florestal); a Lei nº 5.197 de 03/01/1967, que dispõe sobre a fauna e dá outras providências; o Decreto-lei nº 221 de 28/02/1967 (Cód. de Pesca); o Decreto-lei nº 24.043 de 10/06/1934 (Cód. de Águas); portarias do IBDF, etc...

Os trabalhos de pesquisa científicos levados a efeito pelo P. Raulino Reitz (1960 e 1965), Prof. Sílvio Coelho dos Santos e R. M. Klein (1975), demonstram o grande valor ecológico-paisagístico da área. Nesta região, segundo os estudos citados, encontra-se um dos mais importantes remanescentes da Mata Pluvial da encosta Atlântica do Sul do Brasil, além de praticamente apresentar todas as ordens de aves da fauna brasileira, que é de um total de 1.464 espécies. O Simpósio Internacional sobre o Quaternário, realizado em julho de 1975 e que contou com a participação de mais de 50 geólogos nacionais e estrangeiros, reconheceu a importância do Parque e a provou moção ao Governo do Estado de Santa Catarina, sugerindo a sua criação, a fim de conservar e legar às gerações futuras " os potenciais hídrico, geológico, florístico, faunístico, climático, paisagístico e turístico " que a área encerra.

Entretanto, só recentemente o governo houve por bem concretizar estas idéias.

A área inicial do parque era de 900 km² (90.000 ha) quando de sua criação. Foi, no entanto, ampliada pelo Decreto nº 2.335, de 17 de março de 1977.

A criação do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro não se fez sem planejamento. Desde as suas origens ela obedeceu a procedimentos técnicos, tendo-se efetuado uma série de estudos aprofundados, de mais alta expressão científica, para inferir da sua viabilidade e fundamentar a sua implantação.

Assim foram coletados dados sobre: 1º) aspec

tos-físicos: clima; hidrografia; geomorfologia; solos dominantes; formações vegetais com destaque das espécies preponderantes e raras; características da fauna, relacionando as principais espécies de animais e aves; 2º) aspectos sócio-econômicos: arqueologia com levantamentos de sítios pré-históricos, como sambaquis, casas subterrâneas; manifestações da cultura popular, vida atual das comunidades com as atividades pesqueiras, horti-granjeiras, agrícolas e em serrarias, tendo-se concluído que o emprego da mão de obra em toda a área do Parque, não chega a absorver 1% da mão de obra de todo o Estado.

A implantação está se processando por etapas. Várias etapas já foram desenvolvidas após o Decreto que criou o Parque, tais como, declaração de utilidade pública e interesse social para fins de desapropriação (Decreto nº 1.261 de 19/11/75, - D. Of. 7/11/75); cadastramento das propriedades; levantamento das serrarias; comunicações e esclarecimentos ao público sobre os objetivos do Parque e sua implantação; comunicação da criação do Parque aos órgãos governamentais; levantamento dos loteamentos urbanos na área do Parque, etc ...

Neste período, o Parque está sendo demarcado com abertura de picadas e colocação de marcos no seu perímetro. Já foram demarcados os municípios de Paulo Lopes, Imeruí, São Martinho, São Bonifácio e atualmente a demarcação encontra-se em Águas Mornas.

IV.2 - Problemas encontrados pelo Estado com relação à implantação.

Na implantação do Parque uma série de dificuldades têm sido encontradas pelo poder público estadual, apesar dos dispositivos legais existentes, dando condições para sua concretização.

A maior delas é a que tem despertado polêmica através dos veículos da imprensa da capital e do país, é o caso da desapropriação de certas áreas do Parque, ocupadas por diversas famílias, e onde estão também instaladas várias em

presas madeireiras.

Procurando resolver este problema, o Estado mo veu, através da Procuradoria Geral, ação discriminatória, visan do a separar as áreas públicas das particulares.

Esta decisão, segundo o Estado, partiu da cons tatação de que existem proprietários com títulos ilegítimos, co mo existem pessoas que detêm a posse com títulos viciados.

Para os efeitos da ação, o Parque foi dividido em seis partes, ocasionando, conseqüentemente, seis ações discri minatórias. Esta medida foi tomada para facilitar a implantação pois, segundo o P. Raulino Reitz, "existem porções nas quais fa cilmente vai ser resolvido este problema da posse da terra "e ou tras " são mais problemáticas e vão levar mais tempo ". (+)

Feita a ação discriminatória, o Estado iniciará as desapropriações, também por etapas, começando pelas áreas prioritárias, como por exemplo, aquela na qual se localiza o Rio Vargem do Braço de onde é captada a água de Florianópolis, pois uma desapropriação total importaria em vultosa despesa.

Segundo publicação no Jornal CORREIO DO POVO, de 8/02/1978, p. 16, constatam-se claramente as insatisfações oca sionadas em certos meios, notadamente os políticos e econômicos com a implantação do Parque.

Por estes motivos o Estado tem encontrado gran des dificuldades para executar o empreendimento ao qual se pro pôs, embora algumas manifestações favoráveis, ressaltando a im portância e os benefícios que o Parque trará.

Assim, a Assembléia Legislativa do Paraná en viou voto de louvor ao Governo do Estado de Santa Catarina pela criação do Parque que " se constitui em um exemplo a ser imita do, pelos benefícios que irá proporcionar a Santa Catarina e ao Brasil " (90).

(90) Criação. A Gazeta, Florianópolis, 27/12/75. p. 1.

(+) Depoimento P. Raulino Raulino Reitz. Florianópolis. Janei ro/1977.

O Prof. Lauro Eduardo Bacca, presidente da As sociação Catarinense de Preservação da Natureza (ACAPRENA), disse: "a implantação desse parque torna-se urgente, mesmo ao revés de pressões econômicas e políticas de pequenos grupos que detêm interesses imediatistas e pessoais na área " (91).

Sob o aspecto jurídico óbices têm sido levanta dos quanto a criação do parque. Chegou-se a arguir a inconsti tucionalidade do Decreto nº 1.261/75 com sustentação no art. 161 da Constituição Federal.

Alegam os que objetivam à inconstitucionalidade do referido diploma legal que é defeso aos Estados - membros a desapropriação por interesse social, considerando esta uma prerrogativa de competência exclusiva da União.

Entretanto o interesse social não é privativo da União, se distribuindo por todas as entidades constitucio nais, como lembra Hely Lopes Meirelles ao asseverar: " A desa propriação por interesse social é aquela que se decreta para promover a justa distribuição da propriedade, ou condicionar o seu uso ao bem estar social (Lei nº 4.132/62, art. 1º).

A primeira hipótese é privativa da União e específica da Re forma Agrária; a segunda, é permitida a todas as entidades constitucionais - União, Estados - membros, Municípios, Dis trito Federal e Territórios - que têm a incumbência de ade quar o uso da propriedade em geral às exigências da coletivi dade. Portanto, nos limites de sua competência, cada entidade estatal pode desapropriar por interesse social, desde que o objeto da expropriação e a sua destinação se contenham na al çada da Administração expropriante " (92).

A essa conclusão também chegou o Egrégio Tribu nal riograndense, conforme se vê em trecho ementado: " Desa propriação. O preço não é elemento essencial do decreto. Uti lidade pública. Evolução de seu conceito. Deveres econômicos do Estado Moderno. Decreto-lei nº 3.365, de 1941. Nada impede que o Estado-membro ou o Município desapropriem imóveis ru rais, sendo-lhes vedado, apenas a expropriação para fins de

(91) Em defesa da Serra do Tabuleiro. O Estado do Paraná, Cu ritiba, 03/02/76. p. 10.

(92) MEIRELLES, Hely Lopes. Obra cit. p. 552.

reforma agrária ... " (93).

Portanto o decreto nº 1261/75 não é inconstitu cional pois a desapropriação da área citada pelo referido de creto não tem por finalidade a reforma agrária, mas sim condi cionar o uso da propriedade ao bem estar social, tarefa esta que compete não só a União, mas aos Estados-membros, Municí pios, Distrito Federal e Territórios.

Outra dificuldade a ser enfrentada pelo Estado será a fiscalização, que deverá ser eficiente, sob pena de, em razão da grande extensão do Parque, as normas legais de proteção serem desrespeitadas com prejuízos incalculáveis que tornariam, dentro de mais alguns anos, sem sentido, todos os esforços dispendidos quando da implantação do mesmo.

Tentando solucionar mais este problema, estão em estudos a criação da Guarda Florestal em Santa Catarina e a assinatura de Convênio entre o IBDF (Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal), a FATMA (Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente) e a Secretaria da Agricultura, que atuarão paralela e simultaneamente na fiscalização e con trole do meio ambiente.

Mas, como diz o Prof. Sílvio Coelho dos Santos, coordenador do Curso de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UFSC: "único em Santa Catarina, o Parque do Tabuleiro compen sará todos os esforços da sua implantação por garantir a pre servação do que breve será raro: o mato, o bicho, o índio" (94).

Espera-se que este Parque seja implantado, para que não aconteça o que ocorreu em São Joaquim, com o Parque do Neve, que foi criado há 12 anos e ficou apenas no papel, devi do à forte pressão econômica em sentido contrário e do qual nada mais reste a preservar.

Não há dúvida sobre o relevo e a importância das medidas governamentais, embora a realidade esteja a de mostrar que as dificuldades a superar serão imensas, tanto no que respeita a problemas jurídicos vinculados à posse e pro priedade, como pela extraordinária valorização dos inó veis nas regiões da "Grande Florianópolis", que exigirá uma soma, cuja expressão, se não for devidamente planejada e distribuí da, poderá inclusive, comprometer o orçamento do Estado.

(93) In Revista de Jurisprudência do TJRS, Vol. 50, p. 110.

(94) SANTOS, Sílvio Coelho dos. Um parque para nossos índios. Bom dia domingo, Florianópolis, 17/10/76.

XO 10 X

CAPÍTULO V

C O N C L U S Õ E S

Ao finalizarmos esta dissertação e diante do que foi exposto, podemos concluir que:

- 1º) A propriedade não mais se reveste do caráter individualista que possuía na antiguidade, sendo, em nossos dias, considerada pela função social que exerce o que justifica a intervenção do Estado, quando o interesse público o exigir;
- 2º) A preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico é muito importante, pois através dele transmitimos às gerações futuras a continuidade de nossa existência como cultura e como sociedade. Ele é a base da nossa nacionalidade, sendo também fator importante para a "humanização das cidades";
- 3º) No Brasil, a legislação de proteção ao acervo cultural é satisfatória, mas não tem surtido efeitos pela falta de conscientização do povo, pela grande influência de grupos econômicos, políticos e pela ineficácia de fiscalização;
- 4º) Tombamento não significa subtração da propriedade, mas sim, limitação ao direito de transformar e desnaturar a coisa, tendo pois como finalidade, conservá-la com a sua fisionomia característica, impedindo a ação destruidora do tempo e das pessoas;
- 5º) Verifica-se, na prática, que o tombamento, de per si, não tem atingido seus objetivos, quanto à preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico. A con

servação do referido patrimônio só se faz efetiva e ^{será?} dura doura, com a incorporação do bem ao domínio público. Normalmente os proprietários de bens tombados se desinteressam pela sua conservação, gerando, em consequência, sua transformação em ruínas, quando não o seu próprio desaparecimento. É que, para eles, o tombamento é mais um ônus que recai sobre sua propriedade, inclusive desvalorizando-a.

6º) As raízes de tal procedimento podem ser explicadas em função do que se entende por propriedade privada no mundo ocidental.

7º) Há que se conciliar o princípio da propriedade privada (como direito fundamental) e o direito de intervenção do Estado para a preservação do patrimônio cultural. Dita concliação, contudo, gera soluções difíceis, desde que o Poder Público não detém as condições necessárias para efetivar a desapropriação ou compra de todos os bens de interesse histórico, artístico, cultural e paisagístico.

*Limitação
do Poder
Público*

8º) Enquanto subsistirem os óbices mencionados na conclusão anterior, há que se esclarecer o valor que representa para um País, a preservação de sua cultura, através de seu passado histórico, artístico ou paisagístico. Por outro lado, o tombamento deve revestir-se de medidas tais que levem o proprietário a "sponte sua" procurar o Poder Público para obter dele as medidas necessárias ao tombamento e conservação do bem tombado.

9º) Finalmente como medidas possíveis de evitar a deterioração dos bens tombados e, conseqüentemente, preservar o nosso patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico, que devem ser tomadas pelas autoridades competentes, sugerimos:

a) promover campanha de conscientização do povo pela importância da "memória nacional", iniciando pelas crianças na escola, despertando-lhes o amor às coisas do nosso passado;

- b) dar aos bens tomabados uma destinação utilitária, integrando-os à comunidade, pois permanecendo fechados, estagnados, sem uso, tenderão fatalmente ao desaparecimento;
- c) criar incentivo, com a redução do imposto de renda, para as pessoas físicas e jurídicas que contribuam ou ajudem a preservação do patrimô histórico, artístico, cultural e paisagístico, como já existe na França e Estados Unidos (95);
- d) isentar de imposto predial os imóveis considera dos de valor histórico, cujos proprietários promovam sua recuperação periódica (96);
- e) criar um mecanismo de intercâmbio entre o IPHAN e os diversos Conselhos de Cultura dos Estados membros e Municípios visando a uniformização e conseqüentemente melhor organização da política de preservação do acervo cultural do País;
- f) inserir no 3º PND (Plano Nacional de Desenvolvi mento) um capítulo sobre destinação de recursos aos programas de preservação do patrimônio his tórico, artístico, cultural e paisagístico.

(95) As duas faces do crescimento urbano. Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 26/06/74.

(96) TELLES, Leandro Silva. Obra. cit. p. 49.

A N E X O S

LEGISLAÇÃO SOBRE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO,
ARTÍSTICO, CULTURAL E PAISAGÍSTICO

LEGISLAÇÃO FEDERAL

D O U T R I N A

PROTECÇÃO DO PATRIMONIO ARTISTICO ESTADUAL E FEDERAL
ESBOÇO DE ANTE-PROJECTO DE LEI FEDERAL E SUA FUNDAMENTAÇÃO

1) A protecção especial, do patrimonio artistico dos Estados, por parte dos Poderes Publicos, não é uma novidade que se vae en saiar, constituindo, pelo contrario, um passo muito tardo que vae ser dado pela legislação federal brasileira.

2) A arte é inherente ao homem e o acompanha desde sua infan cia na civilização.

" Nas epochas as mais remotas, diz Veron , em que podemos at tingir a historia da humanidade, encontramos a arte, que se reve la, ainda, no período obscuro que precede a historia propriamen te dicta " .

" E isto sem tocar na dança e na musica que, como manifesta ção espontanea dos proprios órgãos, mais ou menos excitados, pre cederam toda a qualquer outra manifestação artistica. Desde o inicio da humanidade, o homem se distingue, pela arte, dos ou tros animaes com que tinha innumerous pontos de semelhança " .(1)

Quando não havia, siquer, rudimentos de quaesquer institui ções ou de leis, a arte já existia. Surgiram, de começo, os de senhos e os adornos.

" Nas cavernas em que primitivamente moraram, para se garanti rem contra os ataques das feras, e no meio de ossos amontoados, em que se descobriram restos de especies desconhecidas, talvez , ha milhares de seculos, encontraram-se, entre armas de pedra las cada, objectos que, evidentemente, não podiam constituir senão enfeites, como collares, pulseiras ou aneis de pedra e de osso, mais om menos grosseiramente fabricados, mas que bastão para pro var que a arte não é, como se tem dicto, um producto das civili sações superiores " . (2)

A arte, pois, como sombra do homem, nasceu com elle e o vem acompanhando atravez de todas as idades.

3) Dahi sua grande importancia quanto á historia da humanida de em geral e ás historias das raças e nações em especial, o que, principalmente, dictou, nos diversos paizes civilizados, as medi das legislativas tendentes á protecção de seus patrimonios artis ticos.

(1 e 2) Eugène Veron, L'Esthétique, 1883, pag. 2 e 3.

4) Ninguém nega o interesse que tem a sociedade na conservação deste patrimonio, tanto mais digno de protecção quanto uma vez perdido não é mais susceptível de reconstituir-se.

" Quando, á saída dos objectos de arte, se franqueiam as fronteiras de um paiz artisticamente rico e economicamente pobre, os estrangeiros, as mais das vezes, se aproveitam da pobreza pa ra se apoderarem de todas as riquezas artisticas. Em troca de um pouco de ouro, espolia-se toda uma nação; e o povo — o creador da arte por excellencia — fica privado do direito de fruirl-a".(3)

O interesse na conservação deste patrimonio é tanto maior quan to nelle todos encontram o que aprender: o estheta, o historia dor e o moralista.

" Aos esthetas, mais humanos, a arte é necessária como poder fecundador, como creadora da propria arte; para os historiadores, mais sinceros, a arte é reveladôra de vida; e, os moralistas , mais equilibrados, encaram-n'a como educadora ". (4)

5) Afim de justificar o poder creador da arte, o estheta reve lou o sentimento da symetria (SERGI Piacere e dolore, p. 288) e liga o presente ás percepções do passado quando postula que "não existe um só grande artista que se não tenha inspirado e aprendi do no uso das obras classicas ". (5)

Para justificação de sua importancia historica, basta que se repita este brilhante conceito de "Pariset" sobre os monumentos, que diz serem:

" livres de pierre où sont écrits tous les traits sail lants de notre caractère national et toutes les influences é trangères que nous avons subies ".
E, finalmente, dizendo de sua importancia moral, basta que se lembre que:

"nel pensiero dei grandi morti la ricchezza delle opere d'arte affrattella le anime dei vivi ed esalta nel culto del le memorie l'amor di patria ".
"Il popolo, iu cospetto dei grandi monumenti delle grandi civiltà, prova il sentimento della solidarietà nazionale, ac quista coscienza dell' unità e delle cognazione di stirpe e di culture ". (6)

Tanto mais eficiente é a influencia das obras de arte e his toricas na educação do povo, quanto, por ellas, a instrucção se faz como que indepentemente da vontade de aprender. "In grado

- (3) CAPERLE, Op. d'arte, etc., apud SPOTO;
(4) SPOTO, Opera d'arte in Digesto italiano;
(5) CAPERLE, Cit.
(6) "Caperle" Cit.;

maggiore o minore si estende a tutti coloro che le vivono accanto, anche a quelli a cui nessun insegnamento morale potè giungere per la strada maestra della scuola ". (7)

6) Com o progresso das civilizações a arte tem, cada vez mais, se tornado necessaria á humanidade e de tal forma que podemos concluir com "Guyau" que:

"... c'est l'art qui doit employer le surplus de force non utilisée dans la vie courante. L'art ira ainsi doublant et triplant notre existence; une vie d'imagination se superposera à l'existence réelle, et c'est en elle que se résoudra tout le trop plein de nos sentiments; elle sera la perpétuelle revanche de nos facultés non employées. "On peut concevoir que l'art, ce luxe de l'imagination, finisse par devenir une nécessité pour tous, une sorte de pain quotidien". (8)

7) Por todos estes motivos e pelos outros que se lêem nas monographias sobre o assumpto (9), a necessidade da protecção do patrimonio artistico nacional, pelos Poderes constituídos, nunca foi negada.

8) A Igreja é, sem sombra de duvida, a maior depositaria do patrimonio artistico das diversas nações, e dahi, o facto de ser communmente accusada como a maior responsavel pelo seu extravio e má conservação.

" Bardoux, no relatorio ao Senado francez, sobre a lei de 1887, escreveu:

"La plupart des edifices dégradés ou détruits sont des monuments religieux dont les curés et les fabriques se considèrent comme propriétaires; et, par suite, comme ayant le droit de les gratter, de les badigeonner et d'y faire des réparations, aménagements, remaniements et additions qu'ils dirigent le plus souvent eux-mêmes, ou font exécuter par des agents voyers ou des simples maçons de leur localité". (9)

É natural que quem mais possue seja, precisamente, quem mais perde, quem mais descuida do que lhe pertence.

9) Manda, porém, a justiça se reconheça e proclame que ninguém, absolutamente ninguém, tem procurado proteger mais efficientemente o patrimonio artistico da humanidade do que a propria Igreja.

Deixando de lado alguns textos esparsos do direito romano em torno da materia, e que não chegaram a ser systematizados, com a formação de um instituto juridico, devido á invasão dos barbaros, é nos actos do Governo Pontificio que vamos encontrar as primei

(7) "Caperle" Cit.;

(8) Les problèmes de l'esthétique, apud "Spoto";

(9) Monographia, Cit., de Spoto, a de Luigi Franco, Monumenti e scavi, no Digesto Italiano; a Pandects Françaises. v.º: Monuments historiques, e "Balloz", J.G., v.º: Monuments.

(9) "Daloz", Pér. 1887-57.

ras medidas tomadas a respeito.

Assim é que, a 28 de abril de 1462, Pio II expediu a bulla Cum aliam urbem, em que, sob pena de ex-communhão, confisco e carcere, determinava que "ne quis aliquod aedificium publicum antiquum, seu aedificii antiqui reliquias in ... urbe vel ejus districtu existens seu existentes, etiamsi in eorum proeliis rusticis vel urbanis fuerint, demolire, destituere seu comminere", a não ser mediante expressa auctorização.

Pio III por sua vez, enumerou, taxativamente, as obras de arte que julgava dignas de protecção. Julio III, em 1556, Pio V, em 1572 e Gregorio XIII, em 1580, voltaram sobre o assumpto.

Depois disto, ha uma serie enorme de actos, emanados da Igreja, tendentes á protecção do patrimonio artistico que lhe está confiado, entre os quaes se destacam os edictos dos Cardeaes : --"Aldobrandini, Sforza, Spinola, Albani, Clemente, Valenti, Braschi, Doria Pamphili e Pacca", bastando que, entre nós, se lembre da brilhante circular do Arcebispo Coadjutor do Rio de Janeiro - D. Sebastião Leme - que nos foi offerecida pelo Eminente Collega de Comissão - S. Ex. R^{ma}. D. Helvecio, a quem, em tão boa hora, foi confiado o arcebispado de Marianna.

10) Dado o impulso inicial pelos esparsos textos romanos e a proveitado elle pelo Governo Pontificio, mais tarde diversas nações lhe seguiram o exemplo.

Assim é que, conhecendo o jus edicendi do Estado quanto á tutela do patrimonio artistico, além dos diversos actos dos antigos Estados que formaram a actual Italia, temos:

- " Austria, por dec. de 28-XII-1818;
- Suecia e Noruega, pela lei de 17-IV-1828;
- Grecia, pela lei de 25-V-1834 e, mais recentemente, pela de 24-VII-1899;
- Belgica, pela ordenança de 7-I-1735 e de 31-V-1860;
- Italia, pela lei de 25-II-1865 e 12-VI-1902;
- Dinamarca, pela lei de 8-XI-1843;
- Hespanha, por dec. de 16-XII-1873;
- Egypto, pela ordenança de 18-XII-1781 e lei de 16-V-1883;
- Inglaterra, pela lei de 18-VIII-1882;
- Finlandia, pela lei de 2-IV-1883;
- Turquia, pela lei de 4-III-1884;
- França, pela lei de 30-III-1887 e 31-XII-1913;
- Mexico, pela lei de 11-V-1897;
- Portugal, por dec. de 9-XIII-1898: e,
- Creta, pela lei n. de 18-VI-1899".

11) Não será muito, pois, que, no anno da graça de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil nove centos e vinte e cinco, o Poder Legislativo brasileiro tome, por sua vez, medidas a respeito do

patrimônio artístico que as gerações actuaes devem legar ás vin
douras, medidas estas que são tanto mais necessarias e que devem
ser tanto mais urgentes quanto é sabida a pobreza de nosso patri
monio.

12) Ha, aliás, na Camara dos Srs. Deputados, enterrado no pó
que cobre os trabalhos de iniciativa particular, que não vêm ba
fejados pelo sôpro governamental, um projecto do Deputado Augus
to de Lima, nosso Collega de Commissão, que não chegou, siquer,
a despertar a attenção dos senhores Deputados.

Esperemos que, agora, apadrinhado pelo Eminente Dr. Fernando
de Mello Vianna, que tem procurado dar solução a todos os proble
mas que interessam ao povo e que tem sido esquecidos, como este,
sejam tomadas entre nós, as medidas indispensaveis á protecção
do patrimonio artistico brasileiro.

13) Firmado, assim, o direito do Estado a intervir directamen
te para a tutela do patrimonio artistico, cumpre esboçar sua es
phera de acção, de modo a se evitar o choque de interesses.

É que a acção tutelar do Estado encontra, no campo do direito,
o interesse legitimo do proprietario que, por isso mesmo que o
é, não pode ser ferido ou desrespeitado, não só porque isto im
portaria em se agir contra direito, como também porque attenta
ria contra a garantia estabelecida no Pacto fundamental.

14) A antiga noção do direito de propriedade, incluindo em si
o jus abutendi amplo e irrestricto, que autorizava e justificava,
mesmo, actos de vandalismo, de ha muito se acha relegado entre a
ordem de idéas incompativeis com o progresso actual da civiliza
ção. Sua conceituação actual tolera diversas restricções e limi
tações, em favor da collectividade, como as chamadas servidões
legaes, cuja constitucionalidade ninguem ousou, jámais, discutir;
assim como o chamado poder de policia que, ás vezes, priva o pro
prietario de faculdades importantissimas.

15) Conforme nossa conceituação legal o direito de propriedade
consiste em:

"usar, gosar e dispor de seus bens e rehavel-os do po
der de quem quer que injustamente os possúa",
de sorte que, desde que isso seja respeitado pela lei tutelar do
patrimônio artistico, não se lhe pode increpar vicio nem de in
justiça e nem de inconstitucionalidade.

Ora, os meios que têm sido assegurados ao Estado, no cumpri

mento deste dever de resguardar seu patrimonio artistico e his
torico, pela generalidade das legislações dos povos cultos, con
sistem em:

- 1º) direito de preferencia quanto a qualquer transmissão de propriedade por acto inter-vivos;
- 2º) direito de impedir que estes objectos se estraguem;
- 3º) direito de desapropriação; e
- 4º) direito de trancar as fronteiras, prohibindo a sahida
dos objectos;

importando em desrespeito aos direitos inherentes á propriedade apenas esta ultima faculdade que, por isso mesmo, entre nós não pode ser adoptada.

16) O direito de preferencia não é uma novidade entre nós, e nunca se entendeu que elle importasse em restricção ao direi
to de propriedade.

O direito de conservar os objectos, quando o proprietario , por inercia ou impossibilidade financeira, não o faça, não cons
titue uma restricção: é um favor da sociedade ao proprietario!

O direito de desapropriação é preceito constitucional expres
so. Quanto á exportação, o que cumpre fazer é dotar-se o Esta
do de meios que lhe facultem, dentro dos limites do justo e do razoavel, impedil-a, tornando-se dono da coisa. Desde, porém, que não queira desapropriar-a não ha como poder-se impedir o proprietario de mandal-a para onde muito bem quizer.

17) Para que, porém, cada um desses direitos principaes as
segurados seja efficiente, é mistér cercal-os de outros direi
tos accessorios, afim de evitar-se, quanto possivel a fraude le
gal.

Foi o que procurei fazer no esboço de ante-projecto que of
fereço á consideração dos Eminentes Collegas.

ESBOÇO DE ANTE-PROJECTO DE LEI FEDERAL

ARTIGO 1º

Os moveis ou immoveis, por natureza ou destino, cuja conser
vação possa interessar á collectividade, devido a motivo de or
dem historica ou artistica, serão catalogados, total ou parcial
mente, na forma desta lei e, sobre elles, a União ou os Estados passarão a ter direito de preferencia.

Este direito consiste no facto de não ser permittida nenhuma transmissão onerosa, por acto inter-vivos, sobre as referidas - coisas, sem que, previamente, sejam offerecidas tanto por tanto, á União ou aos Estados.

O direito da União recae sobre coisas existentes nos territórios não incorporados aos Estados e o destes sobre as que se acharem dentro dos respectivos territórios, desde que as mesmas se possam reputar incorporadas ao acervo de riquezas da União ou dos Estados.

ARTIGO 2º

Não são susceptíveis de catalogação os bens dos estrangeiros, a que se refere o art. 10º da lei de introdução ao Código Civil e que continuam sujeitos á lei nacional do proprietario e nem os bens das pessoas juridicas de direito publico externo, a que se refere o art. 20 da mesma lei.

ARTIGO 3º

O direito de preferencia surgirá desde o momento em que o proprietario fôr notificado para a catalogação e se tornará definitivo desde que esta seja inscripta em livro especial, anexo ao registro geral de hypothecas e a cargo dos respectivos officiaes.

Este direito constitúe onus real e acompanha a coisa no poder de quem quer que a detenha.

ARTIGO 4º

A catalogação se fará voluntaria ou judicialmente.

Proceder-se-á á catalogação voluntaria sempre que o proprietario a pedir e a coisa se revista dos requisitos exigidos pelo Art. 1º ou sempre que annuir, por escripto, á proposta de catalogação feita por auctoridade competente.

Proceder-se-á á catalogação compulsoria, quando o proprietario não annuir á proposta extra-judicialmente feita.

PARAGRAPHO UNICO

A catalogação compulsoria far-se-á por meio de acção em juizo, de accordo com o seguinte processo:

O representante judicial da União ou dos Estados requererá ao Juiz competente rei sitae a citação do proprietario para, na audiencia seguinte, ver-se-lhe marcar o prazo de cinco dias para embargos; e, bem assim, requererá a publicação de editaes no órgão official da União ou dos Estados, afim de que terceiros não possam allegar ignorancia.

Em caso de não haver opposição de embargos no prazo marcado, que é fatal, o Juiz mandará, por simples despacho, que se proce

da á inscripção no registro.

Si forem oppostos os embargos dentro do prazo, far-se-á vista dos autos ao representante judicial do requerente, que poderá impugnal-os dentro de outros cinco dias fataes, seguindo-se a dilação probatoria de dez dias, que correrá em cartorio, mediante a só intimação ás partes do despacho ordinatorio.

Encerrada, pleno jure, a dilação pelo exgottamento do prazo, terão as partes o prazo de vinte e quatro horas, cada uma, para razões, fallando em primeiro lugar o embargante e depois o embargado. Este prazo correrá em cartorio.

Em seguida, independentemente de preparo ou custas, que serão pagos afinal pelo vencido, serão os autos conclusos ao Juiz, que sentenciará dentro do prazo improrrogavel de cinco dias.

Desta sentença, como do despacho ordinatorio da inscripção, no caso de não opposição de embargos, só cabe agravo de petição para o Tribunal superior.

A petição inicial deve conter todos os requisitos necessarios aos extractos para inscripção, a que se refere o Art. 5º.

A unica defesa attendivel nesse processo constituirá na prova de que o objecto que se pretende catalogar não se pode reputar como incorporado ao acervo de riquezas do requerente; que se não reveste dos requisitos exigidos pelo Art. 1º; que se trata de objecto a que se refere o Art. 2º ou, finalmente, que não é justo o valor a elle attribuido.

ARTIGO 5º

A catalogação se fará por meio de inscripção em livros especiaes, annexos ao registro geral de hypothecas, mediante a apresentação do escripto particular auctorizador ou da certidão da sentença ou despacho de inscripção, do edital a que se refere o Art. 4º e dos extractos, em duplicata, de que constarão:

- a) Numero de ordem e lugar da situação do objecto;
- b) Data do registro;
- c) Nome e domicilio do proprietario;
- d) Titular do direito de preferencia;
- e) Caracteristicos da coisa total ou parcialmente catalogada;
- f) Data do edital levando o pedido de catalogação ao conhecimento de terceiros; e,
- g) Valor do objecto catalogado.

Só se pode proceder ao cancellamento da inscripção mediante auctorização escripta, especial, do Director a que estiver af

fecto o serviço de protecção do patrimonio artistico, ou de apresentação do talão de recolhimento da importancia correspondente ao imposto de exportação.

No caso de transferencia de propriedade de objecto catalogado, deverá o adquirente, sob pena de multa de 10% sobre o respectivo valor, fazel-a constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou mortis-causa. No caso de sua deslocação no espaço, deverá o proprietario, sob pena da mesma multa, inscrevel-a no registro do lugar para que foi transferida.

ARTIGO 6º

Sempre que se tiver de dar a alienação onerosa, por acto inter vivos, de objectos moveis ou immoveis - integral ou parcialmente catalogados, definitiva ou provisoriamente, deverá o proprietario notificar o titular do direito de preferencia a usal-o dentro de 90 dias, sob pena de perdê-lo, caso não o torne effectivo com o pagamento do preço declarado.

A notificação se fará por escripto, entregue contra recibo, á Repartição arrecadadora do preferente, no logar da situação da coisa, que a encaminhará, sem perda de tempo, ao Director do serviço de protecção ao patrimonio artistico.

PARAGRAPHO UNICO

No caso de infracção deste artigo a alienação será nulla e o titular do direito poderá reivindicar a coisa e impor a multa de 50% do seu valor, por que serão solidariamente responsaveis o transmittente e o adquirente, caso ella se dê posteriormente á publicação do edital a que se refere o art. 4º ou a inscrição voluntaria. Si o edital não houver, ainda, sido publicado a pena unica será a imposição da multa pecuniaria ao transmittente.

ARTIGO 7º

Os objectos catalogados, provisoria ou definitivamente, não poderão ser demolidos, concertados ou reparados, sem previa autorização especial do Director do serviço de protecção ao patrimonio artistico, sob pena de multa de 50% do valor da coisa, além das demais penas em que possa incorrer.

Si o infractor agir dolosamente incorrerá, ainda, mediante processo regular, na pena dea..... annos de prisão simples.

PARAGRAPHO UNICO

Não será passivel das penalidades supra aquelle que, conscien

temente, infringir esta disposição, desde que prove, cabalmente, que o fez para evitar a ruina imminente do immovel, quando fôr este o objecto integral ou parcialmente catalogado.

ARTIGO 8º

O proprietario de objecto catalogado que não quizer, por si e á sua custa, proceder ás reparações, devidamente auctorizadas, que o mesmo exigir, levará ao conhecimento do titular do direito de preferencia a necessidade das mesmas, sob pena da multa a que se refere o primeiro membro do Art. 7º, para que elle providencie a respeito.

Feita a notificação, na forma do Art. 6º, o titular do direito de preferencia poderá mandar que se proceda ás obras necessarias, á sua custa, dentro do prazo de 90 dias, ou á desapropriação do objecto, integral ou parcialmente catalogado, mediante o valor a que se refere a letra - G - do Art. 5º.

Na falta de uma providencia ou de outra pelo titular da preferencia, esta caducará de pleno direito e o proprietario poderá requerer o cancellamento judicial do registro, por meio de acção, cujo processo será o regulado pelo Art. 4º, paragrapho unico, caso o titular do direito de preferencia não mande, por si mesmo, proceder ao cancellamento do registro.

ARTIGO 9º

Nenhum objecto catalogado poderá ser exportado sem que proceda a notificação de quem de direito para o uso da preferencia ou da desapropriação e sem o pagamento dos impostos devidos, sob pena da multa de outro tanto do valor do imposto.

O objecto cuja exportação for tentada com infracção deste artigo será sequestrado preventivamente, independentemente de qual quer justificação, sequestro este que cessará pleno jure si, dentro de 15 dias a partir da data de sua realização, não se iniciar o processo judicial de cobrança da multa, com a apresentação da petição em juizo.

ARTIGO 10

O titular do direito de preferencia goza de privilegio especial, sobre o valor produzido em praça pelos objectos catalogados, para a cobrança das multas impostas em virtude das infracções desta lei, com relação aos mesmos.

Só terão prioridade sobre este privilegio os que forem inscrip

tos no registro, antes de se iniciar a catalogação judicial, com a expedição e publicação do respectivo edital ou antes de se proceder á catalogação voluntaria com o respectivo registro.

ARTIGO 11

O direito de preferencia não inibe o proprietario de gravar, livremente, o objecto catalogado de penhor ou hypotheca.

ARTIGO 12

Nenhuma venda judicial de objecto provisoria ou definitivamente catalogado se poderá realizar sem que o titular do direito de preferencia seja previamente citado, sob pena de nullidade.

A citação se fará judicialmente na pessoa de quem tiver poderes para receber citações iniciais, outorgados pelo titular do direito de preferencia, e os editaes de praça, pena de nullidade, não poderão ser expedidos antes de accusada a citação em juizo.

Ao titular do direito de preferencia assistirá o direito á remissão, si delle não lançarem mão os executados, seus descendentes, ascendentes ou irmãos, até á assignatura do auto da arrematação.

O direito á remissão por parte do Estado ou da União, poderá ser exercitado dentro de 120 horas a partir do momento da assignatura do auto de arrematação, que constará do mesmo. Enquanto não se exgotar este prazo, não se poderá extrahir a carta de adjudicação ou de arrematação, salvo se o arrematante fôr alguma das pessôas a quem assista, preferentemente, o direito á remissão.

ARTIGO 13

O titular do direito de preferencia poderá, em qualquer tempo promover, independentemente de decreto especial, a desapropriação de qualquer objecto definitivamente catalogado. A desapropriação recahirá sobre o objecto em sua integralidade, ainda que esteja apenas parcialmente catalogado, salvo si o proprietario consentir na desapropriação parcial.

ARTIGO 14

Nenhuma construcção nova se poderá fazer a menos de metro e meio de objecto integral ou parcialmente catalogado, salvo autorização especial do Director do serviço de tutela ao patrimonio artistico e historico da União ou dos Estados, sob pena de demo

lição á custa do infractor e multa do valor a que se refere a letra G do art. 5º, sempre que da infracção resultar qualquer damno ao objecto catalogado.

ARTIGO 15

A catalogação dos objectos, pertencentes á União e aos Estados, se fará por simples apresentação dos extractos assignados - por funcionario competente.

Quanto aos objectos pertencentes á municipalidades, sua catalogação se fará da mesma forma que a referente aos objectos pertencentes ás pessoas naturaes e juridicas de direito privado.

ARTIGO 16

Os objectos catalogados, pertencentes á União, aos Estados e aos Municipios, só perderão a inalienabilidade que lhes é peculiar nos casos e forma que a lei prescrever.

Estes bens são, outrosim, imprescriptiveis.

ARTIGO 17

Esta lei se applica aos objectos pertencentes á pessoas naturaes, ás juridicas de direito privado e ás de direito publico interno.

ARTIGO 18

Si o Estado, em cujo acervo de riquezas se achar o objecto catalogado, não quizer lançar mão dos direitos que lhe são outorgados, deverá, immediatamente fazer a communicação official ao Director do serviço a que estiver affecto o patrimonio historico e artistico da União, para que esta use, se quizer, com referencia ao mesmo objecto, de todos os direitos concedidos ao Estado, em que ficará subrogada.

ARTIGO 19

O patrimonio historico e artistico da União ficará a cargo de um membro do Instituto Historico e de um Professor da Escola Nacional de Bellas Artes, que forem designados pelo Governo.

Aos Estados cumprirá organizar os respectivos serviços. Fica o Presidente da Republica auctorizado a organizar o serviço, no meando os funcionarios que forem necessarios, que terão vencimentos identicos aos das demais directorias do Ministerio do Interior, a que fica subordinado, podendo, para isto, abrir os ne

cessarios creditos.

ARTIGO 20

Esta lei entrará em vigor desde a data de sua publicação.

ARTIGO 21

Revogam-se as disposições em contrario.

19) Quanto á motivação, em especial, do ante-projecto de lei estadual é desnecessaria, porque sua existencia se explica pelo simples facto de ser apresentado ao Congresso Federal o projecto de lei substantiva, outorgando aos Estados os diversos direitos supra.

Parece-me que, por enquanto, ao Congresso estadual deve ser apresentado, simplesmente, um projecto auctorizando o Presidente do Estado a abrir os creditos necessarios:

1º) Para criação de mais uma directoria, na Secretaria do Interior, a quem ficará affecto o serviço de defesa do patrimonio artistico e historico do Estado, nos termos por que proponho a delegação legislativa quanto á criação do serviço federal.

Como não haja, no Estado, Professor de Bellas Artes, a nomeação, deixada livremente ao Presidente do Estado, deverá recahir sobre pessoa profissionalmente idonea que lhe mereça a confiança.

2º) Para criação de uma revista historico-artistica, nos moldes constantes das suggestões apresentadas por S.Ex. o Arcebispo D. HELVECIO, que ficará a cargo da Directoria do serviço de protecção e defesa do patrimonio.

3º) Para contractar um ou mais technicos idoneos, que promovam a inauguração do Museu mineiro, nesta Capital, já creado por lei e bem assim para organizar o esboço de regulamento deste; e,

4º) Para auxiliar os museus ou mostruarios de iniciativa particular, desde que se subordinem ás disposições regulamentares, sejam julgados uteis e se achem em Municipios onde não existe museu ou mostruarios estadual ou particular já subvencionado.

20) O processo da catalogação, em Minas, deverá correr perante o Juiz municipal do Termo ou de Direito da Comarca, conforme esteja situada a coisa, devendo, sempre, ser julgado por este ultimo.

21) Este o esboço que submetto á apreciação dos Eminentes Collegas, pedindo-hes desculpas pelas falhas e lacunas de que não

pode deixar de estar inçado e que, certo, não escaparão á sua argucia.

Bello Horizonte, 10 de Julho de 1925. -- Jair Lins.

(Nota: Extraído da Revista Forense Vol. LI - Fasc. 301 a 306.
Belo Horizonte. 1928 - pags. 5 a 15).

Projeto nº 230 de 29-08-1930 - Deputado José Wanderley de Araújo Pinho

"Organiza a defesa do patrimônio histórico e artístico nacional".

" O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º - Consideram-se patrimônio histórico-artístico nacional todas as cousas imóveis ou móveis, a que deva estender a sua proteção o Estado, em razão de seu valor artístico, de sua significação histórica ou de sua peculiar e notável beleza, quer pertençam à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, a coletividades ou particulares.

Art. 2º - Para o fim de serem protegidas pelo Estado, e fiquem obrigados às determinações desta lei os seus proprietários ou possuidores, todas as cousas que constituem o patrimônio histórico-artístico nacional serão catalogadas, em conjunto ou parceladamente, na forma e dentro dos prazos que forem estabelecidos em regulamento.

§ 1º - Dez dias após a publicação do catálogo, recairão, sobre as cousas nele incluídas, a proteção do Estado e, sobre seus proprietários e possuidores, as determinações desta lei, independente de notificação que, ao proprietário e possuidor, deve ser feita pelos órgãos da Inspeção de Defesa do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional, ou de repartições congêneres estaduais.

§ 2º - Os efeitos desta lei vigorarão, desde a data de sua publicação, em relação às cousas anteriormente catalogadas pelas repartições estaduais congêneres à Inspeção de Defesa do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional, assim como em relação aos proprietários e possuidores dessas mesmas cousas.

Art. 3º - Consideram-se imóveis para os efeitos desta lei:

a) os rochedos, pedras tumulares, e outras aderidas a imóveis com inscrições de valor arqueológico ou histórico;

b) os terrenos em que se encontrem cousas de valor arqueológico ou histórico;

c) as cimalkas, os frisos, arquivates, portas, janelas, colunas, azulejos, tetos, obras de marcenaria, pinturas murais, e quaisquer ornatos (arquitetônicos ou artísticos) que possam ser retirados de uma edificação para outra e que, retirados, mutilarem ou desnaturem o estilo do imóvel ou a sua unidade, qualquer que seja o material de que se acham constituídos, e ainda quando tal mutilação não prejudique aparentemente o mérito artístico ou

histórico do imóvel a que estavam aderidos;

d) os imóveis sem valor histórico ou artístico, cuja conservação, não alteração ou demolição sejam necessárias para desimpedir ou favorecer a perspectiva a um imóvel histórico-artístico catalogado;

e) as edificações isoladas ou em conjunto, os sítios de conhecida e peculiar beleza, cuja proteção e conservação sejam necessárias para manter-lhes o aspecto típico-artístico ou pintoresco de que se revistam.

Art. 4º - Entre os móveis para os efeitos desta lei são incluídos os livros raros ou antigos, os incunábulos, códices e manuscritos de valor litero-histórico ou artístico.

Art. 5º - Catalogado um imóvel far-se-á inscrição, mediante extrato apresentado pela Inspetoria de Defesa do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional, ou repartições congêneres estaduais, no registro público local das hipotecas, do onus real da proteção desta lei.

Art. 6º - Toda a vez que o proprietário de uma coisa catalogada se não conformar com essa catalogação, poderá recorrer, dentro do prazo de dois meses da publicação do catálogo ou de um mês da data em fôr notificado, para o Conselho Deliberativo e Consultivo da Defesa do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional, com o fim de provar que a coisa catalogada não tem interesse histórico, artístico ou beleza que justifique a proteção legal.

A forma do recurso, que não terá efeito suspensivo, será de finida em regulamento.

Art. 7º - À União, aos Estados, e aos Municípios é reconhecido o direito de desapropriação de qualquer imóvel ou móvel catalogado, mediante prévia indenização, desde que essa desapropriação se imponha como medida de proteção ou salvação.

Art. 8º - Para a venda de qualquer coisa catalogada é imprescindível a notificação à Inspetoria de Defesa do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional e às repartições congêneres estaduais, para que umas e outras manifestem ou desistam do direito de preferência para a aquisição, em igualdade de preço e condições.

A União só exercerá êsse direito de preferência e só adquirirá a coisa catalogada oferecida à venda, caso não a queira adquirir o governo municipal ou estadual onde a mesma se ache localizada.

§ 1º - No caso de dúvida sôbre o valor dado a coisa oferecida à venda, será êle fixado pela Inspeção de Defesa do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional ou repartições congêneres estaduais.

§ 2º - São nulas as vendas realizadas sem a formalidade deste artigo.

Art. 9º.- A Inspeção de Defesa do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional por si ou em ação conjunta com as repartições congêneres estaduais, estimulará, por todos os modos, a fundação e manutenção de museus locais, onde deverão ser recolhidos os móveis catalogados existentes no território do Estado ou Município quando êstes os adquirirem por compra, doação ou desapropriação.

Art.10º - A guarda e conservação das cousas do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional é confiada às administrações municipais, sob a superintendência da Inspeção de Defesa do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional e das repartições congêneres estaduais, podendo, não só a Inspeção como estas repartições, agir livremente, e independentemente das administrações municipais, quando estas forem desidiosas ou se recusarem às medidas aconselhadas.

Art.11º - O Governo Federal entrará em entendimento com os dos Estados para a uniformização de suas leis e regulamentos relativos à proteção e conservação do patrimônio histórico-artístico nacional, e para a decretação de tais leis e regulamentos pelos Estados que ainda os não tiverem, de modo a evitar conflitos de autoridades e harmonizar a ação da União e dos Estados.

Parágrafo único. Em tais entendimentos o Governo Federal buscará atribuir aos Estados todas as despesas com a catalogação, proteção, guarda, desapropriação e as demais decorrentes desta lei, relativas às cousas existentes nos territórios de cada Estado.

Art.12º - Os imóveis do patrimônio histórico-artístico nacional, definidos nesta lei, depois de catalogados, não poderão ser alterados ou demolidos e obra alguma nêles se poderá fazer sem prévio consentimento da Inspeção de Defesa do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional diretamente ou por intermédio de repartições congêneres estaduais.

§ 1º - As obras autorizadas serão fiscalizadas pela Inspeção ou pelas repartições congêneres estaduais.

§ 2º - Antes da publicação do catálogo, ou, quando publicado

não haja incluído algum imóvel que se venha a verificar merecedor da proteção desta lei, podem a inspetoria ou repartições congêneres estaduais embargar obras nêsse imóvel, pretendidas ou iniciadas, até que se decida no prazo máximo de dois meses, sobre a sua catalogação.

Art. 13 - Quando um imóvel catalogado corra risco de destruição, de estragos ou alterações que lhe diminuam o valor artístico ou comprometam o histórico, podem a inspetoria ou repartições congêneres estaduais, assim como os governos estaduais e municipais fazer, por sua conta, as obras necessárias, independente de consentimento do proprietário ou possuidor.

Art. 14 - A construção, reconstrução, modificação e destruição de imóveis e a alteração de jardins e terrenos na vizinhança de algum imóvel catalogado depende do assentimento da Inspeção de Defesa do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional, ou das repartições congêneres estaduais.

Parágrafo único - Se isso julgarem conveniente à conservação, à luz, perspectiva e moldura de um imóvel catalogado, poderão a inspetoria, as repartições congêneres, os poderes estaduais ou municipais, desapropriar os imóveis, jardins, e terrenos da vizinhança de um imóvel catalogado.

Art. 15 - É proibida a exportação para o estrangeiro das coisas móveis catalogadas, ou fragmentos de coisas imóveis catalogadas, assim como toda a modificação, reparo ou restauração das coisas móveis catalogadas, salvo prévia autorização da inspetoria ou repartições congêneres estaduais.

Art. 16 - Em qualquer tempo podem a inspetoria ou as repartições congêneres estaduais exigir, dos seus proprietários ou possuidores a apresentação das coisas móveis catalogadas, ou inspecioná-las onde elas se encontrem.

Art. 17 - Os colecionadores, e em geral as pessoas e corporações que possuírem antiguidades e obras de arte, são obrigados a fornecer catálogos de tais antiguidades e obras de arte à Inspeção de Defesa do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional ou facilitar a que esta ou as repartições congêneres estaduais procedam a essa catalogação.

Art. 18 - Os negociantes de antiguidades e obras de arte, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados, para abrir ou manter abertos os seus estabelecimentos comerciais, a um registro especial na Inspeção de Defesa do Patrimônio Histórico

Artístico Nacional ou nas repartições congêneres estaduais.

Art. 19 - Os negociantes de antiguidades e obras de arte são obrigados a escriturar os seus stocks, registrando as entradas e saídas com as descrições da coisa, sua procedência, nome e mora da do adquirente quando vendido, devendo ser mencionado todo o stock mesmo quando nêle não existam coisas catalogadas.

Os agentes da Inspetoria de Defesa do Patrimônio Histórico Artístico Nacional ou das repartições congêneres estaduais poderão inspecionar essa escrituração, todas as vezes que julgarem necessário.

Art. 20 - Fica criada por esta lei a Inspetoria de Defesa do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional, à qual, em ação conjunta à de aparelhos administrativos semelhantes estaduais, sociedades e institutos históricos, arqueológicos e de belas artes, governos estaduais e municipais, incumbe, nos termos desta lei, defender o patrimônio histórico-artístico nacional dos estragos e destruições do tempo e dos homens.

§ 1º - A inspetoria compor-se-á de um inspetor, que acumulará as suas funções com as de diretor do Museu Histórico, de um secretário e de um arquivista, também funcionário do Museu Histórico, que acumularão as funções que serão definidas em regulamento com as que já exercem, sem aumento de vencimentos.

§ 2º - Quando os trabalhos da inspetoria isso exigirem serão providos os lugares de arquivista, desenhista, fotógrafo da inspetoria por esta lei criados e cujos vencimentos serão os da tabela anexa, podendo ser contratados inspetores-técnicos itinerantes.

§ 3º - Quando o Poder Executivo julgar necessário prover os cargos a que se refere o parágrafo anterior providenciará perante o Poder Legislativo para a concessão dos créditos necessários, não só ao pagamento dêsse pessoal como às despesas materiais que se tornem necessárias à execução desta lei.

§ 4º - Providos os cargos criados neste artigo e seu § 2º constituirão êles uma nova secção anexa ao Museu Histórico, passando o diretor dêsse museu e inspetor da Defesa do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional a perceber a gratificação constante da tabela anexa.

Art. 21 - Além dos créditos concedidos pelo Congresso Nacional, constituirão fundos da Inspetoria de Defesa do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional, e com êles se acudirão às suas des

pesas:

- a) contribuições de Estados e Municípios;
- b) doações ou subvenções de instituições e de particulares;
- c) as multas cobradas pela inspetoria e em geral as decorrentes da aplicação desta lei.

Parágrafo único - 20% das multas cobradas pela inspetoria e por ela impostas serão distribuídas ao inspetor e aos funcionários da inspetoria, sob a forma de gratificações, sendo 10% para o inspetor e 10% para os demais funcionários.

Art. 22 - Haverá na Capital Federal um Conselho Deliberativo e Consultivo da Defesa do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional composto do diretor do Museu Histórico que será seu presidente, do diretor da Escola de Belas Artes, do diretor do Arquivo Nacional, do diretor da Biblioteca Nacional, do diretor do Museu Nacional, do presidente do Instituto de Arquitetos, do presidente ou secretário do Instituto Histórico Brasileiro, de dois colecionadores de antiguidades e obras de arte ou diretores de museus particulares, nomeados pelo Ministro da Justiça, de um representante dos negociantes de antiguidades e obras de arte, escolhido pelos negociantes registrados na inspetoria com domicílio no Rio de Janeiro, e um representante do clero, perito em arte, indicado pelo Arcebispo do Rio de Janeiro e nomeado pelo Ministro da Justiça.

§ 1º - São atribuições dêste conselho:

- a) sugerir e aconselhar à inspetoria, às repartições congêres estaduais, aos governos estaduais e municipais, medidas e providências para a defesa do patrimônio histórico-artístico;
- b) julgar os recursos interpostos pelos proprietários ou possuidores de coisas catalogadas, contra essa catalogação;
- c) excluir do catálogo coisas nêle incluídas, por efeito de revisão que normalmente deverá ser feita de cinco em cinco anos;
- d) resolver sôbre licenças para reparos, aumentos, demolições de imóveis, exportação, reparos e restauração de móveis, ou quando haja recurso de interessados, ou quando fôr para isso consultado pela Inspetoria ou pelas repartições estaduais congêres;
- e) resolver em grau de recurso sôbre as avaliações de coisas catalogadas.

Art. 23 - Todo aquêle que vender uma coisa catalogada sem fazer a prévia notificação à Inspetoria de Defesa do Patrimônio His

tórico-Artístico Nacional ou as repartições congêneres estaduais para que elas dêle desistam, ou manifestem o direito de preferência instituído pelo art. 8º desta lei, fica obrigado ao pagamento da multa de 200% do valor da coisa vendida.

Esse valor será fixado pela Inspetoria ou pelas repartições congêneres estaduais, admitindo-se, quanto a esta avaliação, recurso para o Conselho Deliberativo e Consultivo.

Art. 24 - Os proprietários ou possuidores de imóveis catalogados que os alterarem ou demolirem, ou nêles fizerem qualquer obra desrespeitando de qualquer modo o disposto no art. 12 desta lei, serão punidos com a multa de 10 a 200% do valor do imóvel, conforme o vulto da infração, e obrigados a restituir o imóvel ao seu primitivo estado, de acôrdo com o que determinar a inspetoria ou repartições congêneres estaduais, sob a sua fiscalização.

A inspetoria e as repartições congêneres estaduais, podem preferir, em caso de infração do disposto no art. 12 desta lei, desapropriar o imóvel, sem indenização alguma, a cobrar e receber a multa imposta por êste art. 24, salvo se esta fôr inferior ao valor do imóvel, caso em que ao proprietário será paga a diferença.

Art. 25 - Os proprietários ou possuidores de imóveis que desrespeitarem o disposto no art. 14 desta lei ficam sujeitos a desmanchar as obras realizadas sem o consentimento da inspetoria ou repartições congêneres estaduais, e ao pagamento da multa de 10 a 200% do valor do imóvel em que se fizerem as obras.

Art. 26 - Os proprietários ou possuidores de coisas móveis catalogadas que as modificarem, repararem, ou restaurarem sem a autorização exigida pelo art. 15 desta lei, ficam sujeitos ao pagamento de uma multa de 10 a 300% do valor da coisa modificada, alterada ou restaurada, podendo haver recurso para o Conselho Deliberativo e Consultivo, não só quanto ao valor fixado para a coisa, como relativamente à porcentagem da multa cominada.

Art. 27 - Aquêles que exportarem coisas catalogadas sem a licença da Inspetoria da Defesa do Patrimônio Histórico-Artístico Nacional ou das repartições congêneres estaduais, infringindo o disposto no art. 15 desta lei serão punidos com uma multa de 300% do valor da coisa, caso aquelas repartições ou inspetoria não prefiram confiscá-las para as coleções dos museus oficiais.

Parágrafo único. A exportação clandestina de coisas cataloga

das importa na aplicação aos culpados das penas de contrabando, confiscadas as coisas contrabandeadas para as coleções dos mu seus oficiais e, caso não possam ser apreendidas as coisas, será cominada aos culpados a multa de 500% do valor da coisa clandes tinamente exportada, não cabendo recurso da avaliação que fôr fixada pela inspetoria ou pelas repartições congêneres estaduais.

Art. 28 - Os colecionadores, e em geral as pessoas ou corpora ções que, não fornecendo catálogo de suas coleções, dificultarem à inspetoria ou repartições congêneres estaduais a que procedam a essa catalogação, ficam sujeitos à multa de 10 a 100% do valor de suas coleções, valor êsse que, fixado pela inspetoria, só poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo e Consultivo em grau de recurso, à vista das coisas que constituem a coleção e após a catalogação feita pela inspetoria ou pelas repartições congêneres estaduais.

Art. 29 - Os negociantes de antiguidades e objetos de arte, manuscritos e livros antigos, estão sujeitos às seguintes multas e penalidades:

a) se não procederem ao registro a que se refere o artigo 18 dentro do prazo de trinta dias da publicação desta lei serão o brigados a fechar os seus estabelecimentos até que satisfaçam à aquela exigência;

b) se após a vigência desta lei abrirem estabelecimentos pa ra comércio de antiguidades e obras de arte sem fazerem prêvia mente o registro determinado pelo art. 18 serão obrigados a fe char tais estabelecimentos, cujas portas serão seladas e ao paga mento de uma multa de 1:000\$000 a 5:000\$000 conforme a importân cia do estabelecimento. Da fixação desta multa não haverá recur so, não podendo ser reaberto o estabelecimento sem o seu ante rior pagamento;

c) os que não fizerem a escrituração a que se refere o art. 19 desta lei ou a fizerem defeituosa serão multados em 2:000\$ a 10:000\$ e terão os seus estabelecimentos fechados, seladas as suas portas, até que satisfaçam o pagamento da multa imposta;

d) os que sonegarem na escrituração a que se refere o art. 19 desta lei alguma coisa do seu stock ficam obrigados ao paga mento de uma multa de 50% do valor da coisa sonegada à escriu ração, e mais 25% nas reincidências, sendo fechado e selado o es tabelecimento até que se realize o pagamento da multa.

Art. 30 - O Poder Executivo baixará para a execução desta lei

os necessários regulamentos e fica autorizado a abrir os créditos que forem necessários.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

TABELA DE VENCIMENTOS

Gratificação ao inspetor		3:000\$000
1 arquivista:		
Ordenado	9:600\$000	
Gratificação	<u>4:800\$000</u>	14:400\$000
1 fotógrafo		
Ordenado	8:000\$000	
Gratificação	<u>4:000\$000</u>	12:000\$000
Técnicos itinerantes contratados, gratificação..		18:000\$000

(Nota: Extraído da obra: Brasil-Monumentos Históricos e Arqueológicos de Rodrigo Mello Franco de Andrade - págs. 37 a 45)

Decreto nº 22.928, de 12/07/1933

O referido decreto erigiu a cidade de Ouro Preto em monumento nacional, nos seguintes termos:

"O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º, do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930;

Considerando que é dever do Poder Público defender o patrimônio artístico da Nação e que fazem parte das tradições de um povo os lugares em que se realizaram os grandes feitos da sua história;

Considerando que a cidade de Ouro Preto, antiga capital do Estado de Minas Gerais, foi teatro de acontecimentos de alto relêvo histórico na formação da nossa nacionalidade e que possui velhos monumentos, edifícios e templos de arquitetura colonial, verdadeiras obras d'arte, que merecem defesa e conservação;

Resolve:

Art. 1º - Fica erigida em Monumento Nacional a Cidade de Ouro Preto, sem onus para a União Federal e dentro do que determina a legislação vigente.

Art. 2º - Os monumentos ligados à História Pátria, bem como as obras de arte, que constituem o patrimônio histórico e artístico da Cidade de Ouro Preto, ficam entregues à vigilância e guarda do Governo do Estado de Minas Gerais e da Municipalidade de Ouro Preto, dentro da órbita governamental de cada um.

Art. 3º - Os monumentos de arte religiosa, mediante acórdos que forem firmados entre as autoridades eclesiásticas e o governo do Estado de Minas e a Municipalidade de Ouro Preto, poderão ser por êstes mantidos em estado de conservação e assim incorporados ao patrimônio artístico e histórico do Monumento Nacional erigido pelo presente decreto.

Art. 4º - Em virtude dêste decreto nenhuma alteração ou modificação advirá no organismo municipal da Cidade de Ouro Preto e, bem assim, em todas as suas relações de dependência administrativa com o Governo do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário".

(Nota: Extraído de: Brasil - Monumentos Históricos e Arqueológicos de Rodrigo Melo Franco de Andrade. pág. 46).

DECRETO Nº 24.337 - DE 5 DE JUNHO DE 1934

Subordina o Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil ao Gabinete do Ministro da Agricultura.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º - O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil, criado pelo decreto nº 23.311, de 31 de outubro de 1933, fica subordinado ao Gabinete do Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2º - O depósito a que se refere o art. 4º do decreto n. 22.698, de 11 de maio de 1933 será feito no Banco do Brasil e suas agências, à disposição do presidente do Conselho.

Art. 3º - Fica aprovado o regulamento que com baixa assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 4º - No corrente exercício as despesas do Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil, correrão por conta da dotação de 28:500\$ (vinte e oito contos e quinhentos mil réis), incluída na sub-consignação n. 30 "Consignação Pessoal" da verba 3ª, do orçamento da Agricultura.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

Getulio Vargas

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora

Regulamento do Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil

Art. 1º - Ao Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas no Brasil, criado pelo decreto n. 23.311 de 31 de outubro de 1933, compete a fiscalização das expedições nacionais, de iniciativa particular, e das estrangeiras, de qualquer natureza, de acôrdo com o estabelecido no decreto n. 22.698, de 11 de maio de 1933.

Art. 2º - O Conselho será composto de sete membros, a saber:

1 representante do Departamento Nacional da Produção Vege
tal;

1 representante do Departamento Nacional da Produção Mine
ral;

1 representante do Departamento Nacional da Produção Ani
mal;

1 representante do Museu Nacional;

1 representante do Museu Histórico Nacional;

1 representante da Escola Nacional de Belas Artes;

1 representante do Serviço Geográfico Militar.

§ 1º - Os representantes a que se refere este artigo, deve
rão ser, respectivamente, especialistas em Botânica sistemática;
Geologia, Mineralogia e Paleontologia; Zoologia sistemática; An
tropologia e Etnografia; Objetos históricos; Arte antiga e tra
dicional e Topografia e Cinematografia.

§ 2º - Como elementos de ligação e consultivos, sem direi
to a voto, o Ministério das Relações Exteriores e o da Fazenda
terão representantes junto ao Conselho.

§ 3º - Os membros do Conselho serão nomeados por decreto,
mediante indicação das repartições respectivas, enumeradas neste
artigo e aprovadas pelo Ministro da Agricultura.

Art. 3º - O Conselho, que será presidido por um dos seus
membros, designado por portaria do Ministro da Agricultura, reu
nir-se-á pelo menos duas vezes por mês e nos termos do Regimento
Interno que fôr adotado.

§ 1º - As sessões do Conselho serão secretas.

§ 2º - O Conselho elegerá entre seus membros um vice-presi
dente, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedi
mentos.

Art. 4º - Ao Conselho compete:

a) informar ao Governo sobre os pedidos de licença das ex
pedições que se destinem a operar em território brasileiro;

b) fiscalizar, diretamente ou por meio de seus delegados nos
Estados, as expedições licenciadas;

c) resolver sobre a exportação do material científico, ar
tístico ou histórico;

d) resolver sobre o número e as atribuições técnicas dos
representantes brasileiros adidos às expedições;

e) resolver da idoneidade das expedições ou expedicionários

e da conveniência e oportunidade da concessão da licença requerida, bem como do interêsse nacional;

f) examinar o interêsse especial dos serviços científicos e artísticos do Governo ou instituições de utilidade pública nos objetivos por ventura ligados ao empreendimento;

g) estudar os roteiros, planos e objetivos declarados;

h) propôr ao Governo a designação dos seus delegados nos Estados;

i) organizar as instruções para ação dos representantes brasileiros;

j) designar, no caso de expedição individual, o estabelecimento sob cuja orientação e fiscalização ficará o expedicionário;

k) organizar o Regimento Interno;

l) resolver, por maioria absoluta, os casos omissos dêste Regulamento.

Art. 5º - Ao presidente do Conselho compete:

a) convocar e presidir as reuniões do Conselho;

b) convocar o Conselho sempre que assim o requeiram quatro de seus membros;

c) distribuir os pedidos de licença e demais papéis pelos membros do Conselho, observadas as especialidades discriminadas no § 1º do art. 2º dêste Regulamento;

d) assinar e fazer expedir tôda correspondência do Conselho;

e) propôr ao ministro a designação do secretário do Conselho;

f) visar os certificados de livre saída dos objetos a que se refere o art. 20, quando os mesmos forem exportados pela Alfândega do Distrito Federal.

Art. 6º - A cada um dos membros do Conselho compete:

a) comparecer às sessões sempre que convocado;

b) relatar, na sessão imediata, os pedidos de licença que lhe forem distribuídos, assim como os demais assuntos em que fôr chamado a opinar;

c) conceder os certificados de livre saída dos objetos pertencentes à sua especialidade.

Art. 7º - Aos steno-dactilógrafo compete:

a) secretariar as sessões do Conselho, lavrando as respectivas atas;

b) auxiliar o presidente nos serviços administrativos do Conselho.

Parágrafo único. O steno-dactilógrafo será contratado nos termos do art. 7º do decreto n. 18.088, de 27 de janeiro de 1928.

Art. 8º - Aos delegados nos Estados compete, mediante autorização do presidente, conceder certificados de licença para exportação remetendo ao Conselho, no prazo máximo de oito dias, a segunda via e uma terceira á Alfândega ou mesa de rendas por onde tiver saída o material.

Art. 9º - Os requerimentos de licença, coletiva ou individual, de que trata a letra a do art. 4º dêste Regulamento, deverão ser enviados ao Ministério da Agricultura, diretamente, quando se tratar de expedição nacional, e por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, quando estrangeiras, com 3 meses de antecedência do início das explorações, salvo em casos urgentes, a juízo do Conselho.

Art. 10 - Do pedido de licença deverá constar, obrigatoriamente:

- 1º - denominação e nacionalidade da expedição;
- 2º - nome, nacionalidade e profissão dos expedicionários;
- 3º - roteiro, planos e objetivos;
- 4º - nome do responsável pela expedição e do seu substituto eventual;
- 5º - duração máxima da expedição;
- 6º - discriminação da bagagem e armas que transportarem;
- 7º - designação do posto aduaneiro por onde o material coligido será despachado;
- 8º - declaração da possibilidade eventual de saírem do Brasil os expedicionários por um ponto fronteiriço que lhes seja mais conveniente;
- 9º - declaração de que assumem compromisso de cumprir os códigos e leis em vigor no país.

Parágrafo único - O Conselho tomará providências no sentido de ser obtida imediata isenção de direitos do que fôr considerado de interêsses puramente científico ou artístico.

Art. 11 - Relatado e julgado o pedido de licença, o presidente do Conselho, providenciará para o respectivo expediente.

Art. 12 - De todas as decisões poderá ser interposto recurso para o próprio Conselho, que resolverá por maioria absoluta, sendo o seu julgamento administrativamente irrecorrível.

Art. 13 - O ministro, por proposta do Conselho, poderá encarregar instituições federais, estaduais, bem como as de utilidade pública reconhecida, de fiscalizar a execução deste regulamento pelos expedicionários.

Parágrafo único - Será apreendido todo material encontrado em poder de expedições ou expedicionários, que não estiverem devidamente licenciados, de acôrdo com êste regulamento.

Art. 14 - Concedida a permissão e verificado o interêsse nacional da expedição, o Govêrno poderá custear as despesas dos seus representantes.

§ 1º - No caso de tratar-se de expedição particular que tenha requerido as vantagens referidas no art. 15, todo o material coligido será incorporado ao patrimônio de instituições científicas e artísticas brasileiras e as memórias e estudos ao mesmo referentes serão publicados em revistas científicas ou artísticas do Brasil.

§ 2º - Tratando-se de expedições oficialmente custeadas por instituições científicas estrangeiras entrará o Govêrno brasileiro em entendimento, afim de que os técnicos por êle indicados, acompanhem os respectivos estudos, resolvendo por proposta do Conselho sobre a distribuição do material coligido.

Art. 15 - Quando a expedição fôr julgada de interêsse nacional, o Govêrno poderá conceder passagens, transportes e qualquer outro auxílio, inclusive pecuniário.

Parágrafo único. Igual concessão poderá ser feita individualmente a cientistas de reconhecida notoriedade.

Art. 16 - Serão entregues, obrigatoriamente, às instituições científicas nacionais as duplicatas do especimens colhidos no interior do país e que a juízo do Conselho, devam ser incorporadas às coleções do Govêrno brasileiro.

§ 1º - Quando se tratar de exemplar único ou considerado raro, o Conselho resolverá, em cada caso, sôbre a conveniência ou não da sua exportação, segundo as normas da ética científica ou artística.

§ 2º - Com relação a material zoológico ou botânico, serão obrigatoriamente depositados no Museu Nacional e no Jardim Botânico os cótipos e fotótipos das espécies novas acompanhadas das publicações a êle referentes.

§ 3º - Com relação a material antropológico, etnográfico, arqueológico, artístico e histórico serão fornecidos ao Museu

Nacional, à Escola Nacional de Belas Artes ou ao Museu Histórico, cópias, moldagens, fotografias, desenhos, etc.

Art. 17 - Os cientistas ou artistas de reconhecida notoriedade, quando sob o patrocínio de um instituto nacional ficarão desobrigados das exigências do art. 10 deste regulamento.

Art. 18 - A concessão do certificado de licença para exportação deverá preceder o arrolamento de todo o material destinado à exportação e dos espécimens em duplicata que obrigatoriamente devem ficar no país e ser incorporados ao patrimônio nacional.

Art. 19 - Não sendo a expedição considerada de interesse nacional, as despesas dos representantes do Governo correrão por conta dos expedicionários.

§ 1º - Aos representantes do Governo serão arbitradas, pelo ministro da Agricultura, diárias e ajudas de custo, de acordo com as condições especiais de cada expedição.

§ 2º - O depósito de que trata o art. 2º do decreto número 24.337, de 5 de junho de 1934, será calculado na base dos recursos arbitrados pelo Conselho e no prazo de duração máxima da expedição.

§ 3º - O depósito será recolhido dentro de 24 horas depois de concedida a licença, ao Banco do Brasil, ou às suas agências nos Estados, à ordem do presidente do Conselho, e será movimentado mediante cheques nominais assinados por este.

Art. 20 - Nenhum espécimen botânico, zoológico, mineralógico, paleontológico, etnográfico, antropológico, arqueológico, histórico, lendário ou artístico, poderá ser exportado para fora do país, sem que o interessado apresente na Alfândega ou estação de embarque o certificado respectivo.

Parágrafo único - O certificado de que trata o artigo deverá ser requerido ao presidente do Conselho.

Art. 21 - Os exportadores profissionais de objetos compreendidos na discriminação do art. 20 ficarão obrigados a se registrar no Conselho.

Parágrafo único - O Governo brasileiro terá opção obrigatória do material oferecido à venda.

Art. 22 - Para fins competentes o Conselho organizará os modelos de livros, de guias de licença e certificados e demais formulários que se relacionem com as atribuições regulamentares do Conselho, os quais depois de aprovados serão publicados no

Diário Oficial, para conhecimento dos interessados.

Art. 23 - Com exceção do presidente, os membros do Conselho e os representantes do Ministério das Relações Exteriores e da Fazenda perceberão a gratificação de 50\$ (cinquenta mil réis) por sessão convocada pelo presidente.

Parágrafo único - O presidente e o steno-dactilógrafo perceberão a gratificação e remuneração fixadas pelo decreto n. 23.311, de 31 de outubro de 1933.

Art. 24 - Os membros do Conselho serão substituídos bienalmente na proporção de um terço.

Parágrafo único - Os membros do Conselho que deixarem de comparecer a quatro sessões sucessivas serão automaticamente considerados resignatários.

Art. 25 - O presente regulamento será objeto de revisões bienais de forma a melhor adaptá-lo às necessidades do Conselho.

Art. 26 - O Ministério da Agricultura providenciará acerca da tradução do presente regulamento nas línguas estrangeiras de maior divulgação, conforme proposta do Conselho.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1934. - Juarez Tavora.

(Nota: Extraído do Diário Oficial de 21/junho/1934. págs. 11978 a 11980).

DECRETO N. 24.735 -- DE 14 DE JULHO DE 1934

Aprova, sem aumento de despêsa, o novo regulamento do "Museu Histórico Nacional "

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo a que o atual de senvolvimento do Museu Histórico Nacional, suas novas incumbên cias e a exigência do "Curso de Museus", criado pelo decreto n. 21.129, de 7 de março de 1932, justificam a necessidade de alte rações no atual regulamento do mesmo Estabelecimento,

Decreta:

Art. 1º - Fica aprovada, sem aumento de despêsa, o novo re gulamento do "Museu Histórico Nacional", que com êste baixa, as sinado pelo Ministro de Estado da Educação e Saúde Pública.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

Getulio Vargas

Washington F. Pires

Regulamento a que se refere o decreto n. 24.735, desta data

I

MUSEU HISTÓRICO NACIONAL. SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º - O Museu Histórico Nacional, dependente do Ministé rio da Educação e Saúde Publica, terá por fim:

a) recolher, classificar e expôr ao publico objectos de im portancia historica e valor artistico, principalmente os relati vos ao Brasil;

b) concorrer por meio de cursos, conferencias, comemorações e publicações para o conhecimento da historia patria e o culto das nossas tradições;

c) exercer a inspecção dos Monumentos Nacionaes e do com mercio de objectos artisticos historicos.

Paragrapho unico - Para os fins da inspecção, organizará um catalogo dos edificios de assignalado valor e interesse artisti co-historico existentes no paiz, propondo do Governo Federal os

que se devam declarar em decreto Monumentos Nacionaes; entrará em entendimento com os governos dos Estados, no sentido de se niformizar a legislação sobre a protecção e conservação dos Monumentos Nacionaes, guarda e fiscalização dos objectos historico artisticos, de maneira a caber aos Estados os encargos desse serviço nos respectivos territórios.

Art. 2º - Em duas secções se dividirá o Museu, a primeira das quaes formada de objectos historicos em geral e a segunda de moedas, medalhas, sellos e peças similares.

Leis de 1934 - Vol. IV

§ 1º - Serão conservados na Secretaria, constituindo um archivo especial, os documentos que acompanharem os objectos adquiridos e comprovarem a sua autenticidade ou lhes disserem respeito.

§ 2º - Serão annexadas á 1ª Secção uma bibliotheca especial de historia universal, particularmente do Brasil, e de archeologia e historia da arte, e á 2ª, uma bibliotheca especial de nu-mismatica, sigilographia e philatelia.

Art. 3º - Estarão a cargo da Secretaria o expediente e a economia do Museu, o archivo, a superintendencia da Portaria e os demais serviços que não pertencerem ás secções.

II

CONSTITUIÇÃO DO PESSOAL

Art. 4º - O pessoal constará de: 1 director geral, 2 directores de secção, 2 primeiros officiaes, 3 segundos officiaes, 3 terceiros officiaes, 1 dactilographo, 1 porteiro, 1 ajudante de porteiro; os guardas e serventes necessarios, na proporção minima de 2, sendo 1 guarda e 1 servente, para cada sala.

Paragrapho unico - O director geral escolherá o secretario entre os officiaes.

Art. 5º - O director geral, nomeado por decreto, será de livre escolha do Governo.

Art. 6º - Os directores de secção e os primeiros e segundos officiaes serão nomeados por decreto, mediante promoção dos funccionarios de categoria immediatamente inferior.

Art. 7º - Os terceiros officiaes serão nomeados dentre os alunos diplomados do Curso de Museus, de accôrdo com o decreto n. 21.109, de 7 de março de 1932.

Art. 8º - Serão providos os cargos de porteiro e do seu ajudante por meio de promoção deste e de um dos guardas, respectivamente.

Art. 9º - O dactilographo será nomeado dentre as pessoas que provarem ter conhecimento e pratica de dactilographia e ha ver sido approvadas nos exames de portuguez e arithmetica, prestados em instituto official ou fiscalizado pelo Governo, e que preencherem as condições exigidas para o provimento dos cargos publicos federaes.

Art. 10 - Os guardas serão nomeados mediante promoção dos serventes por proposta do director geral. Para nomeação dos serventes serão requisitos essenciaes e indispensaveis: 18 a 30 annos de idade, attestado de sanidade fornecido pelo Departamento Nacional de Saude Publica, saber ler e escrever, comprovar um dos seguintes officios: carpinteiro, marceneiro, lustrador, estudador, pedreiro, electricista; e satisfazer as demais condições exigidas a quantos se candidatam a cargos publicos.

Art. 11 - Por merecimento se ferão as promoções a directores de secção e por antiguidade, na razão de um terço das vagas, e merecimento, na de dous terços, as promoções a primeiros e segundos officiaes e a ajudante de porteiro.

§ 1º - A antiguidade que prevalecerá para as promoções será a do effectivo exercicio no cargo, com exclusão de licenças e faltas.

§ 2º - Nas promoções por merecimento deverão ter-se em conta as habilitações, a assiduidade, o procedimento, a dedicação ao trabalho e a importancia dos serviços prestados.

III

DEVERES E ATRIBUIÇÕES DOS FUNCIONARIOS

Art. 12 - Compete ao director:

1º, distribuir e presidir os trabalhos, velando pela observancia das disposições legaes e regulamentares concernentes ao Museu e exigindo dos funcionarios o cumprimento das suas determinações;

2º, exercer a inspecção dos Monumentos Nacionaes;

3º, dar posse aos funcionarios;

4º, escolher o secretario, designar os funcionarios que devam servir na Secretaria e em cada uma das Secções e transferil

os, quando necessario, exceptuados os chefes de secção, que ser
virão nas secções indicadas no decreto de sua nomeação;

5º, providenciar quanto ás substituições nos casos de impe
dimento, quando reclamadas pela conveniencia do serviço;

6º, regular a distribuição dos periodos de ferias, sem in
terrupção dos trabalhos, e organizar o serviço dos domingos e
dias feriados, assim como o que se tiver de realizar fóra do pe
riodo do expediente ordinario, de modo que a cada funcionario
seja concedido um dia de descanso ou sejam compensadas as horas
de serviço extraordinario, todas as vezes que houver trabalhado num
daquelles dias ou fóra desse periodo;

7º, fiscalizar o comparecimento do pessoal, podendo justifi
car até oito faltas em cada mez e conceder licença até trinta
dias;

8º, impôr ao pessoal as penas disciplinares seguintes:

a) advertencia;

b) reprehensão por escripto;

c) suspensão até quinze dias.

9º, prorogar o expediente ou antecipar o encerramento deste,
bem como fechar temporariamente uma ou mais salas de exposição,
quando qualquer dessas medidas se tornar indispensavel;

10, estabelecer os livros necessarios á escripturação;

11, promover a aquisição por transferencia de estabeleci
mento official, por compra, por permuta ou por doação, de ob
jectos de valor historico, comprehendida a de moedas, medalhas,
sellos e especies similares, necessarias ás respectivas col
lecções, só effectuando a permuta por exemplar em duplicata que
puder ser dispensado;

12, providenciar quanto á installação, segurança, inventa
riação e bôa conservação dos objectos que constituirem o Museu
ou lhe houverem sido confiados e quanto á organização dos catalo
gos, segundo o plano de classificação que adoptar;

13, ouvir os directores de secção sobre a autenticidade e
a importancia historica dos objectos a serem adquiridos e a con
veniencia da aquisição, ainda que a titulo gratuito, todas as
vezes que lhe parecer necessario, assim como sobre o plano de
classificação a ser adoptado em cada secção ou alterações que es
te tiver de soffrer, podendo ouvil-os igualmente sobre qualquer
materia de serviço do Museu;

14, Corresponder-se com quaesquer autoridades, nacionaes ou estrangeiras, e solicitar, sempre que julgar de utilidade, o parecer destas ou de particulares, que tiverem razão para ser consultados e quizerem prestar esclarecimentos acerca da autenticidade e importancia historica de objectos a serem adquiridos;

15, Conceder autorização para serem copiados objectos do Museu, quando dahi não puder resultar inconveniente algum;

16, Procurar obter informações a respeito e providenciar no sentido de ser organizada para uso do Museu, uma relação pormenorizada de objectos de valor historico, relativos ao Brasil, pertencentes a museus ou outras instituições ou a particulares, e bem assim de inscrições de maior interesse, edificios historicos e monumentos existentes em qualquer ponto do paiz;

17, Concorrer para a approvação dos programmas e organização do horario do Curso de Museus;

18, Designar, todos os annos, os funcionarios que devam servir como professores das materias do Curso de Museus e, em caso de necessidade, convidar pessoas estranhas, de reconhecido saber;

19, Providenciar no sentido do regular funcionamento do Curso de Museus e presidir os exames das materias ahi lecionadas;

20, Organizar annualmente o programma e promover a realização de um curso ou série de conferencias publicas sobre historia patria e educação civica;

21, Promover a realização de outros cursos, conferencias e commemorações, permittir o uso da sala de conferencias e fixar o respectivo aluguel;

22, Autorizar despesas nos limites do orçamento e ordenar, sempre que entender necessaria, a prestação das contas do secretario, fazendo recolher ao Thesouro as quantias recebidas;

23, Aceitar, si na occasião o Museu dispuzer de espaço sufficiente, para expôr ou sómente para guardar, objectos de reconhecida importancia historica, pertencentes a instituições ou a particulares, os quaes restituirá logo que forem reclamados ou não convier que continuem a seu cargo;

24, Proceder, sempre que lhe parecer conveniente, a uma verificação geral ou parcial nas coleções existentes no Museu e ás investigações que porventura se deverem seguir, fazendo notar o resultado em livro especial;

25 - Fazer sahir as pessoas que se portarem inconveniente mente, prohibir-lhes a entrada e, sendo necessario, solicitar contra ellas a acção da autoridade competente;

26 - Dirigir os "Annaes do Museu Historico Nacional" e quaesquer outras publicações do Museu, estabelecendo os preços de venda e as condições de permuta e de distribuição gratuita;

27 - Expedir instrucções para a bôa execução dos serviços de que forem incumbidos os funcionarios e autorizar quaesquer medidas comprehendidas nas atribuições destes;

28 - Designar, todos os annos, o director de secção que o deva substituir nos casos de impedimentos;

29 - Dar conhecimento ao ministro dos factos de maior importancia ou gravidade que occorrerem no Museu e, no começo do anno, apresentar-lhe o relatorio dos trabalhos realizados.

Art. 13 - Compete aos directores de secção:

1º, distribuir e fiscalizar os serviços das secções e ahi manter a ordem e a disciplina;

2º, auxiliar o director, facilitando-lhe a acção e propondo lhe as providencias que julgarem uteis ao Museu;

3º, encerrar o ponto dos funcionarios que lhes estiverem subordinados;

4º, fazer inventariar as acquisições, trazendo em dia os livros a esse fim destinados, e restituir ao secretario as guias de remessa, depois de assignar o recibo correspondente;

5º, fazer assignalar a propriedade do Museu nos objectos de suas collecções e numeral-os do modo que melhor se adaptar á natureza daquelles e nos casos em que nenhum dano lhes possa dahi resultar;

6º, ter em bôas condições de segurança, ordem e conservação os objectos que constituirem as collecções, assim como o mobiliario existente nas secções;

7º, catalogar e fazer catalogar taes objectos, procurando trazer os catalogos em dia e enriquecel-os de notas elucidativas;

8º, permitir que sejam photographados os objectos em exposição e os documentos não considerados como reservados, quando não houver inconveniente, tomadas as devidas precauções, e autorizar a retirada das cópias feitas por qualquer processo;

9º, proporcionar aos visitantes os esclarecimentos que o Mu

seu houver colhido a respeito dos objectos em exposição e lhes forem solicitados;

10, dar parecer, quando consultados pelo director, sobre questões que interessarem ao Museu;

11, encarregar-se, salvo escusa justificada, do ensino das materias do Curso de Museus, organizar os programmas e fazer parte das commissões julgadoras dos exames;

12, ter a seu cargo o archivo e a bibliotheca de cada secção;

13, organizar e remetter ao director, nos primeiros dias do mez, a estatistica de todo o movimento das secções e, trimestralmente, o resumo dos trabalhos, com indicação da parte que nelles houver tomado cada um dos funcionarios;

14, substituir o director nos seus impedimentos, substituição que caberá em primeiro logar ao que houver sido para ella designado e na ausencia deste ao outro director da secção.

Art. 14 - Cabe ao secretario:

1º, dirigir os trabalhos a cargo da Secretaria e ahi manter a ordem e a disciplina;

2º, auxiliar o director no desempenho das suas funções e na execução das suas determinações, e propôr-lhe as medidas que o serviço da secretaria reclamar;

3º, encerrar o ponto dos funcionarios que lhe estiverem subordinados;

4º, enviar ás secções, acompanhados de guia, os objectos adquiridos para as respectivas collecções;

5º, encarregar-se da escripturação e da correspondencia trazendo em dia e em ordem os papeis da secretaria;

6º, assignar certidões e autenticar copias;

7º, organizar as folhas de pagamento do pessoal e processar as contas, tendo aos seus cuidados todo o serviço de contabilidade;

8º, funcionar como secretario das commissões examinadoras das materias do Curso de Museus;

9º, ter a seu cargo o deposito e distribuição das publicações do Museu e o recebimento de quaesquer quantias, prestando as contas ou fazendo recolhimento ao Thesouro, conforme a legislação em vigor;

10, superintender o serviço da portaria, dando directamente

suas ordens ao porteiro;

11, encarregar-se do ensino de qualquer materia do curso a juizo do director geral.

Art. 15 - Cabe aos primeiros officiaes:

1º, auxiliar os directores de secção e substituil-os;

2º, occupar-se, auxiliados pelos segundos e terceiros officiais, com a bôa disposição e installação dos objectos e com a respectiva inventariação e classificacção, esforçando-se por obter informações que tornem mais interessantes os catalogos;

3º, encarregar-se, salvo escusa justificada, do ensino das materias do Curso, que devem ser leccionadas no Museu, no caso de haver sido dispensado desse encargo o director de secção;

4º, acompanhar os trabalhos em andamento para a respeito informar os directores de secção.

Art. 16 - Aos segundos officiaes cabe:

1º, auxiliar os primeiros officiaes e substituil-os;

2º, attender ao serviço da visita e consulta publica;

3º, encarregar-se do ensino de qualquer materia do Curso de Museus a juizo do director geral e auxiliar os serviços de inspecção de Monumentos Nacionaes.

Art. 17 - Cabe aos terceiros officiaes:

1º, encarregar-se dos trabalhos de escripta ou outros para que tiverem sido designados;

2º, prestar serviços na bibliotheca e no archivo de qual quer das secções que delles necessitar, auxiliando os demais officiaes na collocação e conservacção dos livros e documentos, na organização dos catalogos e na consulta publica;

3º, substituir os segundos officiaes.

Art. 18 - Compete ao dactilographo executar os trabalhos concernentes ao seu mistér, conforme lhe fôr determinado pelo chefe de serviço ao qual se achar subordinado.

Art. 19 - Incumbe ao porteiro:

1º, receber as ordens do secretario relativamente ao serviço da portaria e distribuição do trabalho do pessoal subalterno;

2º, fiscalizar o comparecimento dos guardas e serventes, e tomar-lhes o ponto;

3º, cuidar da segurança, conservacção e asseio do edificio e do mobiliario;

4º, abrir o edificio e verificar, findo o expediente, que nenhuma pessoa ficou oculta e foram fechadas todas as portas e

janelas;

5º, exercer a policia na portaria, não se affastando do seu posto, durante as horas do expediente, sem ahi deixar o seu ajudante ou, na falta deste, um dos guardas;

6º, receber chapéos, bengalas, guarda-chuvas, capas e quaesquer outros objectos que os visitantes e consultantes trouxerem e que, conforme determinar o director, não puderem ser admittidos nas salas de exposição ou de consulta e restituil-os na occasião da sahida;

7º, enviar ás salas de consulta os livros e outros objectos deixados no vestiario, quando fôrem requisitados pelo funcçionario que attender ao serviço;

8º, não permittir que saiam livros ou quaesquer objectos sem a apresentação de guia assignada pelo director da secção a que houverem sido enviados ou pelo secretario, verificando sempre si conferem com a guia;

9º, guardar na portaria todo o material que trouxerem os photographos e cópistas, enviando-os aos directores de secção ou ao secretario, mediante requisição;

10, dar execução ás ordens do secretario em tudo quanto entender com o serviço interno e externo.

Art. 20 - Ao ajudante do porteiro incumbe auxiliar o porteiro em todos os seus deveres e attribuições e substitui-lo.

Art. 21 - Incumbe aos guardas:

1º, exercer a maior vigilancia e fiscalização nas salas de exposição e nos postos que lhe fôrem designados;

2º, não deixar o serviço senão momentaneamente e depois de virem occupar o seu logar outros guardas ou serventes;

3º, não permittir que das secções saiam livros ou outros objectos sem a apresentação de guia assignada pelos respectivos diretores;

4º, prestar auxilio ao porteiro, assim como ao seu ajudante, a quem substituirão;

5º, tratar da limpeza dos moveis e objectos das salas;

6º, exercer os officios que tiverem, em beneficio do Museu;

7º, executar serviços internos ou externos, a juizo do director geral.

Art. 22 - Aos serventes incumbe:

1º, tratar do asseio do edificio e conservação dos moveis, livros e outros objectos existentes no Museu;

2º, executar outros serviços internos ou externos que lhes fôrem distribuídos;

3º, auxiliar os guardas e substituí-los;

4º, exercer os officios que tiverem, em beneficio do Museu.

IV

EXPEDIENTE E ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 23 - Só nos dias uteis e das 11 ás 17 horas haverá expediente na Secretaria e nas Salas de trabalho das secções.

Art. 24 - Para o porteiro, seu ajudante, guardas e serventes, o serviço ordinario começará ás 10 horas e terminará ás 17.

Art. 25 - Os funcionarios de uma secção não se deverão dirigir á outra ou á secretaria, a não ser em objecto de serviço, o que se entenderá igualmente com os da secretaria em relação ás secções.

Art. 26 - Não será permittido aos funcionarios fazer commercio ou collecção de objectos da natureza dos que constituem o Museu.

Art. 27 - Serão considerados como não tendo comparecido os funcionarios que estiverem servindo como professores do Curso de Museus e, tendo assignado o ponto, faltarem ás aulas ou aos exames, sem permissão do director.

Art. 28 - É prohibido fumar nas salas abertas ao publico e nas de trabalho e de deposito.

Art. 29 - Os guardas e serventes deverão apresentar-se uniformizados quando em serviço ostensivo na portaria ou nas salas de exposição, de consulta e de conferencias.

Art. 30 - Os objectos que constituirem as collecções serão installados de modo a apresentar conveniente aspecto, sem prejuizo das condições de perfeita segurança, devendo a sua conservação e preservação, bem como a do mobiliario, merecer constantes cuidados de todo o pessoal.

Art. 31 - Os trabalhos de restauração só se farão quando julgados indispensaveis e não prejudicarem o caracter historico ou artistico dos objectos e poderão, mediante ajuste, ser confiados a pessoas habilitadas, que os executarão sob a vigilancia do director da secção.

Art. 32 - Em cada uma das secções haverá para os objectos que formarem as respectivas collecções um inventario geral ou registro de entrada por ordem chronologica, um inventario por salas

e mostradores ou armarios e um catalogo systematico acompanhado de indice alphabetico, inventariados em livros differentes e catalogados separadamente os documentos e as obras impressas.

Art. 33 - A inventariação e a catalogação deverão estar em dia e abranger todo o acervo das secções, sendo enriquecidos os catalogos de notas e informações tão desenvolvidas quanto fôr necessario.

Art. 34 - Não serão expostos os objectos que ainda não estiverem devidamente inventariados e catalogados.

Art. 35 - Os objectos em exposição deverão estar acompanhados de rotulos que indiquem qual a sua significação e quaes os seus numeros de ordem.

Art. 36 - Serão conservados á parte na 1ª Secção os objectos historicos que não disserem respeito ao Brasil e forem transferidos de estabelecimentos officiaes ou vierem ter ao Museu por doação ou legado e na 2ª Secção as moedas, medalhas, sellos e especies similares que forem referentes a paizes estrangeiros e procederem daquelles estabelecimentos ou se adquirirem de outro modo.

Art. 37 - Não poderão ser cedidos por emprestimo os objectos historicos, comprehendidas as moedas, medalhas, etc, assim como os documentos e obras impressas, em hypothese alguma.

Art. 38 - Nos "Annaes do Museu Historico Nacional" serão insertos catalogos, monographias historicas, prelecções e conferencias effectuadas por iniciativa do Museu e trabalhos escriptos por funcionarios ou por estranhos a respeito de objectos pertencentes ás secções ou a respeito de outros da mesma natureza que merecerem ser estudados.

Art. 39 - O Museu publicará um guia resumido para uso dos visitantes, organizado segundo o plano que fôr adaptado nos catalogos, com a descripção dos objectos mais interessantes e com esclarecimentos historicos a respeito, do qual se farão novas edições ao passo que se forem tornando necessarias.

Art. 40 - Publicações especiaes de character historico ou civico e reproducções de quadros ou de outros objectos poderão fazer-se para distribuição por occasião de solemnidades commemorativas ou exposições especiaes.

Art. 41 - O Museu estabelecerá relações com instituições do mesmo genero, nacionaes ou estrangeiras, ás quaes enviará as suas publicações bem como a bibliothecas e archivos.

Art. 42 - Da estatística, que do movimento de cada uma das secções será organizada mensalmente, deverão constar o numero de pessoas e o de corporações que a houverem visitado, o de consulentes e o de consultas realizadas, o de copias dependentes de autorização e reproduções photographicas levadas a effeito, assim como o numero de aquisições registradas, alem de outros dados que offerecerem interesse.

V

VISITA, CONSULTA E COPIAS

Art. 43 - As salas de exposição serão franqueadas, todos os dias, das 12 ás 17 horas, sem exclusão dos feriados e dos domingos, ás pessoas que se apresentarem decentemente, não sendo admittidas as de menos de 10 annos de idade, que não vierem acompanhadas de visitantes adultos.

Art. 44 - A consulta das obras impressas que constituirem a bibliotheca especial de cada secção e dos documentos que formarem o archivo e, a juizo do director, não forem de character reservado, será permitida nos dias uteis, das 12 ás 16 horas.

Art. 45 - Os funcionarios que forem designados para attender ao serviço de visita e ao de consulta, deverão tratar os visitantes e os consultantes com urbanidade e prestar-lhes esclarecimentos, quando solicitados, a respeito dos objectos em exposição, exercendo toda a vigilancia, procurando manter a ordem e o respeito, não permittindo conversação em voz alta, e podendo, na ausencia do director ou de quem o represente, convidar a sahir aquelles que, apesar de advertidos, forem desrespeitosos ou de qualquer modo se portarem inconvenientemente.

Art. 46 - Os objectos que por sua natureza devam ficar sob a guarda immediata do director de secção só poderão ser examinados mediante permissão deste, sem a qual não deverão ser retirados dos seus logares os objectos em exposição.

Art. 47 - As moedas, medalhas, sellos e peças similares, estejam ou não em exposição, só poderão sahir dos seus logares para o exame dos visitantes ou consultantes, quando presente o director da secção ou o seu substituto, e não se mostrarão a mais de duas pessoas ao mesmo tempo.

Art. 48 - A comparação de objectos estranhos com os do Museu só se poderá effetuar mediante autorização do director dasecção, ao qual deverão aquelles ser apresentados com antecedência.

Art. 49 - Os documentos e as obras impressas serão pedidos por meio de boletim e dados á consulta na secção a que pertencem.

Art. 50 - Aos visitantes e consultantes será facultado o uso dos catálogos, com o auxilio, si for reclamado, dos funcionarios que attenderem ao serviço.

Art. 51 - Pelos danos que intencionalmente causarem do Museu e pelo extravio de taes objectos, serão criminalmente responsáveis os funcionarios, visitantes e consultantes.

Art. 52 - A reprodução photographica dos objectos do Museu e a copia por outros processos poderão ser autorizadas, quando taes objectos não correrem o risco de ser damnificados e inconveniente de ordem alguma puder resultar, não sendo retirados dos seus logares senão no caso da absoluta necessidade.

Art. 53 - É prohibido aos que photographarem objectos do Museu fazer uso de substancias chemicas que produzam luz artificial.

Art. 54 - Não dependerá de autorização a copia das obras impressas dadas á consulta. A autenticação e peritagem sobre objectos historicos e artisticos ou peças numismaticas serão feitas pelo Museu a requerimento das partes, por escripto, e remuneradas nos termos da tabella annexa.

VI

CURSO DE MUSEUS

Art. 55 - Manterá o Museu Historico um Curso destinado ao ensino das materias que interessam aos seus objectivos culturais (decreto 21.129, de 7 de março de 1932).

Art. 56 - O Curso constará das disciplinas abaixo discriminadas, distribuidas por dois annos lectivos, de accôrdo com a seriação seguinte:

1º anno - Historia da Civilização Brasileira (Periodo Colonial). Numismatica (Parte geral). Historia da Arte Brasileira. Archeologia Brasileira.

2º anno - Historia da Civilização Brasileira (até a actualidade). Numismatica (Parte Brasileira) e Sigilographia. Technica de Museus, epigraphia e chronologia.

Paragrapho unico. As materias constantes da seriação anterior constituirão as 5 cadeiras seguintes:

- a) Historia da Civilização Brasileira;
- b) Technica de Museus, epigraphia e chronologia;
- c) Numismatica e sigilographia;
- d) Historia da Arte Brasileira;
- e) Archeologia Brasileira.

Art. 57 - O Curso de Museus funcionará sob a direcção e fiscalização do director do Museu Historico Nacional.

Art. 58 - Os professores do Curso de Museus serão designados por portaria do director geral dentre os funcionarios da mesma repartição.

Parapho unico - Ao termo de dois annos de ensino effectivo da materia a seu cargo, poderá o professor do Curso de Museus, por proposta do director geral e portaria do ministro ser effectivado como "professor do Museu Historico Nacional".

Art. 59 - Os programmas de cada cadeira serão organizados biennialmente pelos respectivos professores e submittidos á approvação do director geral que, de accôrdo com elles, estabelecerá o horario das aulas, no minimo de uma aula na semana para cada disciplina.

Art. 60 - A matricula no Curso de Museu será effectuada durante todo o mez de março, mediante pagamento de matricula e frequencia, devendo os candidatos á inscripção no primeiro anno a apresentar os seguintes documentos:

a) certificado de approvação nos exames da 5ª serie do curso secundario prestados em estabelecimento official ou equiparado, ou diploma de formatura de qualquer escola superior, escola normal ou instituto de educação, instituto técnico, faculdade de letras, etc.;

b) attestado de identidade;

c) attestado de idoneidade moral;

do 1º anno.

Parapho unico - Para inscripção no 2º anno do curso, além do recibo do pagamento da taxa de matricula e frequencia, será exigido certificado de habilitação dos exames.

Art. 61 - O anno lectivo terá inicio a 5 de abril e terminará a 30 de novembro e, durante esse periodo, haverá pelo menos tres provas parciaes, escriptas, de cada materia.

Art. 62 - Encerrado o anno lectivo, só serão admittidos a exame os alumnos que houverem comparecido a dois terços das aulas realizadas em cada cadeira.

Parapho unico - Os exames de que trata este artigo se rão prestados perante uma banca examinadora constituida pelos professores do curso, sob a presidencia do director geral. Ob^uservar-se-á, no julgamento das provas, que serão escriptas, oraes e, quanto possivel, praticas, o processo seguido nos estabelecimentos superiores de ensino.

Art. 63 - Será facultada a matricula, relevadas as exigencias do art. 60 e dispensadas as demais taxas previstas por este regulamento, a funcionarios de museus ou repartições simi^ulares federaes ou estaduaes, que desejarem fazer o curso a titulo de aperfeiçoamento, bem assim aos guardas do Museu Historico Nacional que a elle se candidatarem.

Art. 64 - Ao alumno que concluir o curso de Museus será conferido um certificado de habilitação, que será assignado pelo director geral e pelo secretario do Museu Historico Nacional, e no qual será mencionada a média final, mediante exame de todas as cadeiras do referido curso.

Art. 65 - Aos possuidores dos certificados do Curso de Museus será assegurado o direito de preferencia absoluta para o preenchimento do lugar de 3º official do Museu Historico Nacional, observando-se nas propostas a ordem de classificação.

VII

OUTROS CURSOS, CONFERENCIAS, COMMEMORAÇÕES

Art. 67 - Haverá um curso ou série de conferencias publicas sobre historia patria e educação civica, a cargo de funcionarios do Museu e de outras pessoas para esse fim convidadas.

Art. 68 - Cursos especiaes e conferencias avulsas sobre assumptos historicos poderão realizar-se por iniciativa do director ou mediante sua permissão.

§ 1º - O director terá sempre o direito de exigir que lhe seja apresentada, com a devida antecedencia a conferencia escripta, para, depois de a ler, autorizar ou não a sua realização.

§ 2º - A sala de conferencias será cedida mediante aluguel, quando forem pagas as entradas e não fôr destinado a um fim patriotico ou beneficente o producto destas.

Art. 69 - O Museu procurará relembrar as grandes datas nacionaes por meio de exposições especiaes ou por outras formas de commemoração.

Art. 70 - Deverão ter um caracter instructivo e educativo

as conferencias promovidas pelo Museu e ser illustradas, sempre que fôr possivel com projecções e com a apresentação de objectos historicos.

Art. 71 - Para solemnidades que não forem de iniciativa do Museu e sala de conferencias não será cedida sem autorização do ministro.

VIII

INSPECÇÃO DE MONUMENTOS NACIONAES

Art. 72 - Os immoveis classificados como monumentos nacionais não poderão ser demolidos, reformados ou transformados sem a permissão e fiscalização do Museu Historico Nacional.

Paragrapho unico - Independem de licença e fiscalização os trabalhos de conservação e concertos urgentes que não impliquem modificação essencial do predio.

Art. 73 - O Museu Historico Nacional organizará também um catalogo, tanto quanto possivel completo, dos objectos historico-artísticos de notavel valor existentes no paiz, no qual os particulares poderão requerer a inclusão dos de sua propriedade, o que será deferido após exame, identificação e notação.

Art. 74 - A exportação de objectos dessa natureza só será permittida mediante autorização do director geral do Museu Historico Nacional ou de seus representantes, depois de paga, na repartição, a taxa especial de 300\$ sobre o valor dado pela avaliação feita no Museu.

Art. 75 - Essa autorização não poderá ser dada aos objectos de notavel importancia historica e áquelles cuja conservação no paiz seja reputada conveniente.

Art. 76 - Os objectos apprehendidos por infracção destes dispositivos passarão a fazer parte do patrimonio nacional, no Museu Historico Nacional.

Art. 77 - O director geral do Museu Historico Nacional poderá entabolar accordos com quaesquer pessoas naturaes ou juridicas, autoridades ecclesiasticas, instituições scientificas, literárias ou historicas, administrações estaduaes ou municipaes, etc., no sentido de ser melhor conhecido, estudado e protegido o patrimonio tradicional do Brasil.

Art. 78 - Para o effeito da inspecção de monumentos historicos, o director geral do Museu Historico Nacional designará representantes seus onde fôr conveniente, considerando-se servi

ço relevante o que os mesmos prestarem.

Art. 79 - O director geral do Museu Historico Nacional poderá impôr multas de 50\$000 a 1:000\$000 aos infractores das determinações deste regulamento.

Art. 80 - As pessoas e corporações que possuirem objectos e reliquias artisticas ou historicas são obrigadas a fornecer a relação dos mesmos ao Museu Historico Nacional e não poderão negocial-os sem previa consulta a este, que terá sempre preferencia.

Art. 81 - Os negociantes de antiguidade e obras de arte, de qualquer natureza, ficam obrigados a um registro especial no Museu Historico Nacional ou nas repartições estaduaes que o representem, não podendo vender objectos não devidamente authenticados.

Art. 82 - O Museu Historico Nacional authenticará os objectos artisticos-historicos que lhe forem apresentados, mediante requerimento das partes interessadas e de accordo com a tabella de peritagem annexa.

Art. 83 - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1934. - Washington F. Pires

Tabella de honorarios fixados para os funcionarios technicos encarregados de authentificação e peritagem de objectos historicos e artisticos ou peças numismaticas a requerimento de particulares.

Materiaes de valor até.....	5:000\$000	50\$000
Materiaes de valor até.....	10:000\$000	75\$000
Materiaes de valor até.....	20:000\$000	100\$000
Materiaes de valor até.....	50:000\$000	125\$000
Materiaes de valor até.....	100:000\$000	150\$000
Materiaes de valor até.....	150:000\$000	175\$000
Materiaes de valor até.....	200:000\$000	200\$000
Materiaes de valor até.....	250:000\$000	250\$000
Materiaes de valor até.....	300:000\$000	300\$000
Materiaes de valor até.....	350:000\$000	350\$000
Materiaes de valor até.....	400:000\$000	400\$000
Materiaes de valor até.....	450:000\$000	450\$000
Materiaes de valor até.....	500:000\$000	500\$000
Materiaes de valor até.....	1.000:000\$000	750\$000

Nota -- É a tabella A do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934.

Tabella de taxas referentes ao Curso de Museus

De matricula e frequencia	50\$000
De revalidação de titulo	200\$000
De certidão de habilitação.....	50\$000
De inscripção em exame, por anno.....	20\$000

De certidão:

a) de frequencia	5\$000
b) não especificada	5\$000

Nota - É a tabella que acompanha os decretos numeros 20.673, de 17 de novembro de 1931, do curso de bibliothconomia, e 21.129, de 7 de março de 1932, do Curso de Museus.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1934. - Was
hington F. Pires.

(Nota: Extraído da Coletânia de Legislação. págs. 1072 a 1087).

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 378 - de 13 de Janeiro de 1937

Dá nova organização ao Ministerio da Educação e Saude
Publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono
a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 1º - O Ministerio da Educação e Saude Publica passa a
denominar-se Ministerio da Educação e Saude.

Art. 2º - Compete ao Ministerio da Educação e Saude exer
cer, na esfera federal, a administração das actividades relati
vas:

- a) á educação escolar e á educação extra-escolar;
- b) á saude publica e á assistencia medico-social.

Art. 3º - O Ministerio da Educação e Saude constituir-se-á
dos seguintes órgãos:

- a) órgãos de direcção;
- b) órgãos de execução.

Parapho unico. Haverá, ainda, órgãos de cooperação, que
funcionarão, junto ao Ministerio, para assistil-o nas suas ac
tividades.

Art. 4º - Fica o territorio do paiz, para effeito da admi
nistração dos serviços do Ministerio da Educação e Saude, dividi
do em oito regiões, a saber:

- a) 1ª Região, constituida pelo Districto Federal e pelo Es
tado do Rio de Janeiro;
- b) 2ª Região, constituida pelo Territorio do Acre e pelos
Estados do Amazonas e Pará;
- c) 3ª Região, constituida pelos Estados do Maranhão, Piauhy
e Ceará;
- d) 4ª Região, constituida pelos Estados do Rio Grande do
Norte, Parahyba, Pernambuco e Alagôas;
- e) 5ª Região, constituida pelos Estados de Sergipe, Bahia
e Espirito Santo;
- f) 6ª Região, constituida pelos Estados de São Paulo e Mat
to Grosso;
- g) 7ª Região, constituida pelos Estados do Paraná, Santa
Catharina e Rio Grande do Sul;

h) 8ª Região, constituída pelos Estados de Minas Geraes e Goyas.

CAPÍTULO II

Dos Orgãos de Direcção

Secção I

Disposição preliminar

Art. 3º - Os orgãos de direcção, cujo conjuncto forma a Secretaria de Estado, são os seguintes:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) orgãos de administração geral;
- c) orgãos de administração especial;
- d) orgãos complementares.

Secção II

Do Gabinete do Ministro

Art. 6º - Ao Gabinete do Ministro, dirigido por um chefe de gabinete, incumbirá a execução do expediente relacionado imediatamente com o Ministro.

Parapho unico - O pessoal do Gabinete do Ministro será da confiança immediata do Ministro, e de nomeação deste.

Secção III

Dos orgãos de administração geral

Art. 7º - Os orgãos de administração geral são os seguintes:

- a) Directoria de Pessoal;
- b) Directoria de Contabilidade.

§ 1º - A Directoria de Pessoal incumbirá o expediente concernente á administração do pessoal.

§ 2º - A Directoria de Contabilidade incumbirá o expediente relativo á execução da contabilidade e á administração do material.

Secção IV

Dos orgãos de administração especial

Art. 8º - Os orgãos de administração especial são os seguintes:

- a) Departamento Nacional de Educação;
- b) Departamento Nacional de Saude.

Parágrafo unico - Para collaborer, nas actividades do Departamento Nacional de Educação e do Departamento Nacional de Saude, funcionará a Directoria de Estatística, subordinada directamente ao Ministro.

Art. 9º - Ao Departamento Nacional de Educação caberá a administração das actividades relativas á educação escolar e á educação extraescolar, que sejam da attribuição do Ministerio.

Art. 10 - O Departamento Nacional de Educação compor-se-á do gabinete do director geral, de um serviço de expediente e das oito seguintes divisões, cada uma a cargo de um director de comprovada competencia:

- a) Divisão de Ensino Primario;
- b) Divisão de Ensino Industrial;
- c) Divisão de Ensino Commercial;
- d) Divisão de Ensino Domestico;
- e) Divisão de Ensino Secundario;
- f) Divisão de Ensino Superior;
- g) Divisão de Educação Extraescolar;
- h) Divisão de Educação Physica.

Art. 11 - Pela Divisão de Ensino Primario, Divisão de Ensino Industrial, Divisão de Ensino Commercial, Divisão de Ensino Domestico, Divisão de Ensino Secundario e Divisão de Ensino Superior, correrá, respectivamente, a administração das actividades relativas ao ensino primario, ao ensino industrial, ao ensino commercial, ao ensino domestico, ao ensino secundario e ao ensino superior.

Parágrafo unico - A administração das actividades relativas ao ensino normal e ao ensino emendativo, nas suas diferentes modalidades, correrá pelas divisões que a ellas correspondem.

Art. 12 - Pela Divisão de Educação Extraescolar e Divisão de Educação Physica, correrá, respectivamente, a administração das actividades relativas á educação extraescolar e á educação physica.

Art. 13 - Ao Departamento Nacional de Saude incumbirá a administração das actividades relativas á saude publica e á assistência medico-social, que sejam da competencia do Ministerio.

Art. 14 - O Departamento Nacional de Saude compor-se-á do gabinete do director geral, de um serviço de expediente e das

quatro seguintes divisões, cada uma a cargo de um director re conhecido e especializado:

- a) Divisão de Saude Publica;
- b) Divisão de Assistencia Hospitalar;
- c) Divisão de Assistencia a Psychopathas;
- d) Divisão de Amparo á Maternidade e á Infancia.

Art. 15 - Pela Divisão de Saude Publica correrá a direcção dos serviços relativos á saude publica, de character nacional, bem como dos que, de character local, sejam executados pela União. Competir-lhe-á ainda promover a cooperação da União nos serviços locais, por meio do auxilio e da subvenção federaes, fiscalizando o emprego dos recursos concedidos.

Art. 16 - Pela Divisão de Assistencia Hospitalar correrá a direcção dos serviços relativos á assistencia hospitalar, de character nacional, bem como dos que, de character local, sejam executados pela União. Competir-lhe-á, ainda, promover a cooperação da União nos serviços locais, por meio do auxilio e da subvenção federaes, fiscalizando o emprego dos recursos concedidos.

Art. 17 - Pela Divisão de Assistencia a Psychopathas correrá a direcção dos serviços relativos á assistencia a psychopathas e á prophylaxia mental, de character nacional, bem como dos que, de character local, sejam executados pela União. Competir-lhe-á ainda promover a cooperação da União nos serviços locais, por meio do auxilio e da subvenção federaes, fiscalizando o emprego dos recursos concedidos.

Art. 18 - Pela Divisão de Amparo á Maternidade e á Infancia correrá a direcção dos serviços relativos ao amparo á maternidade e á saude da criança, de character nacional, bem como dos que, de character local, sejam executados pela União. Competir-lhe-á ainda promover a cooperação da União nos serviços locais, por meio do auxilio e da subvenção federaes, fiscalizando o emprego dos recursos concedidos.

Art. 19 - A Directoria de Estatística compete a organização da estatística dos assumptos da competencia do Ministerio, bem como a divulgação de seus resultados.

Secção V

Dos órgãos complementares

Art. 20 - Os órgãos complementares são os seguintes:

- a) Comissão de Efficiencia;
- b) Serviço Juridico;
- c) Serviço de Publicidade;
- d) Bibliotheca;
- e) Serviço de Communicações;
- f) Portaria.

Art. 21 - A Comissão de Efficiencia se destina a estudar e propor, permanentemente, as medidas que devam ser tomadas, para que a administração geral do Ministerio (organização do pessoal, do material e da contabilidade, bem como o funcionamento burocratico) se faça com regularidade, rapidez e economia.

Art. 22 - Ao Serviço Juridico incumbe, nos trabalhos do Ministerio, o estudo de toda a materia que envolva indagação de natureza juridica.

Art. 23 - O Serviço de Publicidade tem por objecto fazer, de modo permanente, a divulgação, por todos os meios de publicidade, dos assumptos do Ministerio, que devam ser levados ao conhecimento do publico, bem como promover a collecta de dados para a feitura do relatorio annual do Ministro e de outras publicações do mesmo genero.

Art. 24 - A Bibliotheca incumbe fazer a aquisição, a classificação, a guarda e a conservação dos livros e demais impressos necessarios aos trabalhos da Secretaria de Estado.

Art. 25 - O Serviço de Communicações se destina a promover as communicações internas e externas dos órgãos de direcção.

Art. 26 - A Portaria compete fazer a guarda, a conservação e a limpeza das dependencias destinadas aos órgãos de direcção.

CAPITULO III

Dos órgãos de execução

Secção I

Disposição preliminar

Art. 27 - Os órgãos de execução são os seguintes:

- a) serviços intermediarios;
- b) serviços relativos á educação;
- c) serviços relativos á saude;
- d) serviços auxiliares.

Secção II

Dos serviços intermediarios

Art. 28 - Os serviços intermediarios são os seguintes:

- a) delegacias federaes de educação;
- b) delegacias federaes de saúde.

Art. 29 - Em cada uma das regiões de que trata o art. 4º desta lei, serão estabelecidas uma delegacia federal de educação e uma delegacia federal de saúde.

§ 1º - Na 1ª Região, não será estabelecida a delegacia federal de saúde, ficando ahi as funções a ella concernentes directamente a cargo do Departamento Nacional de Saúde.

§ 2º - As delegacias terão suas sédes, respectivamente, nas seguintes cidades: Rio de Janeiro, Belém, Fortaleza, Recife, Cidade do Salvador, São Paulo, Porto Alegre e Bello Horizonte.

§ 3º - Poderão ser creadas sub-delegacias federaes de educação e sub-delegacias federaes de saúde nos Estados, que não forem séde de região, e no Territorio do Acre.

Art. 30 - As delegacias federaes de educação competirá fazer a inspecção dos serviços federaes de educação, promover a fiscalização dos estabelecimentos de ensino reconhecidos federalmente, e ainda exercer as actividades que se tornarem necessarias á effectivação da collaboração da União nos serviços locais de educação escolar e de educação extraescolar.

§ 1º - Estas delegacias serão dirigidas por delegados federaes de educação, que serão auxiliados por technicos de educação.

§ 2º - Os inspectores de ensino ficarão incorporados ás delegacias federaes de educação.

Art. 31 - As delegacias federaes de saúde competirá fazer a inspecção dos serviços federaes de saúde, e ainda superintender as actividades que se tornarem necessarias á effectivação da collaboração da União nos serviços locais de saúde publica e de assistencia medico-social.

Parapho unico - Estas delegacias serão dirigidas por delegados federaes de saúde, que serão auxiliados por medicos sanitaristas, medicos clinicos e medicos psychiatras.

Art. 32 - Vetado.

Secção III

Dos serviços relativos á educação

1) Disposição geral

Art. 33 - Os serviços relativos á educação, órgãos destina

dos a executar actividades de educação escolar ou de educação extraescolar, são os constantes da presente lei e os que posteriormente venham a ser instituídos.

Parapho unico - Taes serviços serão regulados por leis especiaes, ficando, porém, desde já, estabelecidas as disposições dos artigos que se seguem.

2) Instituições de educação escolar

Art. 34 - A Universidade do Rio de Janeiro e a Universidade de Technica Federal se reunirão para formar a Universidade do Brasil.

Art. 35 - Além da Universidade do Brasil, manterá a União, como serviços publicos federaes, os seguintes estabelecimentos - de ensino superior: Faculdade de Direito de Recife, Faculdade de Direito do Ceará, Faculdade de Medicina da Bahia, Faculdade de Medicina de Porto Alegre e Escola Polytechnica da Bahia.

Art. 36 - O Collegio Pedro II é mantido como estabelecimento padrão do ensino secundario, fundamental e complementar.

Art. 37 - A Escola Normal de Artes e Officiós Wencesláo Braz e as escolas de aprendizes artifices, mantidas pela União, serão transformadas em lyceus, destinados ao ensino profissional, de todos os ramos e grãos.

Parapho unico - Novos lyceus serão instituídos, para propagação do ensino profissional, dos varios ramos e grãos, por todo o territorio do Paiz.

Art. 38 - São mantidos o Instituto Benjamin Constant e o Instituto Nacional de Surdos Mudos, destinados ao ensino commum e especializado, respectivamente, para cégos e para surdos-mudos, e ainda como centros de pesquisas pedagogicas, funcionando, neste ultimo caso, como órgãos colaboradores do Instituto Nacional de Pedagogia.

Art. 39 - Fica creado o Instituto Nacional de Pedagogia, destinado a realizar pesquisas sobre os problemas do ensino, nos seus differentes aspectos.

Parapho unico - Fica instituída, como parte integrante do Instituto Nacional de Pedagogia, a Comissão de Literatura Infantil, que terá por objectivo estudar o problema da litteratura destinada ás crianças e aos adolescentes.

Art. 40 - Fica creado o Instituto Nacional de Cinema Educa

tivo, destinado a promover e orientar a utilização da cinematographia, especialmente como processo auxiliar do ensino, e ainda como meio de educação popular em geral.

3) Instituições de educação extraescolar

Art. 41 - Fica mantido o Instituto Oswaldo Cruz, como Instituição de character scientifico, destinada á realização de pesquisas no dominio da pathologia experimental e de outros ramos-da biologia.

Art. 42 - O Observatorio Nacional fica constituido de cinco orgãos, a saber:

a) dois observatorios, sendo um delles o que se acha installado no Disctricto Federal, e o outro a ser installado em montanha;

b) tres estações magneticas, sendo uma dellas a que se acha installada na cidade de Vassouras (Estado do Rio de Janeiro) e as outras duas a serem installadas, uma no norte e outra no sul do Paiz.

Art. 43 - Fica mantida a Bibliotheca Nacional, com as atribuições que ora lhe competem.

§ 1º - Fica creada, na Bibliotheca Nacional, para leitura de cegos, uma secção Braille, que será dirigida por um cego de comprovada competencia.

§ 2º - Na Bibliotheca Nacional, será mantido o curso de bibliothconomia ali existente.

Art. 44 - Fica creado o Instituto Cayrú, que terá por finalidade organizar e publicar a Encyclopedia Brasileira.

Art. 45 - A Casa de Ruy Barbosa se mantém com o objectivo de cultuar a memoria de Ruy Barbosa, velando pela sua bibliotheca e todos os objectos que lhe pertenceram, e promovendo a publicação de seu archivo e de suas obras completas.

Art. 46 - Fica creado o Serviço do Patrimonio Historico e Artistico Nacional, com a finalidade de promover, em todo o Paiz e de modo permanente, o tombamento, a conservação, o enriquecimento e o conhecimento do patrimonio historico e artistico nacional.

§ 1º - O Serviço de Patrimonio Historico e Artistico Nacional terá, além de outros orgãos que se tornarem necessarios ao seu funcionamento, o Conselho Consultivo.

§ 2º - O Conselho Consultivo se constituirá do director do Serviço do Patrimonio Historico e Artistico Nacional, dos direc

tores dos museus nacionaes de coisas historicas ou artisticas, e de mais de dez membros, nomeados pelo Presidente da Republica.

§ 3º - O Museu Historico Nacional, o Museu Nacional de Bellas Artes e outros museus nacionaes de coisas historicas ou artisticas, que forem creados, cooperarão nas actividades do Serviço do Patrimonio Historico e Artístico Nacional, pela fórmula que fôr estabelecida em regulamento.

Art. 47 - O Museu Historico Nacional é mantido como estabelecimento destinado á guarda, conservação e exposição das reliquias referentes ao passado do Paiz e pertencentes ao patrimonio federal.

Paragrapho unico - No Museu Historico Nacional, funcionará o curso de museologia allí existente.

Art. 48 - Fica creado o Museu Nacional de Bellas Artes, destinado a recolher, conservar e expôr as obras de arte pertencentes ao patrimonio federal.

Art. 49 - Fica instituida, como órgão de caracter permanente, a Comissão de Theatro Nacional, a que competirá estudar, em todos os seus aspectos, o problema do theatro nacional, e propôr ao Governo as medidas que devam ser tomadas para a sua conveniente solução.

Art. 50 - Fica instituido o Serviço de Radiodifusão Educativa, destinado a promover, permanentemente, a irradiação de programmas de caracter educativo.

Paragrapho unico - Uma vez organizado o Serviço de Radio difusão Educativa, ficam as estações radiodifusoras, que funcionem em todo o Paiz, obrigadas a transmittir, em cada dia, durante dez minutos, no minimo, seguidos ou parcellados, textos educativos, elaborados pelo Ministerio da Educação e Saude, sendo pelos menos metade do tempo de irradiação nocturna.

Secção IV

Dos serviços relativos á saude

1) Disposição Geral

Art. 51 - Os serviços relativos á saude, órgãos destinados a executar actividades de saude publica ou de assistencia medico-social, são os constantes da presente lei e os que posteriormente venham a ser instituidos.

Paragrapho unico - Taes serviços serão regulados por leis especiaes, ficando, porém, desde já, estabelecidas as disposições dos artigos que se seguem.

2) Serviços destinados á investigação

Art. 52 - Fica creado o Instituto Nacional de Saude Publica, destinado a realizar, de modo systematico e permanente, estudos, inqueritos e pesquisas sobre os assumptos de saude publica de interesse para o Paiz.

Art. 53 - Vetado.

Art. 54 - Fica creado o Instituto Nacional de Puericultura, destinado a realizar estudos, inqueritos e pesquisas sobre os problemas relativos á maternidade e á saude da crianca.

3) Serviços de saude do Distrito Federal

Art. 55 - O serviço de aguas e o serviço de esgotos do Districto Federal serão mantidos como serviços publicos federaes, ficando a cargo do Serviço de Aguas e Esgotos do Districto Federal.

Art. 56 - As actividades sanitarias do Districto Federal serão executadas pelo Serviço de Saude Publica do Districto Federal, que constará dos seguintes orgãos centraes:

- a) Laboratorio de Saude Publica;
- b) Inspectoria da Alimentação;
- c) Inspectoria dos Centros de Saude;
- d) Inspectoria dos Serviços Especiaes;
- e) Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

§ 1º - Ao Laboratorio de Saude Publica caberá a realizacão de exames necessarios aos serviços de saude publica do Districto Federal.

§ 2º - A Inspectoria da Alimentação competirá fiscalizar os mercados, matadouros, centros de produccão e beneficiamento do leite, bem como o transporte e o commercio em grosso dos generos alimenticios, além de fazer instituir e fiscalizar, em estabelecimentos publicos e privados sob regime de internamento, a pratica da boa alimentacão.

§ 3º - A Inspectoria dos Centros de Saude exercerá, por intermedio de seus orgãos districtaes e sob feição primacialmente educativo-prophylatica, as actividades sanitarias relativas ás doencas contagiosas (inclusive tuberculose, lepra e doencas venereas), ao cancer, á hygiene da crianca, á hygiene mental, aos exames de saude, á hygiene do trabalho e ainda á fiscalizacão do commercio a varejo dos generos alimenticios, á policia sanitaria, aos serviços auxiliares de laboratorio e de bio-estatistica. As

actividades relativas á hygiene da criança, quando ministradas nos centros de saude, serão orientadas, dirigidas e executadas pela Divisão do Amparo á Maternidade e á Infancia, por intermedio do Serviço de Fuericultura do Districto Federal.

§ 4º - A Inspectoria dos Serviços Especiaes terá a seu cargo os serviços que não fôr conveniente realizar nos centros de saude.

§ 5º - A Inspectoria de Engenharia Sanitaria terá a seu cargo a direcção e a execução de todos os serviços de engenharia sanitaria do Districto Federal, em collaboração com a Inspectoria dos Centros de Saude e a Inspectoria dos Serviços Especiaes.

§ 6º - O hospital-colonia de Curupaity e o Preventorio Paula Candido ficam encorporados no Serviço de Saude Publica do Districto Federal.

§ 7º - Fica creado, no Serviço de Saude Publica do Districto Federal, um serviço de elucidação de diagnostico, no qual terão exercicio um medico sanitarista e um medico clinico, incumbidos, sempre que fôr necessario, da apuração diagnostica dos casos de lepra que ocorram no Districto Federal.

Art. 57 - Vetado.

Art. 58 - Para attender ás necessidades relativas á assistencia hospitalar, no Districto Federal, fica constituido o Serviço de Assistencia Hospitalar do Districto Federal, de que faço parte o Hospital Estacio de Sá, o Hospital São Francisco de Assis, o Hospital Pedro II e outros serviços que venham a ser instituidos com a mesma finalidade.

Parapho unico - Fica creado, no Serviço de Assistencia Hospitalar do Districto Federal, um centro de cancerologia, destinado á prophylaxia e ao tratamento do cancer.

Art. 59 - As actividades relativas á assistencia a psychopathas, no Districto Federal, serão executadas pelo Serviço de Assistencia a Psychopathas do Districto Federal, composto dos seguintes orgãos:

- a) Hospital Psychiatrico;
- b) Instituto de Neuro-Syphilis;
- c) Colonia Juliano Moreira;
- d) Colonia Gustavo Riedel;
- e) Manicomio Judiciario.

Art. 60 - Para attender ás necessidades relativas ao amparo á maternidade e á saude da criança, no Districto Federal, fica

creado o serviço de Puericultura do Districto Federal.

§ 1º - As actividades concernentes á prophylaxia da tuberculose e da lepra, que disserem respeito á criança, ficam na dependencia do Serviço de Saude Pública do Districto Federal.

§ 2º - Uma vez installado o Hospital das Clinicas da Universidade do Brasil, a Maternidade das Laranjeiras passará para o Serviço de Puericultura do Districto Federal.

4) Serviços de saude de todo o Paiz

Art. 61.- Para promover o desenvolvimento da cultura sanitaria do povo, pela divulgação de conhecimentos de hygiene individual e de saude publica, inclusive os relativos a criança, haverá o Serviço de Propaganda e Educação Sanitaria, que passa a substituir a Secção de Informações, Propaganda e Educação Sanitaria, da actual Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico Social.

Art. 62 - Os serviços sanitarios relativos aos portos do paiz e á marinha mercante constituirão o Serviço de Saude dos Portos.

Art. 63 - Fica instituido o Serviço Anti-venereo das Fronteiras, destinado exclusivamente ao cumprimento de obrigações internacionaes, e que se constituirá somente de pessoal extranumerario.

Art. 64 - O Serviço de Febre Amarella, destinado á prophylaxia da febre amarella, em todo o paiz, ora realizado com a cooperação da Fundação Rockefeller, passará, quando, a critério do Poder Executivo, não fôr mais renovado o contracto com aquella instituição, a ser directamente executado pelo Ministerio da Educação e Saude, de accordo com o disposto no art. 65, desta lei.

Art. 65 - À medida que se forem organizando os planos nacionaes de combate ás grandes endemias do paiz, dar-lhes-á o Ministerio da Educação e Saude immediata e progressiva execução, mediante o estabelecimento de serviços especiaes, destinados á realização dos planos traçados, que serão custeados e dirigidos technica e administrativamente pela União, salvo nas zonas em que os governos locaes possam executal-os, com ou sem o auxilio federal.

Secção V

Dos serviços auxiliares

Art. 66 - Os serviços auxiliares são os seguintes:

- a) Serviço de Obras;
- b) Serviço de Transportes;
- c) Serviço Graphico.

§ 1º - Os dois primeiros serviços passam desde logo a substituir a actual Superintendencia de Obras e Transportes, cujas funções a elles se transferem.

§ 2º - Destina-se o Serviço Graphico a realizar trabalhos typographicos e outros congeneres e se constituirá inicialmente da reunião dos serviços de typographia ora existentes em várias repartições do Ministerio.

CAPITULO IV

Dos Orgãos de Cooperação

Art. 67 - Além do Conselho Nacional de Educação, assistirá o Ministerio o Conselho Nacional de Saude.

Paraphrasso unico - A composição, o funcionamento e a competência do Conselho Nacional de Educação constam da Lei n. 174, de 6 de janeiro de 1936, ficando revogadas as expressões " com aprovação do Senado Federal", do seu artigo 8º ; a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Nacional de Saude constarão de lei especial.

CAPITULO V

Dos Funcionarios

Art. 68 - Os cargos publicos, existentes no Ministerio da Educação e Saude, formarão os seguintes oito quadros:

- a) Quadro I, comprehendendo os serviços localizados na 1ª Região;
- b) Quadro II, comprehendendo os serviços localizados na 2ª Região;
- c) Quadro III, comprehendendo os serviços localizados na 3ª Região;
- d) Quadro IV, comprehendendo os serviços localizados na 4ª Região;
- e) Quadro V, comprehendendo os serviços localizados na 5ª Região;
- f) Quadro VI, comprehendendo os serviços localizados na 6ª Região;

g) Quadro VII, compreendendo os serviços localizados na 7ª Região;

h) Quadro VIII, compreendendo os serviços localizados na 8ª Região;

Art. 69 - Os serviços do Ministerio da Educação e Saude se rão executados:

a) pelos funcionarios em commissão e effectivos que são aquelles cujos cargos constam das tabellas annexas á lei n. 284, de 28 de outubro de 1936 (Ministerio da Educação e Saude Publica), com as addições, suppressões e transformações feitas pela presente lei;

b) pelo pessoal extranumerario.

Art. 70 - Ficam creados, no quadro I, os seguintes cargos effectivos: 2 medicos sanitaristas da classe M; 4 medicos sanitaristas da classe L; 4 medicos sanitaristas da classe K; 3 officiaes administrativos da classe L; 10 officiaes administrativos da classe J; 8 technicos de educação da classe L; 16 technicos de educação da classe K; 20 technicos de educação da classe J; 24 technicos de educação da classe I; 1 tachygrapho da classe J; 1 tachygrapho da classe I; 1 desenhista da classe G; 3 desenhistas da classe F; 1 bibliothecario da classe F; 1 archivista da classe F; 1 conservador da classe J; 2 conservadores da classe I; 3 conservadores da classe H; 4 conservadores da classe G; e 5 zeladores da classe G.

Art. 71 - Vetado.

Art. 72 - Ficam creados, no quadro I, os seguintes cargos em commissão: 1 director do padrão P (Serviço de Aguas e Esgotos do Districto Federal); 12 directores de divisão do padrão N (Departamento Nacional de Educação e Departamento Nacional de Saude); 1 consultor juridico do padrão N (Serviço Juridico); 7 directores do padrão N (Instituto Nacional de Pedagogia, Instituto Nacional de Cinema Educativo, Serviço do Patrimonio Historico e Artistico Nacional, Instituto Nacional de Saude Publica, Instituto Nacional de Puericultura, Serviço de Propaganda e Educação Sanitaria e Serviço de Saude Publica do Districto Federal); 1 director do padrão M (Instituto Cayrú); 1 inspector do padrão M (Serviço de Saude Publica do Districto Federal); 4 directores do padrão L (Museu Nacional de Bellas Artes, Serviço de Radiodiffu

são Educativa, Hospital Psychiatrico e Hospital Estacio de Sá); 2 chefes de serviço do padrão L (Serviço de Publicidade e Serviço de Comunicações); 1 superintendente do padrão L (Serviço de Transportes); e 1 superintendente do padrão K (Serviço Graphico).

Art. 73 - Ficam creados em cada um dos quadro II, III, IV, V, VI, VII e VIII os seguintes cargos effectivos: 4 technicos de educação da classe K; 1 medico sanitarista da classe K; 1 medico clinico da classe K; 2 dactylographos da classe D; e 2 serventes da classe B; e ainda os seguintes cargos em commissão: 1 delegado federal de educação do padrão M e 1 delegado federal de saude do padrão N.

Parapho unico - Fica ainda creado, no quadro I, como cargo em commissão, 1 delegado federal de educação do padrão N.

Art. 74 - Ficam extinctos, no quadro I, os seguintes cargos em commissão: 1 inspector (Inspectoria de Aguas e Esgotos); 17 directores (Secção Technica Geral de Saude Publica, Secção Technica Geral de Assistencia Medico-Social, Secção de Informaçoes, Propaganda e Educação Sanitaria, Directoria de Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, Directoria dos Serviços Sanitarios nos Estados, Directoria de Assistencia Psychopathas e Prophylaxia Mental, Directoria de Assistencia Hospitalar, Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, Faculdade de Medicina, Faculdade de Direito, Faculdade de Odontologia, Instituto Nacional de Musica, Escola Nacional de Bellas Artes, Escola Polytechnica, Escola Nacional de Chimica, Collegio Pedro II, internato, e Collegio Pedro II, externato); 4 inspectores (Inspectoria Geral do Ensino Superior, Inspectoria Geral do Ensino Secundario, Inspectoria Geral do Ensino Commercial e Inspectoria de Fiscalização do Exercício Profissional); e 1 superintendente (Superintendencia do Ensino Industrial).

Parapho unico - Fica extincto, no quadro VIII, o cargo de um director em commissão (Escola de Minas).

Art. 75 - Fica incluido, no quadro I, entre os cargos que ficarão extinctos á medida que vagarem, um de director (Secção Technica Geral de Saude Publica) do padrão N.

Art. 76 - O provimento de qualquer cargo ou função no Ministerio da Educação e Saude não poderá ser feito senão em virtude de nomeação do Presidente da Republica ou de contracto do Ministro, nos termos da legislação vigente, sendo vedado, por con

ta de dotações orçamentarias, qualquer pagamento a pessoal que não tiver sido admittido por esta fórmula.

Paraphrasso unico - Exceptuam-se os extranumerarios (diaristas e tarefeiros), admittidos para a execução de obras.

Art. 77 - Todos os cargos em commissão serão de livre nomeação do Presidente da Republica, que escolherá os respectivos titulares dentre pessoas de reconhecida competencia.

Art. 78 - Os delegados federaes de educação serão escolhidos dentre os technicos de educação e os delegados federaes de saude, dentre os medicos sanitaristas e os medicos clinicos, do Ministerio da Educação e Saude.

Art. 79 - Os medicos sanitaristas das delegacias federaes de saude deverão ser diplomados por cursos especializados, officiaes ou equiparados.

Art. 80 - Vetado.

Art. 81 - O Serviço de Saude dos Portos ficará sob a direcção do antigo Inspector Geral de Saude do Porto do Rio de Janeiro, ora medico sanitarista da classe M.

Art. 82 - Vetado.

Art. 83 - É obrigado a trabalhar, no serviço da respectiva repartição, pelo menos seis horas, em cada dia util, salvo aos sabbados, em que o expediente poderá ser reduzido a tres horas, o pessoal administrativo de todo o Ministerio da Educação e Saude, bem como todo o demais pessoal da Secretaria de Estado.

Art. 84 - Estarão sujeitos ao regime de tempo integral os delegados federaes de educação e os delegados federaes de saude, bem como os technicos de educação, os medicos sanitaristas, os medicos clinicos e os medicos psychiatras, que com elles trabalham.

Art. 85 - Quando, em virtude de lei, a direcção de um serviço não fôr attribuida a cargo em commissão, mas couber a funcionario, effectivo ou em commissão, do mesmo serviço, poder-se-á pagar-lhe uma gratificação de função, que igualmente deve ser estabelecida por lei.

Art. 86 - Fica estabelecida, para cada um dos directores dos seguintes estabelecimentos de ensino: Faculdade de Medicina, Faculdade de Direito, Faculdade de Odontologia, Escola de Minas, Instituto Nacional de Musica e Escola Nacional de Bellas Artes-

(da actual Universidade do Rio de Janeiro), Escola Polytechnica e Escola Nacional de Chimica (da actual Universidade Technica Federal). Collegio Pedro II (internato) e Collegio Pedro II (externato), a gratificação de função de 9:600\$000 anuaes.

CAPITULO VI

Das Fórmias de Acção da União

Art. 87 - A União exercerá, com relação aos problemas da educação e da saúde, acção propria e acção suppletiva.

Art. 88 - A União exercerá a acção propria, em qualquer ponto do Paiz, instituindo, mantendo e dirigindo os serviços de educação e de saúde que sejam caracteristicamente de necessidade ou conveniencia de alcance nacional.

Art. 89 - A União exercerá a acção suppletiva, em qualquer ponto do Paiz, onde se faça necessaria por deficiencia de iniciativa ou de recursos, e, observadas as disposições constitucionaes, o fará, quer de maneira directa, instituindo, mantendo ou dirigindo serviços de educação e de saúde, quer de maneira indirecta, concedendo aos Estados ou ás instituições particulares, respectivamente, o auxilio ou a subvenção federaes.

Parapho unico - Leis especiaes estabelecerão as condições e o processo por que será exercida a acção suppletiva da União.

Art. 90 - Ficam instituidas a Conferencia Nacional de Educação e a Conferencia Nacional de Saude, destinadas a facilitar ao Governo Federal o conhecimento das actividades concernentes á educação e á saúde, realizadas em todo o Paiz, e a oriental-o na execução dos serviços locais de educação e de saúde, bem como na concessão do auxilio e da subvenção federaes.

Parapho unico - A Conferencia Nacional de Educação e a Conferencia Nacional de Saude serão convocados pelo Presidente da Republica, com intervallos maximos de dois annos, nellas tomando parte autoridades administrativas que representem o Ministerio da Educação e Saude e os governos dos Estados, do Districto Federal e do Territorio do Acre.

CAPITULO VII

Dos Recursos Financeiros

Art. 91 - Serão constituidos, para as despesas dos servi

ços de educação e de saúde, realizadas pelo Ministerio dois fundos especiaes: o Fundo Nacional de Educação e o Fundo Nacional de Saúde.

Art. 92 - O Fundo Nacional de Educação constituir-se-á dos recursos a que se refere a Constituição, art. 157 § 1º.

Art. 93 - O Fundo Nacional de Saúde constituir-se-á dos recursos especiaes, ora destinados aos serviços de saúde publica e assistencia medico-social, e de outros que, para o mesmo fim, venham a ser creados.

Art. 94 - Os fundos instituidos nos artigos anteriores se rão regulados por leis especiaes.

CAPITULO VIII

Disposições Geraes

Art. 95 - Os órgãos de execução estarão subordinados ao Ministro, quer directamente, quer por intermedio dos directores dos órgãos de administração geral ou dos órgãos de administração especial (arts. 7 e 8 desta lei).

Art. 96 - Nenhuma despesa se fará, em qualquer serviço do Ministerio da Educação e Saúde, em virtude de orçamento interno, á parte.

Parapho unico - A renda de qualquer serviço se incorporará obrigatoriamente ao orçamento da receita, incluindo-se na despesa as dotações necessarias ao custeio de todas as suas actividades.

Art. 97 - A Divisão de Saúde Publica, a Divisão de Assistencia Hospitalar, a Divisão de Assistencia a Psychopathas e a Divisão de Amparo á Maternidade e á Infancia, do Departamento Nacional de Saúde, organizarão um registro das actividades relativas aos assumptos de sua respectiva alçada, realizadas em todo o Paiz, ficando as delegacias federaes de saúde incumbidas da collecta de dados estatisticos para o mesmo, nas respectivas regiões.

Art. 98 - As divisões, de que se compõe o Departamento Nacional de Educação, organizarão, com relação aos assumptos de sua respectiva competencia e por intermedio das delegacias federaes de educação, um registro da natureza do de que trata o artigo anterior.

Art. 99 - Os órgãos de que se compõe o Ministerio da Educa

ção e Saude manterão publicações periódicas e avulsas, que se subordinarão a planos que serão estabelecidos em regulamento.

Art. 100 - Os estabelecimentos de ensino e quaesquer outras instituições destinadas a serviços de educação ou de saude só poderão adoptar, na sua denominação, os qualificativos "nacional" e "do Brasil", quando mantidos pela União, ou com autorização do Ministro da Educação e Saude, mediante parecer do Conselho Nacional de Educação ou do Conselho Nacional de Saude.

Paraphrasso unico. A violação do preceito deste artigo acarretará a multa de 5:000\$000, que será imposta pelo Ministro. Se, imposta a multa, persistir a instituição multada na violação, será-lhe-á prohibido o funcionamento, por acto da mesma autoridade.

Art. 101 - Os serviços de amparo á maternidade e á infancia, realizados pelo Ministerio da Educação e Saude, bem como a a fiscalização e a orientação dos mesmos, serão incumbidos de preferencia a mulheres habilitadas (Constituição, art. 121 § 3º).

Art. 102 - Vetado.

Art. 103 - Vetado

Art. 104 - Vetado.

Art. 105 - Vetado.

CAPITULO IX

Disposições Transitorias

Art. 106 - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir , por compra ou desapropriação por utilidade publica, para serviços de educação, os immoveis, situados no Districto Federal, á rua General Canabarro ns. 280, 280-A, 306 e 308, correndo as despesas necessarias por conta da dotação de réis 86.803:193\$400 , constante da parte III (Serviços e encargos diversos), verba 23ª, sub-consignação n. 2, do orçamento do Ministerio da Educação e Saude, para 1937.

Art. 107 - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os immoveis ora occupados pelas escolas de aprendizes artifices e a ellas inadequados, applicando o producto da alienação nas obras de edificação e na installação de novas escolas profissionais.

Art. 108 - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os titulos disponiveis, pertencentes ao Instituto Benjamin Constant e ao Instituto Nacional de Surdos Mudos, empregando a importancia resultante nas obras de remodelação, respectivamente, desses

estabelecimentos de ensino.

Art. 109 - O pessoal pago pelas rendas dos patrimonios ora administrados pelo Instituto Benjamin Constant, pelo Instituto Nacional de Surdos Mudos, pelo Instituto Oswaldo Cruz, pelo Instituto Nacional de Musica e pelo Serviço de Assistencia a Psychopathas do Districto Federal, será aproveitado nos mesmos estabelecimentos, observada a legislação em vigor.

Art. 110 - Fica o Poder Executivo autorizado a despenderno exercicio de 1937, com a remuneração do pessoal, ora custeado pelos orçamentos internos do Instituto Benjamin Constant, do Instituto Nacional de Surdos Mudos, do Instituto Oswaldo Cruz, do Instituto Nacional de Musica e do Serviço de Assistencia a Psychopatas do Districto Federal, as importancias, respectivamente, de réis 82:480\$000, 52:000\$000, 780:000\$000, 25:000\$000 e 135:000\$000.

Paragrapho unico - As despesas de que trata o presente artigo correrão por conta da dotação de 86:803:193\$400, constante da parte III (Serviços e encargos diversos), verba 23ª, sub-consignação n. 2, do orçamento do Ministerio da Educação e Saude, salvo a ultima, que correrá por conta da dotação de 6.733:000\$000, constante da parte III (Serviços e encargos diversos), verba 1ª, sub-consignação n. 3, do orçamento do Ministerio da Educação e Saude.

Art. 111 - Será applicado, no exercicio de 1937, em serviços de educação, o saldo que fôr apurado, depois de ouvido o Ministerio da Fazenda, e restante da dotação de 6.000:000\$ constante da sub-consignação n. 28, da verba 1ª, do orçamento do Ministerio da Educação e Saude, para 1935, observado o disposto no artigo 121 desta lei.

Art. 112 - Fica revigorado, para o exercicio de 1937, o credito de 100:000\$000, de que trata a lei n. 100, de 8 de outubro de 1935.

Art. 113 - Ficam revigorados, para o exercicio de 1937, os saldos, não applicados até 31 de dezembro de 1936, resultantes dos recursos de que trata a lei n. 184, de 13 de janeiro de 1936, sendo que o credito de 800:000\$000, a que se refere o artigo 2º da mencionada lei, será applicado na construção de um sanatorio para funcionarios publicos.

Art. 114 - Fica o Poder Executivo autorizado a despendere até a importancia de 7.000:000\$000, na construcção de sanatorios populares para tuberculosos, realizadas as operações de crédito, que se tornarem necessarias.

Art. 115 - Fica o Poder Executivo autorizado a fundir num só estabelecimento e a reunir num só local o internato e o exte^rnato do Collegio Pedro II, dotando-o das installações necessa^rias á plena efficiencia de ensino.

§ 1º - Haverá, no internato, uma secção masculina e outra feminina.

§ 2º - O programma de remodelação do Collegio Pedro II se rá organizado por uma commissão de professores do mesmo estabelecimento, nomeada pelo Ministro da Educação e Saude, e o respectivo projecto será mandado fazer por architecto de reconhecida com^epetencia.

Art. 116 - Fica o Poder Executivo autorizado a despendere, no exercicio de 1937, por conta da dotação de réis 18.013:205\$000, constante da parte III (Serviços e encargos di^versos), verba 13ª, sub-consignação n. 2, do orçamento do Minis^terio da Educação e Saude:

a) com as obras e installações do Instituto Nacional de Fuericultura, a importancia de 3.000:000\$000;

b) com a construcção, installação e manutenção, em todo o territorio nacional, de serviços destinados ao amparo á materni^dade e á infancia (escolas de enfermagem e de serviço social, ma^ternidades, abrigos maternas, serviços de assistencia domici^liar, cantinas maternas, creches, lactarios, dispensarios, hos^pitaes, preventorios e serviços de vaccinação), a importancia de 8.000:000\$000;

c) com os serviços de neuro-psychiatria infantil do Servi^ço de Assistencia a Psychopathas do Districto Federal, a quantia de 1.000:000\$000.

Art. 117 - Fica o Poder Executivo autorizado a despendere, no exercicio de 1937, por conta da dotação de réis 39.525:600\$000, constante da parte III (Serviços e encargos diversos); verba 23ª, sub-consignação numero 1, do orçamento do Ministerio da Educação e Saude, a importancia de 10.000:000\$000, na construcção e manu^tenção, nas zonas ruraes de todo o paiz, de escolas primarias e de escolas profissionaes destinadas ao preparo de trabalhadores pa^ra as actividades agricolas.

Art. 118 - Fica o Poder Executivo autorizado a despende, no exercicio de 1937, por conta das dotações constantes da parte III (Serviços e encargos diversos), verba 23ª, sub- consignações ns. 1. e 2 do orçamento do Ministerio da Educação e Saude, a im portancia de 3.000:000\$000, para cooperar com os Estados na ins tallação e manutenção de escolas primarias, nas zonas em que a acção suppletiva da União se tornar imprescindivel.

Art. 119 - Fica o Poder Executivo autorizado a despende, no exercicio de 1937, por conta da dotação de réis 86.813:193\$400, constante da parte III (Serviços e encargos di versos), verba 23ª, sub-consignação n. 2, do orçamento do Minis terio da Educação e Saude:

a) com a construcção e installação do Instituto Nacional de Saude Publica, a quantia de 600:000\$000;

b) com as despesas de organizaçào do projecto e inicio das obras de construcção de novo edificio para o Collegio Pedro II, a quantia de 5.000:000\$000;

c) com as despesas com a organizaçào dos projectos e com as obras para a remodelaçào das escolas profissionaes, ora manti das pela União, inclusive a Escola Normal de Artes e Officios - Wenceslau Braz, a importancia de 8.000:000\$000;

d) com as despesas com a organizaçào dos projectos e com as obras de construcção de novas escolas profissionaes, a impor tancia de 5.000:000\$000;

e) com as despesas necessarias á remodelaçào do edificio , actualmente occupado pela Escola Nacional de Bellas Artes, para nelle ser installado o Museu Nacional de Bellas Artes, a quantia de 800:000\$000;

f) com as despesas necessarias á remodelaçào da Bibliothe ca Nacional e do Museu Historico Nacional, respectivamente, as importancias de 300:000\$000 e 300:000\$000;

g) com as despesas necessarias ás obras e aparelhos para a remodelaçào e ampliaçào do Observatorio Nacional, á quantia de 600:000\$000;

h) com as despesas de remodelaçào do Instituto Oswaldo - Cruz, a importancia de 1.000:000\$000;

i) com as despesas necessarias ao inicio da publicação das obras completas de Ruy Barbosa e ás obras de conservaçào e res

tauração da Casa de Ruy Barbosa, a quantia de 150:000\$000;

j) com as despesas necessarias ao Serviço de Propaganda e Educação Sanitaria, a quantia de 200:000\$, sendo 100:000\$000 para a sua installação e 100:000\$ para a realização de suas actividades;

k) com a publicação de livros e folhetos, como meio de educação extra-escolar, a importancia de 300:000\$000;

l) com as despesas de material necessario ao Instituto Nacional de Pedagogia, ao Instituto Nacional de Cinema Educativo, ao Serviço do Patrimônio Historico e Artistico Nacional, ao Museu Nacional de Bellas Artes, ao Instituto Cayrú e ao Serviço de Radiodifusão Educativa, respectivamente as quantias de 250:000\$, 400:000\$, 300:000\$, 100:000\$000, 50:000\$000 e 50:000\$000;

m) com as despesas de projectos e com as obras e installações de dois hospitais de clinicas, sendo um para a Faculdade de Medicina da Bahia e outro para a Faculdade de Medicina de Porto Alegre, respectivamente, as quantias de 4.000:000\$000 e 4.000:000\$000;

n) com as despesas necessarias ao contracto de professores estrangeiros e technicos de educação, a importancia de 1.200:000\$000;

o) com as despesas decorrentes da remuneração dos occupantes dos cargos, creados por esta lei, e integrantes dos serviços concernentes á educação, a quantia de 800:000\$000;

p) com as despesas necessarias ao desenvolvimento do theatro nacional, a quantia de 600:000\$000;

q) com o custeio dos cursos nocturnos de aperfeiçoamento, annexos ás escolas de aprendizes artifices, a que allude o decreto n. 13064, de 12 de junho de 1918, a quantia de réis 160:920\$000.

Art. 120 - Fica o Poder Executivo autorizado a despender no exercicio de 1937, para attender ás despesas decorrentes da remuneração dos occupantes dos cargos creados por esta lei, e integrantes dos serviços concernentes á saúde, até a importancia de 500:000\$, que correrá por conta da dotação de 6.733:000\$, constantes da parte III (Serviços e Encargos Diversos), verba 1a, sub-consignação n. 3, do orçamento do Ministerio da Educação e Saude.

Art. 121 - Os recursos consignados no orçamento da despesa e correspondentes á taxa de educação e saúde serão distribuídos, de uma só vez, ao Thesouro Nacional e postos no Banco do Brasil, á disposição do Ministerio da Educação e Saúde, afim de attender ás despesas autorizadas pelo Presidente da Republica, por conta dos mesmos recursos, e registradas pelo Tribunal de Contas.

Art. 122 - As importancias correspondentes ás alienações de que tratam os arts. 107 e 108 desta lei serão recolhidas mediante guia, no Banco do Brasil e escripturadas em conta corrente, aos juros que forem convencionados, os quaes serão escripturados na mesma conta, ficando tudo á disposição do Ministerio da Educação e Saúde, para o fim de serem attendidas as despesas autorizadas pelo Presidente da Republica e registradas pelo Tribunal de Contas.

Art. 123 - Para attender ás despesas a que se referem os arts. 116, 117, 118 e 119 desta lei, serão distribuídos ao Thesouro Nacional e postos no Banco do Brasil, á disposição do Ministerio da Educação e Saúde, os respectivos recursos, á medida que as mesmas despesas forem autorizadas por despacho do Presidente da Republica e registradas pelo Tribunal de Contas.

Art. 124 - As dotações constantes do orçamento do Ministerio da Educação e Saúde, para 1937, destinadas a pessoal extranumerario e a material dos órgãos extinctos ou modificados pela presente lei, serão aproveitadas para pessoal extranumerario e para material dos órgãos novos, que os substituam.

Art. 125 - Vetado.

Art. 126 - Vetado.

Art. 127 - Vetado.

Art. 128 - Ficam extinctos os órgãos seguintes, cujas funções foram attribuídas a outros, creados por esta lei: Directoria Geral de Expediente, Directoria Geral de Contabilidade, Directoria Geral de Informações, Estatística e Divulgação, Directoria Nacional de Educação, Inspectoria Geral do Ensino Superior, Inspectoria Geral do Ensino Secundario, Superintendencia do Ensino Industrial, Inspectoria Geral do Ensino Commercial, Inspectoria Geral do Ensino Emendativo, Directoria Nacional de Saúde e Assistencia Medico-Social, Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e de Capital da Republica, Directoria dos Serviços Sanitarios nos Estados, Directoria de Assistencia a Psychopathas e Prophylaxis Mental, Directoria de Assistencia Hospitalar e Di

rectoria de Protecção á Maternidade e á Infancia.

Art. 129 - Ficam extinctas as inspectorias regionaes de ensino secundario, a que se referem o art. 64 do decreto n.21.241, de 4 de abril de 1932, e o art. 14 do regulamento approved pelo decreto n. 24.734, de 14 de julho de 1934.

Art. 130 - Fica extinto o Conselho Nacional de Bellas Artes, cujas funções passarão a ser exercidas pelo Serviço do Patrimonio Historico e Artístico Nacional e pelo Museu Nacional de Bellas Artes.

Art. 131 - Todos os cargos effectivos, de character tecnico, creados por esta lei, serão preenchidos por concurso de titulos e provas, sendo a este admittidas pessoas estranhas ou não ao funcionalismo do Ministerio.

Art. 132 - Os funcionarios effectivos, cujos cargos devam ficar extinctos á medida que vagarem, ou devam passar a ser exercidos por pessoal extranumerario, ou não constem dos quadros effectivos vigentes, poderão ser aproveitados, sem prejuizo de vencimentos, em cargos vagos de qualquer dos alludidos quadros, uma vez que para isso se mostrem habilitados, a juizo do Conselho Federal do Serviço Publico Civil.

Art. 133 - A Inspectoria de Fiscalização do Exercício Profissional passa a constituir uma secção da Divisão de Saude Publica, do Departamento Nacional de Saude, salvo quanto aos serviços auxiliares de concessão de carteiras de saude aos empregados na industria e no commercio e aos empregados domesticos, os quaes ficarão a cargo dos centros de saude do Serviço de Saude Publica do Districto Federal. O Inspector de Fiscalização do Exercício Profissional será o director da alludida secção, como medico sanitaria da classe M.

Art. 134 - A Secção de Bio-Estatística da actual Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social se transformará numa secção do Instituto Nacional de Saude Publica, ficando sob a chefia de seu actual director.

Paragrapho unico - Fica assegurado ao actual director da Secção Technica Geral de Saude Publica da Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social o direito de dirigir uma das secções do Instituto Nacional de Saude Publica.

Art. 135 - Em 1937, será feita a distribuição de subvenções ás instituições particulares, que realizem serviços de edu

eação ou de saúde, observando-se, quanto ao processo, as disposições dos decretos n.20.351, de 31 de agosto de 1931, n. 21.220, de 30 de março de 1932, n. 20.597, de 30 de novembro de 1931 e 23.071, de 14 de agosto de 1933.

Art. 136 - Vetado.

Art. 137 - Vetado

Art. 138 - Vetado.

Art. 139 - Vetado.

Art. 140 - Vetado.

Art. 141 - Ficam revogados o § 2º do art. 75 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, e o § 2º do art. 31 do regulamento aprovado pelo decreto n. 24.734, de 14 de julho de 1934, que determinam que o concurso para o provimento de cargos na Inspectoria Geral do Ensino Secundario se realize na Capital da Republica.

Art. 142 - Fica revogado o § 2º, do art. 13, do decreto n. 13.538, de 9 de abril de 1919, concernente á contagem do tempo em dobro em favor do pessoal dos serviços de prophylaxia rural, resalvados os direitos adquiridos.

Art. 143 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 144 - Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1937, 116ª da Independência e 49ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema

Arthur de Souza Costa

(Nota: Extraído do Diário Oficial de 15/janeiro/1937 - págs. 1210 a 1216).

DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937 (+)

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Art. 1º- Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º - Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o artigo 4º desta lei.

§ 2º - Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º- A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º- Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

(+) Publicado no Diário Oficial de 6 de dezembro de 1937 e republicado no de 11 do mesmo mês e ano.

1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;

2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;

3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;

4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;

5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;

6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO II.

Do tombamento

Art. 4º - O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º;

2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;

3) no Livro do Tombo das Belas-Artes, as coisas de arte erudita nacional ou estrangeira;

4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º - Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º - Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que fôr expedido para execução da presente lei.

Art. 5º - O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do Diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º - O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica do direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 7º - Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8º - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º - O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio

Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo;

3) se a impugnação fôr oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10' - O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.

CAPÍTULO III

Dos efeitos do tombamento

Art. 11 - As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12 - A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13 - O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente

do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrita para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º - No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ou ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º - Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º - A transferência deve ser comunicada pelo adquirente; e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14 - A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15 - Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta seqüestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1º - Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá seqüestrada em garantia do pagamento, e até que êste se faça.

§ 2º - No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º - A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Art. 16 - No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhe

cimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor coisa.

Art. 17 - As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18 - Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 19 - O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondendo ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º - Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º - A falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º - Uma vez que verifique haver urgência

na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20 - As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-las sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21 - Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

CAPÍTULO IV

Do direito de preferência

Art. 22 - Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoa jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os Municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1º - Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao Município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º - É nula alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa e a impor a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares no direito de preferência

não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3º - O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º - Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5º - Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei tiverem a faculdade de remir.

§ 6º - O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do Município em que os bens se encontrarem poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação não se podendo extrair a carta, enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 23 - O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os Estados, para melhor ordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

Art. 24 - A união manterá, para conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além, do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo outrossim providenciar no sentido de favorecer

a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25 - O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades e clesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais e jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26 - Os negociantes de antiguidades de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

Art. 27 - Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28 - Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo único. A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sobre o valor da coisa, se este for inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil réis por conto de réis ou fração que exceder.

Art. 29 - O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único. Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

Getúlio Vargas
Gustavo Capanema

DECRETO-LEI Nº 2809 - DE 23 de NOVEMBRO DE 1940

Dispõe sobre a aceitação e aplicação de donativos particulares pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 1º - Fica o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional autorizado a aceitar e receber quaisquer quantias que, por iniciativa particular sejam oferecidas a título de contribuição para a realização de trabalhos concernentes à defesa, conservação e restauração dos monumentos e obras de valor histórico e artístico existentes no país.

Art. 2º - As quantias doadas para fins referidos no artigo anterior serão depositadas no Banco do Brasil, em conta corrente especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 3º - A aplicação das quantias recebidas e depositadas, com os respectivos juros, será feita segundo plano previamente aprovado pelo Presidente da República, salvo se o próprio doador houver determinado o destino da quantia doada.

Art. 4º - O diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional submeterá, no primeiro trimestre de cada ano, à aprovação do Ministro da Educação e Saúde as contas referentes à aplicação de recursos provenientes de doação no ano anterior.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

(Nota: Extraído da LEX - p. 565).

LEI Nº 3.866 - DE 29 DE NOVEMBRO DE 1941

Dispõe sobre o tombamento de bens no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Art. Único - O Presidente da República, atendendo a motivos de interesse público, poderá determinar, de ofício ou em grau de recurso, interposto por qualquer legítimo interessado, se já cancelado o tombamento de bens pertencentes à União, aos Estados, aos municípios ou a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, feito no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de acôrdo com o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

(Nota: Extraído da LEX - 1941 - V).

DECRETO-LEI Nº 8.534 - DE 2 DE JANEIRO DE 1946

Passa a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional o Serviço do mesmo nome, criado pela lei número 378, de 13 de janeiro de 1937, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e considerando a necessidade de dar aos serviços de proteção do patrimônio de arte e de história do país, organização técnica e administrativa consentânea com o seu desenvolvimento atual, decreta:

Art. 1º - O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, criado pela Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937, passa a constituir a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, subordinada ao Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2º - A Diretoria terá por finalidade inventariar, classificar, tomba e conservar monumentos, obras, documentos e objetos de valor histórico e artístico existentes no país, competindo-lhe promover:

I - a catalogação sistemática e a proteção dos arquivos estaduais, municipais, eclesiásticos e particulares, cujos acervos interessem à história nacional e à história da arte no Brasil;

II - medidas que tenham por objetivo o enriquecimento do patrimônio histórico e artístico nacional;

III - a proteção dos bens tombados na conformidade do Decreto-lei número 25, de 30 de novembro de 1937 e, bem assim, a fiscalização sobre os mesmos, extensiva ao comércio de antiguidades de obras de arte tradicional do país, para os fins estabelecidos no citado decreto-lei;

IV - a coordenação e a orientação das atividades dos museus federais que lhe ficam subordinados, prestando assistência técnica aos demais;

V - o estímulo e a orientação no país da organização de museus de arte, história, etnografia e arqueologia, quer pela iniciativa particular, quer pela iniciativa pública;

VI - a realização de exposições temporárias de obras de valor histórico e artístico, assim como de publicações e

quaisquer outros empreendimentos que visem difundir, desenvolver e apurar o conhecimento do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 3º - A Diretoria compor-se-á de:

I - Gabinete do Diretor Geral;

II - Divisão de Estudos e Tombamento, que compreende rá:

Seção de Arte;

Seção de História;

III - Divisão de Conservação e Restauração, que com preenderá:

Seção de Projetos;

Seção de Obras;

IV - Distritos;

V - Serviço Auxiliar.

Art. 4º - A Diretoria será assistida pelo Conselho Consultivo, criado e organizado na forma do art. 47, §§ 1º e 2º da Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937.

Art. 5º - Os Distritos serão em número de quatro, as sim discriminados:

1º - Distrito, com sede na cidade do Recife, compreen dendo os Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas;

2º - Distrito, com sede na cidade do Salvador, compre endendo os Estados da Bahia e Sergipe;

3º - Distrito, com sede na cidade de Belo Horizonte , compreendendo o Estado de Minas Gerais;

4º - Distrito, com sede na cidade de São Paulo, com preendendo os Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Parágrafo único - Enquanto não se tornar necessária a criação e instalação de outros distritos, os assuntos de inte rêsse do Distrito Federal, assim como dos Estados e Territórios não compreendidos nos quatro distritos referidos neste artigo, se rão tratados diretamente pelos órgãos da Diretoria existentes na sede desta, com a assistência dos auxiliares necessários.

Art. 6º - Subordinados à Diretoria funcionarão:

I - Museu da Inconfidência;

II - Museu das Missões;

III - Museu do Ouro.

Parágrafo único - Ficarão ainda subordinados à Diretoria os museus federais que a mesma vier a organizar.

Art. 7º - Ficam criados no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde os seguintes cargos em comissão:

- 1 diretor geral - padrão R;
- 2 diretores de divisão - padrão P;
- 4 chefes de distrito - padrão N.

Parágrafo único - Os cargos de diretor de divisão e de chefe de distrito serão providos mediante proposta do diretor geral.

Art. 8º - Fica extinto, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, um cargo, em comissão, do padrão N.

Art. 9º - Ficam criadas, no Ministério da Educação e Saúde, as seguintes funções gratificadas, abaixo enumeradas:

	Cr\$
1 chefe do Serviço Auxiliar	6.600,00
1 assistente do diretor geral	6.600,00
1 secretário do diretor geral.....	6.600,00
4 chefes de seção	6.600,00

Art. 10 - O custeio da despesa decorrente da execução do disposto neste Decreto-lei correrá pelas dotações próprias do orçamento do exercício de 1946 ou à conta de crédito especial que fôr aberto para tal fim.

Art. 11 - O presente Decreto-lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1946.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

José Linhares.

Raul Leitão da Cunha.

(Nota: Extraído do Diário Oficial de 4/janeiro/1946 - Seção I).

DECRETO Nº 20.303, DE 2 DE JANEIRO DE 1946.

Aprova o Regimento da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, do Ministério da Educação e Saúde, que assinado pelo respectivo Ministro, baixa com este decreto.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

José Linhares.

Raul Leitão da Cunha.

Regimento da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º - A Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, subordinada ao Ministro da Educação e Saúde, tem por finalidade inventariar, classificar, tombare e conservar monumentos, obras, documentos e objetos de valor histórico e artístico-existent no país, competindo-lhe promover:

I - a catalogação sistemática e a proteção dos arquivos estaduais, municipais, eclesiásticos e particulares, cujos acervos interessem à história nacional e à história da arte no Brasil;

II - medidas que tenham por objetivo o enriquecimento do patrimônio histórico e artístico nacional;

III - a proteção dos bens tombados na conformidade do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 e, bem assim, a fiscalização sobre os mesmos, extensiva ao comércio de antiguidades e de obras de arte tradicional do país, para os fins estabelecidos no citado Decreto-lei;

IV - a coordenação e a orientação das atividades dos mu

seus federais que lhe forem subordinados, prestando assistência técnica aos demais;

V - o estímulo e a orientação no país da organização de mu seus de arte, história, etnografia e arqueologia; e

VI - a realização de exposições temporárias de obras de valor histórico e artístico, assim como de publicações e quais quer outros empreendimentos que visem difundir, desenvolver e a purar o conhecimento do patrimônio histórico e artístico nacio nal.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º - A Diretoria compõe-se de:

I - Gabinete do Diretor Geral:

II - Divisão de Estudos e Tombamento, que compreende:

Seção de Arte;

Seção de História;

III - Divisão de Conservação e Restauração, que compreende:

Seção de Projetos;

Seção de Obras;

IV - Distritos;

V - Serviço Auxiliar.

Art. 3º - A Diretoria será assistida pelo Conselho Consul tivo, criado e organizado na forma do art. 47, §§ 1º e 2º, da Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937.

Art. 4º - Os Distritos serão em número de quatro, assim discriminados:

1º Distrito, com sede na cidade de Recife, compreendendo os Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas;

2º Distrito, com sede na cidade do Salvador, compreendendo os Estados da Bahia e Sergipe;

3º Distrito, com sede na cidade de Belo Horizonte, compre endendo o Estado de Minas Gerais;

4º Distrito, com sede na cidade de São Paulo, compreendendo os Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Parágrafo único - Enquanto não se tornar necessária a cria ção e instalação de outros distritos, os assuntos de interêsse do Distrito Federal, assim como dos Estados e Territórios não compreendidos nos quatro distritos referidos neste artigo serão tratados

diretamente pelos órgãos da Diretoria existentes na sede desta, com a assistência dos auxiliares necessários designados pelo Diretor Geral e localizados onde convier.

Art. 5º - Subordinados à Diretoria funcionarão:

- I - Museu da Inconfidência;
- II - Museu das Missões;
- III - Museu do Ouro.

Parágrafo único - Ficarão ainda subordinados à Diretoria os museus federais que a mesma vier a organizar.

Art. 6º - A Diretoria terá um Diretor Geral, subordinado imediatamente ao Ministro; as Divisões terão Diretores e o Serviço Auxiliar terá Chefe, subordinados imediatamente ao Diretor Geral; as Seções terão chefes, subordinados imediatamente aos competentes Diretores de Divisão; e os Distritos terão Chefes que receberão orientação técnica e administrativa dos Diretores de Divisão, segundo a natureza dos assuntos a resolver seja da alçada de uma ou da outra Divisão.

Art. 7º - O Diretor Geral terá um Assistente e um Secretário, escolhidos dentre os servidores do Ministério.

Art. 8º - As Seções, o Serviço Auxiliar e os Distritos poderão distribuir os seus serviços por turmas de servidores, conforme a natureza e as necessidades dos mesmos.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 9º - A Divisão de Estudos e Tombamento compete:

a) pela Seção de Arte:

I - proceder:

a) sistemáticamente, e de acôrdo com instruções de serviço baixadas pelo Diretor Geral, ao inventário continuado dos monumentos e obras de arquitetura, pintura, escultura e arte aplicada, de valor histórico e artístico, existentes no país, coligido a seu respeito os dados técnicos necessários, diretamente ou por intermédio dos Distritos.

b) sistemáticamente, e de acôrdo com instruções de serviço baixadas pelo Diretor Geral, ao estudo analítico e comparativo e à classificação do material coligido segundo o disposto na alínea anterior, realizando para êsse fim os exames, pesquisas, levantamentos e outros trabalhos que se tornarem necessários;

c) as pesquisas e estudos técnicos que se tornem necessá

rios a fim de auxiliar as atividades das demais dependências da Diretoria;

II - propor:

a) o tombamento dos monumentos e das obras de arte assim inventariados e classificados, quando satisfizerem as condições previstas no Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

b) a distribuição, pelos museus federais, e pelos não federais filiados à Diretoria, dos trabalhos expostos no Salão Nacional de Belas Artes, adquiridos na forma do Decreto-lei n. 8.153, de 29 de outubro de 1945;

c) a modalidade de cooperação a ser prestada pela Diretoria para a realização dos Salões Estaduais de Belas Artes, nos termos do decreto-lei citado na alínea anterior;

III - indicar os monumentos e as obras de arte, dentre os compreendidos no item I, cuja reparação ou restauração deva ser incluída no plano anual de atividades da Diretoria ou realizada excepcionalmente em caráter de urgência.

IV - prestar assistência técnica aos museus federais, subordinados ou não à Diretoria, e aos filiados a esta quando os mesmos a solicitarem, e com aprovação prévia do Diretor Geral;

V - realizar estudos e trabalhos de sua especialidade - que se tornem necessários a fim de auxiliar as atividades das demais dependências da Diretoria;

VI - organizar e realizar, de acordo com instruções baixadas pelo Diretor Geral, cursos de aperfeiçoamento e especialização para o pessoal técnico da Diretoria;

VII- fornecer ao Serviço Auxiliar, no devido prazo, dados para a proposta orçamentária da Diretoria.

b) Pela Seção de História:

I - proceder:

a) sistematicamente, e de acordo com instruções de serviço baixadas pelo Diretor Geral, ao inventário continuado dos textos manuscritos ou impressos, de valor histórico ou artístico, existentes no país, assim como da documentação iconográfica que constituam fontes diretas ou subsidiárias para o estudo da história da arte no Brasil, coligindo a seu respeito os dados técnicos necessários, diretamente ou por intermédio dos Distritos;

b) sistematicamente, e de acordo com instruções de serviço baixadas pelo Diretor Geral, ao estudo analítico e comparativo

e à classificação do material coligido segundo o disposto na a linha anterior, realizando para êsse fim os exames, pesquisas, le vantamentos e outros trabalhos que se tornarem necessários;

c) com a cooperação da Divisão de Conservação e Restaura ção e dos Distritos, e de acôrdo com instruções de serviço baixa das pelo Diretor Geral, à inspeção periódica dos bens tombados;

d) a estudos e pesquisas sôbre os monumentos, sítios e cois as vinculadas à história nacional;

e) de acôrdo com instruções de serviço baixadas pelo Dire tor Geral, à catalogação sistemática dos arquivos federais, estata duais, territoriais, municipais, judiciários, eclesiásticos e particulares, cujos acervos interessem à história nacional e à história da arte no Brasil;

II - recomendar o tombamento dos manuscritos ou impres sos assim inventariados e classificados, quando satisfizerem as condições previstas no Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, bem como o dos monumentos e obras de arte recomendados pa ra êsse fim pela Seção de Arte;

III - ter sob sua guarda os Livros do Tombo a que se refere o art. 4º, do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e nêles inscrever os bens tombados, praticando, outrossim, todos os atos administrativos relacionados com o processo do tombamen to, de acôrdo com o referido decreto-lei e em cumprimento aos despachos do Diretor Geral;

IV - instruir os recursos de cancelamento de tombamento, a que se refere o Decreto-lei nº 3.866, de 29 de dezembro de 1941, para apreciação do Conselho Consultivo;

V - fornecer:

a) de acôrdo com a legislação em vigor, certidões do que constar, tanto nos Livros do Tombo como nos processos de tomba mento ou de infração;

b) ao Serviço Auxiliar, no devido prazo, dados para a pro posta orçamentária da Diretoria.

VI - exercer:

a) vigilância permanente sôbre os manuscritos e impres sos tombados, inspecionando-os quando fôr julgado conveniente;

b) de acôrdo com instruções baixadas pelo Diretor Geral, a fiscalização do comércio de antiguidade:

1 - mantendo registro especial das casas de comércio de an

tiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscri
tos e de livros antigos ou raros;

2 - verificando as relações completas das coisas históricas que tais casas possuírem e que as mesmas lhe apresentarão seme
tralmente;

3 - autenticando, diretamente ou por perito em que se lou
var, todos os objetos de natureza idêntica à dos mencionados nos números anteriores, e que tenham de ser postos à venda pelos co
merciantes ou agentes de leilões;

4 - fornecendo guia de licença para livre trânsito das o
bras de origem estrangeira que pertençam a casas de comércio de objetos históricos, ou artísticos, ou que sejam trazidas para ex
posições comemorativas, educativas ou comerciais;

5 - lavrando autos de infração e praticando atos necessá
rios ao respectivo processo;

6 - tomando quaisquer outras medidas convenientes para cum
primento do disposto nos artigos 26, 27 e 28 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e do Decreto-lei nº 2.144, de 5 de abril de 1944;

VII - providenciar para a boa conservação e proteção ade
quada dos manuscritos e impressos de valor histórico e artístico existentes no país, indicando aquêles cuja reparação ou restauração deva ser incluída no plano anual de atividades da Diretoria ou realizada excepcionalmente em caráter de urgência;

VIII - elaborar:

a) os projetos dos serviços mencionados no número anterior;

b) quando fôr o caso, o plano de aplicação dos recursos ofe
recidos por particulares, nos termos do Decreto-lei nº 2.809, de 22 de dezembro de 1940, para realização de trabalhos concernen
tes à defesa, conservação e restauração de manuscritos ou impres
sos de valor histórico ou artístico existentes no país;

c) editar e distribuir publicações especializadas em assun
tos do patrimônio histórico e artístico nacional, com o objetivo de divulgar, desenvolver e apurar o conhecimento da arquitetura, da pintura, da escultura e da arte aplicada tradicionais do país, bem como o de estimular os estudos históricos naquilo em que mais estreitamente se vinculem com a história da arte no país;

IX - rever os projetos de reparação e restauração de pe
ças, elaborados pelos Distritos;

X - executar diretamente ou fazer executar, quando fôr o

caso, os trabalhos de reparação e restauração dos manuscritos e impressos mencionados no número XII, incluídos no plano já referido ou projetados excepcionalmente em caráter urgente, num e noutra caso com aprovação e autorização prévias das autoridades superiores;

XI - promover intercâmbio com instituições científicas nacionais e estrangeiras, para o fim de permuta de publicações e informações de interêsse da Diretoria, mantendo em dia, para isso, o registro das mesmas instituições;

XII - manter organizado e administrar de acôrdo com instruções baixadas pelo diretor geral:

a) os catálogos, fichários e coleções da biblioteca da Diretoria, constituída de todos os livros e publicações obtidas por meio de compra, doação ou permuta, e utilizáveis mediante consulta ou empréstimo;

b) o arquivo da Diretoria, constituído de documentos originais ou copiados, estudos técnicos, fotografias e seus negativos, papéis administrativos e quaisquer outros que interessem aos fins da repartição;

XIII - prestar assistência técnica aos museus federais, subordinados ou não à Diretoria, e aos filiados a esta, quando os mesmos a solicitarem, e com aprovação prévia do Diretor Geral;

XIV - realizar estudos e trabalhos de sua especialidade, que se tornem necessários a fim de auxiliar as atividades das demais dependências da Diretoria.

Art. 10 - À Divisão de Conservação e Restauração compete:

a) Pela Seção de Projetos:

I - proceder, com o concurso da Divisão de Estudos e Tombamento e de acôrdo com instruções de serviço baixadas pelo Diretor Geral, ao estudo técnico, prévio e pormenorizado, dos monumentos e das obras de arte cuja reparação ou restauração deva ser incluída no plano de atividades da Diretoria ou realizada excepcionalmente em caráter urgente;

II - elaborar:

a) de acôrdo com instruções de serviço baixadas pelo Diretor Geral, especificações, orçamentos e projetos definitivos dos serviços mencionados no número anterior e cuja execução tenha sido autorizada pelas autoridades superiores;

b) especificações, orçamentos e projetos definitivos dos

serviços previstos na alínea anterior e cuja execução tenha sido autorizada pelas autoridades superiores;

III - rever:

a) as especificações e os orçamentos das obras de reparação e restauração de monumentos e obras de arte, elaborados pelos Distritos;

b) os projetos submetidos à aprovação da Diretoria para os fins do art. 17 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

IV - exercer vigilância permanente sobre os monumentos e as obras de arte tombados, bem como sobre os monumentos naturais, inspecionando-os sempre que fôr julgado conveniente e providenciando para a sua boa conservação;

V - prestar assistência técnica aos museus federais, su subordinados ou não à Diretoria, ou filiados a esta, quando os mesmos a solicitarem, e com aprovação prévia do Diretor Geral.

VI - promover estudos sobre as necessidades de equipamento e de obras em benefício dos museus federais subordinados à Diretoria, indicando os serviços cuja inclusão para êsse fim no plano anual de serviços julgar recomendável;

VII - projetar e organizar exposições temporárias ou comemorativas, relacionadas com o patrimônio histórico e artístico nacional;

VIII - realizar estudos e trabalhos de sua especialidade que se tornem necessários a fim de auxiliar as atividades das demais dependências da Diretoria;

IX - fornecer ao Serviço Auxiliar, no devido prazo, dados para a proposta orçamentária da Diretoria.

b) Pela Seção de Obras:

I - executar:

a) diretamente, ou mandar executar quando fôr o caso, as obras de reparação e restauração de monumentos e obras de arte incluídos no plano anual de serviços ou projetadas excepcionalmente em caráter urgente, num e noutro caso com aprovação e autorização prévias das autoridades superiores;

b) diretamente ou mandar executar, de acôrdo com instruções de serviço baixadas pelo Diretor Geral, e dentro de plano anual de serviços, aprovado e mandado executar pelas autoridades superiores, moldagens dos elementos mais valiosos e característicos da arte tradicional do país;

c) diretamente, ou fiscalizar, quando não estejam a seu cargo, as obras em benefício dos museus federais subordinados à Diretoria, que tenham sido incluídas no plano anual de serviços, a provado e mandado executar pelas autoridades superiores, ou por estas determinadas extraordinariamente.

II - fiscalizar os serviços de qualquer natureza, empreendidos em benefício dos monumentos e obras de arte referidos na alínea a e cuja execução não se ache diretamente a seu cargo;

III - organizar e manter em ordem um depósito adequado das moldagens a que se refere a alínea b;

IV - prestar assistência aos museus federais, subordinados ou não à Diretoria, e aos filiados a esta quando os mesmos a solicitarem, e com autorização prévia do Diretor Geral;

V - realizar trabalhos de sua especialidade que se tornem necessários a fim de auxiliar as atividades das demais dependências da Diretoria;

VI - fornecer ao Serviço Auxiliar, no devido prazo, dados para a proposta orçamentária da Diretoria.

Art. 11 - A cada Distrito compete, na respectiva circunscrição:

I - constituir o centro auxiliar da administração das atividades federais em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional;

II - exercer, no que lhe for aplicável, as atribuições conferidas às Divisões por este Regimento, a critério do Diretor Geral que para este efeito baixará instruções expressas e discriminativas;

III - elaborar projetos, especificações e orçamentos de obras e trabalhos de restauração e conservação de monumentos, obras de arte, manuscritos e impressos a serem revistos pela Seção de Projetos ou pela Seção de História, como fôr o caso;

IV - colaborar com as autoridades estaduais, municipais e eclesiásticas, em tôdas as atividades que beneficiem o patrimônio histórico e artístico nacional;

V - fornecer ao Serviço Auxiliar, no devido prazo, dados para a proposta orçamentária da Diretoria;

VI - enviar com rigorosa pontualidade:

a) ao Diretor Geral, mensalmente, o boletim pormenorizado das atividades realizadas na quinzena anterior, por si e pelo

pessoal do Distrito, com discriminação que facilite a distribuição das matérias pelas Divisões interessadas e pelo Serviço Auxiliar;

b) ao Serviço Auxiliar, mensalmente, mapa de consumo do material e balancete da receita e despesa;

VII - entender-se por intermédio do Diretor Geral, ou diretamente, quando por êste autorizado, com autoridades da União, dos Estados ou dos Municípios, para o exato cumprimento das finalidades da Diretoria, pleiteando delas as providências necessárias a êste fim;

Art. 12 - Ao Serviço Auxiliar compete:

I - exercer as atividades ligadas à administração de pessoal e material ao orçamento e ao expediente;

II - organizar e executar, na sede, os trabalhos de recebimento, protocolo, circulação e expedição de papéis, em articulação com os trabalhos de arquivo, que ficam a cargo da Seção de História;

III - recolher das demais dependências da Diretoria e dos museus a esta subordinados os dados necessários à proposta orçamentária, e prepará-la no devido prazo, de acôrdo com as instruções do Diretor Geral;

IV - manter em dia a escrituração sintética das dotações orçamentárias consignadas à Diretoria, dos créditos adicionais ou extraordinárias a esta concedidos e dos recursos provenientes de doações com fins especificados, bem como velar pela sua conveniente aplicação;

V - prover de material as dependências da Diretoria, bem como o Conselho Consultivo, e velar pela sua conveniente utilização, conservação e reparação, mantendo em dia o inventário geral e o registro do consumo;

VI - cooperar com a repartição competente no levantamento estatístico do material;

VII - preparar e encaminhar:

a) as requisições de material necessário às dependências da sede;

b) expediente de liquidação das contas apresentadas;

VIII - efetuar despesas de pronto pagamento em benefício das dependências da sede;

IX - processar concorrências referentes aos serviços da

Diretoria;

X - providenciar a aquisição de trabalhos expostos no Salão Nacional de Belas Artes, na forma do Decreto-lei nº 8.153, de 29 de outubro de 1945, e proceder à sua distribuição, de acôrdo com instruções do Diretor Geral;

XI - cuidar dos assuntos referentes a pessoal, encaminhando-os, devidamente instruídos;

XII - manter organizado e em dia o fichário;

a) do pessoal da Diretoria;

b) da legislação e atos referentes a pessoal;

XIII - promover a publicação, no Diário Oficial, do expediente da Diretoria;

XIV - atender às partes, prestando informações sôbre andamento e despacho de papéis;

XV - fornecer certidões referentes a assuntos da alçada da Diretoria.

Art. 13 - Ao Conselho Consultivo compete:

I - ajuizar:

a) dos requisitos necessários para que o bem móvel ou imóvel deva constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional e como tal seja tombado, sempre que o interessado o pedir, nos termos do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

b) da conveniência de ser autorizada a saída do país, por curto prazo sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, de coisas tombadas;

II - decidir, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do respectivo recebimento, os processos de impugnação de tombamento;

III - opinar:

a) sôbre os recursos ao Presidente da República impetrados na forma do Decreto-lei nº 3.866, de 29 de dezembro de 1941, e instruídos pela Divisão de Estudos e Tombamento para cancelamento de tombamento;

b) nos termos do Decreto-lei número 1.497, de 8 de agôsto de 1932, sôbre projetos de monumentos comemorativos a serem eventualmente erigidos com o auxílio financeiro da União;

c) sôbre os assuntos que pelo Diretor Geral sejam submetidos à sua consideração.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 14 - Ao Diretor Geral incumbe:

I - dirigir os trabalhos da Diretoria;

II - baixar instruções e ordens de serviço que regulem o funcionamento das dependências da Diretoria e sua organização interna;

III - promover;

a) a organização do plano anual de serviços da Diretoria e encaminhá-lo ao Ministro dentro do prazo de sessenta dias conta dos da data da publicação do orçamento, para a necessária aprovação e ordem de execução;

b) nas emergências que se verificarem, a organização de planos de serviços de caráter urgente, a serem excepcionalmente executados à margem do plano referido na alínea anterior, e encaminhá-los ao Ministro para a necessária aprovação e ordem de execução;

c) a elaboração da proposta orçamentária da Diretoria e encaminhá-la no prazo devido;

d) assegurar a cooperação da Diretoria com as autoridades federais, estaduais, territoriais, municipais e eclesiásticas e com os particulares que tenham a seu cargo a guarda de bens de valor histórico e artístico;

e) desapropriações por utilidade pública, nos casos previstos nas alíneas X e XI do art. 5º do Decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, representando para isso ao Ministro;

IV - aprovar os planos de pesquisas, estudos, inquéritos, obras e demais trabalhos a serem realizados pelas dependências da Diretoria;

V - orientar a organização e fiscalizar a realização dos cursos de aperfeiçoamento e especialização a cargo da Seção de Arte;

VI - inspecionar as atividades das dependências da Diretoria ou mandar fazê-lo, quando conveniente, por servidor que lhe seja subordinado;

VII - entender-se diretamente e autorizar entendimentos com autoridades da União e dos Estados, Territórios e Municípios, para o exato cumprimento das finalidades da Diretoria e pleitear

delas medidas necessárias a êsse fim, fazendo-o por intermédio do Ministro, quando se trata do Presidente da República, dos demais Ministros ou dos Governadores;

VIII - opinar em todos os assuntos que, dizendo respeito à Diretoria, devem ser resolvidos pelas autoridades superiores ou pelo Conselho Consultivo e resolver os demais da mesma natureza, ouvida a dependência competente e o Conselho Consultivo, quando fôr o caso;

IX - ordenar o tombamento:

a) dos bens de valor histórico ou artístico pertencentes à União, aos Estados, aos Territórios e aos Municípios, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

b) voluntário ou compulsório dos bens de valor histórico ou artístico, pertencentes a pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado, mediante inscrição no competente Livro do Tombo, nos termos dos artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do decreto-lei referido na alínea anterior;

X - arbitrar e impôr, em casos de infração, as multas previstas no mesmo decreto-lei e decidir em grau de recurso quanto ao seu cancelamento;

XI - praticar ou promover os atos necessários à execução dos demais preceitos do mesmo decreto-lei e à do Decreto nº 2.809, de 23 de novembro de 1940;

XII - representar aos órgãos competentes do Ministério Público, nos casos de infração da legislação penal em vigor referente à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, bem como em qualquer hipótese de atentado ao mesmo patrimônio, em que se torne necessário intervenção policial e judicial;

XIII - solicitar distribuição de créditos orçamentários e fazer verificar a sua aplicação como a de quaisquer recursos concedidos à Diretoria;

XIV - despachar;

a) pessoalmente com o Ministro;

b) periodicamente com os Diretores de Divisão e o Chefe do Serviço Auxiliar e convocar, quando necessário, os Chefes de Distrito determinando a todos as providências necessárias à boa marcha dos serviços a êles cometidos;

XV - convocar o Conselho Consultivo, presidir as suas reuniões e submeter à sua apreciação assuntos de interesse da Dire

toria;

XVI - prorrogar ou antecipar o expediente;

XVII - designar e dispensar o seu Secretário, o Chefe de Serviço Auxiliar e os Chefes de Seção, escolhendo-os entre os servidores;

XVIII- propor;

a) ao Ministro a nomeação dos Diretores de Divisão e dos Chefes de Distrito e a designação dos membros do Conselho Consultivo;

b) admitir e dispensar o pessoal extranumerário da Diretoria, de conformidade com as disposições em vigor;

XIX - movimentar o pessoal efetivo ou extranumerário de uma para outra dependência, de acôrdo com as necessidades do serviço e segundo a lotação fixada em decreto e a tabela numérica;

XX - conceder férias aos diretores de divisão, chefes de distrito e chefe de seção e chefe do Serviço Auxiliar;

XXI - elogiar e aplicar penas disciplinares a seus subordinados, inclusive a de suspensão até trinta dias, e representar ao Ministro nos casos em que devam ser aplicadas penas maiores;

XXII - determinar a instauração de processo administrativo;

XXIII- apresentar ao Ministro, mensalmente, um boletim e, anualmente, um relatório circunstanciado dos trabalhos realizados pela Diretoria no ano anterior;

XXIV - requisitar das seções os servidores necessários aos trabalhos no seu gabinete;

XXV - resolver os casos omissos neste Regimento;

Art. 15 - Aos Diretores de Divisão incumbe, na alçada das respectivas Divisões:

I - dirigir os trabalhos da Divisão;

II - baixar ordens de serviço para o exercício satisfatório das atribuições conferidas à Divisão;

III - promover, orientar, dirigir e verificar os estudos necessários à elaboração do plano anual de serviços, bem como dos planos de emergência, e encaminhar o resultado desses estudos ao Diretor Geral;

IV - opinar em todos os assuntos que, dizendo respeito à Divisão, devam ser resolvidos pelas autoridades superiores e resolver os demais da mesma natureza;

V - reunir periodicamente os chefes de seção para cuidar

dos interesses de serviço;

VI - comparecer a reuniões promovidas pelo Diretor Geral;

VII - propor:

a) ao Diretor Geral a designação e a dispensa dos chefes de seção;

b) a admissão e dispensa do pessoal extranumerário da Divisão;

VIII - prorrogar ou antecipar até uma hora o expediente da Divisão;

IX - designar os servidores que deverão constituir as turmas de serviço em cada Seção;

X - movimentar o pessoal efetivo ou extranumerário da Divisão, de uma para outra Seção, de acordo com as necessidades de serviço;

XI - conceder férias aos chefes de seção;

XII - elogiar e aplicar penas disciplinares a seus subordinados, inclusive a de suspensão até quinze dias, e representar ao Diretor Geral nos casos em que devam ser aplicadas penas maiores;

XIII - apresentar ao Diretor Geral, até 15 de dezembro, relatório circunstanciado dos trabalhos realizados pela Divisão, durante o ano;

XIV - proferir despachos interlocutórios;

Art. 16 - Aos Chefes de Distrito incumbe, na alçada dos respectivos Distritos:

I - dirigir os trabalhos do Distrito;

II - baixar ordens de serviço para o exercício satisfatório das atribuições conferidas ao Distrito;

III - promover, orientar, dirigir e verificar os estudos necessários à elaboração do plano anual de serviços, bem como dos planos de emergência, encaminhando o resultado desses estudos ao Diretor Geral;

IV - representar aos órgãos competentes do Ministério Público nos casos de infração da legislação penal em vigor referente à proteção do patrimônio histórico e artístico, bem como em qualquer hipótese de atentado ao mesmo patrimônio, em que se torne necessário intervenção policial e judicial;

V - conceder, de acordo com instruções do Diretor Geral, autorização para os fins estabelecidos aos artigos 16 e 17 do

Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

VI - opinar em todos os assuntos que, dizendo respeito ao Distrito, devam ser resolvidos pela autoridade superior, e re solver os demais da mesma natureza;

VII - inspecionar ou mandar inspecionar, de acôrdo com ins truções baixadas pelo Diretor Geral, as atividades da Diretoria no Distrito;

VIII - prorrogar ou antecipar o expediente do Distrito;

IX - designar os servidores que deverão constituir as tur mas de serviço;

X - propor a admissão e a dispensa de pessoal extranume rário;

XI - movimentar o pessoal efetivo ou extranumerário;

XII - aprovar a escala de férias;

XIII - elogiar e aplicar penas disciplinares a seus subordi nados, inclusive a de suspensão até quinze dias, e representar ao Diretor Geral nos casos em que devam ser aplicadas penas maiores;

XIV - apresentar ao Diretor Geral, até 15 de dezembro, re latório circunstanciado dos trabalhos realizados durante o ano.

Art. 17 - Ao Chefe do Serviço Auxiliar incumbe:

I - chefiar os trabalhos a cargo do Serviço Auxiliar;

II - baixar ordens de serviço para o exercício satisfató rio das atribuições conferidas ao Serviço Auxiliar;

III - apresentar ao Diretor Geral, no prazo devido, a pro posta orçamentária;

IV - opinar em todos os assuntos que, dizendo respeito ao Serviço Auxiliar, devam ser resolvidos pelas autoridades supe riores, e resolver os demais da mesma natureza;

V - comparecer às reuniões promovidas pelo Diretor Geral;

VI - prorrogar ou antecipar até uma hora o expediente;

VII - designar os servidores que deverão constituir as tur mas de serviço, bem como os encarregados respectivos;

VIII - movimentar o pessoal efetivo ou extranumerário de uma para outra turma, de acôrdo com as necessidades dos traba lhos;

IX - propor a admissão e dispensa do pessoal extranumerá rio;

X - aprovar a escala de férias;

XI - elogiar e aplicar as penas disciplinares de advertência e repreensão, e representar ao Diretor Geral nos casos em que devam ser aplicadas penas maiores;

XII - apresentar anualmente ao Diretor Geral, até 15 de dezembro, relatório circunstanciado dos trabalhos realizados;

Art. 18 - Aos chefes de seção incumbe, na alçada das respectivas Seções:

I - chefiar os trabalhos a cargo da Seção;

II - baixar ordens de serviço para o exercício satisfatório das atribuições conferidas à Seção;

III - opinar em todos os assuntos que, dizendo respeito à Seção, devam ser resolvidos pela autoridade superior, e resolver os demais da mesma natureza;

IV - prorrogar ou antecipar até uma hora o expediente da Seção;

V - designar os servidores que deverão constituir as turmas de serviço da Seção, bem como os encarregados respectivos;

VI - propor a admissão e dispensa do pessoal extranumerário da Seção;

VII - movimentar o pessoal efetivo ou extranumerário da Seção, de uma para outra turma, de acôrdo com as necessidades de serviço;

VIII - aprovar a escala de férias;

IX - elogiar e aplicar as penas disciplinares de advertência e repreensão, e representar ao Diretor da Divisão nos casos em que devam ser aplicadas penas maiores;

X - apresentar anualmente ao Diretor da Divisão, até 5 de dezembro, relatório circunstanciado dos trabalhos realizados;

Art. 19 - Aos encarregados de turma incumbe, na alçada das respectivas turmas:

I - chefiar os trabalhos a cargo da turma;

II - baixar ordens de serviço para o exercício satisfatório das atribuições conferidas à turma;

III - opinar em todos os assuntos que, dizendo respeito à turma, devam ser resolvidos pela autoridade superior, e resolver os demais da mesma natureza;

IV - apresentar à autoridade superior circunstanciado relatório dos trabalhos realizados pela turma, durante o ano:

- a) até 15 de novembro, os chefes de turma dos Distritos;
- b) até 25 de novembro, os chefes de turma das Divisões e do Serviço Auxiliar;

V - Propor à autoridade superior:

- a) a prorrogação ou antecipação do expediente;
- b) a designação dos servidores que deverão constituí-la, bem como a substituição deles, de acôrdo com as necessidades do serviço;
- c) o elogio e a aplicação de penas disciplinares a seus subordinados;
- d) a adoção de medidas convenientes ao bom andamento do serviço da turma.

Art. 19 - Ao assistente incumbe:

I - Auxiliar o Diretor Geral, executando, ou dirigindo a execução de trabalho e exercendo as funções de que o mesmo o encarregar;

II - Reunir os elementos necessários ao preparo dos relatórios e boletins ao Diretor Geral.

Art. 20 - Ao Secretário do Diretor Geral incumbe:

I - atender as pessoas que procurarem o Diretor Geral, encaminhado-as ou dando a êste conhecimento do assunto a tratar;

II - representar o Diretor Geral, quando para isso fôr designado;

III - redigir a correspondência do Diretor Geral;

IV - transmitir recomendações e ordens de serviço;

Art. 21 - Aos servidores que não têm atribuições especificadas neste Regimento incumbe a execução dos trabalhos próprios - dos seus cargos ou das funções, que forem determinados pelos seus chefes.

CAPÍTULO V

DA LOTAÇÃO

Art. 22 - A Diretoria terá lotação fixada em decreto.

Parágrafo único - Além dos funcionários lotados, a Diretoria poderá ter pessoal extranumerário e colaboradores eventuais.

CAPÍTULO VI

DO HORÁRIO

Art. 23 - O horário normal de trabalho da Diretoria será es

tabelecido pelo Ministro, respeitado o número de horas semanais fixado para o serviço público.

Parágrafo único - O Diretor Geral está isento de assinatura de ponto.

Art. 24 - A frequência do pessoal em exercício fora da sede será apurada mediante boletim diário de produção, verificado pelo Diretor da Divisão ou pelo Chefe do Distrito respectivo, ou se fôr o caso, pelo Chefe do Serviço Auxiliar.

CAPÍTULO VII DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 25 - Serão substituídos nas faltas ocasionais e nos impedimentos transitórios:

I - mediante prévia designação do Ministro, o Diretor Geral, por um Diretor de Divisão;

II - mediante designação do Diretor Geral;

a) o Diretor de uma Divisão, pelo de outra;

b) os Chefes de Distrito, por servidores dos Distritos;

c) o Chefe do Serviço Auxiliar, por um servidor do mesmo Serviço;

d) mediante designação dos Diretores de Divisão - os chefes de Seção, por servidores das Seções respectivas.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1945. Paul Leitão da Cunha

(Nota: Extraído do Diário Oficial de 10/01/1946 - Seção I. págs. 409 a 412).

103

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PROTETORA DAS
JAZIDAS PRÉ-HISTÓRICAS

Lei nº 3.924 - DE 26 de JULHO de 1961

Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que nêles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, de acordo com o que estabelece o artigo 175 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, nem a dos objetos nelas incorporados na forma do artigo 152 da mesma Constituição.

Art. 2º - Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos:

a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos da cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou teos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico, a juízo da autoridade competente.

b) os sítios nos quais se encontram vestígios p

sitivos de ocupação pelos paleoameríndios, tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;

c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, " estações " e " cerâmios ", nos quais se encontram vestígios humanos de interêsse arqueológico ou paleoetnográfico;

d) as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.

Art. 3º - São proibidos em todo o território nacional, o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas b, c e d do artigo anterior, antes de serem devidamente pesquisados, respeitadas as concessões anteriores e não caducas.

Art. 4º - Toda a pessoa, natural ou jurídica que, na data da publicação desta lei, já estiver procedendo, para fins econômicos ou outros, à exploração de jazidas arqueológicas ou pré-históricas, deverá comunicar à Diretoria do Patrimônio Histórico Nacional, dentro de sessenta (60) dias, sob pena de multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 50.000,00 (dez mil a cinquenta mil cruzeiros), o exercício dessa atividade, para efeito de exame, registro, fiscalização e salvaguarda do interesse da ciência.

Art. 5º - Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação dos monumentos a que se refere o artigo 2º desta lei, será considerado crime contra o Patrimônio Nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto nas leis penais.

Art. 6º - As jazidas conhecidas como sambaquis, manifestadas ao governo da União, por intermédio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, de acordo com o artigo 4º e registradas na forma do artigo 27 desta lei, terão precedência para estudo e eventual aproveitamento, em conformidade com

o Código de Minas.

Art. 7º - As jazidas arqueológicas ou pré-históricas de qualquer natureza, não manifestadas e registradas na forma dos artigos 4º e 6º desta lei, são consideradas, para todos os feitos bens patrimoniais da União.

CAPÍTULO II

Das escavações arqueológicas realizadas por particulares

Art. 8º - O direito de realizar escavações para fins arqueológicos, em terras de domínio público ou particular, constitui-se mediante permissão do Governo da União, através da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ficando obrigado a respeitá-lo o proprietário ou possuidor do solo.

Art. 9º - O pedido de permissão deve ser dirigido à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, acompanhado de indicação exata do local, do vulto e da duração aproximada dos trabalhos a serem executados, da prova de idoneidade técnico-científica e financeira do requerente e do nome do responsável pela realização dos trabalhos.

Parágrafo único. Estando em condomínio a área em que se localiza a jazida, somente poderá requerer a permissão o administrador ou cabecel, eleito na forma do Código Civil.

Art. 10 - A permissão terá por título uma portaria do Ministro de Educação e Cultura, que será transcrita em livro próprio da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e na qual ficarão estabelecidas as condições a serem observadas ao desenvolvimento das escavações e estudos.

Art. 11 - Desde que as escavações e estudos devam ser realizados em terreno que não pertence ao requerente, deverá ser anexado ao seu pedido o consentimento escrito do proprietário do terreno ou de quem esteja em uso e gozo desse direito.

§ 1º - As escavações devem ser necessárias

mente executadas sob a orientação do permissionário, que responderá, civil, penal e administrativamente, pelos prejuízos que causar ao Patrimônio Nacional ou a terceiros.

§ 2º - As escavações devem ser realizadas de acordo com as condições estipuladas no instrumento de permissão, não podendo o responsável, sob nenhum pretexto, impedir a inspeção dos trabalhos por delegado especialmente designado pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, quando fôr julgado conveniente.

§ 3º - O permissionário fica obrigado a informar à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, trimestralmente, sobre o andamento das escavações, salvo a ocorrência de fato excepcional, cuja notificação deverá ser feita imediatamente, para as providências cabíveis.

Art. 12 - O Ministro da Educação e Cultura poderá cassar a permissão concedida, uma vez que:

a) não sejam cumpridas as prescrições da presente lei e do instrumento de concessão da licença;

b) sejam suspensos os trabalhos de campo por prazo superior a doze (12) meses, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado;

c) no caso de não cumprimento do § 3º do artigo anterior.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos acima enumerados, o permissionário não terá direito à indenização alguma pelas despesas que tiver efetuado.

CAPÍTULO III

Das escavações arqueológicas realizadas por instituições científicas especializadas da União, dos Estados e dos Municípios

Art. 13 - A União, bem como os Estados e Muni

épios mediante autorização federal, poderão proceder a escavações e pesquisas, no interesse da arqueologia e da pré-história em terrenos de propriedade particular, com exceção das áreas muradas que envolvem construções domiciliares.

Parágrafo único. A falta de acordo amigável com o proprietário da área onde situar-se a jazida, será esta declarada de utilidade pública e autorizada a sua ocupação pelo período necessário à execução dos estudos, nos termos do artigo 36 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 14 - No caso de ocupação temporária do terreno, para realização de escavações nas jazidas declaradas de utilidade pública, deverá ser lavrado um auto, antes do início dos estudos, no qual se descreva o aspecto exato do local.

§ 1º - Terminados os estudos, o local deverá ser restabelecido, sempre que possível, na sua feição primitiva.

§ 2º - Em caso de escavações produzirem a destruição de um relêvo qualquer, essa obrigação só terá cabimento quando se comprovar que, desse aspecto particular do terreno, resultavam incontestáveis vantagens para o proprietário.

Art. 15 - Em casos especiais e em face do significado arqueológico excepcional das jazidas, poderá ser promovida a desapropriação do imóvel, ou parte dele, por utilidade pública, com fundamento no artigo 5º, alíneas K e L do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 16 - Nenhum órgão da administração federal, dos Estados ou dos Municípios, mesmo no caso do artigo 28 desta lei, poderá realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, sem prévia comunicação à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para fins de registro no cadastro de jazidas arqueológicas.

Parágrafo único. Dessa comunicação deve constar, obrigatoriamente, o local, o tipo ou a designação da jazida, o nome do especialista encarregado das escavações, os indícios que determinaram a escolha do local e, posteriormente, uma súmula dos resultados obtidos e do destino do material coletado.

CAPÍTULO IV

Das descobertas fortuitas

Art. 17 - A posse e a salvaguarda dos bens de natureza arqueológica ou pré-histórica constituem, em princípio, direito imanente ao Estado.

Art. 18 - A descoberta fortuita de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático, deverá ser imediatamente comunicada à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou aos órgãos oficiais autorizados, pelo autor do achado ou pelo proprietário do local onde tiver ocorrido.

Parágrafo único. O proprietário ou ocupante do imóvel onde se tiver verificado o achado, é responsável pela conservação provisória da coisa descoberta, até pronunciamento e de liberação da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 19 - A infringência da obrigação imposta no artigo anterior implicará na apreensão sumária do achado, sem prejuízo da responsabilidade do inventor pelos danos que vier a causar ao Patrimônio Nacional, em decorrência da omissão.

CAPÍTULO V

Da remessa para o exterior, de objetos de interesse arqueológico ou pré-histórico, numismático ou artístico

Art. 20 - Nenhum objeto que apresente interesse arqueológico ou pré-histórico, numismático ou artístico poderá ser transferido para o exterior, sem licença expressa da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, constante de uma "guia" de liberação na qual serão devidamente especificados os objetos a serem transferidos.

Art. 21 - A inobservância da prescrição do ar

tigo anterior implicará na apreensão sumária do objeto a ser transferido, sem prejuízo das demais cominações legais a que estiver sujeito o responsável.

Parágrafo único. O objeto apreendido, deste artigo, será entregue à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 22 - O aproveitamento econômico das jazidas, objeto desta lei, poderá ser realizado na forma e nas condições prescritas pelo Código de Minas, uma vez concluída a sua exploração científica, mediante parecer favorável da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou do órgão oficial autorizado.

Parágrafo único. De todas as jazidas será preservada sempre que possível ou conveniente, uma parte significativa, a ser protegida pelos meios convenientes, como blocos testemunhos.

Art. 23 - O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas encaminhará à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional qualquer pedido de cientista estrangeiro, para realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, no país.

Art. 24 - Nenhuma autorização de pesquisa ou de lavra para jazidas de calcareo de concha, que possua as características de monumentos arqueológicos ou pré-históricos, poderá ser concedida sem audiência prévia da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 25 - A realização de escavações arqueológicas ou pré-históricas, com infringência de qualquer dos dispositivos desta lei, dará lugar à multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), sem prejuízo de sumária apreensão e conseqüente perda, para o Patrimônio

Nacional, de todo o material e equipamento existente no local.

Art. 26 - Para melhor execução da presente lei, a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional poderá solicitar a colaboração de órgãos federais, estaduais, municipais, bem como de instituições que tenham entre os seus objetivos específicos, o estudo e a defesa dos monumentos arqueológicos e pré-históricos.

Art. 27 - A Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional manterá um Cadastro dos monumentos arqueológicos do Brasil, no qual serão registradas todas as jazidas manifestadas, de acordo com o disposto nesta lei, bem como das que se tornarem conhecidas por qualquer via.

Art. 28 - As atribuições conferidas ao Ministério da Educação e Cultura, para o cumprimento desta lei, poderão ser delegadas a qualquer unidade da Federação, que disponha de serviços técnico-administrativos especialmente organizados para a guarda, preservação e estudo das jazidas arqueológicas e pré-históricas, bem como de recursos suficientes para o custeio e bom andamento dos trabalhos.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o produto das multas aplicadas e apreensões de material legalmente feitas, reverterá em benefício do serviço estadual, organizado para a preservação e estudo desses monumentos.

Art. 29 - Aos infratores desta lei serão aplicadas as sanções dos artigos 163 a 167 do Código Penal, conforme o caso, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 30 - O Poder Executivo baixará, no prazo de 120 dias, a partir da vigência desta lei, a regulamentação que for julgada necessária à sua fiel execução.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de julho de 1961: 140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS

Brígido Tinoco

Oscar Pedrosa Horta

Clemente Mariani e João Agripino

Proíbe a saída, para o exterior, de obras de arte e ofícios produzidos no País, até o fim do período monárquico

Art. 1º - Fica proibida a saída do País de quaisquer obras de artes e ofícios tradicionais, produzidas no Brasil até o fim do período monárquico, abrangendo não só pinturas, desenhos, esculpturas, gravuras e elementos de arquitetura, como também obras de talha, imaginária, ourivesaria, mobiliário e outras modalidades.

Art. 2º - Fica igualmente proibida a saída para o estrangeiro de obras da mesma espécie oriundas de Portugal e incorporadas ao meio nacional durante os regimes colonial e imperial.

Art. 3º - Fica vedada outrossim a saída de obras de pintura, escultura e artes gráficas que, embora produzidas no estrangeiro no decurso do período mencionado nos artigos antecedentes, representem personalidades brasileiras ou relacionadas com a História do Brasil, bem como paisagens e costumes do País.

Art. 4º - Para fins de intercâmbio cultural e desde que se destinem a exposições temporárias, poderá ser permitida, excepcionalmente, a saída, do País de algumas das obras especificadas nos artigos 1º, 2º e 3º, mediante autorização expressa do órgão competente da administração federal, que mencione o prazo máximo concedido para o retôrno.

Art. 5º - Tentada a exportação de quaisquer obras e objetos de que trata esta Lei, serão os mesmos seqüestrados pela União ou pelo Estado em que se encontrarem, em proveito dos respectivos museus.

Art. 6º - Se ocorrer dúvida sôbre a identidade das obras e objetos a que se refere a presente Lei, a respectiva autenticação será feita por peritos designados pelas chefias dos serviços competentes da União, ou dos Estados se faltarem no local da ocorrência representantes dos serviços federais.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

H. Castello Branco - Presidente da República

LEI N. 5.471 - DE 9 DE JULHO DE 1968

Dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos
bibliográficos brasileiros

Art. 1º - Fica proibida, sob qualquer forma, a exportação de bibliotecas e acervos documentais constituídos de obras brasileiras ou sobre o Brasil, editadas nos séculos XVI a XIX.

Parágrafo único - Inclui-se, igualmente, nesta proibição a exportação de:

a) obras e documentos compreendidos no presente artigo que, por desmembramento dos conjuntos bibliográficos, ou isoladamente, hajam sido vendidos;

b) coleções de periódicos que já tenham mais de dez anos de publicados, bem como quaisquer originais e cópias antigas de partituras musicais.

Art. 2º - Poderá ser permitida, para fins de interesse cultural, a juízo da autoridade federal competente, a saída temporária, do País, de obras raras abrangidas no artigo 1º e seu parágrafo único.

Art. 3º - A infringência destas disposições será punida na forma da lei, devendo ser efetivadas pela autoridade competente as apreensões dela decorrentes.

Parágrafo único - A destinação dos bens apreendidos será feita em proveito do patrimônio público, após audiência do Conselho Federal de Cultura.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

A. Costa e Silva - Presidente da República.

(Nota: Extraído da LEX - XXXII - julho a setembro de 1968.
pág. 919).

DECRETO N. 66967 - DE 27 DE JULHO DE 1970

Dispõe sobre a organização administrativa do Ministério
da Educação e Cultura

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os itens III e V do artigo 81, da Constituição, decreta:

Art. 1º - O Ministério da Educação e Cultura (MEC) terá a seguinte organização:

I - Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro de Estado:

- A) Gabinete;
- B) Consultoria Jurídica;
- C) Divisão de Segurança e Informações.

II-Órgãos Normativos:

- A) Conselho Federal de Educação;
- B) Conselho Federal de Cultura;
- C) Comissão Nacional de Moral e Civismo.

III- Órgãos Centrais de Planejamento, Coordenação e Fiscalização Financeira:

- A) Secretaria Geral:
 - 1) Gabinete;
 - 2) Assessoria Técnica;
 - 3) Divisão de Atividades Auxiliares;
 - 4) Centro de Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal para a Educação e Cultura (CETREMEC);
 - 5) Serviço de Estatística de Educação e Cultura (SEEC).
- B) Inspetoria Geral de Finanças:
 - 1) Divisão de Administração Financeira;
 - 2) Divisão de Contabilidade;
 - 3) Divisão de Auditoria;
 - 4) Serviço de Administração.

IV- Secretaria de Apoio Administrativo - Gabinete.

V- Órgãos Centrais de Direção Superior:

- A) Departamento de Ensino Fundamental:
 - 1) Assessoria Técnica;
 - 2) Divisão de Atividades Auxiliares.
- B) Departamento de Ensino Médio:
 - 1) Assessoria Técnica;
 - 2) Divisão de Atividades Auxiliares.

C) Departamento de Assuntos Universitários:

- 1) Assessoria Técnica;
- 2) Divisão de Atividades Auxiliares.

D) Departamento de Educação Complementar:

- 1) Assessoria Técnica;
- 2) Divisão de Atividades Auxiliares.

E) Departamento de Desportos e Educação Física:

- 1) Assessoria Técnica;
- 2) Divisão de Atividades Auxiliares.

F) Departamento de Assuntos Culturais;

G) Departamento de Administração:

- 1) Assessoria Técnica;
- 2) Divisão de Atividades Auxiliares;
- 3) Diretoria de Pessoal;
- 4) Diretoria de Serviços Gerais:

a) Divisão de Material;

b) Divisão de Edifícios e Instalações;

c) Divisão de Administração Patrimonial e de Serviços Auxililiares.

H) Departamento de Apoio:

- 1) Assessoria Técnica;
- 2) Divisão de Atividades Auxiliares;
- 3) Diretoria de Assistência ao Estudante;
- 4) Diretoria de Documentação e Divulgação;
- 5) Diretoria de Assistência aos Órgãos Regionais.

VI - Órgãos Setoriais de Execução com Subordinação Direta;

VII- Órgãos Regionais:

A) Delegacias:

- 1) Assessorias Técnicas;
- 2) Serviços de Atividades Auxiliares.

B) Representações.

§ 1º - Constituirão linha uniforme de organização da estrutura do MEC as Assessorias Técnicas e as Divisões de Atividades Auxililiares, subordinadas estas a uma autoridade adjunta ao titular do Órgão respectivo.

§ 2º - A autoridade adjunta mencionada no parágrafo anterior poderá exercer funções delegadas e substituirá o titular do Órgão respectivo em sua falta ou impedimentos eventuais.

§ 3º - O Secretário de Apoio Administrativo e os Diretores de Departamento contarão com um Secretário e dois Assistentes.

§ 4º - As Delegacias e Representações resultarão da transformação das atuais Inspetorias Regionais, Seccionais, Coordenação e Representações Estaduais dos Órgãos do MEC.

§ 5º - Para os efeitos do artigo 172 -- parte final -- do Decreto-Lei n. 200 (+), de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 900 (+), de 29 de setembro de 1969, é a seguinte a vinculação dos Órgãos Autônomos do MEC:

I - À Secretaria Geral:

Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos (INEP);

II - Ao Departamento de Assuntos Universitários:

Coordenação do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES);

III - Ao Departamento de Assuntos Culturais:

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

§ 6º - A subordinação direta de que trata o item VI deste artigo será definida em ato do Ministro de Estado.

Art. 2º - São considerados Mecanismos especiais de natureza transitória as Comissões, os Grupos de Trabalho, Campanhas, Programas e similares, criados para fins específicos.

Art. 3º - Salvo o disposto no artigo 6º, as Comissões e Conselho instituídos para o estabelecimento de orientação normativa de atividades que, por força de legislação específica, estejam enquadradas na área de atuação do MEC, são Órgãos de cooperação, com a seguinte vinculação:

I - Ao Gabinete do Ministro:

A) Conselho Nacional de Serviço Social;

B) Conselho Nacional de Desportos.

II - Ao Departamento de Assuntos Culturais:

Comissão Nacional de Belas Artes.

Art. 4º - As entidades da Administração Indireta e as Fundações de natureza educacional, cultural ou desportiva estão sujeitas à supervisão de que tratam os artigos 19 e 26 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, podendo dita supervisão ser efetuada por intermédio dos órgãos do MEC, como ficar estabelecido em ato ministerial.

Art. 5º - Os Órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado e os órgãos centrais de planejamento, coordenação e fiscalização financeira têm a sua competência e o detalhamento de sua organização definidos no Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967 e em legislação específica.

Parágrafo único - Na forma do disposto neste artigo, a Secretaria Geral atuará como órgão de orientação e coordenação das atividades de planejamento, orçamento, programação financeira e estatística.

Art. 6º - O Conselho Federal de Educação, o Conselho Federal de Cultura e a Comissão Nacional de Moral e Civismo têm sua organização e atribuições definidas em legislação própria.

Art. 7º - A Secretaria de Apoio Administrativo, dirigida por um Secretário, compete orientar, coordenar e controlar a execução das atividades-meio na área administrativa do MEC.

Art. 8º - As Delegacias situadas nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal compete, em suas áreas de jurisdição, orientar, coordenar, controlar e executar as atividades específicas do MEC, conforme se dispuser em Regimento.

Parágrafo único - Quanto às atividades técnicas, as Delegacias receberão orientação normativa diretamente dos Departamentos especializados do MEC.

Art. 9º - Os programas de trabalho dos Órgãos incumbidos das atividades-fim do MEC poderão ser executados por Grupos-Tarefa, que atuarão sempre mediante administração por objetivos, cuja regulamentação será feita por ato do Ministro de Estado.

§ 1º - Os Grupos-Tarefa, organizados e constituídos por atos dos titulares dos Órgãos respectivos e integrados por técnicos e pessoal especializado ou administrativo, recrutados, de preferência, dentre servidores do MEC ou requisitados, terão sempre trabalho de natureza transitória ligado ao objetivo do projeto ou atividade; seus integrantes, bem como os das Assessorias Técnicas de que trata o § 1º do artigo 1º deste Decreto, poderão ser retribuídos em caráter eventual mediante recibo, na forma da legislação vigente.

§ 2º - As atividades-meio, por proposta dos titulares dos órgãos e com aprovação do Ministro de Estado, poderão dispor de Grupos-Tarefa, cujos trabalhos, quando fôr o caso, obedecerão à orientação normativa, supervisão técnica e fiscalização específica dos órgãos centrais dos sistemas em que estejam integradas.

§ 3º - Quando a designação de integrante de Grupo-Tarefa recair em servidor submetido ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, suspender-se-á o pagamento da gratificação decorrente da aplicação desse regime, durante o período de sua participação no trabalho do Grupo-Tarefa, salvo direito de opção.

§ 4º - Ocupante de cargo em comissão, de função gratificada, ou quem exerça encargo de representação de Gabinete, poderá integrar Grupo-Tarefa.

§ 5º - O funcionamento de cada Grupo-Tarefa e as condições específicas de retribuição de seus integrantes serão estabelecidos no respectivo ato de constituição.

Art. 10 - Os Grupos-Tarefa serão confiados a Gerentes, que terão suas atribuições e responsabilidades definidas em ato do titular do órgão respectivo, podendo, ainda, contar com Supervisores e Coordenadores, que se encarregarão das diversas partes ou etapas em que se desdobrarem os projetos ou atividades.

Parágrafo único - De acôrd com os programas de trabalho, sua natureza, vulto ou afinidades, um Gerente poderá ser incumbido de vários Grupos-Tarefa.

Art. 11 - Os Grupos-Tarefa desenvolverão suas atividades em plena consonância com os objetivos e diretrizes dos planos de Govêrno, dentro de um trabalho tècnicamente coordenado e integrado pelos órgãos próprios do MEC.

Parágrafo único - A integração a que se refere êste artigo deverá ser feita em âmbito setorial e regional, bem como em áreas de programas afins de outros Ministérios, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, órgãos regionais e entidades privadas.

Art. 12 - As despesas de manutenção das Delegacias e Representações do MEC, nos Estados, compreendendo gastos correntes e de capital, constarão de projetos ou atividades específicos do programa de trabalho do Departamento de Apoio.

Art. 13 - Fica criado na estrutura do MEC, vinculado à Secretaria Geral, o Centro de Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal para a Educação e Cultura (CETREMEC).

§ 1º - O CETREMEC que terá sua estrutura, competência e atribuições definidas em Regimento, será dirigido por um Diretor -Geral.

§ 2º - Sempre que possível, o CETREMEC funcionará articuladamente com as Universidades, o Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) e órgãos e entidades congêneres.

Art. 14 - Fica assegurada, na forma do artigo 172 do Decreto Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 900, de 29 de setembro de 1969, autonomia administrativa e financeira ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos (INEP) e à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que passa a denominar-se Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Parágrafo único - A estrutura, a competência e as atribuições dos Órgãos de que trata este artigo serão definidas em ato do Ministro de Estado, ouvido o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 15 - Fica instituído, em cada um dos Órgãos autônomos referidos no artigo 14, um fundo especial de natureza contábil a cujo crédito se levarão todos os recursos orçamentários e extra orçamentários, inclusive a receita própria, vinculados às atividades do órgão respectivo.

§ 1º - Constituirão recurso do fundo, dentre outros previstos em legislação própria, os seguintes:

- a) as dotações consignadas no orçamento geral da União;
- b) os repasses de outros fundos;
- c) as rendas próprias de serviços, inclusive de publicações;
- d) as doações, subvenções e auxílios;
- e) a reversão de quaisquer importâncias, inclusive, quando - fôr o caso, das relativas a bolsas de estudo ou auxílios individuais;
- f) o saldo verificado no fim de cada exercício, que constituirá receita do exercício seguinte;
- g) as receitas diversas.

§ 2º - Os Órgãos autônomos de que trata este Decreto poderão prestar serviços remunerados compatíveis com suas atribuições a qualquer pessoa ou entidade.

§ 3º - Os programas de trabalho dos Órgãos autônomos poderão ser executados através das formas de que tratam os artigos 9º e 10 do presente decreto.

Art. 16 - O detalhamento da organização administrativa do MEC, bem como a localização das Representações de que trata o § 4º do artigo 1º deste Decreto, serão definidos em atos do Ministro de Estado, obedecidas as diretrizes de implantação da reforma administrativa federal.

Art. 17 - Os trabalhos de ajustamento dos Órgãos à nova es

estrutura do MEC ficarão a cargo de um Grupo-Tarefa, a ser constituído na Secretaria Geral, e deverão estar concluídos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência deste decreto.

§ 1º - O Grupo-Tarefa de que trata este artigo deverá estudar os aspectos funcionais das programações de trabalho e os de natureza jurídica, administrativa e financeira dos órgãos.

§ 2º - Compete, ainda, ao referido Grupo-Tarefa estudar e propor as medidas que visem à extinção, fusão, transformação ou transferência de Órgãos do MEC para o âmbito de outras entidades públicas, de modo a implementar, gradativamente, as medidas previstas na reforma administrativa federal.

Art. 18 - Continua em vigor, no corrente exercício, a atual estrutura orçamentária do MEC, podendo os recursos financeiros - consignados às unidades constantes da mesma, ser movimentados por responsáveis, a critério do Ministro do Estado.

Art. 19 - Até que sejam instalados e implantados os novos órgãos de que trata o artigo 1º, ficam mantidos no MEC, com os respectivos quantitativos, os cargos em comissão e funções gratificadas não extintos ou transformados por este Decreto.

Parágrafo único - As atividades e os trabalhos afetos aos órgãos da nova estrutura do MEC poderão ser orientados, supervisionados ou coordenados por ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas mantidos por este artigo, competindo os respectivos atos de designação, conforme o caso, ao Ministro de Estado ou ao dirigente do Órgão próprio.

Art. 20 - Os cargos em comissão constantes do Anexo que constitui parte integrante deste decreto, ficam transformados e reclassificados na forma nele indicada, extinguindo-se a função gratificada no mesmo mencionada.

Art. 21 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emilio G. Médici - Presidente da República
Jarbas G. Passarinho
João Paulo dos Reis Velloso

(Nota: Extraído da LEX - XXXIV - 1970. Julho a setembro.
págs. 705 a 709).

Dispõe sobre o tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O tombamento de bens no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), previsto no Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, dependerá de homologação do Ministro de Estado da Educação e Cultura, após parecer do respectivo Conselho Consultivo.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo ao caso de cancelamento a que se refere o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

REF. — Decreto-lei nº 25 (DOU de 6 e ret. em 11-12-1937)

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 19 - O proprietário da coisa tombada, que dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º - Recebida a comunicação e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas serem iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º - A falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1975; 154º da Independência e
87º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

(Nota: Extraído da VOX LEGIS - Vol. 84 - Dez. 1975.
págs. 60 e 61).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 2.648, DE 1976

(Do Sr. Marco Maciel)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O art. 9º passa a vigor com as subseqüentes modificações

"a) o nº 3 passa a ter o seguinte texto: "3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de trinta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão caberá recurso para o Ministro da Educação e Cultura";

b) são acrescidos os nºs. 4 e 5 com as seguintes redações:

"4) a Resolução do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional que determinar o tombamento da coisa será publicada no órgão oficial do local em que estiver a coisa tombada ou, na falta deste, no órgão oficial do Estado, Distrito Federal ou Território; 5) nas hipóteses de tombamento de conjuntos arquitetônicos e urbanísticos de cidades consideradas monumento nacional, a publicação da resolução corresponderá à notificação prevista no nº. 1 deste artigo, dispensando-se a providência descrita no caput do art. 13 desta Lei".

II - O § 1º do art. 13 passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - No caso de transferência de propriedade de bens, de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, fazê-la constar do registro ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis, sob pena de multa de uma

a cem vezes o maior valor de referência fixado em cumprimento à Lei nº. 6.205, de 29 de abril de 1975."

III - O § 1º do art. 15 passa a vigorar com o seguinte texto:

"§ 1º - Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe á imposta a multa de uma a mil vezes o maior valor de referência fixado em cumprimento à Lei nº. 6.205, de 29 de abril de 1975, permanecendo a coisa seqüestrada em garantia do pagamento e até que este se faça".

IV - O art. 16 passa a vigorar com a subseqüente redação:

"Art. 16 - No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de uma a cem vezes o maior valor de referência fixado em cumprimento à Lei nº. 6.205, de 29 de abril de 1975".

V - O art. 17 passa a ter o seguinte texto:

"Art. 17 - As coisas tombadas não poderão, em caso algum, ser destruídas, demolidas, mutiladas ou comprometidas em sua feição original nem, sem prévia autorização especial do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de uma a mil vezes o maior valor de referência fixado em cumprimento à Lei nº. 6.205, de 29 de abril de 1975, por dia, do período em que permanecer o dano ou alteração, até que seja reposta a coisa no seu estado anterior, por iniciativa do infrator ou do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas sempre às expensas do infrator".

VI - O art. 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - Sem prévia autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional não se poderá, na vizinhança de coisa tombada, sob pena de ser mandada destruir a obra, reposta a coisa no seu estado anterior ou retirado o objeto, sem prejuízo da multa de uma a mil vezes o maior valor de referência fixado em cumprimento à Lei nº. 6.205, de 29 de abril de 1975, por dia, do período em que permanecer a violação legal, até a demolição da obra, reposição da coisa ou retirada do objeto:

a) fazer edificações de altura ou volume desproporcionado - com as construções existentes, que impeçam ou reduzam a visibilidade ou modifique a ambiência ou a paisagem;

b) colocar cartazes ou anúncios."

VII - O art. 19 passa a vigor com as subseqüentes altera-
ções:

a) o caput passa a ter o seguinte texto:

"Art. 19 - o proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recurso para proceder as obras de conservação, restauração e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa de uma a mil vezes o maior valor de referência fixado em cumprimento à Lei nº. 6.205, de 29 de abril de 1975."

b) é acrescido um § 4º, com a seguinte redação:

"§ 4º - As importâncias despendidas pelo Poder Público com as obras de conservação, reparação e restauração de bens cujos proprietários não disponham de recursos que os habilitem a fazê-las serão escrituradas para que sejam deduzidas de eventual indenização por desapropriação, corrigindo-se monetariamente o valor, nos mesmos índices observados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, e acrescendo-se os juros legais."

VII - O art. 20 passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 20 - As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-las sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculo à inspeção, sob pena de multa de uma a dez vezes o maior valor de referência fixado em cumprimento à Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, por dia, durante o período em que permanecer o obstáculo.

§ 1º - O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, através de Resolução, poderá fixar condições particulares de proteção à coisa tombada, além das gerais, estabelecidas nesta Lei.

§ 2º - Verificada qualquer infração ao disposto nesta Lei, o agente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional lavrará auto de infração, circunstanciado, notificando o infrator e alertando-o de que poderá apresentar defesa escrita, dentro do prazo de quinze dias.

§ 3º - Apresentada defesa no prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de sete dias, ao agente que houver lavrado o auto, para que o sustente. Em seguida, será o processo remetido

ao Chefe do Distrito, para julgamento, no prazo máximo de trinta dias, contados do recebimento.

§ 4º - Da decisão do Chefe do Distrito caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Diretor-Geral do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a ser interposto no prazo máximo de quinze dias, contados da intimação da decisão ao infrator.

§ 5º - Desejando recorrer da decisão do Diretor-Geral ao Ministro da Educação e Cultura, o infrator deverá depositar valor igual ao da multa aplicada, interpondo o recurso no prazo de quinze dias. A decisão final deverá ser prolatada no prazo máximo de sessenta dias.

§ 6º - Na hipótese de ser ordenada a destruição da obra, reposição da coisa no seu estado anterior ou a retirada do objeto, o recurso ao Ministro da Educação e Cultura terá efeito suspensivo. Se o mesmo não for provido, o infrator pagará a multa em dobro.

§ 7º - Equipara-se ao título executivo extrajudicial, de que cuida o art. 585 do Código de Processo Civil, a certidão de débito lavrada pelo Diretor-Geral do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional."

VIII - O § 2º do art. 22 passa a vigor com o seguinte texto:

"§ 2º - É nula a alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a seqüestrar a coisa e impor a multa de uma a cem vezes o maior valor de referência fixado em cumprimento à Lei nº. 6.205, de 29 de abril de 1975 ao transmissor e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o seqüestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias."

IX - O art. 27 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27 - Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objeto de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de uma a cem vezes o maior valor de referência fixado em cumprimento à Lei nº. 6.205, de 29 de abril de 1975."

X - O art. 28 passa a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 28 - Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de uma a cem vezes o maior valor de referência fixado em cumprimento à Lei nº. 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo Único - A autenticidade do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem, fixada conforme o Regimento de Custas da Justiça Federal."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Nenhum de nós ignora a importância que deve merecer o Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - lídima fonte de nossa História e dos valores de nossa cultura.

Inspirado em magnífica tese, apresentada pelo ilustre Dr. Berguedof Elliot, no "I Seminário de Estudos sobre o Nordeste", realizado em Salvador, no período de 26 a 29 de novembro de 1974, tem o presente projeto o objetivo de melhor promover a preservação do nosso expressivo acervo histórico e cultural.

A garantia do direito de propriedade, concebida em ordenamento jurídico de tendência privatista e individualista, tem-se constituído em grande obstáculo à elaboração de uma lei que proteja, com eficácia, o patrimônio histórico e artístico nacional.

Não lograram acolhida pelo Congresso Nacional as tentativas de regular a matéria através de lei federal, "sem falar — são palavras do Dr. Berguedof Elliot — nas iniciativas de âmbito estadual, como foram as Leis nº. 2.031 e 2.032, de 8 de agosto de 1927, da Bahia, e 1918, de 24 de agosto de 1928, de Pernambuco, todas impugnadas pelo vício da inconstitucionalidade".

Assim é que não mereceram o aval, quer do Executivo, quer do Legislativo, as sugestões do Prof. Alberto Childe conservador de antiguidades clássicas do Museu Nacional — no sentido de que fosse elaborado um anteprojeto de lei federal, com o objetivo de defender o patrimônio histórico e artístico nacional.

O primeiro projeto que visava a organicidade da defesa do nosso patrimônio artístico e cultural, foi apresentado à Câmara dos Deputados, na sessão de 3 de dezembro de 1923, pelo Deputado Luiz Cedro, representante da Bancada de Pernambuco. Embora pretendesse, disciplinar a matéria de maneira tímida, não conseguiu aprovação.

Com idêntico propósito, em 1925, o Presidente de Minas Gerais, baseado em estudos de comissão composta de personalidades idôneas, elaborou outro anteprojeto que, também, não foi aprovado.

A Revolução de 1930 interrompeu o curso de outra iniciativa sobre o assunto: tratava-se do Projeto de Lei nº.230, de autoria do Deputado José Vanderley de Araújo, da Bancada baiana.

O primeiro documento — de relativa eficácia — que estabeleceu normas de proteção aos momentos históricos e obras de arte tradicional foi o Decreto nº 24.735, de 14 de julho de 1934, do Governo Provisório, que viria reformar a organização administrativa do Museu Histórico Nacional.

A primeira norma constitucional, com o propósito de preservar os objetivos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, consta do art. 148 da Carta Magna de 1934. Impunha tal obrigação à União, aos Estados e Municípios, embora não se tratasse de disposição auto-aplicável.

Outra propositura teria seu curso embargado, desta vez em razão do fechamento do Congresso em 1937. Tratava-se do Projeto de Lei nº 511/36, elaborado sob os auspícios do Serviço do Patrimônio Histórico Nacional, órgão criado na gestão do então Ministro da Educação — Senador Gustavo Capanema.

Disposição mais severa e abrangente seria inserida na constituição a ser outorgada. Refiro-me ao art. 134 que versava sobre a defesa dos monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como das paisagens ou locais particularmente dotados pela natureza.

Ainda por iniciativa do Ministro Capanema, o projeto anteriormente referido é submetido à aprovação do Presidente, que o transformou no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ainda em vigor.

Não há qualquer obstáculo jurisprudencial no que tange ao tombamento, instituído nesse diploma legal, como restrição válida do direito de propriedade. É matéria pacífica, acolhida pelo Su

premo Tribunal Federal, não obstante alguns juizes admitissem ser a desapropriação o único meio para projetar o bem cultural.

O Decreto-Lei nº 25/37 veio preencher — ressalte-se a bem da verdade — lacuna existente em nossa legislação. Entretanto a norma legal apresenta sensíveis deficiências que carecem de ser corrigidas, algumas das quais foram apontadas por Rodrigo Melo Franco, fundador e diretor, por mais de trinta anos, do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, em seu livro "Brasil: Monumentos Históricos e Arqueológicos".

As alterações que propomos ao Decreto-Lei nº 25/37, inspira das no trabalho do jurista Berguedof Elliot, são as seguintes:

No art. 9º:

- Modificação do texto a fim de reduzir o prazo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional para proferir decisão de 60 para 30 dias e facultar recurso da decisão para o Ministério da Educação e Cultura.

- São acrescentados o número 4, que trata da publicação da resolução, que determina o tombamento em órgão oficial, e o número 5, que dispensa a providência descrita no "caput" do art.13, quan do se tratar de tombamento de conjuntos arquitetônicos e urbanís ticos de cidades consideradas monumento nacional.

No art. 13 prevê-se que o tombamento seja transcrito em livro a cargo do oficial de registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

Com a tendência do tombamento em massa, isto é, de conjuntos arquitetônicos e urbanísticos de cidades inteiras que se consideram cidades-monumento, vêm sendo, apenas, notificados os prefeitos dos respectivos municípios, o que não atende à exigência legal no que se refere aos bens particulares inseridos no conjunto, cujos proprietários podem arguir nulidade formal do ato, por falta daquele registro.

A redação do art. 17 merece retificação na parte em que se refere somente a destruição, demolição ou mutilação. O verbo mutilar sugere a idéia de cortar parte do corpo, reduzir, diminuir. Não é isto que sempre ocorre, sendo necessário acrescentar o simples comprometimento de feição original. Conviria substituir o enunciado pelo seguinte: "As coisas tombadas não poderão em caso nenhum ser destruídas, demolidas, mutiladas ou comprometidas em sua feição original".

A redação do art. 18 não atende ao fim desejado, que é o de preservar a ambiência e não somente a visibilidade.

Como se sabe, o tombamento é uma restrição válida ao direito de propriedade, que não se configura, somente, no imóvel tombado, mas se projeta nos imóveis contíguos ou situados nas suas proximidades, em áreas cujas dimensões assegurem o relevo do monumento.

A simples condição de visibilidade não é suficiente para trazer o equilíbrio plástico, o estilo arquitetônico, a harmonia da paisagem o significado histórico que formam a ambiência.

Há construções próximas que, pelo seu estilo ou por sua falta de estilo, ou pela sua altura, amesquinham e aviltam o monumento. Nesse caso, a proteção da paisagem, da ambiência, é um requisito de suma importância.

É claro que tais condicionamentos podem variar de um local para outro e não devem obedecer a padrões rígidos, fixados no diploma legal. É preferível que constem do ato do tombamento.

A obrigatoriedade do seu cumprimento emanaria da lei que outorgasse à autoridade a prerrogativa de efetivar o tombamento e de fixar as condições particulares de proteção do monumento ou da paisagem.

Portanto, a própria lei, e não um regulamento, deve outorgar ao IPHAN a prerrogativa de fixar as condições particulares de proteção da coisa tombada, em cada caso.

Nesse particular a redação do art. 18, em vez de referir-se somente a visibilidade, definiria como infração punível fazer, na vizinhança da coisa tombada, edifício de altura ou volume desproporcionado com as construções existentes ou que reduza ou obstrua as suas perspectivas mais amplas ou contrarie as condições de proteção fixadas no ato do tombamento e a colocação de cartazes ou anúncios, sob pena de ser mandada destruir a obra, repostar a coisa no seu anterior estado ou retirar o objeto, sem prejuízo da multa aplicável.

Quanto ao art. 19, deve ser introduzido um § 4º, que determine a escrituração das importâncias despendidas pela União com as obras de conservação e restauração de bens, cujos proprietários não disponham de recursos, que os habilitem a fazê-las, para que sejam deduzidas de indenização para efeito de futura desapropriação, com a devida correção monetária e acréscimo dos juros legais.

Todas as medidas de proteção acima indicadas estarão destinadas ao insucesso e ao malogro se não forem respaldadas por um sistema penal administrativo de aplicação pronta e imediata.

O critério de multa compensatória, adotado no diploma legal em vigor, representado por um percentual calculado sobre o valor da coisa ou do dano a ser reparado, não nos parecer o mais conveniente. Pressupõe a necessidade prévia de arbitrar aquele valor, o que requer um processo complexo.

Creemos que as multas devem tomar por base a quantia equivalente ao maior valor de referência, vale dizer, maior salário mínimo do País, multiplicado por um coeficiente que variaria em função da gravidade da infração, ou da extensão do dano.

O processo administrativo deve ser iniciado com auto de infração a cargo de um agente do IPHAN, em que se assegure à parte infratora prazo para defesa, disciplinando-se ainda toda a fase recursal.

O Diretor-Geral terá competência para expedir certificado com a eficácia de título executivo no valor da multa que transitar em julgado, para efeito de execução judicial.

As modificações legais sugeridas dariam maior eficácia às medidas de proteção do acervo histórico e artístico do País, uma vez que os bens culturais, acumulados em cidades coloniais, ou outras vezes espalhadas em zonas de rarefeita densidade demográfica, estão mais expostos a agravos e atentados, cuja repressão se impõe através de ação pronta e enérgica.

Submetendo à apreciação de meus nobres colegas este projeto de lei que consolida sugestões do Dr. Berguedof Elliot, um dos mais notáveis estudiosos da matéria, creio estar podendo auxiliar a preservar o nosso patrimônio histórico e artístico.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 1976. - Marco Maciel

(Nota: Extraído de publicação da Câmara dos Deputados - Centro Gráfico do Senado Federal - Brasília - DF).

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

(SANTA CATARINA)

LEI N. 5.056, DE 22 DE AGOSTO DE 1974

Dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural do Estado e dá outras providências

O Governador do Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do patrimônio Cultural

Art. 1º - Os bens de valor histórico e artístico existentes ou situados nos limites estaduais, uma vez tombados, constituem patrimônio cultural do Estado de Santa Catarina (art. 171, da Constituição).

§ 1º - Incumbe ao Estado proteger e preservar os bens a que se refere este artigo, pertençam eles a pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas.

§ 2º - A preservação dos monumentos naturais, as paisagens e os locais de particular beleza, é regulada por lei especial.

Art. 2º - Consideram-se de valor histórico ou artístico, o conjunto de bens móveis ou imóveis (obras, monumentos e documentos) cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Estado ou do País, quer por seu excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico, artístico ou religioso.

CAPÍTULO II

Do órgão competente

Art. 3º - O tombamento será promovido pela Secretaria do Governo, através do Departamento de Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Cultura.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o Departamento de Cultura terá cinco Livros de Tombo, a saber:

a) Livro do Tombo Arqueológico e Etnográfico, onde se são inscritas as coisas pertencentes às categorias de artes arqueológicas, etnográficas, ameríndia e popular;

b) Livro do Tombo Histórico, onde serão inscritas as coisas de interesse histórico e as obras de arte históricas;

c) Livro do Tombo das Belas Artes, onde serão inscritas as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

d) Livro do Tombo das Artes Aplicadas, onde serão inscritas as obras que se incluem na categoria, sejam nacionais ou estrangeiras; e

e) Livro do Tombo das Artes Populares, onde serão tombados os bens relacionados com manifestações folclóricas, características de épocas e regiões do Estado.

§ 2º - O tombamento, quando se tratar de bens imóveis, será submetido à aprovação do Governador; e de móveis, do Secretário do Governo.

§ 3º - Das decisões sobre tombamento cabem os seguintes recursos, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) de reconsideração, quando o despacho final for do Governador;

b) ordinário, para o Governador, quando o despacho for do Secretário do Governo.

CAPÍTULO III

Do tombamento

Art. 4º - O tombamento dos bens do patrimônio cultural efetuar-se-á:

I - "ex-officio", com notificação à entidade interessada, quando pertencerem ao Poder Público, ou estiverem sob a guarda deste;

II - voluntariamente:

a) a pedido do proprietário; ou

b) quando, notificado o proprietário, este anuir, por escrito, à inscrição;

III - compulsoriamente, quando o proprietário se recusar à inscrição após processo regular.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, o órgão competente:

- a) notificará o proprietário para, no prazo de 15 (quinze) dias, anuir ao tombamento ou, se o quiser, impugná-lo;
- b) decorrido o prazo, sem a manifestação do interessado, procederá, "ex-officio", ao tombamento, por simples despacho;
- c) impugnado o tombamento, ouvidos especialistas, se necessário, proferirá decisão fundamentada.

Art. 5º - A iniciativa do tombamento compete:

- a) a qualquer do povo, mediante proposta escrita, com firma reconhecida, da qual constem elementos suficientes de identificação do bem a ser tombado;
- b) ao próprio órgão competente, "ex-officio", mediante portaria, da qual constem os elementos mencionados na letra anterior.

Art. 6º - Iniciado o processo de tombamento, desde logo incidirá sobre a coisa a ser tombada os efeitos desta lei.

Art. 7º - O tombamento, quando imóveis os bens, será a verbado à margem da respectiva transcrição imobiliária; quando móveis, registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns aos bens tombados

Art. 8º - As coisas tombadas:

- a) pertencentes ao Estado podem ser transferidas à União, desde que conservadas em Santa Catarina, e aos Municípios;
- b) pertencentes aos Municípios, podem ser transferidas à União, nas condições da letra anterior, a outro Município ou ao Estado.

Parágrafo único - Feita a transferência, o adquirente dará conhecimento imediato do fato ao órgão competente.

Art. 9º - As coisas tombadas do domínio particular podem ser alienadas, desde que a alienação não importe na saída da coisa do território do Estado, devendo o adquirente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor, dar ciência ao órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, para averbação, à margem da inscrição.

Parágrafo único - Na hipótese de deslocação da coisa tombada, deverá o proprietário, no mesmo prazo e sob as penas da mesma multa, dar ciência ao órgão competente, para a devida anotação.

tação.

Art. 10 - A coisa tombada não poderá sair do Estado, se não por curto prazo, sem transferência de domínio e para fins de intercâmbio cultural a juízo do órgão competente.

Parágrafo único - Em caso de mudança definitiva do proprietário para outro Estado, devidamente comprovada, a saída pode ser autorizada pelo órgão competente, desde que este não opte pela sua aquisição ou expropriação.

Art. 11 - No caso de extravio ou furto da coisa tombada, o respectivo proprietário ou possuidor deverá dar conhecimento do fato ao órgão competente, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sôbre o respectivo valor.

Art. 12 - As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização do órgão competente, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sôbre o dano causado.

Art. 13 - Sem prévia autorização do órgão competente não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada demolir a obra ou retirar o objeto estranho.

Art. 14 - O proprietário da coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que ela requerer, do fato dará ciência ao Departamento de Cultura, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância do dano.

§ 1º - Recebida a comunicação, consideradas necessárias as obras, o Departamento de Cultura mandará executá-las, às expesas do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ou providenciará a sua desapropriação.

§ 2º - À falta de providências, no prazo citado, poderá o proprietário requerer o cancelamento do tombamento.

§ 3º - Urgentes as obras, independente da comunicação do proprietário, o Departamento de Cultura poderá ter a iniciativa da conservação ou reparação.

Art. 15 - As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Departamento de Cultura, que poderá inspecioná-las sempre que julgar conveniente.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Art. 16 - Para as transgressões das obrigações impostas por esta lei, para as quais não seja prevista penalidade específica, o Departamento de Cultura poderá aplicar multas no valor de 1% a 20% (um a vinte por cento) do bem tombado, sem prejuízo da responsabilidade funcional, criminal ou civil.

Art. 17 - O Departamento de Cultura poderá articular-se, mediante convênios, se for o caso, com o Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, visando a:

- a) atividade conjunta na consecução dos fins objetiva dos pela presente lei;
- b) formação de pessoal especializado;
- c) controle do comércio de obras de arte antigas.

Art. 18 - As jazidas pré-históricas ou arqueológicas não serão tombadas, mas cadastradas em livro próprio; todavia, o tombamento dessas jazidas poderá ser feito, excepcionalmente, caso haja interesse cultural, a juízo do Conselho Estadual de Cultura, inscrevendo-se para efeito da Lei Federal n. 3.924, de 26 x julho de 1961, no Livro do Tombo Arqueológico e Ethnográfico.

Art. 19 - A defesa e conservação dos arquivos de interesse histórico incumbe ao Arquivo Público, com a assistência do Departamento de Cultura.

Art. 20 - As despesas desta lei correrão à conta das dotações próprias do Departamento de Cultura da Secretaria do Governo, suplementadas se ocorrer insuficiência.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 22 de agosto de 1974.

COLOMBO MACHADO SALLES

Walberto Schmidt

Sérgio Uchôa Rezende

Nelson de Abreu

Eugênio Lapagesse

Glauco Olinger

Marcelo Bandeira Maia

Orlando Bértoli

Hoyêdo de Gouvêa Lins

Paulo Müller Aguiar

Paulo Mello Mendes de Carvalho

Paulo Henrique Blasi

Henrique Manoel Frisco Paraíso

Plinio Arlindo De Nês

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

(FLORIANÓPOLIS)

LEI Nº 1.202

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E NATURAL DO MUNICÍPIO E CRIA O ÓRGÃO COMPETENTE.

O Povo de Florianópolis, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E NATURAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Constituem patrimônio histórico e artístico do Município de Florianópolis, os bens móveis e imóveis existentes no seu território, cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos históricos notáveis, quer por seu valor cultural a qualquer título.

Parágrafo 1º - Equiparam-se aos bens a que se refere o "caput" do presente artigo, e são sujeitos ao tombamento, os monumentos naturais bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza.

Parágrafo 2º - Os bens a que se refere o presente artigo só passarão a integrar o patrimônio histórico, artístico e natural do Município, com a sua inscrição, isolada ou agrupadamente, no competente livro de tomo.

Art. 2º - A presente Lei se aplica às coisas pertencentes tanto às pessoas naturais, como às pessoas jurídicas de direito privado e público.

Art. 3º - Os bens tombados pela União e pelo Estado serão, também, pelo Município, de ofício.

Art. 4º - Fica criado, na Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social, o Serviço do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município - SPHAM.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

Art. 5º - O SPHAM possuirá um livro de tombo, no qual serão inscritos os bens mencionados no artigo 1º da presente Lei.

Art. 6º - O tombamento dos bens pertencentes à União, ao Estado e ao próprio Município se fará de ofício, por ordem do SPHAM, sendo notificada a entidade a que pertencer.

Parágrafo único - A notificação a que se refere o "caput" do presente artigo, se fará na pessoa do titular do órgão, em Florianópolis, sob cuja guarda estiver o bem tombado.

Art. 7º - O tombamento do bem pertencente a pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado será feito voluntária ou compulsoriamente.

Art. 8º - Proceder-se-á ao tombamento voluntário, sempre que o proprietário o solicitar, e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico, artístico e natural do Município, a Juízo do Órgão competente do SPHAM, ou quando o proprietário anuir, por escrito à notificação que se fizer para inscrição do bem no livro de tombo.

Art. 9º - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário opuser obstáculo à inscrição do bem.

Art. 10º - O tombamento compulsório obedecerá ao seguinte processamento:

I - O SPHAM notificará o proprietário para anuir ao tombamento, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, ou, querendo impugná-lo, oferecer as suas razões.

II - No caso de não haver impugnação dentro do prazo da Lei, o SPHAM procederá a competente inscrição.

III - Oferecida tempestivamente a impugnação, caberá ao SPHAM sustentar o fundamento do tombamento, remetendo o processo, em seguida ao órgão competente que deverá manifestar na reunião seguinte, encaminhando-se o processo ao Prefeito Municipal para decisão final e irrecorrível.

Art. 11º - O tombamento dos bens a que se refere o artigo 7º da presente Lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos mesmos no livro de tombo.

Parágrafo único - Para todos os efeitos, salvo disposto no artigo 14º da presente lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

Art. 12º - Equipara-se ao proprietário, para os efeitos da presente lei, o titular do domínio útil, possuidor ou detentor a qualquer título.

CAPÍTULO III

EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 13º - A alienabilidade dos bens tombados, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, sofrerá as restrições constantes desta lei.

Art. 14º - O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular, será por iniciativa do SPHAM, averbado ao lado de cada registro competente.

Parágrafo 1º - No caso de transferência de propriedade, a qualquer título, dos bens imóveis tombados, deverá o adquirente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor, fazê-la constar no registro, ainda que se trate de transmissão resultante de sentença judicial de qualquer natureza.

Parágrafo 2º - A transferência de bem móvel tombado deverá ser notificada ao SPHAM no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do bem.

Parágrafo 3º - O deslocamento do bem móvel tombado, de um distrito ou sub-distrito para outro, no mesmo prazo fixado no parágrafo anterior, e sob a mesma pena, deverá ser solicitada ao SPHAM.

Art. 15º - O bem móvel tombado não poderá sair do Município senão por curto prazo; e com finalidade de intercâmbio cultural, a Juízo do SPHAM.

Art. 16º - À exceção da hipótese prevista no artigo anterior, a tentativa de transferência do bem tombado para fora do Município, será punível com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem.

Parágrafo único - Persistindo a intenção do proprietário do bem móvel tombado em transferi-lo para fora do Município, será decretada sua utilidade pública para fins de desapropriação,

e requerido seu sequestro, na forma dos artigos (822) e seguintes do código de Processo Civil.

Art. 17º - No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o seu proprietário deverá dar conhecimento do fato ao SPHAM, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do bem.

Art. 18º - Os bens tombados não poderão ser, em nenhuma hipótese, destruídos, demolidos ou mutilados ou restaurados, sem prévia autorização especial do SPHAM, sob pena de embargo e multa de 100% (cem por cento) do dano causado, além das cominações previstas no artigo 23.

Art. 19º - Sem prévia autorização do SPHAM, não será permitido, nas vizinhanças de bem imóvel tombado, fazer obra, de qualquer espécie, que impeça ou reduza a visibilidade, sob pena de ser determinada a demolição da obra às expensas do proprietário, e de lhe ser imposta multa de até 50 (cinquenta) salários mínimos.

Parágrafo único - A proibição a que se refere o presente artigo, estende-se a tapumes, painéis de propaganda, ou qualquer outros objetos, cuja colocação incidirá nas mesmas punições.

Art. 20º - O proprietário, que comprovadamente não dispuser de recursos, para proceder conservação e reparo que a coisa tombada requerer, levará ao conhecimento do SPHAM a necessidade dos mesmos, sob pena de multa correspondente ao dobro do valor da obra necessária.

Parágrafo 1º - Recebida a comunicação e consideradas necessárias as obras, o SPHAM mandará executá-las à conta do Município, no prazo de 6 (seis) meses, levando a débito do proprietário o valor da obra, ou solicitará ao Prefeito Municipal, a desapropriação do bem.

Parágrafo 2º - Na falta de quaisquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer o cancelamento do tombamento.

Art. 21º - Verificado por parte do SPHAM, urgência na realização de obras de reparo e conservação do bem tombado, poderão estas ser realizadas pelo Município, independentemente da comunicação a que se refere o "caput" do artigo anterior.

Art. 22º - Os bens tombados ficarão sujeitos a vigilância permanente do SPHAM, que poderá inspecioná-los sempre que julgar conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou

responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de até 10 (dez) salários mínimos, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 23º - Os atentados cometidos contra os bens de que trata o artigo 1º desta Lei, serão equiparados aos cometidos contra o Patrimônio Público.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 24º - Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, o Município terá o direito de preferência, na forma do artigo 22 do Decreto Lei nº 25, de 30 de Novembro de 1937.

Parágrafo 1º - Os bens serão oferecidos prévia e obrigatoriamente ao Município pelo mesmo preço, usando este seu direito de preferência no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perdê-lo.

Parágrafo 2º - É nula a alienação realizada com violação ao disposto no parágrafo anterior, ficando o Município habilitado a sequestrar o bem e impor multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação, ao transmitente e adquirente, que serão solidariamente responsáveis.

Parágrafo 3º - A nulidade será declarada, na forma da Lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado após satisfeita a multa e transferido o bem para o patrimônio municipal.

Parágrafo 4º - O direito de preferência não impede o proprietário de gravar o bem tombado, por penhor, hipoteca ou anticrêse.

Parágrafo 5º - Nenhuma venda judicial de bem tombado se poderá realizar sem que o Município, na qualidade de titular de direito de preferência, seja disso notificado judicialmente, não podendo ser expedidos os editais de praça, antes da notificação.

Parágrafo 6º - Ao Município, caberá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura de auto de arrematação ou até sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

Parágrafo 7º - O direito de remissão poderá ser exerci

do dentro de 5 (cinco) dias a partir da data de assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podem extrair a carta competente, enquanto não se esgotar tal prazo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25º - O Poder Executivo providenciará a realização de convênios com a União e o Estado, e de acordos com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, visando a plena consecução dos objetivos da presente lei.

Art. 26º - As legislações federal e estadual serão aplicadas subsidiariamente pelo Município.

Art. 27º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei no que se fizer necessário.

Art. 28º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, em Florianópolis, aos 02 de abril de 1974.

(ASS) NILTON SEVERO DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

(ASS) ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

(ASS) JOÃO OTAVIANO RAMOS
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

(ASS) MARIO CESAR CAMPOS
SECRETÁRIO DE OBRAS

(ASS) VOLNEY DA SILVA MILIS
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE
E ASSISTÊNCIA SOCIAL

(ASS) NILTON MEDEIROS DE SANTIAGO
SECRETÁRIO PARA OS ASSUNTOS DO ESTREITO

Publicada a presente Lei na Secretaria de Administração aos dois dias do mes de abril do ano de mil novecentos e setenta e quatro.

(ASS) TEREZA DOS SANTOS TEODORO

DIRETORA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

LEGISLAÇÃO SOBRE O PARQUE ESTADUAL

DA

SERRA DO TABULEIRO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3 - DE 13 DE
FEVEREIRO DE 1948

Aprova a Convenção para a proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América.

CONGRESSO NACIONAL

O Congresso Nacional decreta nos termos do art. 66, item I, da Constituição Federal, e eu, Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte,

Decreto Legislativo nº 3, de 1948

Artigo único - Fica aprovada a Convenção para a proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, assinada pelo Brasil a 27 de dezembro de 1940; revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de fevereiro de 1948.

Nereu Ramos, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO PARA A PROTEÇÃO DA FLORA, DA FAUNA E DAS
BELEZAS CÊNICAS NATURAIS DOS PAÍSES DA AMÉRICA

Preâmbulo

Os Governos Americanos, desejosos de proteger e conservar no seu ambiente natural exemplares de tôdas as espécies e gêneros da flora e fauna indígenas, incluindo aves migratórias, em número suficiente e em locais que sejam bastante extensos para que se evite, por todos os meios humanos, a sua extinção; e

Desejosos de proteger e conservar as paisagens de grande beleza, as formações geológicas extraordinárias, as regiões e os objetos naturais de interêsse estético ou valor histórico ou científico, e os lugares caracterizados por condições primitivas dentro dos casos aos quais esta Convenção se refere; e

Desejosos de formular uma convenção para a proteção da flora, da fauna e das belezas cênicas naturais dentro dos propósitos acima enunciados, convieram nos seguintes artigos:

Artigo I

Definição dos termos e das expressões empregados nesta Convenção:

1. Entender-se-á por Parques Nacionais:

As regiões estabelecidas para a proteção e conservação das belezas cênicas naturais e da flora e fauna de importância nacional das quais o público pode aproveitar-se melhor ao serem postas sob a superintendência oficial.

2. Entender-se-á por Reservas Nacionais:

As regiões estabelecidas para a conservação e utilização, sob a vigilância oficial, das riquezas naturais, nas quais se protegerá a flora e a fauna tanto quanto compatível com os fins para os quais estas reservas são criadas.

3. Entender-se-á por Monumentos Naturais:

As regiões, os objetos, ou as espécies vivas de animais ou plantas, de interêsse estético ou valor histórico ou científico, aos quais é dada proteção absoluta, com o fim de conservar um objeto específico ou uma espécie determinada de flora ou fauna, declarando uma região, um objeto, ou uma espécie isolada, monumento natural inviolável, exceto para a realização de investigações científicas devidamente autorizadas, ou inspeções oficiais.

4. Entender-se-á por Reservas de Regiões Virgens:

Uma região administrada pelos poderes públicos, onde existem condições primitivas naturais de flora, fauna, habitação e transporte, com ausência de caminhos para o tráfico de veículos e onde é proibida toda exploração comercial.

5. Entender-se-á por Aves Migratórias:

As aves pertencentes a determinadas espécies, cujos indivíduos, ou alguns deles, atravessam, em qualquer estação do ano, as fronteiras dos países da América. Algumas espécies das seguintes famílias podem ser citadas como exemplos de aves migratórias: Charadriidae, Scolopacidae, Caprimulgidae, Hirundinidae.

Artigo II

1. Os Governos Contratantes estudarão imediatamente a possibilidade de criar, dentro do território de seus respectivos países, os parques nacionais, as reservas nacionais, os monumentos naturais, e as reservas de regiões virgens definidos no arti

go precedente. Em todos os casos em que esta criação seja exequível, será promovida logo que conveniente depois de entrar em vigor a presente Convenção.

2. Se em algum país a criação de parques ou reservas nacionais, monumentos naturais, ou reservas de regiões virgens não fôr exequível na atualidade, escolher-se-ão tão depressa quanto possível os sítios, objetos ou espécies vivas de animais ou plantas, segundo o caso, que serão transformados em parques ou reservas nacionais, monumentos naturais ou reservas de regiões virgens logo que, na opinião das autoridades do país, as circunstân-cias o permitam.

3. Os Governos Contratantes notificarão à União Panamericana a criação de parques e reservas nacionais, monumentos naturais, e reservas de regiões virgens, e a legislação e sistema administrativos adotados a êste respeito.

Artigo III

Os Governos Contratantes acordam em que os limites dos parques nacionais não serão alterados nem alienada parte alguma deles a não ser pela ação de autoridade legislativa competente, e que as riquezas neles existentes não serão exploradas para fins comerciais.

Os Governos Contratantes resolvem proibir a caça, a matança e a captura de espécies da fauna e a destruição e colecção de exemplares da flora nos parques nacionais, a não ser pelas autoridades do parque, ou por ordem ou sob a vigilância das mesmas, ou para investigações científicas devidamente autorizadas.

Os Governos Contratantes concordam ainda mais em prover os parques nacionais das facilidades necessárias para o divertimento e a educação do público, de acôrdo com os fins visados por esta Convenção.

Artigo IV

Os Governos Contratantes resolvem manter invioláveis as reservas de regiões virgens, até o ponto em que seja exequível, exceto para investigações científicas autorizadas, e para inspeção oficial, ou para outros fins que estejam de acôrdo com os propósitos para os quais a reserva foi criada.

Artigo V

1. Os Governos Contratantes resolvem adotar ou recomendar aos seus respectivos corpos legislativos competentes, a adoção de leis e regulamentos que assegurem a proteção e conservação da flora e fauna dentro de seus respectivos territórios, e fora dos parques e reservas nacionais, monumentos naturais, e reservas de regiões virgens mencionados no Artigo II. Tais regulamentos conterão disposições que permitam a caça ou coleção de exemplares de fauna e flora para estudos e investigações científicas por indivíduos e organismos devidamente autorizados.

2. Os Governos Contratantes acordam em adotar ou em recomendar aos seus respectivos corpos legislativos a adoção de leis que assegurem a proteção e conservação das paisagens, das formações geológicas extraordinárias, das regiões e dos objetos naturais de interêsse estéticos ou valor histórico ou científico.

Artigo VI

Os Governos Contratantes resolvem cooperar uns com os outros para promover os propósitos desta Conveção. Visando êste fim prestarão auxílio necessário, que seja compatível com a sua legislação nacional, aos homens de ciência das repúblicas americanas que se dedicam às investigações e explorações; poderão quando as circunstâncias o justificarem, celebrar convênios uns com os outros ou com instituições científicas das Américas que tendam a aumentar a eficiência de sua colaboração; e porão ao dispor de tôdas as Repúblicas, igualmente, seja por meio de sua publicação ou de qualquer outra maneira, os conhecimentos científicos obtidos por meio dêste trabalho de cooperação.

Artigo VII

Os Governos Contratantes adotarão medidas apropriadas para a proteção das aves migratórias de valor econômico ou de interêsse estético ou para evitar a extinção que ameace a uma espécie determinada. Adotar-se-ão medidas que permitam, até o ponto em que os respectivos governos achem conveniente, a utilização racional das aves migratórias, tanto no desporto como na alimentação, no comércio, na indústria e para estudos e investigações

científicas.

Artigo VIII

A proteção das espécies mencionadas no Anexo a esta Convenção é de urgência e importância especial. As espécies aí incluídas serão protegidas tanto quanto seja possível e somente as autoridades competentes do país poderão autorizar, a caça, mataça, captura ou coleção de exemplares de tais espécies. A permissão para isso será concedida somente em circunstâncias especiais quando necessárias para a realização de estudos científicos ou quando indispensável na administração da região em que se encontra tal planta ou animal.

Artigo IX

Cada um dos Governos Contratantes tomará as medidas necessárias para a superintendência e regulamentação das importações, exportações e trânsito de espécies protegidas de flora e fauna, e de seus produtos pelos seguintes meios:

1. Concessão de certificados que autorizem a exportação ou trânsito de espécies protegidas de flora ou fauna ou de seus produtos.

2. Proibição da importação de quaisquer exemplares de fauna ou flora protegidos pelo país de origem, e de seus produtos, se estes não estão acompanhados de um certificado expedido de acordo com as disposições do Parágrafo 1º deste Artigo, autorizando sua exportação.

Artigo X

1. As disposições da presente Convenção não substituem de maneira nenhuma os acordos internacionais previamente celebra dos por um ou mais dos Governos Contratantes.

2. A União Panamericana subministrará aos Governos Contratantes toda informação pertinente aos fins da presente Convenção que lhe seja comunicada por qualquer museu nacional ou orga nismo nacional ou internacional, criado dentro de suas jurisdições e interessado nos fins visados pela Conveção.

Artigo XI

1. O original da presente Convenção em português, espanhol, inglês e francês será depositado na União Panamericana e aberto à assinatura dos Governos Americanos em 12 de outubro de 1940.

2. A presente Convenção permanecerá aberta para a assinatura dos Governos Americanos. Os instrumentos de ratificação serão depositados na União Panamericana, a qual notificará o depósito e a data dos mesmos, assim como o texto de qualquer declaração ou reserva que os acompanhe, a todos os Governos Americanos.

3. A presente Convenção entrará em vigor três meses depois que hajam depositado na União Panamericana não menos que cinco ratificações.

4. Qualquer ratificação que se receba depois que a presente Convenção entre em vigor terá efeito três meses depois da data do depósito de tal ratificação na União Panamericana.

Artigo XII

1. Qualquer dos Governos Contratantes poderá denunciar a presente Convenção quando queira, por meio de um aviso por escrito à União Panamericana. A denúncia entrará em vigor um ano depois do recebimento da respectiva notificação pela União Panamericana. Nenhuma denúncia, no entanto, terá efeito antes de cinco anos contados da vigência da Presente Convenção.

2. Se como resultado das denúncias simultâneas ou sucessivas, o número de Governos Contratantes se reduzir a menos de três, a Convenção deixará de funcionar na data em que, de acordo com as disposições do parágrafo precedente, a última destas denúncias entrar em vigor.

3. A União Panamericana notificará a todos os Governos Americanos as denúncias e as datas em que começarão a ter efeito.

4. Se a Convenção deixar de ter vigência de acordo com as estipulações contidas no segundo parágrafo do presente Artigo, a União Panamericana notificará a todos os Governos Americanos a data em que a mesma cessar de ter efeito.

Em fé do que, os infra-escritos Plenipotenciários, de

pois de ter depositado os seus plenos poderes, que foram encontrados em boa e devida forma, assinam e selam esta Convenção da União Panamericana, Washington, D.C., em nome dos seus respectivos Governos, nas datas indicadas junto às suas assinaturas.

Pela Bolívia:

a) Luiz F. Guachalla - Outubro, 12 - 1940 (Sêlo).

Por Cuba:

a) Pedro Martínez Fraga - Outubro, 12 - 1940 (Sêlo).

Por El Salvador:

a) Héctor David Castro - Outubro, 12 - 1940 (Sêlo).

Pela Nicaragua:

a) León de Bayle - Outubro, 12 - 1940 (Sêlo).

Pelo Peru:

a) M. de Freyre S. - Outubro, 12 - 1940 (Sêlo).

Pela República Dominicana:

a) Julio Vega Batle - Outubro, 12 - 1940 (Sêlo).

Pelos Estados Unidos da América:

a) Cordell Hull - Outubro, 12 - 1940 (Sêlo).

Pela Venezuela:

a) Diógenes Escalante - Outubro, 12 - 1940 (Sêlo).

Pelo Equador:

a) C. E. Alfaro - Outubro, 12 - 1940 (Sêlo).

Por Costa Rica:

a) Luiz Fernández - Outubro, 24 - 1940 (Sêlo).

Pelo México:

a) F. Castillo Nájera - Novembro, 20 - 1940 (Sêlo).

Pelo Uruguai:

a) J. Richling - Dezembro, 9 - 1940 (Sêlo).

Pelo Brasil:

a) Arno Konder - Dezembro, 27 - 1940 (Sêlo).

Pela Colômbia:

a) Gabriel Turbay - Janeiro, 17 - 1941 (Sêlo).

Pelo Chile:

a) Rodolfo Michels - Janeiro, 22 - 1941 (Sêlo).

Pela Guatemala:

a) Adrián Recinos - Abril, 9 - 1941 (Sêlo).

Pelo Haiti:

a) Fernand Dennis - Abril, 29 - 1941 (Sêlo).

Pela República Argentina:

"El Representante de la República Argentina firma la presente Convención con la siguiente reserva:

"Las riquezas existentes en los Parques Nacionales sólo podrán ser exploradas con fines comerciales en aquellas regiones que, a pesar de carecer de las características necesarias para ser consideradas como tales, han sido incorporadas a su régimen al solo efecto de mantener la uniformidad de acción a desarrollar dentro de aquéllos y cuando dichas exploraciones no alteren el concepto general de la ley que los califique y sean suficientes como para mantener el principio del fomento regional que indique la necesidad de cada país".

a) Felipe A. Espil - Maio, 19 - 1940 (Sêlo).

Publicado no Diário Oficial de 8 de outubro de 1949.

(Nota: Extraído de: Legislação de Conservação da Natureza. David. F. Cavalcanti. págs. 34 a 41).

DECRETO Nº 30.443 - DE 25 DE JANEIRO DE 1952

Declara remanescentes, de acôrdo com o art. 5º, letras a e b, do Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, as florestas que indica.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, nº 1 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Ficam declaradas remanescentes, de acôrdo com o artigo 5º, itens "a" e "b", do Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, as florestas e vegetações existentes nas seguintes áreas:

a) Lagoa do Peri, de propriedade do Govêrno do Estado de Santa Catarina, localizada na Lagoa do Peri, Distrito de Ribeirão da Ilha, Município de Florianópolis, desde as margens da mencionada lagoa, até a extremidade sul da Ilha de Santa Catarina, do supramencionado Estado;

b) Vale do Massiambu, de propriedade do Govêrno do Estado de Santa Catarina, localizada no Vale dos rios Massiambu Grande e Massiambu Pequeno, Distrito de Enseada de Brito, Município de Palhoça.

Art. 2º - As demarcações dos limites das áreas que são objeto do presente Decreto serão efetuadas pelo "Acôrdo Florestal" existente entre o Serviço Florestal do Ministério da Agricultura e o Govêrno do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de janeiro de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

GETÚLIO VARGAS

João Cleofas

Publicado no Diário Oficial de 28 de janeiro de 1952.

(Nota: Extraído de: Legislação de Conservação da Natureza: David. F. Cavalcanti. págs. 58 a 59).

DECRETO Nº 30.444 - DE 25 DE JANEIRO DE 1952

Declara protetoras, de acôrdo com o art. 4º, letras a e b, do Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, as florestas que indica.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Ficam declaradas protetoras, de acôrdo com o art. 4º, ítems "a" e "b", do Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, as florestas e vegetações existentes nas seguintes áreas:

a) Mata dos Pilões, de propriedade do Govêrno do Estado de Santa Catarina, localizada no Vale do Rio da Vargem do Braço ou Rio dos Pilões, Distrito de Santo Amaro da Imperatriz, Município de Palhoça, medindo, aproximadamente, 40.000.000 m2;

b) Aparados da Serra do Mar em Rocinha, de propriedade do Govêrno do Estado de Santa Catarina, localizada nos Aparados da Serra do Mar em Rocinha, Distrito de Timbé, Município do Turvo;

c) Itajaí Mirim, de propriedade do Govêrno do Estado de Santa Catarina, localizada no divisor de águas, nos limites dos Distritos de Botuverá e Vidal Ramos, no Município de Brusque e dos Distritos de Aguti e Vargeado, no Município de Nova Trento desde a nascente do Ribeirão de Ouro, até as cabeceiras do rio Itajaí Mirim.

Art. 2º - A demarcação dos limites das áreas que são objeto do presente Decreto será efetuada pelo "Acôrdo Florestal" existente entre o Serviço Florestal do Ministério da Agricultura e o Govêrno do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de janeiro de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

GETÚLIO VARGAS

João Cleofas

Publicado no Diário Oficial de 28 de janeiro de 1952.

(Nota: Extraído de: Legislação de Conservação da Natureza. David. F. Cavalcanti. págs. 59 a 60).

Estado de Santa Catarina

D E C R E T O

N/SETMA-1º-11-75/nº 1.260

Cria o Parque Estadual da Serra do Tabuleiro.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 93, item XIX, da Constituição Estadual, e,

Considerando que a área de 900 km² localizada no conjunto orográfico dominado pela Serra do Tabuleiro abrangendo parte dos municípios de Paulo Lopes, Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz, Águas Mornas, São Bonifácio e São Martinho tem significativa importância para a região litorânea catarinense pelo seu potencial hídrico, geológico, florístico, faunístico, climático, paisagístico e turístico;

Considerando a destruição indiscriminada dos recursos naturais com evidente desequilíbrio ecológico na área com graves reflexos culturais e econômicos;

Considerando que, entre os objetivos da Secretaria de Tecnologia e Meio Ambiente, está o da criação de parques estaduais, ou reservas ecológicas equivalentes;

Considerando a urgência de medidas com vista à proteção de inúmeros mananciais, ainda puros, permanentemente alimentados pelo filete interno hídrico, gerado pela lenta absorção do humus, esponja viva mantida pela floresta;

Considerando o contínuo aumento de consumo de água potável na área da Grande Florianópolis, fornecida pelos rios ali existentes;

Considerando o total consumo, pela população de Florianópolis, das águas do manancial de Pilões, no Rio Vargem do Braço, quando de longas estiagens, o que leva a CASAN a estudar a captação das águas do Rio Cubatão, parcialmente alimentado pelas vertentes da área;

Considerando que as três primeiras indústrias pesadas no sul do Estado, já implantadas ou em fase de implantação (Usina Térmica Jorge Lacerda da ELETROSUL, I.C.C. e SIDERÚRGICA CATARINENSE) dependem dos mananciais existentes na área a ser abran-

gida pelo Parque;

Considerando a gradativa implantação de outros empreendimentos industriais na área da Grande-Florianópolis, importando em crescente demanda pelo consumo de água;

Considerando a necessidade de se suprir com águas não poluídas projetos agrícolas de técnicas avançadas;

Considerando que a água razoavelmente pura, livre de contaminantes, pesticidas ou efluentes químicos industriais, será fornecida às granjas e projetos pecuários (gado leiteiro) pelos mananciais da área;

Considerando o expressivo complexo aquático, compreendido pelos Rios Massiambu e da Madre (Embaú) e diversos alagados, que deverá ser mantido como reservatório líquido para pesquisa, conservação e reposição de espécies aquáticas, visando o equilíbrio ecológico;

Considerando que parte do litoral, incluídas as ilhas oceânicas próximas, deva ser mantida in natura, como refúgio de aves marinhas migratórias e nativas;

Considerando apresentar a baixada do Rio Massiambu afloramentos de rochas, morros e dunas, e a baixada do Rio da Madre, gley pouco único sutrófico de textura média, relevo plano, substrato de sedimentos recentes mixto com gley único distrófico alíco de textura argilosa de sedimentos recentes;

Considerando o revestimento do complexo montanhoso das Serras Cambirela, Tabuleiro e Capivari, da parte mais baixa até 500 m de altitude, de solo podzólico vermelho amarelo, de textura argilosa, relevo ondulado, substrato de granito, e, de 600 m até os picos Cambirela, de solo distrófico, de textura argilosa com substrato de granito;

Considerando ser indispensável a preservação do manto vegetal natural para evitar a erosão do solo, nas encostas de terrenos muito ondulados (1.268 m), e o conseqüente assoreamento do leito dos Rios Cubatão, D'Una, da Madre (Embaú) e Massiambu;

Considerando que protegidas as áreas ora em apreciação poderão as áreas contíguas ter melhor aproveitamento agropecuário;

Considerando a ocorrência na área de uma interessante variedade de rochas, destacando-se, nas elevações, as rochas cristalinas dos Grupos Tabuleiro, Pedras Grandes, Itajaí e São

Bento; e nas planícies, sedimentos de idade quaternária, com as características seguintes:

a) Grupo Tabuleiro: Engloba as rochas mais antigas do estado, de idade Pré-Cambriana Média e Inferior; sendo representado, na área, especialmente por magmatitos homogêneos e granitos, e ocorrendo em áreas isoladas da parte oriental dos maciços;

b) Grupo Pedras Grandes: Com idade Pré-Cambriana Superior, é o grupo de maior distribuição na área, sendo representado pelo granito Jaguaruna, na área sudeste; pelo Granito Rio Chicão, na porção Sul; e pelo Granito Palmeira do Meio, que constitui a porção central do maciço da Serra do Tabuleiro;

c) Grupo Itajaí: É representado, na área, por rochas extrusivas de composição granítica, os riolitos da Formação Campo Alegre, de idade Eo-Paleozóica sendo essas rochas, de cor escura, textura pórfira e estrutura fluidal características, que sustentam muitas das principais cristas das elevações, dando feições peculiares e de grande beleza à morfologia regional;

d) Grupo São Bento: A esse grupo pertencem numerosos diques de diabásio, da Formação Serra Geral, e tidos como de idade Jurássica-Cretácea; sendo que os diabásios recortam as rochas cristalinas mais antigas e, menos resistentes ao intemperismo, além de intensamente fraturados, dando origem a depressões que funcionam como importantes reservatórios de água subterrânea;

e) Sedimentos recentes: Ocorrem nas várzeas dos rios, mas principalmente na extensa planície que constitui a baixada do Massambu, sendo constituídos por aluviões fluviais, cordões de restingas marinhas e dunas eólicas; essa baixada abriga o ecossistema mais expressivo da costa sul-brasileira (água, solo, flora e fauna), sendo portanto de excepcional importância para cumprimento dos objetivos de preservação da área;

Considerando que a área apresenta um relevo imponente e de características especiais, esculpido graças ao intenso fraturamento que se abateu sobre a grande variedade de rochas ocorrentes na área e ressaltado pelos picos rochosos desnudos em seu brutal contraste com a planície que se estende até o oceano;

Considerando que o Morro do Cambirela, Serra do Tabuleiro e Serra do Capivari, por sua situação ao longo da costa oceânica

nica e sua expressiva altura (1.268 m), torna-se o mais importante regulador climático da Grande Florianópolis e áreas vizinhas, condensando o ar úmido, produzido pela evaporação da água oceânica, com generosas precipitações pluviais;

Considerando que esse condensador de ar dita o regime de chuvas e forma, diariamente, extratos e cúmulos que, ao anoitecer, iluminados pelos raios solares, formam esplendorosos desenhos, tão notórios, que levam a Capital dos catarinenses a ser conhecida como " Cidade dos ocasos raros ";

Considerando que os benefícios da regulação térmica e pluvial são evidentes para a agricultura e população, beneficiando-se esta por uma temperatura refrescante, no estio;

Considerando que em consequência da topografia da área que abrange uma vasta planície litorânea do quaternário recente e um expressivo conjunto montanhoso de até 1268m de altura, contamos com a presença de todos os tipos de vegetação existentes no Estado de Santa Catarina, a saber: a Restinga Litorânea, a Mata Pluvial Atlântica, a Mata de Araucária, a Vegetação dos Campos e a Matinha Nebular;

Considerando que a presença desses cinco tipos de vegetação na área é característica única deste entre todos os parques brasileiros;

Considerando que a Serra do Tabuleiro, por sua posição-geográfica, representa uma importante barreira fitogeográfica no sul do Brasil, por delimitar a dispersão de muitas espécies vegetais do clima tropical, evitando, por causa da friagem ao lado sul, o desenvolvimento dessas espécies, exigentes do clima mais quente;

Considerando que sua posição de tampão para os ventos do sul mantém um clima mais ameno no lado norte;

Considerando que nos levantamentos botânicos, realizados pelo Herbário "Barbosa Rodrigues" (1950-1964) e pela Universidade Federal de Santa Catarina (1969-1974) foram encontradas, na área, diversas espécies novas para a ciência (Camponanesia littoralis Legrand, Ornithocephalus reitzii Pabst, Rudgea littoralis Smith & Downs, Leandra pilonensis Wurdak, Philodendron renauxii Reitz, Anthurium pilonense Reitz, Anemia alfredi-rohrii Brade e outras, já em vias de extinção (Laelia purpurata Lindley, Camponanesia littoralis Legrand);

Considerando que com a preservação da área, essas espécies raras serão protegidas, possibilitando a auto-regeneração de áreas devastadas;

Considerando que a preciosa presença do Equisetum giganteum Linné (rabo-de-cavalo ou cavalinha) um dos últimos representantes de um dos grupos vegetais mais antigos existentes (350 milhões de anos) merece a conservação da área em seu estado natural;

Considerando que na planície costeira dos Rios Massiambu e da Madre (Embaú) desenvolve-se a mais evoluída flora da restinga do sul do Brasil, ricamente representada na sucessão vegetal desta região fitogeográfica, desde a hidrossera (etapas submersa, flutuante, paludosa, tanto de água doce como salgada, brejosa e subsequentes) até a xerossera (na etapa arenosa da anteduna: halófitas e psanfófitas, das dunas móveis, semi-fixas e fixas: xermófitas e mesófitas e, na rochosa, as etapas dos líquenes, musgos e xerófitas rupícolas);

Considerando que a preservação da Restinga do Massiambu será uma contribuição meritória para a botânica, tanto brasileira quanto mundial;

Considerando que no contexto geral de conservação de amostras de vegetação catarinense, a Baixada Massiambu-Embaú deve merecer a preferência;

Considerando que a vegetação age positivamente sobre o filete de rolamento das águas diminuindo, sensivelmente, a erosão e a evaporação, alimentando o filite de infiltração da água, impedindo futuras catástrofes do tipo "enchente de Tubarão";

Considerando que a ação da floresta além de benéfica no abastecimento de água, melhora o solo e o clima muitos quilômetros além de seus limites;

Considerando que a vegetação nativa é a melhor garantia de fixação das dunas, dos pântanos beira-rio e de áreas montanhosas, evitando o assoreamento do leito dos rios e das bacias oceânicas;

Considerando que nunca é demais enfatizar-se a importância das plantas e suas associações na formação do solo e na evolução da sociedade heterogênea típica de nossas florestas;

Considerando que é necessário preservar os expressivos maciços florestais nativos em diferentes áreas de Santa Catarina, para manter-se em razoável estoque genético vegetal e garantir

se árvores matrizes de sementes a serem usadas em projetos de reflorestamento;

Considerando que a missão econômica de Santa Catarina é eminentemente florestal, devido as suas condições climáticas e topográficas, muito onduladas e favoráveis à formação de florestas homogêneas e heterogêneas;

Considerando que não é utopia pensar-se na sobrevivência das espécies que, pela poluição, poderão sofrer mutações, ou mesmo, serem extintas, como a cavalinha, Equisetum giganteum Linné;

Considerando que uma reserva florestal de cerca de 900 km², e de excepcionais características como a área em questão será alvo e fonte perene de pesquisas para nossos centros e ducacionais, laboratórios, herbários e museus;

Considerando que a ocorrência de cinco tipos de vegetação na área, dão condições ecológicas para que aí possam viver todos os animais e aves existentes em Santa Catarina nas montanhas, os animais maiores, como antas, bugios, mão-peladas; na baixada litorânea, cervos-galheiros, já exterminados, poderão ser repostos com facilidade; na planície litorânea, inúmeras aves aquáticas têm o seu habitat ideal, como maçaricos, frangos d'água, garças, colhereiros, biguás, patos-arminho, cunhundos, etc. e mesmo a ema, ou nhandu (*Rhea americana*) poderá ser reintroduzida;

Considerando que diversas aves migratórias (pombos marinhos, andorinhas, etc) mantêm seu habitat temporário nas praias litorâneas da Gamboa e Pinheira, podendo, evidentemente, a área funcionar como Estação de Aves Migratórias e como Posto de Registro dessas aves, em convênio com entidades nacionais e internacionais;

Considerando que a proteção da fauna é um dos objetivos importantes na criação de um parque e a conservação do ambiente vegetal torna a área um refúgio seguro para as espécies, mesmo as dos arredores, e garante a preservação de todas as espécies da região, bem como garantirá refúgio para as aves marinhas migrantes;

Considerando que a costa catarinense, na região, é importante criadouro de baleias, fora da Antártida, fato que, por si só, faz pesar sobre o Governo Catarinense o compromisso internacional de proteção da área, especialmente contra a poluição

das águas, podendo, de outro lado, ser um criadouro de baleias explorado como atração turística;

Considerando que a pesquisa biológica terá estoque permanente de material para estudar a biologia, as doenças e as mutações das espécies de animais;

Considerando que a expressiva lâmina líquida superficial da Baixada do Massiambu, composta de um lago, lagoinhas, meandros do Rio da Madre (Embaú) e, ainda, o próprio Oceano Atlântico, propicia um ambiente apropriado ao ciclo de plantas e animais, pois que as plantas aquáticas e o plâncton, fornecedores de alimentos para a fauna aquática, permitem a desova e o desenvolvimento de peixes e crustáceos, marinhos e de água doce;

Considerando que, em termos gerais, a cobertura florestal ideal de um estado ou país, no sentido de um perfeito equilíbrio ecológico seria de um mínimo de 33%;

Considerando que a topografia extremamente acidentada do estado catarinense equacionando-se, inclusive, o problema da erosão do solo, seria de um mínimo de 50% o ideal da área florestada;

Considerando que a área do Parque será de, aproximadamente, 900 km², representa apenas 1% da área total do Estado;

Considerando que o mínimo de área verde proposto pela FAO (ONU) é de doze metros quadrados de faixa verde por habitante e que por sua situação dentro da área da Grande Florianópolis, a área atenderá a este imperativo de salubridade urbana, bem como seria uma alternativa para o lazer;

Considerando que a topografia acidentada das montanhas, que se elevam até 1.250 m, e a baixada, de formação quaternária, com inúmeros cordões de restinga, a orla marítima, composta de belíssimas praias e ilhas oceânicas compõem um quadro que, dificilmente, encontra similar no mundo;

Considerando que os cordões semicirculares arenosos da restinga, com suas elevações secas e baixios brejosos que repetem, sempre, em curvas maiores, a Praia da Pinheira, representam uma aula viva de formação geológica do quaternário recente;

Considerando que os geólogos reunidos em Seminário, na Praia da Joaquina, (junho de 1975) foram unânimes em recomendar a preservação desse valioso monumento geológico por parte das autoridades catarinenses;

Considerando que o complexo geológico das Serras do Cam

birela, Tabuleiro e Capivari evidenciam, numa paisagem soberba, a dureza da rocha como impedimento de erosão;

Considerando que a cobertura vegetal, como tal, atrairá o turista, e a condição excepcional da presença de todos os tipos de vegetação existentes em Santa Catarina confere ao Estado a prerrogativa de ter representadas em uma só área, todas as suas regiões fitogeográficas, como: a Restinga, com seus ricos campos litorâneos, onde reina a palmeira butiá; a exuberante floresta atlântica; a interessante matinha nebulosa, com curiosos representantes andinos e antárticos; o campo e a majestosa floresta da Araucária;

Considerando que com a reposição da riquíssima fauna aquática, exterminada pelo homem na planície costeira muito bem representada por animais de pelo e aves maiores (emas, cervos-ga^llheiros, capiveras, patos-arminho, colhereiros, garças, etc) e a multiplicação natural da fauna montesa, em virtude de um refúgio seguro nas florestas protegidas, teremos, como no aspecto florís^ttico, uma representação completa, na área, de todas as espécies de aves e animais existentes no Estado de Santa Catarina;

Considerando serem as águas fronteiriças do Parque um Oriadouro importante de baleias, fora das águas gélidas da Antár^ttida, poderá este fenômeno ser largamente explorado pelo turismo a carrear renda maior ao Estado, em vez de se abaterem, como outrora, esses curiosos animais mamíferos do mar;

Considerando que a restauração do Forte de N. Sra. da Conceição, situado na ilhota da Barra sul da Ilha de Santa Cata^rrina, dará ao Parque um local próprio para a instalação de um museu de ordem geral regional, especialmente voltado para a fauna e a flora locais, e que poderá funcionar como base física para estudos e pesquisas e para a exibição de animais e plantas, tanto terrestres quanto marinhos;

Considerando que a área terá múltiplas possibilidades, em relação ao lazer e ao turismo;

Considerando que os conjuntos de loteamento existentes nas praias oceânicas poderão ser disciplinados e aproveitados como área de lazer (hoteleria, camping) e centro turístico;

Considerando que o complexo de montanhas oferecerá exce^llentes áreas com diversos climas, desde o frio até o temperado e quente que, se servido por um sistema de estradas e acessos bem conservados, propiciarão todas as opções para um turismo de ser

ra, onde há abundância de água, sob a forma de rios, cachoeiras e piscinas naturais; e que a construção de Mirantes em locais privilegiados, mostrarão ao turista paisagens belíssimas, sobretudo as da planície do quaternário, da orla marítima e das ilhas oceânicas;

Considerando que em determinados locais há a possibilidade de manterem-se tratadores de animais e aves aquáticas; onde o turista poderá observar "in natura" espécies de animais de pelo, inclusive os de grande porte (antas, cervos-galheiros, veados, pacas, etc.) e aves aquáticas, marinhas ou de água doce;

Considerando que, na área haverá ampla possibilidade de os turistas exercitarem o esporte, entre nós incipiente, de, com seus binóculos, observarem os hábitos dos animais de pelo e das aves;

Considerando que em face da grande atração que as áreas verdes oferecem ao turista, a área será um permanente chamariz para os que queiram conviver com a natureza, especialmente em fins de semana;

Considerando que a implantação do Parque não entrará em choque com as metas de desenvolvimento urbano e industrial do Estado, mas favorecerá a manutenção do crescimento, compatibilizando-o com a qualidade de vida da população em sua vizinhança e servirá, ainda, como fator minimizante da poluição em suas áreas de influência, notadamente na área da Grande Florianópolis;

Considerando que a natureza foi dadivosa para com Santa Catarina; que o nosso Estado é um jardim plantado no sul do Brasil; seu litoral é adornado com uma centena de belíssimas praias, rodeadas de verdejante paisagem; seu planalto, com os campos entremeados de bosques verde-escuros de Araucária, empolga o visitante; a Serra Geral, com seus soberbos aparados e "canyons" é um espetáculo cênico que nada deixa a desejar em confronto com as paisagens da Cordilheira dos Andes ou dos Alpes;

Considerando que esses dotes da pródiga natureza são parte integrante e inseparável do catarinense;

Considerando que, em atendimento ao ponto de vista dos técnicos do DEF/MEC o ensino da Ecologia no primeiro grau deve ser introduzido indiretamente através de uma extensão da cadeira de Ciências, com excursões a parques, reservas, jardins botânicos, arboretos, herbários, jardins zoológicos e outros locais onde a natureza é estudada e preservada;

Considerando que a área da Serra do Tabuleiro poderá servir para visitas de estudantes e demonstrações práticas de preservação da natureza que será um dos pontos mais importantes do ensino de ecologia no primeiro grau;

Considerando que a área da Serra do Tabuleiro terá grande repercussão social e política, pois implica numa guinada a favor da cultura e bem estar social da população, mudando, inclusive, o curso da história de Santa Catarina, por favorecer a convivência sadia do homem com a natureza, onde, até hoje, a ação humana foi, com raras exceções, de depredação, rapina e destruição;

Considerando que tanto autoridades governamentais como cientistas tem se preocupado com a preservação desta área, excepcionalmente bem dotada pela natureza, cujo ecossistema deverá ser preservado em benefício da ecologia e cultura catarinenses;

Considerando que esta preocupação ensejou:

a) a assinatura dos Decretos Presidenciais:

- Decreto nº 30.443, de 25 de janeiro de 1952, publicado no Diário Oficial de 28 de janeiro de 1952, declarando "remanescentes", de acordo com o art. 5º letras a e b, do Decreto nº 23.793/1934 as florestas e vegetações existentes no Vale do Massambu, de propriedade do Governo do Estado de Santa Catarina, localizadas no Vale do rios Massambu Grande e Massambu Pequeno, Distrito de Enseada de Brito, Município de Palhoça;

- Decreto 30.444, de 25 de janeiro de 1952, publicado no Diário Oficial de 28 de janeiro de 1952, declarando "protetoras" de acordo com o art. 4º, letras "a" e "b", do Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, as florestas e vegetações existentes na "Mata dos Pilões", de propriedade do Governo do Estado de Santa Catarina, localizadas no Vale do Rio da Vargem do Braço ou Rio dos Pilões, Distrito de Santo Amaro da Imperatriz, Município de Palhoça, medindo aproximadamente 40.000.00m²; e

- Decreto nº 50.813, de 20 de junho de 1961, declarando "protetoras", de conformidade com o art. 11 e seu parágrafo único, do Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, as florestas que indicia:

" o Presidente da República, usando da atribuição que confere o artigo 87 item 1, da Constituição, decreta:

Art. 1º - São declaradas protetoras, nos termos do artigo 4º, letras "a", "b", "f" e "g" do Código Florestal, aprovado

pelo Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, as florestas tanto de domínio público com as de propriedade privada, existentes ao longo da encosta atlântica das serras Geral e do Mar, localizadas nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Guanabara e Espírito Santo".

b) a publicação de trabalhos apresentados em Congressos Nacionais de Botânica, relacionados com o levantamento da flora e fauna na área, entre os quais destacam-se:

- "Parque do Massiambu - Exposição de Motivos para sua criação" - de autoria do P. Raulino Reitz, in Anuário Brasileiro de Economia Florestal - Ano 12 - Nr. 12, págs. 196 - 210, Rio de Janeiro, 1960;

- "Características, Importância e Aspectos da Vegetação da Serra do Tabuleiro (SC)". - da autoria de Roberto M. Klein; trabalho apresentado ao XVII Congresso Nacional de Botânica, em 26.01.1975;

- "Conservacionismo em Santa Catarina" - da autoria do P. Raulino Reitz, in Sellowia nr. 17, Ano XVII, págs. 9 - 28, Itajaí, 1965; ver páginas 12, 19, 24 e 27;

- "No Ciclo de debates sobre Recursos naturais, Meio Ambiente e Poluição" - promovido pelo IBGE, em 3-4/09/75, foi apresentada uma moção de apoio à criação do Parque da Serra do Tabuleiro pelo Governo do Estado de Santa Catarina;

- No "Simpósio Internacional sobre o Quaternário" realizado em julho do corrente ano, mais de 50 geólogos nacionais e estrangeiros assinaram moções sugerindo ao Governo de Santa Catarina a criação do Parque da Serra do Tabuleiro integrando a baixada quaternária dos rios Massiambu e da Madre;

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica criado o Parque Estadual da Serra do Tabuleiro visando à proteção e à preservação dos mananciais de água, da flora, da fauna, de determinados aspectos geológicos, da paisagem e dos locais apropriados ao lazer e à atração turística, e que possui as características a seguir:

I - Área: 900 km² (90.000 ha);

II - Localização e Confrontações: Partindo da Foz do Rio Massiambu os limites do Parque da Serra do Tabuleiro se estendem pelo leito deste rio até a ponte da BR-101; desta segue pelo leito da BR-101 até o cruzamento da antiga rodovia estadual

Palhoça - Paulo Lopes, rumando, desde aí, pelo divisor de águas até a cota altimétrica de 100 m (cem metros) de altitude; sempre pela cota de 100 metros segue para o norte contornando os vales do Massiambu Grande e Massiambu Pequeno até encontrar novamente, mais ao norte, a BR-101 que cruza contornando o Morro dos Cavalos a leste; na mesma cota, ainda mais ao norte, cruza a BR 101 e contorna, em idêntica cota altimétrica, todo o Morro da Cambirela, atravessa o Rio Cachoeira do Braço, e o Rio Vargem do Braço, sobe para a cota de 300 m (trezentos metros) no lado oeste do Morro Queimado a leste da Gruta de Nossa Senhora de Lourdes; prosseguindo com a cota de 300 m (trezentos metros) atravessa a estrada de Vargem do Braço, o Rio Águas Claras, o Ribeirão Vermelho, o Rio das Antas até a Vila de Queçaba; junto desta Vila, no lado oeste, o limite corre pela rodovia estadual Queçaba - São Bonifácio até ao norte da Escola do Alto Capivari onde sobe para a cota de 600 m (seiscentos metros) pelo vale do córrego, à margem direita do Rio Capivari, atravessa na mesma cota o Rio Capivari, o Córrego Roesner, o Córrego Avelino, o Rio Moller, o Córrego Estreito, o Córrego Neve, o Rio Serraria até o Rio Atafona; pelo Rio Atafona a divisa sobe até a sua cabeceira e segue - rumo sul pelo divisor de águas do Rio do Ponche e Rio Capivari até a cabeceira do Córrego Rincão e prossegue em direção sueste (SE) pelo divisor dos afluentes do Rio do Ponche até o ponto em que o Rio do Ponche faz um cotovelo e muda seu curso norte - sul para a direção este-oeste (este cotovelo tem aproximadamente as seguintes coordenadas UTM na folha do IBGE, escala 1/50.000 : 710,6 km 6900,9 km; a região ao sul da linha cotovelo do Rio do Ponche, na localidade de Espraiado, tem formato quase triangular e se estende para o sul aproximadamente 15 km; a delimitação definitiva desta área será feita quando a folha de cartografia SH 22 - B - II - 1, em execução, estiver publicada pelo IBGE); do Espraiado segue rumo norte pela cota altimétrica de 100 m (cem metros), passa pelo Rio das Cachoeiras, mais ao norte pelo Rio João de Barbosa até atingir a estrada do Albardão seguindo por esta até a BR-101; prosseguindo, a linha divisória corre pelo lado leste da BR-101 rumo sul até o Rio Paulo Lopes, desce por este até o primeiro riacho pelo qual sobe até a estrada Paulo Lopes - Gamboa e continua pelo pé do morro até o Oceano Atlântico como representado no mapa que é parte integrante deste decreto;

III - Serão parte do Parque as terras de marinha compre

endidas entre a foz do Rio Embaú à foz do Rio Massiambu e as ilhas oceânicas: Siriú, Coral, Moleques do Sul, Três Irmãs, Fortaleza e dos Cardos, para o que o Governo do Estado promoverá as medidas indispensáveis junto ao Ministério da Marinha e o Serviço do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, no sentido de ser autorizada a inclusão dos mencionados bens pertencentes à União (item II do artigo 4º da Constituição da República Federativa do Brasil) ao patrimônio do Parque;

IV - Situação Geográfica: o Parque fica situado entre os paralelos de 27º41'37" X 28º04'04" S e os meridianos de 48º34'00" X 48º55'27" W Gr. e sua área territorial se localiza nos municípios de Paulo Lopes, Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz, Águas Mornas, São Bonifácio e São Martinho.

Art. 2º - A utilização das áreas localizadas na orla marítima compreendidas nos limites definidos no item III do artigo anterior que se encontram devidamente ocupadas por particulares, deverá ser objeto de autorização pela Administração do Parque que se manifestará de acordo com os interesses do Estado no que se refere aos objetivos definidos no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º - A Secretaria de Tecnologia e Meio Ambiente ficará com o encargo da administração do Parque.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 1º de novembro de 1.975.

D E C R E T O N-SETMA- 1º-11-75/nº 1.261.

Declara de utilidade pública e interesse Social, para fins de desapropriação, área de terra destinada ao Parque Estadual da Serra do Tabuleiro.

O Governador do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 93, item XVIII, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no artigo 189, da Lei nº 5.089, de 30 de abril de 1975, com a redação dada pelo artigo 4º, da Lei nº 5.101, de 20 de junho de 1975,

D E C R E T A:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública e interesse social para fins de aquisição por desapropriação amigável ou judicial, uma área de terras com 900 km² (novecentos quilômetros quadrados), situada nos Municípios de Paulo Lopes, Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz, Águas Mornas, São Bonifácio e São Martinho, entre os paralelos de 27º41'37" X 28º04'04" S e os meridianos de 48º34'00" X 48º55'27" W.Gr. com as seguintes confrontações: Partindo da Foz do Rio Massiambu os limites do Parque da Serra do Tabuleiro se estendem pelo leito deste rio até a ponte da BR-101; desta segue pelo leito da BR-101 até o cruzamento da antiga rodovia estadual Palhoça-Paulo Lopes, rumando, desde aí, pelo divisor de águas até a cota altimétrica de 100 (cem metros) de altitudes; sempre pela cota de 100 metros segue para o norte contornando os vales do Massiambu Grande e Massiambu Pequeno até encontrar novamente, mais ao norte, a BR-101 que cruza contornando o Morro dos Cavalos a leste; na mesma cota, ainda mais ao norte, cruza a BR-101 e contorna, em idêntica cota altimétrica, todo o Morro do Cambirela, atravessa o Rio Cachoeira do Braço, e o Rio Vargem do Braço, sobe para a cota de 300 m (trezentos metros) no lado oeste do Morro Queimado a leste da Gruta de Nossa Senhora de Lourdes; prosseguindo com a cota de 300 m (trezentos metros) atravessa a estrada de Vargem do Braço, o Rio Águas Claras, o Ribeirão Vermelho, o Rio das Antas até a Vila de Queçaba; junto desta Vila, no lado oeste, o limite corre pela rodovia estadual Queçaba - São Bonifácio até ao norte da Escola do Alto Ca

pivari onde sobe para a cota de 600 m (seiscentos metros) pelo vale do córrego, à margem direita do Rio Capivari, atravessa na mesma cota do Rio Capivari, o Córrego Roesner, o Córrego Avelino, o Rio Moller, o Córrego Estreito, o Córrego Neve, o Rio Serraria até o Rio Atafona; pelo Rio Atafona a divisa sobe até a sua ca^{ca}beceira e segue rumo sul pelo divisor de águas do Rio do Ponche e Rio Capivari até a cabeceira do Córrego Rincão e prossegue em direção sueste (SE) pelo divisor dos afluentes do Rio do Ponche até o ponto em que o Rio do Ponche faz um cotovelo e muda seu curso norte-sul para a direção este-oeste (este cotovelo tem aproximadamente as seguintes coordenadas UTM na folha do IBGE, es^{ca}cala 1/50.000 : 710,6 km 6900,9 km; a região ao sul da linha co^{co}tovelo do Rio do Ponche, na localidade de Espiraiado, tem formato quase triangular e se estende para o sul aproximadamente 15 km; a delimitação definitiva desta área será feita quando a folha de cartografia SH-22 - B - II - 1, em execução, estiver publicada pelo IBGE); Do Espiraiado segue rumo norte pela cota altimétrica de 100 m (cem metros), passa pelo Rio das Cachoeiras, mais a nor^{te} pelo Rio João de Barbosa até atingir a estrada do Albardão se^{se}guindo por esta até a BR-101; prosseguindo, a linha divisória corre pelo lado leste da BR-101 rumo sul até o Rio Paulo Lopes, desce por este até o primeiro riacho pelo qual sobe até a estra^{da} Paulo Lopes - Gamboa e continua pelo pé do morro até o Oceano Atlântico como representado no mapa que é parte integrante deste decreto;

Parágrafo único - Os bens públicos Federais de qualquer espécie, porventura situados na área referida neste artigo, não estão abrangidos pela presente declaração expropriatória.

Art. 2º - Fica autorizada a Secretaria de Tecnologia e Meio Ambiente a promover, com recursos próprios, a desapropri^{ção} da área de terras referida no artigo anterior na forma da le^{gis}lação vigente.

Parágrafo único - A expropriante, no exercício das prerogativas que lhe são asseguradas por este Decreto, poderá proce^{der}, se alegar urgência, de conformidade com o art. 15, do Decre^{to}-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua pu^blicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 1º de novembro de 1.975.

LEI N. 6.513 - DE 20 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o inventário com finalidades-turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao artigo 2º da Lei n. 4.132 (1), de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei n. 4.717 (2), de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Áreas e dos Locais de Interesse Turístico

Art. 1º - Consideram-se de interesse turístico as Áreas Especiais e os Locais instituídos na forma da presente Lei, assim como os bens de valor cultural e natural, protegidos por legislação específica, e especialmente:

I - os bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;

II - as reservas e estações ecológicas;

III - as áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;

IV - as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram;

V - as paisagens notáveis;

VI - as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;

VII - as fontes hidrominerais aproveitáveis;

VIII - as localidades que apresentem condições climáticas especiais;

IX - outros que venham a ser definidos, na forma desta Lei.

Art. 2º - Poderão ser instituídos, na forma e para os fins da presente Lei:

(1) Leg. Fed., 1962, pág. 309; (2) 1965, pág. 894.

I - Áreas Especiais de Interesse Turístico;

II - Locais de Interesse Turístico.

Art. 3º - Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

Art. 4º - Locais de Interesse Turístico são trechos do território nacional, compreendidos ou não em Áreas Especiais, destinados por sua adequação ao desenvolvimento de atividades turísticas, e à realização de projetos específicos, e que compreendam:

I - bens não sujeitos a regime específico de proteção;

II - os respectivos entornos de proteção e ambientação.

§ 1º - Entorno de proteção é o espaço físico necessário ao acesso do público ao Local de Interesse Turístico e à sua conservação, manutenção e valorização.

§ 2º - Entorno de ambientação é o espaço físico necessário-à harmonização do Local de Interesse Turístico com a paisagem em que se situar.

Art. 5º - A ação do Governo Federal, para a execução da presente Lei, desenvolver-se-á especialmente por intermédio dos seguintes órgãos e entidades:

I - Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio;

II - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, do Ministério da Educação e Cultura;

III - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, do Ministério da Agricultura;

IV - Secretaria Especial do Meio-Ambiente - SEMA, do Ministério do Interior;

V - Comissão Nacional de Regiões Metropolitanas e Política Urbana - CNPU, organismo interministerial criado pelo Decreto nº 74.156 (3), de 6 de junho de 1974;

VI - Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único - Sem prejuízo das atribuições que lhes confere a legislação específica, os órgãos e entidades mencionados-

neste artigo atuarão em estreita colaboração, dentro da respectiva esfera de competência, para a execução desta Lei e dos atos normativos dela decorrentes.

Art. 6º - A EMBRATUR implantará e manterá permanentemente atualizado o Inventário das Áreas Especiais de Interesse Turístico, dos Locais de Interesse Turístico e dos bens culturais e naturais protegidos por legislação específica.

§ 1º - A EMBRATUR promoverá entendimentos com os demais órgãos e entidades mencionados no artigo 5º, com o objetivo de se definirem os bens culturais e naturais protegidos, que possam ter utilização turística, e os usos turísticos compatíveis com os mesmos bens.

§ 2º - Os órgãos e entidades mencionados nos incisos II a VI do artigo 5º enviarão à EMBRATUR, para fins de documentação e informação, cópia de todos os elementos necessários à identificação dos bens culturais e naturais sob sua proteção, que possam ter uso turístico.

Art. 7º - Compete à EMBRATUR realizar, "ad referendum" do Conselho Nacional de Turismo - CNTur, as pesquisas, estudos e levantamentos necessários à declaração de Área Especial ou Local de Interesse Turístico:

I - de ofício;

II - por solicitação de órgãos da Administração Direta ou Indireta, federal, estadual, metropolitana ou municipal; ou

III - por solicitação de qualquer interessado.

§ 1º - Em qualquer caso, compete à EMBRATUR determinar o espaço físico a analisar.

§ 2º - Nos casos em que o espaço físico a analisar contenha, no todo ou em parte, bens ou áreas sujeitos a regime específico de proteção, os órgãos ou entidades nele diretamente interessados participarão obrigatoriamente das pesquisas, estudos e levantamentos a que se refere este artigo.

§ 3º - Serão ouvidos previamente o Serviço de Patrimônio da União - SPU, do Ministério da Fazenda, e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, do Ministério da Agricultura, sempre que o espaço físico a analisar contenha imóvel sob suas respectivas áreas de competência, constituindo-se, para o caso de bens do IBDF, o projeto de manejo dos Parques e Reservas a pré-condição a sua utilização para fins turísticos.

§ 4º - Quando o espaço físico a analisar estiver situado em área de fronteira a EMBRATUR notificará previamente o Ministério das Relações Exteriores, para os fins cabíveis; no caso de áreas fronteiriças de potencial interesse turístico comum, a EMBRATUR, se o julgar conveniente, poderá também sugerir ao Ministério das Relações Exteriores a realização de gestões junto ao Governo do país limítrofe, com vistas a uma possível ação coordenada deste em relação à parte situada em seu território.

Art. 8º - A EMBRATUR notificará os proprietários dos bens compreendidos no espaço físico a analisar do início das pesquisas, estudos e levantamentos.

§ 1º - Os proprietários dos bens referidos neste artigo ficarão, desde a notificação, responsáveis pela sua integridade, ressaltando-se:

I - a responsabilidade estabelecida por força da legislação federal específica de proteção do patrimônio natural e cultural;

II - as obras necessárias à segurança, higiene e conservação dos bens, exigidas pelas autoridades competentes.

§ 2º - Serão igualmente notificadas as autoridades federais, estaduais, metropolitanas e municipais interessadas, para o fim de assegurar a observância das diretrizes a que se refere o § 4º.

§ 3º - As notificações a que se refere o presente artigo serão feitas:

I - diretamente aos proprietários, quando conhecidos;

II - diretamente aos órgãos e entidades mencionados no parágrafo anterior, na pessoa de seus dirigentes;

III - em qualquer caso, por meio de publicação no "Diário Oficial" da União e nos dos Estados, nos quais estiver compreendido o espaço físico a analisar.

§ 4º - Das notificações a que se refere este artigo, constarão diretrizes gerais provisórias para uso e ocupação do espaço físico, durante o período das pesquisas, estudos e levantamentos.

Art. 9º - Os efeitos das notificações cessarão:

I - na data da publicação da resolução do CNTur, nos casos de pronunciamento negativo;

II - 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da notificação no "Diário Oficial" da União, na ausência de pronunciamento do CNTur, dentro desse prazo;

III - 360 (trezentos e sessenta) dias após a publicação da

notificação no "Diário Oficial" da União, caso não se tenha efetivada, até então, a declaração de Área Especial ou de Local de Interesse Turístico.

Art. 10 - A EMBRATUR fica autorizada a firmar os convênios e contratos que se fizerem necessários à realização das pesquisas, estudos e levantamentos a que se refere o artigo 7º.

CAPÍTULO II

Das Áreas Especiais de Interesse Turístico

Art. 11 - As Áreas Especiais de Interesse Turístico serão instituídas por decreto do Poder Executivo, mediante proposta do CNTur, para fins de elaboração e execução de planos e programas destinados a:

- I - promover o desenvolvimento turístico;
- II - assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;
- III - estabelecer normas de uso e ocupação do solo;
- IV - orientar a alocação de recursos e incentivos necessários a atender aos objetivos e diretrizes da presente Lei.

Art. 12 - As Áreas Especiais de Interesse Turístico serão classificadas nas seguintes categorias:

I - Prioritárias: áreas de alta potencialidade turística, que devam ou possam ser objeto de planos e programas de desenvolvimento turístico, em virtude de:

a) ocorrência ou iminência de expressivos fluxos de turistas e visitantes;

b) existência de infra-estrutura turística e urbana satisfatória, ou possibilidade de sua implementação;

c) necessidade da realização de planos e projetos de preservação ou recuperação dos Locais de Interesse Turístico nelas incluídos;

d) realização presente ou iminente de obras públicas ou privadas, que permitam ou assegurem o acesso à área, ou a criação da infra-estrutura mencionada na alínea "b";

e) conveniência de prevenir ou corrigir eventuais distorções do uso do solo, causadas pela realização presente ou iminente de obras públicas ou privadas, ou pelo parcelamento e ocupação do solo.

II - De Reserva: áreas de elevada potencialidade turística

ca, cujo aproveitamento deva ficar na dependência:

a) da implantação dos equipamentos de infra-estrutura indispensáveis;

b) da efetivação de medidas que assegurem a preservação do equilíbrio ambiental e a proteção ao patrimônio cultural e natural ali existente;

c) de providências que permitam regular, de maneira compatível com a alínea precedente, os fluxos de turistas e visitantes e as atividades, obras e serviços permissíveis.

Art. 13 - Do ato que declarar Área Especial de Interesse Turístico, da categoria Prioritária, constarão:

I - seus limites;

II - as principais características que lhe conferirem potencialidade turística;

III - o prazo de formulação dos planos e programas que nela devam ser executados e os órgãos e entidades federais por eles responsáveis;

IV - as diretrizes gerais de uso e ocupação do solo que devam vigorar até a aprovação dos planos e programas, observada a competência específica dos órgãos e entidades mencionados no artigo 5º;

V - as atividades, obras e serviços permissíveis, vedados ou sujeitos a parecer prévio, até a aprovação dos planos e programas, observado o disposto no inciso anterior quanto à competência dos órgãos ali mencionados.

§ 1º - Incluir-se-ão entre os responsáveis pela elaboração dos planos e programas, os órgãos e entidades enumerados nos incisos II a VI, do artigo 5º, que tiverem interesse direto na área.

§ 2º - O prazo referido no inciso III poderá ser prorrogado, a juízo do Poder Executivo, até perfazer o limite máximo de 2 (dois) anos, contados da data de publicação do decreto que instituir a Área Especial de Interesse Turístico.

§ 3º - Respeitados o prazo previsto no ato declaratório e suas eventuais prorrogações, conforme o parágrafo anterior, compete ao CNTur aprovar os planos e programas ali referidos.

§ 4º - O decurso dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, sem que os planos e programas tenham sido aprovados pelo CNTur, importará na caducidade da declaração de Área Especial de Interesse Turístico.

Art. 14 - A supervisão da elaboração e da implementação dos planos e programas caberá a uma Comissão Técnica de Acompanhamento, constituída de representantes:

I - da EMBRATUR;

II - dos demais órgãos e entidades referidos no artigo 5º, com interesse direto na área;

III - dos Governos estaduais e municipais interessados, e da respectiva região metropolitana, quando for o caso.

Art. 15 - Constarão obrigatoriamente dos planos e programas:

I - as normas que devam ser observadas, a critério dos órgãos referidos nos incisos II a VI, do artigo 5º, sob cuja jurisdição estiverem, a fim de assegurar a preservação, restauração, recuperação ou valorização, conforme o caso, do patrimônio cultural ou natural existente, e dos aspectos sociais que lhe forem próprios;

II - diretrizes de desenvolvimento urbano e de ocupação do solo, condicionadas aos objetivos enumerados no inciso anterior e aos planos de desenvolvimento urbano e metropolitano que tenham sido aprovados pelos órgãos federais competentes;

III - indicação de recursos e fontes de financiamento disponíveis para implementação dos mesmos planos e programas.

Art. 16 - Os planos e programas aprovados serão encaminhados aos órgãos e entidades competentes para sua implementação, nos níveis federal, estadual, metropolitano e municipal.

Art. 17 - Do ato que declarar Área Especial de Interesse Turístico, da categoria de Reserva, constarão:

I - seus limites;

II - as principais características que lhe conferirem potencialidade turística;

III - os órgãos e entidades que devam participar da preservação dessas características;

IV - as diretrizes gerais de uso e ocupação do solo e exploração econômica que devam prevalecer enquanto a Área Especial estiver classificada como de Reserva, observada a responsabilidade estabelecida por força da legislação federal de proteção dos bens culturais e naturais;

V - atividades, obras e serviços permissíveis, vedados ou sujeitos a parecer prévio.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades federais, estaduais, metropolitanos e municipais coordenar-se-ão com a EMBRATUR e com

os órgãos mencionados no inciso III deste artigo, sempre que seus projetos, qualquer que seja sua natureza, possam implicar em alteração das características referidas no inciso II, deste artigo.

CAPÍTULO III

Dos Locais de Interesse Turístico

Art. 18 - Os Locais de Interesse Turístico serão instituídos por resolução do CNTur, mediante proposta da EMBRATUR para fins de disciplina de seu uso e ocupação, preservação, proteção e ambientação.

Art. 19 - As resoluções do CNTur, que declararem Locais de Interesse Turístico, indicarão:

- I - seus limites;
- II - os entornos de proteção e ambientação;
- III - os principais aspectos e características do Local;
- IV - as normas gerais de uso e ocupação do Local, destinadas a preservar aqueles aspectos e características, a com eles harmonizar as edificações e construções, e a propiciar a ocupação e o uso do Local de forma com eles compatível.

CAPÍTULO IV

Da Ação dos Estados e Municípios

Art. 20 - A EMBRATUR fica autorizada a firmar os convênios que se fizerem necessários, com os Governos estaduais e municipais interessados, para:

- I - execução, nos respectivos territórios, e no que for de sua competência, desta Lei e dos atos normativos dela decorrentes;
- II - elaboração e execução dos planos e programas a que se referem os artigos 12 e seguintes;
- III - compatibilização de sua ação, respeitando-se as respectivas esferas de competência e os interesses peculiares do Estado, dos Municípios e da região metropolitana interessados.

Parágrafo único - A EMBRATUR fica também autorizada a firmar convênios com órgãos e entidades federais, estaduais, metropolitanas e municipais visando à preservação do patrimônio cultural e natural, sempre com a participação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, respeitado o disposto no artigo 6º, § 1º.

Art. 21 - Poderão ser instituídas Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico, complementarmente, a nível estadual, metropolitano ou municipal, nos termos da legislação própria, observadas as diretrizes fixadas na presente Lei.

Art. 22 - Declarados, a nível federal, Área Especial de Interesse Turístico, ou Local de Interesse Turístico, os órgãos e entidades mencionados no artigo 5º prestarão toda a assistência - necessária aos Governos estaduais e municipais interessados, para compatibilização de sua legislação com as diretrizes, planos e programas decorrentes da presente Lei.

Art. 23 - A EMBRATUR e os órgãos, entidades e agências federais que tenham programas de apoio à atividade turística darão prioridade, na concessão de quaisquer estímulos fiscais ou financeiros, aos Estados e Municípios que hajam compatibilizado sua legislação com a presente Lei, e aos empreendimentos neles localizados.

CAPÍTULO V

Penalidades

Art. 24 - Além da ação penal cabível, a modificação não autorizada, a destruição, a desfiguração, ou o desvirtuamento de sua feição original, no todo ou em parte, das Áreas Especiais de Interesse Turístico ou dos Locais de Interesse Turístico, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de valor equivalente a até 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs;

II - interdição de atividade ou de utilização incompatível com os usos permissíveis das Áreas Especiais de Interesse Turístico ou dos Locais de Interesse Turístico;

III - embargo de obra;

IV - obrigação de reparar os danos que houver causado; restaurar o que houver danificado, reconstituir o que houver alterado ou desfigurado;

V - demolição de construção ou remoção de objeto que interfira com os entornos de proteção e ambientação do Local de Interesse Turístico.

Art. 25 - As penalidades referidas no artigo anterior serão aplicadas pela EMBRATUR.

§ 1º - As penalidades dos incisos II a V, do artigo 24, pode

rão ser aplicadas cumulativamente com a do inciso I.

§ 2º - Caberá recurso ao CNTur:

I - "ex-officio", nos casos de multa de valor superior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs;

II - voluntário, sem efeito suspensivo, na forma e nos prazos a serem determinados por resolução do CNTur, nos demais casos.

§ 3º - Nos casos de bens culturais e naturais sob a proteção do IPHAN, do IBDF e da SEMA, aplicar-se-ão as penalidades constantes da respectiva legislação específica.

Art. 26 - Aplicadas as penalidades dos incisos II a V, do artigo 24, a EMBRATUR comunicará o fato à autoridade competente, requisitando desta as providências necessárias, inclusive meios judiciais ou policiais, se for o caso, para efetivar a medida.

Art. 27 - Quando o infrator for pessoa jurídica, as pessoas físicas que, de qualquer forma, houverem concorrido para a prática do ato punível na forma da presente Lei, ficam igualmente sujeitas às penalidades do artigo 24, inciso I.

Art. 28 - O produto das multas constituirá renda própria do órgão que houver aplicado a penalidade.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 29 - Dos instrumentos de alienação de imóveis situados em Áreas Especiais de interesse Turístico, ou em Locais de Interesse Turístico, constará obrigatoriamente, sob pena de nulidade, o respectivo ato declaratório, ainda que por meio de referência.

Art. 30 - Os órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, federal, estadual, metropolitana ou municipal, compatibilizarão os planos, programas e projetos de investimentos, que devam realizar em Áreas Especiais de Interesse Turístico ou em Locais de Interesse Turístico, com os dispositivos e diretrizes da presente Lei ou dela decorrentes.

Parágrafo único - A aprovação de planos e projetos submetidos aos órgãos, entidades e agências governamentais, e que devam realizar-se em Áreas Especiais de Interesse Turístico, ou em Locais de Interesse Turístico, será condicionada à verificação da conformidade dos referidos planos e projetos com as diretrizes da presente Lei e com os atos dela decorrentes.

Art. 31 - O artigo 2º, da Lei n. 4.132, de 10 de setembro de 1962, passa a vigorar acrescido do inciso seguinte:

" Art. 2º

VIII - a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas".

Art. 32 - A EMBRATUR promoverá as desapropriações e serviços administrativas decretadas pelo Poder Executivo, com fundamento no interesse turístico.

Art. 33 - O § 1º, do artigo 1º, da Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 1º

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico".

Art. 34 - O artigo 5º, da Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

" Art. 5º

§ 4º - Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado".

Art. 35 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 36 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ernesto Geisel - Presidente da República.

Antônio Francisco Azeredo da Silveira.

Mário Henrique Simonsen.

Alysson Paulinelli.

Ney Braga.

Ângelo Calmon de Sá.

João Paulo dos Reis Velloso.

B I B L I O G R A F I A

- 1 - ALVAREZ-GENDIN Y BLANCO, Sabino. Tratado General de Derecho Administrativo. Tomo III. Barcelona, BOSCH, 1973.
- 2 - ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. Rio de Janeiro, GB, BORSOI, 1967.
- 3 - ANDRADE, Rodrigo Melo Franco de. Brasil: Monumentos Históricos e Arqueológicos. México. Instituto Panamericano de Geografia e História, 1952.
- 4 - AUBY e DUCOS-ADER, Jean-Marie e Robert. Droit Administratif. Toulouse (France), DALLOZ, 1973.
- 5 - BESSONE, Darci. A propriedade. In Revista Forense nº 203 1963.
- 6 - BIELSA, Rafael. Derecho Administrativo. Tomo IV. 6ª. ed. Buenos Aires, Sociedad Anonima Editora e Impresora, 1965.
- 7 - BIONDI, Biondo. Instituzioni di Diritto Romano. Milano. Dott. A. GIUFFRÈ - Editore, 1956.
- 8 - BLASI, Paulo Henrique. Da Reaquisição do Bem Expropriado. São Paulo, Editora Resenha Universitária, 1975.
- 9 - ----- . Da Desapropriação e da Reversão do Bem Expropriado. Florianópolis, Imprensa da UFSC, 1967.
- 10- BONFANTE, Pedro. Instituciones de Derecho Romano. Madrid, Instituto Editorial Reus, 1959.
- 11- CABRAL, Oswaldo Rodrigues. História de Santa Catarina. Rio de Janeiro, Editora Laudes S.A., 1970.
- 12- CAETANO, Marcello. Manual de Direito Administrativo. 4ª ed. Coimbra, Editora Limitada, 1956.
- 13- CAMPANHOLE, Adriano e Hilton Lobo. Todas as Constituições do Brasil. 2ª ed. São Paulo, Editora Atlas SA. 1976.
- 14- CAVALCANTI, Themistocles Brandão. Curso de Direito Administrativo. 8ª ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos SA., 1967.

- 15 - ----- . Parecer. In Revista de Di
reito Administrativo. Vol. 119. Rio de Janeiro, Fundação
Getúlio Vargas, Jan/mar. 1975.
- 16 - ----- . Tratado de Direito Admi
nistrativo. Vols. II e III. Rio de Janeiro, Livraria
Freitas Bastos S.A., 1960.
- 17 - CHACON, Valmirech. O Desafio Tecnodemocrático. In POLITI
CA. nº 1. Fundação Milton Campos, Julho/set. 1976.
- 18 - CHAMOUN, Ebert. Instituições de Direito Romano. 4ª ed. São
Paulo, Editora Forense, 1962.
- 19 - COULANGES, Fustel de. A Cidade Antiga. 10ª ed. Lisboa, Li
vraria Clássica Editora, s/data.
- 20 - CRETELLA JUNIOR, José. Regime Jurídico do Tombamento. In
Revista de Direito Administrativo. Vol. 112. Rio de Ja
neiro, Fundação Getúlio Vargas, Abr/jun. 1973.
- 21 - ----- . Tratado de Direito Administrativo.
Vol. V. São Paulo, Editora Forense, 1968.
- 22 - D'ORS, Alvaro. Elementos de Derecho Privado Romano. Pamplo
na, 1960.
- 23 - DOWNS, Robert B. Fundamentos do Pensamento Moderno. Rio de
Janeiro. Editora Biblioteca do Exército, 1969.
- 24 - FAGUNDES, M. Seabra. Da Contribuição do Código Civil para
o Direito Administrativo. Vol. 78. Rio de Janeiro, Fun
dação Getúlio Vargas.
- 25 - FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Consti
tucional. 4ª. ed. São Paulo. Saraiva, 1973.
- 26 - FERREIRA, Pinto. Princípios Gerais de Direito Constitucio
nal Moderno. Vol. II. 5ª. ed. São Paulo, Editora Revis
ta dos Tribunais Ltda, 1971.
- 27 - FRANÇA, R. Limongi. Manual de Direito Civil. Vol. 3. São
Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1971.
- 28 - GOMES, Orlando. Direitos Reais. 4ª. ed. São Paulo, Editora
Forense, 1973.
- 29 - HENRIQUE, João. Direito Romano. Porto Alegre, Editora Glo

bo, 1938.

- 30 - LAGO, Paulo Fernando. Ecologia e Poluição: o homem e o ambiente catarinense. São Paulo, Ed. Resenha Universitária; Florianópolis, Universidade para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina, 1975.
- 31 - LASKI, Harold J. O Liberalismo Europeu. São Paulo, Editora Mestre JOU, s/data.
- 32 - MALUF, Sahid. Direito Constitucional. São Paulo, Sugestões Literárias S/A., 1968.
- 33 - MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1977.
- 34 - MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. Direito das Coisas. São Paulo, Saraiva, 1973.
- 35 - MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. Vol. 2º. Rio de Janeiro, Editor BORSOI, 1971.
- 36 - NOGUEIRA, Ivair. Acórdão do Tribunal de Apelação do Estado do Rio de Janeiro. Ap. nº 764. In Revista de Direito Administrativo. Vol. II. Fasc. I, julho 1945.
- 37 - OLIVEIRA, Aprígio Ribeiro de. Os fundamentos éticos e o conceito de propriedade individual. In Revista Forense nº 145/1953.
- 38 - OVIEDO, Carlos Garcia. Derecho Administrativo, 8ª ed. Madrid, Patronato de Cultura de la Excma. Diputación de Murcia. Imprenta Provincial, 1962.
- 39 - PEREIRA, Caio Mário da Silva. Propriedade Horizontal. 1ª ed. Rio, Forense, 1961.
- 40 - PIAZZA, Walter Fernando. São Miguel e o seu Patrimônio Histórico. Impressa pela Prefeitura Municipal de Biguaçu. SEPARATAS - II.
- 41 - PONTES DE MIRANDA. Comentários à Constituição de 1967 com a emenda nº 1/69. Tomo VI (arts. 160-200). 2ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1972.
- 42 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Consultoria Geral da República. Parecer. In Revista de Direito Administrativo. Vol. 82. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, Out/Dez. 1965.

- 43 - PROUDHON, P.J. Que Es La Propiedad? Buenos Aires, Editorial Americalee, 1946.
- 44 - RODRIGUES, Sílvio. Direito das Coisas. Vol. V. 4ª ed. São PAULO, Saraiva, 1972.
- 45 - SANTOS, Hélio Barreto dos. A Propriedade no Direito Romano. In Revista da Faculdade de Direito da UFSC. nº 1. Vol. 1, Outubro de 1966.
- 46 - SANTOS, J.M. de Carvalho. Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro. Vols. nº 42 e 36. Rio de Janeiro, Editor BORSOI, s/data.
- 47 - ----- . Código Civil Brasileiro Interpretado. Vol. VII. 2ª ed. Rio de Janeiro, Livreria Editora Freitas Bastos, 1937.
- 48 - SERPA LOPES, Miguel Maria de. Curso de Direito Civil. Vol. VI. 3ª ed. São Paulo, Freitas Bastos, 1964.
- 49 - SILVA, Carlos Medeiros da. Propriedade e Bem Estar Social. In Revista de Direito Administrativo. Vol. 75. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas.
- 50 - ----- . Parecer. In Revista de Direito Administrativo. Vol. 108. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, Abr/Jun. 1972.
- 51 - SILVA, Ildefonso Mascarenhas da. Desapropriação por Utilidade Social. In Revista de Direito Administrativo. Vol. 82. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas.
- 52 - SILVEIRA JUNIOR, Evaristo. Serviços Administrativos. In Revista dos Tribunais. Vol. 293. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, Março de 1960.
- 53 - SIMAS, Henrique de Carvalho. Manual Elementar de Direito Civil Brasileiro. 2ª ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1974.
- 54 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão. In Revista de Direito Administrativo. Vol. II. Fase. I. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, Julho de 1945.
- 55 - TELLES, Augusto Carlos da Silva. Atlas dos Monumentos Históricos e Artísticos do Brasil. FENALE/DAC, 1975.

- 56 - TELLES, Leandro Silva. Manual do Patrimônio Histórico. Porto Alegre. Co-edição: Universidade de Caxias do Sul, Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes e Prefeitura Municipal de Rio Pardo, 1977.
- 57 - WALD, Arnaldo. Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito das Coisas. São Paulo, Sugestões Literárias S/A, 1973.

JORNAIS CONSULTADOS:

Jornal do Brasil - Rio de Janeiro
Estado de São Paulo - São Paulo
Correio do Povo - Porto Alegre
Jornal de Santa Catarina - Blumenau
O Estado - Florianópolis
Bom Dia Domingo - Florianópolis
A Gazeta - Florianópolis
O Estado do Paraná - Curitiba
Folha de São Paulo - São Paulo
Revista VEJA nº 413